



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2513- PALMAS, QUINTA -FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	10
2ª CÂMARA CÍVEL	23
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	35
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	37
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	37
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	40
1ª TURMA RECURSAL.....	47
2ª TURMA RECURSAL.....	48
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	51

7	FORMOSO DO ARAGUAIA	1
8	GUARAÍ	1
9	PEIXE	1
10	GURUPI	1

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2010 (REPUBLICAÇÃO)

Altera os anexos I e II da Instrução Normativa nº 05/2008.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO a instalação das Varas de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Palmas, Gurupi e Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir estas Varas na escala de substituição automática das mencionadas Comarcas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a substituição automática nas Comarcas de 3ª Entrâncias, constante do anexo II da Resolução nº 05/2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 05/2008, que passa ser conforme o Anexo I que fica fazendo parte integrante desta.

Art. 2º. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 de setembro do ano de 2010.

Desembargadora Willamara Leila
Presidente

ANEXO I

PALMAS

GRUPO I

CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR
1ª VARA CRIMINAL
2ª VARA CRIMINAL
3ª VARA CRIMINAL
4ª VARA CRIMINAL
VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ARAGUAÍNA

GRUPO II

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
1ª VARA CRIMINAL
2ª VARA CRIMINAL
VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PRESIDÊNCIA

Errata

ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 357/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2512, circulado em 29 de setembro do fluyente ano, onde se lê: "Decreto Judiciário nº 357/2010", leia-se: "Decreto Judiciário nº 359/2010". Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Errata

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Anexo I do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE SERVIDORES DAS COMARCAS DO ESTADO DO TOCANTINS, publicado no Diário da Justiça nº 2511, circulado em 28 de setembro de 2010, onde se lê:

OFICIAL DE JUSTIÇA / AVALIADOR

COMARCAS	QUANTIDADE DE VAGAS
1 ALMAS	1
2 ANANÁS	1
3 ARAGUACEMA	1
4 ARAGUAÍNA	1
5 COLMÉIA	1
6 FILADÉLFIA	1
7 FORMASO DO ARAGUAIA	1
8 GUARAÍ	1
9 PEIXE	1

leia-se:

OFICIAL DE JUSTIÇA / AVALIADOR

COMARCAS	QUANTIDADE DE VAGAS
1 ALMAS	1
2 ANANÁS	1
3 ARAGUACEMA	1
4 ARAGUAÍNA	1
5 COLMÉIA	1
6 FILADÉLFIA	1

GURUPI

GRUPO II
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
1ª VARA CRIMINAL
2ª VARA CRIMINAL
VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ANEXO II**3ª ENTRÂNCIA****COMARCAS DE PARAÍSO DO TOCANTINS,
(exceto Palmas, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional)**

GRUPO I
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
1ª VARA CÍVEL
2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
VARA CRIMINAL

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Aviso de Licitação****MODALIDADE : TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2010**

Tipo : Menor Preço

Legislação : Lei n.º 8.666/93

Objeto : Construção da Unidade Judiciária de Divinópolis/TO (Fórum Distrital)

Data : Dia 14 de outubro de 2010, às 08:30 horas

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 às 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010.

**Maiza Martins Parente
Presidente da CPL**

Modalidade : Pregão Presencial nº. 054/2010 – SRP.

Tipo : Menor Preço Por Item.

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Equipamentos para ambulância e para espaço saúde.

Data : Dia 14 de outubro de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.

**Maximiliano José de Sousa Marquartu
Pregoeiro****Extrato de Contrato****PROCESSO: PA 40511****CONTRATO Nº. 195/2010****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Serviço Municipal de Saneamento do Município de Araguatins/TO - SEMUSA**OBJETO DO CONTRATO:** Fornecimento de água potável para o prédio do Fórum da Comarca de Araguatins/TO.**VALOR ESTIMADO:** R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) anuais.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 122 0195 2001

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (0100)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da assinatura.**DATA DA ASSINATURA:** em 30/07/2010**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Serviço Municipal de Saneamento do Município de Araguatins/TO - SEMUSA

Palmas – TO, 10 de agosto de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões / Despachos
Intimações às Partes****PETIÇÃO Nº 1607/10 (10/0085816-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MÁRIO LIMA NASCIMENTO

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 36, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que MÁRIO LIMA NASCIMENTO promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1594/10 (10/0085802-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA IVONE DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que MARIA IVONE DE OLIVEIRA CABRAL promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1591/10 (10/0085799-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1575/10 (10/0085774-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LAURIZA MARINHO ABREU MORAES
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 19, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que LAURIZA MARINHO ABREU MORAES promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1567/10 (10/0085759-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: JOANA D'ARC PEREIRA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 31, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que JOANA D'ARC PEREIRA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1564/10 (10/0085756-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: IZARETE DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 23, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que IZARETE DA SILVA DE OLIVEIRA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1554/10 (10/0085746-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: GEAN DOS REIS SILVA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que GEAN DOS REIS SILVA promove face do ESTADO DO

TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1538/10 (10/0085714-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: EDITE CARLOS DA SILVA SOUSA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que EDITE CARLOS DA SILVA SOUSA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1535/10 (10/0085711-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: EDILÂNDIA MATOS DA SILVA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 23, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que EDILÂNDIA MATOS DA SILVA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1529/10 (10/0085705-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: DARLENE DE CARVALHO LIMA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que DARLENE DE CARVALHO LIMA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno

desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1519/10 (10/0085686-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DIAS MENDONÇA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que ANTONIO CARLOS DIAS MENDONÇA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1513/10 (10/0085674-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTANA BORGES BARBOSA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que ANA CRISTINA SANTANA BORGES promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4194/09 (09/0071788-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 281/282
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Proc. do Estado: Jax James Garcia Pontes
 EMBARGADA: ELZYANE RODRIGUES DE LIMA
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 292, a seguir transcrito: “Vistos. Face os Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária. Palmas/TO, 29/9/10. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4710/10 (10/0087585-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLEITON SOUSA DA SILVA
 Advogado: Oziel Vieira da Silva, Thais Yuki Ramalho Moreira, Bruno Guilherme da Silva Oliveira, Gardênia Jales de Souza, Antônio Alves de Souza Júnior
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO (em substituição ao Desembargador Moura Filho)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator (em substituição ao Desembargador Moura Filho), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 77, a seguir transcrito: “De acordo com certidão de fls. 76, não consta contrafé suficiente para a notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a

petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, o Impetrante forneceu apenas uma cópia, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafé suficientes a serem encaminhados à autoridade acoimada de coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se os Impetrantes para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. P.R.I. Palmas, 27 de setembro de 2010. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

CAUTELAR INOMINADA Nº 1527/10 (10/0087629-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LAYS NAVA DIAS
 Advogado: Rogério Beirigo de Souza
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 56, a seguir transcrita: “LAYS NAVA DIAS maneja A presente medida CAUTELAR INOMINADA com o escopo de que lhe seja assegurado o direito de tomar posse junto a Administração Pública no cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Tece diversas considerações sobre a necessidade da concessão da medida liminar até a propositura da ação DECLARATÓRIA que, segundo afirma, será interposta no trintídio legal. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, pela simples leitura do acima asseverado nota-se a flagrante incompetência desta Corte para processar a medida ora manejada, eis que não compete ao Tribunal Pleno processar e julgar a ação ordinária principal a ser proposta e, sendo assim, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 267, I, do CPC, extinguir a presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4651/10 (10/0086139-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ISLANI DE OLIVEIRA SILVA
 Advogados: Oziel Vieira da Silva, Thais Yuki Ramalho Moreira, Bruno Guilherme da Silva Oliveira, Gardênia Jales de Souza, Antônio Alves de Souza Júnior, Queren Almeida Pires de Lima, Kássio Ronaldo B. Silva
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 136/138, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ISLANI DE OLIVEIRA SILVA, contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONCURSOS. Em síntese, alega a Impetrante ter se inscrito no Concurso Público para provimento de cargos de Professora dos anos iniciais do ensino fundamental, na cidade de Araguaína/TO, sendo inscrita sob o nº 20003692. Assevera ter logrado êxito em todas as provas, restando aprovada na 38ª colocação. Ressalta que não tem condições de se apresentar com todos os documentos exigidos no Edital, tendo em vista que não tem em mãos o diploma de conclusão do ensino superior. Busca, através desta mandamental, a prorrogação de sua posse, já que está bem próxima da conclusão do curso superior de Pedagogia. Com respaldo na Súmula 266 do STJ, assevera que faz jus à matrícula no Curso de Formação uma vez que pelo teor da referida Súmula a apresentação do diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Alega que se acham devidamente evidenciados nos autos os requisitos legais necessários para a concessão liminar do presente “writ”, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Arremata, requerendo a concessão da liminar, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem mandamental em definitivo. Por derradeiro, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 14/68. As fls. 71/72, vem decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, onde, de ofício, declara-se incompetente para julgar e apreciar tal feito, e determina a remessa dos autos a esta Corte. Postergada a apreciação do pedido de liminar após a chegada das informações da Autoridade Coatora. Chegada as informações, vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder à Impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Denota-se dos autos que a Impetrante pretende, por intermédio da presente via mandamental, prorrogar sua posse no Concurso Público para provimento de cargos de Professora dos anos iniciais do ensino fundamental, na cidade de Araguaína/TO. Ocorre, porém, que uma das exigências para posse neste concurso consiste na apresentação do comprovante de conclusão do Curso Superior, exigência esta que a Impetrante não poderá atender no momento, conforme ela própria relata em sua inicial. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. No caso vertente, entretanto, que a Impetrante não demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado. Ou seja, não conseguiu evidenciar de forma cristalina a existência da fumaça do bom direito e o perigo da demora,

a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. No mais, ainda existe a preliminar de DECADÊNCIA a ser examinada de forma mais acurada; se decolar, por certo, ficará prejudicada a análise de mérito. A par do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, após volvam-me conclusos. Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de setembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4667/10 (10/0086460-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADELSON RODRIGUES SOARES

Advogado: Whillam Maciel Bastos

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 60/64, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADELSON RODRIGUES SOARES, qualificado, representado por advogado, com fundamento no artigo 1º da Lei 1.533/51 e incisos LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em face da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em razão do ato praticado pelo CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, Sr. Benvindo Sousa Sobrinho, que se configura violador de direito líquido e certo do Impetrante, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas. Alega o Impetrante que o Governo do Estado do Tocantins, pela Lei nº 2.356 de 19 de maio de 2010, criou o Curso Especial de Habilitação de Oficiais – CEHOA, destinado aos Subtenentes com 17 anos ou mais de serviço policial, veja-se: § 8º - O Curso Especial de habilitação de Oficiais de Administração – CEHOA, de que trata o § 7º deste artigo, será destinado aos subtenentes do Estado do Tocantins que contarem com 17 anos ou mais de serviço policial ininterrupto, classificados, estritamente por ordem de antiguidade, dispensando-se os requisitos do inciso II do § 4º deste artigo. Que, conforme se infere do Demonstrativo de Pagamento e Declaração anexa, o Impetrante foi admitido aos quadros da Polícia Militar em 15 de novembro de 1989, ou seja, há 20 (vinte) anos e 09 meses, possuindo, portanto, todos os requisitos para participação ao concurso em comento. Porém, como se pode observar da Portaria de matrícula nº 031/DEIP/GCG, o Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, não convocou o Impetrante para a matrícula no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração – CEHOA, fato que também pode ser observado na Portaria de transferência nº 293/10/SAMP/DP, Ofício Circular nº 16/2010 e Portaria nº 272010 – DEIP/GCG. Ao ter negado o direito de participar no referido curso, o Impetrante sofre lesão ao seu direito líquido e certo, e por se tratar de ato administrativo, o Impetrante socorre-se do presente Mandado de Segurança por ser único remédio jurídico capaz de resguardar seu direito de participar do curso em questão. Ao final, requer a concessão da medida liminar inaudita altera parte, declarando o direito do Impetrante a ser matriculado no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração – CEHOA, que teve início no último dia 09/08/2010, na Academia de Polícia Militar Tiradentes – APMT, em Palmas – TO. Requer também, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/51, vez que se encontra sem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas do presente processo. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 08/22. Requisitadas as informações (fls. 25/27). A segunda autoridade aciomada coatora apresentou suas informações às fls. 31/35, e documentação de fls. 36/53, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e requer a denegação da ordem, por absoluta ausência de lesão a qualquer direito. Nas informações prestadas pela primeira autoridade aciomada coatora - Geraldo Donizete Carmo de Moraes, Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins esclarece que a legitimidade passiva será da autoridade administrativa que viola direito do administrado e com competência para anulá-lo, revogá-lo ou retificá-lo, ou seja, o Comandante-Geral da PMTO (fls. 55/58). Alega não possuir legitimidade passiva no presente feito e requer a sua exclusão do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Decido. O impetrante pleiteia o deferimento de liminar inaudita altera parte, para determinar a autoridade coatora que matricule o Impetrante no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração – CEHOA, que iniciou no dia 09/08/2010, na Academia de Polícia Militar Tiradentes – APMT, de Palmas – TO, por possuir mais de 20 (vinte) anos de efetivo trabalho na Corporação, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no § 8º do art. 1º da Lei 1.161, de 27 de junho de 2000, com alteração dada pela Lei 2.356, de 19 de maio de 2010. Verifico não ser possível atender a pretensão pleiteada pelo Impetrante, conforme se colhe das informações da 2ª (segunda) Autoridade Coatora – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins – Benvindo Sousa Sobrinho e documentação carreada aos autos, veja-se: “...extrai-se da inicial que o impetrante não demonstrou ter sua posição na ordem de antiguidade dentro do número de vagas disponibilizadas para o CEHOA/2010, porquanto não poderia fazê-lo, uma vez que se encontra na 127ª (centésima vigésima sétima) posição no almanaque de Subtenentes e Sargentos (doc. 01). O almanaque se constitui no apontamento que contém a escala hierárquica constituída por militares da ativa (oficiais ou praças) de um determinado posto ou graduação de um Quadro, os quais ocupam vagas na escala hierárquica, posicionados em ordem decrescente de antiguidade e numerados de um até o limite de vagas estabelecidas por lei de fixação do efetivo, ou seja, é através do almanaque que o militar toma conhecimento de sua antiguidade em relação aos seus pares. A Lei 1.676, de 03 de abril de 2006, com redação dada pela Lei nº 2.337, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre o efetivo e subsídios da Polícia Militar do Estado do Tocantins, fixou em 80 (oitenta) o número de 1º Tenentes do Quadro de Oficiais de Administração – QOA. (doc. 02). Assim, não existindo nenhum 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração, foram matriculados no CEHOA, através da Portaria nº 031/DEIP/GCG, os oitenta subtenentes mais antigos. Convém esclarecer que somente após cursar o Curso de Habilitação de Oficiais da Administração é que o subtenente passa a atender aos requisitos necessários para sua ascensão na carreira e mudança de quadro (§ 7º do art. 16 da Lei 127/90). Assim, patente está a inexistência de direito líquido e certo

do impetrante, posto que o pedido encontra-se lastreado em presunção de que teria preenchido todos os requisitos exigidos para matrícula no CEHOA”. Com efeito, de acordo com as informações da autoridade aciomada coatora Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, os requisitos para matricular-se no curso almejado não foram preenchidos pelo Impetrado. Verifico, no caso em tela, que o Impetrante não logrou êxito em sua pretensão, vez que não comprovou de plano o direito líquido e certo asseverado. Portanto, em face da não comprovação de plano, por documentos inequívocos a assegurar, a existência do direito líquido e certo do Impetrante, é patente que a medida liminar seja negada. Diante do exposto, nego a liminar perseguida, porém, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o Impetrante declara não dispor de condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, conforme requerido na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 27 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”

ACÇÃO PENAL Nº 1686/10 (10/0087460-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1691/05 - TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: PAULO ROBERTO RIBEIRO – DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: Maurício Cordenonzi e Roger de Mello Ottaño

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 386, a seguir transcrito: “Com base no estabelecido no artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e com escólio no artigo 7º da Lei nº. 8.038/90 designo o interrogatório do acusado Paulo Roberto Ribeiro para o dia 29 de outubro de 2010, às 14:30 horas, no auditório do Tribunal Pleno. Determino a citação do acusado, Deputado Estadual PAULO ROBERTO RIBEIRO, o qual pode ser localizado na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, para comparecer no dia, horário e local designado, acompanhado de seu respectivo advogado. Determino ainda, que seja efetuada a alteração na capa do processo, devendo constar como parte autora o Ministério Público do Estado do Tocantins e não a Fazenda Pública Estadual e Municipal. P.R.I. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4711/10 (10/0087594-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo, Nivair Vieira Borges

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29, a seguir transcrita: “Postergo a apreciação do pleito de concessão de medida liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada, a qual deve ser notificada a fim de que as preste no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, volvam-me os autos à conclusão. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4704/10 (10/0087336-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor de Justiça: Lucídio Bandeira Dourado

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/28, a seguir transcrita: “O Ministério Público do Estado do Tocantins, em substituição processual, em atenção a Marly Maria da Costa Lopes, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetrou o presente mandado de segurança. Informa, em síntese, padecer, Marly Maria da Costa Lopes, de nefrite lúpica, classe III/IV, ao que o profissional médico responsável pelo seu tratamento lhe prescreveu o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg – 60 cápsulas por mês, devendo o uso ser contínuo e diário (duas vezes ao dia). Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista o seu alto custo, alcançando valor inacessível a ela, que não possui renda suficiente para tal. Aduz, ante a situação, ter sido solicitado, administrativamente, ao Secretário de Saúde Estadual, o medicamento necessário ao seu tratamento, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a negativa por parte da Autoridade Impetrada. Ressalta não estar bem de saúde e que poderá, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado, com risco inclusive à sua vida. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, requerer a concessão de liminar, para se determinar a Autoridade Impetrada, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg – 60 cápsulas por mês, devendo o uso ser contínuo e diário (duas vezes ao dia), garantindo-se o seu fornecimento durante toda a duração do tratamento de Marly Maria da Costa Lopes. Às folhas 24vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja fornecido, à Marly Maria da Costa Lopes, o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg – 60 cápsulas por mês, devendo o uso ser contínuo e diário (duas vezes ao dia), garantindo-se o seu fornecimento durante toda a duração do tratamento. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro

estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato de Marly Maria da Costa Lopes não dispor de recursos suficientes à aquisição do aludido medicamento, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão deduzida, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garanti-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que o Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 10/23), demonstrou a necessidade de Marly Maria da Costa Lopes, usar o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg – 60 cápsulas por mês, devendo o uso ser contínuo e diário (duas vezes ao dia), para o fim de se tratar da enfermidade que a acomete, qual seja, nefrite lúpica, classe III/IV. Já o periculum in mora, repousa no fato de que Marly Maria da Costa Lopes necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ver o seu estado de saúde agravado, com risco inclusive a sua vida. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg – 60 cápsulas por mês, devendo o uso ser contínuo e diário (duas vezes ao dia), à Marly Maria da Costa Lopes, garantindo-se o fornecimento do medicamento durante toda a duração do tratamento. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, a Autoridade Coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, notificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4628/10 (10/0085541-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA, GRAZIELE COELHO BORBA NERES, ORLANDO BARBOSA, SÔNIA CLÁUDIA BEZERRA SALES, ROSANA ARAÚJO DOS SANTOS, RUTO CÉSAR MOREIRA COSTA, WALLSON BRITO DA SILVA
Advogado: Aramy José Pacheco

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 72, a seguir transcrito: “Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (nova Lei de Mandado de Segurança), se dê ciência do feito ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Cum-prido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1668/10 (10/0085999-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: SOLANGE DE FÁTIMA MARINHO DA CUNHA SIQUEIRA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25, a seguir transcrito: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que SOLANGE DE FÁTIMA MARINHO DA CUNHA SIQUEIRA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preferentemente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1661/10 (10/0085990-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: SANTINA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 27, a seguir transcrito: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que SANTINA DIAS DE OLIVEIRA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preferentemente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1650/10 (10/0085952-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: RENILDE VERAS GOMES DE ABREU

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25, a seguir transcrito: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que RENILDE VERAS GOMES DE ABREU promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preferentemente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1641/10 (10/0085942-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29, a seguir transcrito: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que PEDRO RODRIGUES DE SILVA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preferentemente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

PETIÇÃO Nº 1632/10 (10/0085933-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: NAMA MENDES BRITO

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24, a seguir transcrito: “Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que NAMA MENDES BRITO promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preferentemente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei

Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1624/10 (10/0085897-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 31, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1618/10 (10/0085891-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES GOMES BEZERRA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c.c. Repetição de Indébito que MARIA DE LOURDES SOARES GOMES BEZERRA promove face do ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual, na qualidade de servidora pública estadual, pretende ver reconhecida a impossibilidade de se efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre os proventos de férias, bem como reaver em dobro quantias preteritamente descontadas a esse título. Analisando detidamente os autos, verifico o equívoco da parte autora quanto da competência para processamento e julgamento em grau inaugural da presente demanda, a teor do que disciplina o artigo 48, da Constituição Estadual; artigos 19 a 23, da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário); e artigos 7º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 004/2001), que não contemplam a hipótese em apreço. Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar originalmente a presente demanda. Remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Araguaína/TO, domicílio da parte autora, para que seja feita a devida distribuição a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, competente para processar e julgar os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

PETIÇÃO Nº 1673/10 (10/0086005-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: VILANI INÁCIO DE ARAÚJO
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 31, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "g", relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo faltar competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

PETIÇÃO Nº 1657/10 (10/0085967-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ROSILDA BURJAQUE AMORIM

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 32, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "g", relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo faltar competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

PETIÇÃO Nº 1647/10 (10/0085948-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS LIMA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 40, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "g", relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo faltar competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

PETIÇÃO Nº 1640/10 (10/0085941-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ODIMIR CARNEIRO DA SILVA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "g", relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo faltar competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

PETIÇÃO Nº 1634/10 (10/0085935-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: NILCÉIA IGNÁCIO CIZOTI CECCO
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "g", relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo faltar competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma,

determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1626/10 (10/0085899-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA CRISTINA GRANJEIRO DA SILVA TAVARES
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1612/10 (10/0085885-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA FREIRE DE BRITO
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 40, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1610/10 (10/0085883-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARGARETH VIEIRA DE MELO DOS SANTOS
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 40, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1599/10 (10/0085808-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA CUNHA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 20, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas

data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1589/10 (10/0085793-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LUIZA BARBOSA DA SILVA GONÇALVES
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 21, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1581/10 (10/0085785-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LÚCIA BENTO DA LUZ BITENCOURT
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 19, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1574/10 (10/0085773-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LAURINDA DE ARAÚJO MACÊDO SOUSA
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1563/10 (10/0085755-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ISIS FERREIRA DOS SANTOS DUARTE
 Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do

Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1561/10 (10/0085717-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ENEIDE BATISTA ROSA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 23, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1551/10 (10/0085731-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: FRANCISCO RODILSON DA SILVA PAULO

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1530/10 (10/0085706-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DENIZE SOARES LIBERAL REZENDE

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1527/10 (10/0085700-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CRISTIANE FREITAS SOARES

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1521/10 (10/0085689-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CARMEM LUCIA VELEDA DE SOUSA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PETIÇÃO Nº 1511/10 (10/0085672-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ALCÉLIA DIAS BATISTA

Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 30, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c Ação de repetição de indébito fiscal proposta em face do Governo do Estado do Tocantins. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, relativamente a atos levados a efeito pelo Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, definiu ser da competência deste Tribunal de Justiça, tão somente, a apreciação e julgamento dos mandados de segurança e habeas data, não fazendo, outrossim, qualquer menção a outro tipo de ação, mormente a ora proposta, razão pela qual entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgá-la. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância, para que seja distribuída à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1542/10 (10/0083560-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Clenan Renaut de Melo Pereira

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROCURADORIA DO ESTADO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO STF. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A inexistência de repetição, na Constituição Estadual, do paradigma para análise do vício de constitucionalidade (art. 37, XI, da Carta da República), atinente à estipulação de teto remuneratório, com vinculação dos subsídios dos Procuradores do Estado aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, afasta, por incompetência, a possibilidade de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça Estadual. Na impossibilidade da remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por não figurar o requerente – Procurador Geral de Justiça – no rol do art. 103 da Constituição da República, o processo deve ser de logo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1542/10, na qual figura como Requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins e como Requerido o Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por maioria, pela extinção do processo, em face da incompetência desta Corte, uma vez que será necessário enfrentar

o art. 37, XI, da Constituição Federal, não repetido na Constituição Estadual, e em face da impossibilidade de deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que haveria ilegitimidade ativa, vez que, no Supremo, seria ocupada pelo Procurador Geral da República, nos termos do voto oral divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO (os dois últimos refluíram de seus votos anteriormente proferidos). O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator – deu por superada a preliminar argüida, entendendo que a competência para processar e julgar o feito é deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, consoante os arts. 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. O Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO) absteve-se de votar por não ter participado do início do julgamento deste feito. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1541/10 (10/0083559-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: Clenan Renaut de Melo Pereira
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. DEFENSORIA PÚBLICA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO STF. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A inexistência de repetição, na Constituição Estadual, do paradigma para análise do vício de constitucionalidade (art. 37, XI, da Carta da República), alinente à estipulação de teto remuneratório, com vinculação dos subsídios dos Defensores Públicos aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, afasta, por incompetência, a possibilidade de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça Estadual. Na impossibilidade da remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por não figurar o requerente – Procurador Geral de Justiça – no rol do art. 103 da Constituição da República, o processo deve ser de logo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1541/10, na qual figura como Requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins e como Requerido o Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por maioria, pela extinção do processo, em face da incompetência desta Corte, uma vez que será necessário enfrentar o art. 37, XI, da Constituição Federal, não repetido na Constituição Estadual, e em face da impossibilidade de deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que haveria ilegitimidade ativa, vez que, no Supremo, seria ocupada pelo Procurador Geral da República, nos termos do voto oral divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO (os dois últimos refluíram de seus votos anteriormente proferidos). O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator – deu por superada a preliminar argüida, entendendo que a competência para processar e julgar o feito é deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, consoante os arts. 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. O Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO) absteve-se de votar por não ter participado do início do julgamento deste feito. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 19 de agosto de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 39/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 06 (seis) dia do mês de outubro do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1627/10 (10/0080631-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5251/05 DO TJ-TO)
EMBARGANTE: MANOEL EVERARDO LEMES
ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO E TÁCIO FERNANDES DE LIMA
EMBARGADO: CHIANG SHUNG WU
ADVOGADO: PEDRO PEREIRA ARAÚJO

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISOR
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10690/10 (10/0085605-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL Nº 34140-0/10 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: ENZO MOTORS - ME
ADVOGADOS: FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO: ORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10326/10 (10/0082681-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9934-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADA: HILZA LUIZ DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10643/10 (10/0085188-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 18886-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO)
AGRAVANTE: IEDA RAMOS BOTELHO FRANÇA
ADVOGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO: TEOFILO FARIAS DE SÁ
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10395/10 (10/0083372-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 27306-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO(A): ADÃO PEREIRA VANDERLEIZ

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10421/10 (10/0083722-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 12.4367-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10649/10 (10/0085223-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 2010.3.7515-0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO
ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES, RICARDO HAAG E OUTROS
AGRAVADA: HELENA GENTIL DOS SANTOS BARRETO
DEFEN. PÚBL.: EVANDRO SOARES DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9955/09 (09/0078696-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3.742/09 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10079/09 (09/0079814-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.5818-7/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS - ATOS
ADVOGADOS: GEDEON PITALUGA JÚNIOR, MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINÓCO E VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.DO EST.: CARLOS CANROBERT PIRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

10)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1681/10 (10/0083604-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1691/01 - DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: LUSANETE COSTA CASTRO
ADVOGADOS: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-11176/10 (10/0085189-0)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 28667-0/10, DA ÚNICA VARA)
APELANTE: IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR
ADVOGADA: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-10913/10 (10/0083600-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 25032-5/06, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: VERBUS ASSESSORIA E MARKETING LTDA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
APELADO: PONTUAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADOS: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

13)=APELAÇÃO - AP-10337/09 (09/0079959-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1133/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APELADO: ROBERVAL EUSTAQUIO DE BARROS
ADVOGADO: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**Decisões / Despachos
Intimações às Partes****AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4685/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 214/215 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 3.260/04
AGRAVANTE/IMPETRANTE: GONÇALO BATUIRE DE CASTRO
ADVOGADOS(S): JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTROS
AGRAVADO/IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1, CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3 no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 218/235. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off ers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10714/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 39803-7/10DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A, SUCESSOR DO BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “KÁTIA OLIVEIRA DOS SANTOS maneja o presente RECURSO INTERNO em face da decisão que negou a almejada tutela antecipada recursal perseguida com o presente Agravo de Instrumento. Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3 no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 102/121. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de setembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off ers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

APELAÇÃO Nº. 11289/2010

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 107806-9/08 DA 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO: ALLANA SANTOS MARINHO PEDROSO

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante de Agravo Regimental manejado pelo recorrente, manifeste-se a apelada no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 17 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10449/10 - - SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE GUARDA Nº 6.9316-9/08 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)
AGRAVANTE : S. M. DE S. B.
ADVOGADO(S) : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO(A) : F. L. DO A.
DEFENSORA PÚBLICA: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “SIMONE MARIA DE SOUSA BASTOS interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE GUARDA manejada por FRANCISCO LUIZ DO AMARAL. Tendo em vista as ponderações lançadas pela agravante em relação a tempestividade do presente em decorrência da greve de mais de 90 noventa dias deflagrada pelos servidores do Poder Judiciário, bem como levando em consideração as ponderações lançadas na vestibular do recurso, entendi por bem, em juízo perfunctório de convencimento, conhecer do presente e deferir o efeito suspensivo almejado. Devidamente intimado, o recorrido quedou-se silente. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual, em preliminar, opinou pelo não conhecimento do presente ante ao fato da não comprovação da sua tempestividade, argumentando, em síntese, que “o fato de a agravante ter sido ou não intimada da concessão da medida, não a exime da comprovação do manejo atempado do Agravo, pois, efetivamente teve ciência da decisão, tanto que, em 21.10.2010, ‘dando por citada’ interveio no processo e requereu vista, (fls. 31/2). Obviamente, o prazo, recursal, começou a fluir a partir da efetivação da carga, portanto, perfeitamente possível a comprovação exigida. Contudo, assim não o fez, se limitou a juntar cópia do despacho que deferiu o seu pedido, fls. 35”. Após a citada manifestação ministerial, os autos a mim retornaram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, nota-se do compulsar do caderno recursal que a parte compareceu de forma espontânea na ação originária, dando-se por citada, no dia 21 de janeiro de 2010, momento em que requereu carga dos autos que, por sua vez, só foi deferida pelo magistrado no dia 12 de maio de 2010, quando os servidores do judiciário já estavam em estado de greve. Com efeito, consigno que nos casos como o da espécie entendo que a parte não pode ser prejudicada, tanto em face da demora na concessão da carga dos autos, bem como pela greve deflagrada pelos serventuários da Justiça que, como é do conhecimento geral dos operadores do direito do Estado do Tocantins, paralisaram as atividades de 09 de fevereiro de 2010 a 13 de maio do mesmo ano, impossibilitando a ora recorrente, nesse período, de ter acesso ao caderno recursal. Assim sendo, deveria a ora agravante adentrar com o recurso junto ao Tribunal de Justiça no prazo de dez dias contados a partir do dia seguinte ao término do movimento paredista ou, comprovar real impedimento para tanto. Porém, apesar de alegar que teve acesso aos autos apenas no dia 17 de maio de 2010, não trouxe aos autos recursais qualquer comprovação nesse sentido. Neste esteio, tendo a agravante interposto seu recurso em 25/05/2010, ou seja, um dia após término do prazo previsto no artigo 525 do CPC, alternativa não me resta senão agasalhar a preliminar levantada pelo representante do Parquet estadual para, tornar sem feito a decisão de folhas 59/61 e, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1671/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº. 10612/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI)
REQUERENTE: M.T.F.A., REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANGELÚCIA FERREIRA
ADVOGADO(A)S : FERNANDA RORIZ E OUTROS
REQUERIDO: LUIS PAULO CASTRO ANGELIERI
ADVOGADO(A)S : JÂNILSON RIBEIRO COSTA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Utilize-se a via da carta de ordem para promoção de citação por meio oficial de justiça, haja vista que o demandado, ao que se extrai da exordial, reside na zona rural, cerca de catorze quilômetros de distância do perímetro urbano, localidade, por certo, não atendida pelos Correios, o que impede a diligência por correspondência (art. 222, e, do CPC). Cumpra-se Palmas, 17 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4713/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0009.1593-5/0
IMPETRANTE: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO(S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA movido por COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Pondera que o ato que determinou a intimação do “executado, por seu advogado, para desocupar o imóvel, no prazo de quinze dias”, gera ferimento a direito líquido e certo da impetrante. Assevera que a “teratologia da decisão combatida é clara e inclusive contraria os postulados deste Egrégio Tribunal de Justiça e, diante da ausência de intimação pessoal do representante da impetrante para promover a desocupação do imóvel em questão, surgiu o fumus boni iures necessário para fundamentar a concessão da liminar no presente mandamus”. Afirma que, inclusive, já fora expedido pelo Cartório competente o Mandado de Desocupação, o qual deverá ser cumprido na data de 24/09/2010, restando assim configurado o periculum in mora. Requer a concessão, in limine, da segurança e, ao final, a confirmação da liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que desde que preenchidos seus requisitos de admissibilidade, em tese, pertinente é a presente impetração, na medida em que o despacho combatido em si, não carrega conteúdo decisório, portando irrecorrível. Com efeito, mutatis mutandis, a Corte Superior não diverge quanto o acima asseverado: “Cabível o manejo do mandamus para impugnar decisão irrecorrível de relator em agravo de instrumento quando provocar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo”. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 28055/PR (2008/0231650-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 23.02.2010, unânime, DJe 05.04.2010). Ultrapassada essa questão, devo verificar se a materialização dos reflexos do ato impugnado via o presente mandamus possui o condão de ferir direito líquido e certo a ser tutelado. Neste esteio, da análise do caso concreto, tenho que, mesmo em um juízo perfunctório de convencimento, a determinação para desocupação do imóvel em questão sem, contudo, proceder-se a intimação pessoal do representante legal da agravante, fere, sobremaneira, direito líquido e certo, eis que, nos casos como o da espécie, imprescindível tal providência tendo em vista as drásticas repercussões do desalijo. Senão vejamos: “EXECUÇÃO DE DESPEJO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA DESOCUPAÇÃO – NECESSIDADE – ART. 65 DA LEI 8.245/91 – IMPÔE, A LEI DO INQUILINATO, QUE HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LOCATÁRIO PARA DESOCUPAÇÃO, NÃO SE PODENDO EXPEDIR, DE IMEDIATO, O MANDADO DE DESPEJO COMPULSÓRIO, COMO OCORRIDO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. (Ai n. 700138224636, 16ª Câmara Cível do TJRS, Dra. Ana Beatriz Iser, 20-12-2005). Ademais, flagrante é a presença do periculum in mora, posto que conforme se depreende do caderno mandamental, expedido o mandado de desocupação, esta resta iminente. Por todo o exposto, ante as ponderações acima externadas quanto a presença da fumaça do bom direito bem como do periculum in mora, alternativa não me resta senão conceder a medida liminar requerida no sentido de suspender a determinação judicial de desocupação do imóvel, assegurando-se a impetrante o restabelecimento do estado de fato anterior a violação do devido processo legal. Por fim, ante a urgência que o caso requer, notifique-se, imediatamente, via fax símile, o magistrado prolator do ato combatido do teor da presente. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 11459/2010

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2796/06 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : FUZAN DO BRASIL LTDA E ZÉLIA LUIZA CARVALHO
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
APELADO : ANTONIA MILHOMEM FONSECA
ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida-se de embargos à execução, cujo qual, o magistrado sentenciante abraça como principal fundamento para extinguir o feito sem análise de mérito, a falta de regularização processual. Faz alusões a documentos de procurações e substabelecimentos carreados no caderno processual referente à ação de execução, entretanto deixa de conduzir à Corte cópias dos autos em questão. Isto posto, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de solicitar à 3ª vara cível na comarca de Gurupi/TO que remetam os autos da ação principal (Execução), ou na impossibilidade, cópia integral do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10181/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131684-7/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC(*)ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO(A)S :JOSÉ NETO MOTA DE SOUSA
ADVOGADO(A)S :JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
RELATOR(A) :Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pois bem, tendo em vista que o magistrado prolatou sentença nos autos do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso (certidão de fls. 165), alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que prejudicado. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 22 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10833/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 74238-2/10 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(S) : A.C.N.
ADVOGADO(A)S : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO(A)S : B.S.P.
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ARLETH CARNEIRO NEPOMUCENO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, onde o magistrado, em sede liminar, indeferiu à ora recorrente o arbitramento de alimentos provisórios perseguidos no montante de vinte por cento dos rendimentos brutos do agravado, BONFIM SANTANA PINTO. Assevera que viveu em união estável com o recorrido de 1994 até setembro de 2008 e, que dessa união, nasceu a menor BATRIZ SANTANA NEPOMUCENO. Afirma que é servidora pública estadual e conseguiu ser removida de Natividade para Palmas e, essa mudança, apesar de importante para a filha dos demandantes, resultou no aumento considerável das despesas da família. Argumenta que se equivocou o magistrado singular ao entender que não há prova da citada união estável. Pondera que “têm enfrentado, juntamente com a filha do casal, inúmeras dificuldades, em razão de que seu salário de servidora pública juntamente com a renda que provém da venda de roupas, não é suficiente para custear as tantas despesas para a manutenção das mesmas, mesmo sem desfrutar do mesmo padrão de vida que levavam durante o longo período de convivência com o agravado”. Pleiteia a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do presente como o deferimento da medida perseguida junto ao Juízo “a quo”. É o relatório, no que interessa. aso a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Pois bem, sem embargos das ponderações lançadas quanto a comprovação da união estável entre os demandantes, observo que o magistrado singular concedeu em parte a medida liminar perseguida nos autos da ação de alimentos proposta pela ora agravante e sua filha, deferindo o pleito no que concerne a menor, garantindo-lhe assim alimentos provisórios no montante de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do ora agravado que, conforme se observa dos contracheques colacionados, ultrapassa doze mil reais. Observo também, que a agravante é funcionária pública com vencimentos brutos em torno de mil e novecentos reais. Feitas tais observações, hei de consignar que nos casos como o da espécie, ou seja, quando a requerente é mulher jovem, plenamente capaz e auferir rendimento próprio, descabe, a princípio, o pensionamento alimentar pretendido. Com efeito, tenho que até que se colham provas suficientes da real necessidade da recorrente aos “alimentos”, bem como da possibilidade do recorrido em prover ambas as pensões, prudente a manutenção do indeferimento, por ora, dos alimentos à peticionante, mesmo porque, a meu sentir, não se pode, inaudita altera pars, exigir do ex-convincente que suporte o encargo alimentar em relação a uma mulher jovem, saudável e apta profissionalmente ao mercado de trabalho. Outro não é o recente entendimento jurisprudencial: “Sob pena de ofensa ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, não pode a mulher jovem e saudável, apta a exercer atividade laborativa, exigir a prestação alimentar vitalícia do ex-marido”. (Apelação Cível nº 2009.052994-7, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Marcus Túlio Sartorato, unânime, DJe-25.01.2010). “Majoração dos alimentos devidos somente à filha menor que brevemente completará dois anos, com o conseqüente aumento de suas necessidades. Agravada varoa, mulher jovem e com formação profissional, que perdeu parte de sua fonte de rendimentos com a separação do ex-casal. Determinação para que seja incluída e mantida pelo Agravado como beneficiária de plano de saúde até a efetivação da partilha dos bens do ex-casal. Pedido de expedição de ofícios prejudicado tendo em vista decisão proferida em outro agravo de instrumento. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 994093512213 (6396014200), 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Fábio Quadros, j. 11.03.2010, DJe 03.05.2010). Por todo o exposto, ante a ausência de um dos elementos autorizadores para a concessão da Tutela Antecipada Recursal, deixo de deferi-la. No mais, tome a Secretária às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 11454/2010

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2512/05 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : RICARDO FIRMINO ALVES ME (COMERCIAL ALVES)
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
APELADO : AMARILDO MARTINS MACHADO
ADVOGADOS : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Denota-se que durante o transcurso do prazo de apelo, adveio portaria do diretor do foro (nº 13/2010), suspendendo os prazos processuais na Comarca a partir de 09/02/2010, não constando dos autos o termo ad quem do estancamento levado a efeito por Sua Excelência, o que impede a aferição da tempestividade do recurso aforado em 15/03/2010. Isto posto, oficie-se à diretoria do foro para que informe o período de vigência da referida norma. Após volvam os autos em conclusão para os fins de mister. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.790/10.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 6.8805-1/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : JANE MOREIRA FONSECA
ADVOGADO : CECÍLIA MOREIRA FONSECA
AGRAVADO : BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por JANE MOREIRA FONSECA, qualificada, representada por advogada, contra a decisão exarada às fls. 88/92, dos autos nº 2010.0006.8805-1, da Ação de Revisão Contratual de Contrato Bancário proposta pela Agravante em desfavor do BANCO FINASA BMC S/A, também qualificada, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC, pelos fatos e fundamentos anexos. Alega a Agravante que firmou contrato de empréstimo com a Agravada no valor de R\$ 28.459,53 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), pelo qual se obrigou ao pagamento de 72 parcelas mensais no valor de R\$ 711,66 (setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), cada uma, mediante consignação em folha de pagamento. Afirma que já houve o pagamento de 34 parcelas, requerendo a revisão das cláusulas contratuais por entender que são abusivas. Argumenta a ilegalidade da aplicação da tabela price, com cobrança abusiva de juros capitalizados, cobrança de juros acima de 12% ao ano. Afirma que o contrato se tornou excessivamente oneroso, e considerando a abusividade das cláusulas, requer, em caráter liminar, a autorização para depósito incidental em Juízo das parcelas vincendas com valores que entende devido; determinação à Agravada que se abstenha de incluir o seu nome no rol de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que o suposto saldo devedor restante pela conta da Agravada é no valor de R\$ 25.619,76 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), o qual está sendo continuamente descontado em seu salário no valor da parcela de R\$ 711,66 (setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), é ilegal devido à cobrança de juros abusivos, capitalizados mensalmente pela utilização da Tabela Price conforme demonstrado nas razões de recurso. Quando quitar o contrato, (daqui a 37 trinta e sete meses) será pago o valor de R\$ 26.331,42 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), ou seja, R\$ 10.956,62 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo que, o real saldo devedor, conforme planilha, elaborada por perito que se junta aos autos é apenas de R\$ 15.374,80 (quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), pois já pagou a quantia de R\$ 24.908,10 (vinte e quatro mil, novecentos e oito reais e dez centavos), numa verdadeira aberração. A recorrente teve negada a antecipação de tutela requerida na Ação de Revisão Contratual pelo Magistrado singular, sob o argumento de que considerando que há divergência jurisprudencial no âmbito dos Tribunais quanto à legalidade de sua aplicação, pois não se pode afastar de pronto, a tese de que se trata de matéria de natureza fático-probatória, até mesmo porque, para aqueles que a reputam ilegal, faz-se necessária à prévia demonstração de sua incidência no contrato, situação que não se harmoniza os requisitos exigidos para a antecipação da tutela. É desta decisão que recorre. Ao final, requer seja deferida a liminarmente a tutela antecipada pretendida a fim de reformar totalmente a decisão de fls. 88/92, para que a Agravada fique impedida de inscrever o nome da Agravante em cadastro de restrição ao crédito como CADIN, SPC, SERASA etc e ainda, para que seja retirado imediatamente o débito em folha de pagamento das prestações no valor de R\$ 711,66 (setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos) até o deslinde da final da ação. No mérito seja provido, seja confirmada a tutela antecipada concedida para reformar a decisão de fls. 88/92. Relatados, decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se aforam, verifico que não assiste razão a Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da Comarca de Palmas - TO, nos autos supramencionados, da Ação de Revisão Contratual nº 6.8805-1/10, está devidamente fundamentada e foi exarada com fundamento na norma processual. Vejamos parte da decisão fustigada: “Não se extrai, pelo que apresentado com a inicial, à prova inequívoca, capaz de conduzir ao convencimento da verossimilhança das alegações do autor. Sabemos que verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado. Não há, a princípio, elementos de convicção capazes de autorizar a pronta intromissão jurisdicional na relação contratual travada entre as partes. De qualquer modo, considerando as razões produzidas na inicial, calha aqui abrir um parêntese para dizer que sobre a alegada abusividade dos juros, suficiente realçar o paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, onde restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, entendimento com o qual nos filiamos, no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade. Aliás, esse entendimento é objeto da súmula de jurisprudência do STJ nº 382 – “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações da requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado – de modo liminar – o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteada, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação dos valores na forma pretendida pelo autor. Presentes os requisitos legais, defiro a autora os benefícios da justiça gratuita”. Assim, não será atendida a pretensão da Agravante, destacando-se que a decisão fustigada foi concedida pelo ilustre Juízo Prolator, com observância dos pressupostos processuais e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando também à matéria já pacificada neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TO. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 20 de setembro de 2010. ”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10877/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 84544-0/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE – TO)
AGRAVANTE : DAVID RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : NADIN EL HAGE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo e antecipação de tutela, com pedido liminar interposto por DAVID RODRIGUES DE ABREU, qualificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA acima epigrafada, que em seu desfavor promove o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ora agravado, com fulcro no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o Agravante que, em 2010 foi enviada Recomendação da Promotoria de Justiça (01/2010), para que o Agravante disponibilizasse veículo para que os Conselheiros pudessem participar de capacitação, o que não pôde ser cumprido pela Prefeitura por falta de veículos disponíveis. O Ministério Público então interpôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pleiteando liminarmente a concessão de tutela antecipada no sentido de obrigar o município a entregar o veículo em tela, sob pena de multa diária, liminar que foi deferida pelo juízo de primeiro grau. Em face do não cumprimento da exigência acima mencionada, a Promotoria de Justiça pleiteou o afastamento cautelar do agravante do cargo eletivo que exercia, sendo deferido in limine pelo MM. Juiz a quo (decisão de fls. 05/07). O MM. Juiz de Direito da instância singular entendeu presentes os requisitos do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, no sentido de deferir liminarmente o afastamento cautelar do agravante do cargo público que ocupava. O agravante comenta o art. 20 da Lei acima mencionada, cujos requisitos autorizam o afastamento cautelar do funcionário público do cargo, ou seja, indícios fortes de crime de improbidade administrativa e que tal afastamento seja necessário para garantir a instrução criminal, não presentes no caso em tela. Ao final, requer: A concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada, concedendo a antecipação da tutela no sentido de cassar a liminar de afastamento cautelar do agravante do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE São Valério da Natividade; O acolhimento e conhecimento do agravo de instrumento e, demonstrada a flagrante ilegalidade da decisão agravada, seja cassada a liminar deferida em primeiro grau, determinando logo após a reintegração do agravante ao Cargo de Prefeito, determinando a devolução dos autos à vara de origem para que o feito prossiga para instrução processual e tenha seu regular desenvolvimento. Requer ainda, o de praxe. Relatados, decido. O cerne da questão que objetivou o afastamento do agravante do cargo de Prefeito Municipal da cidade de São Valério da Natividade – TO, é o fato de não ter cumprido um “Termo de Ajuste de Conduta”, firmado com o Ministério Público no qual comprometia aparelhar o Conselho Tutelar daquele município. Vejo que a decisão agravada fundamentou-se no fato dos Conselheiros Tutelares terem declarado que o agravante não cumpriu a determinação judicial, ou seja, a liminar concedida na Ação de Improbidade Administrativa. Transcrevo parte da decisão: “O Requerido está a brincar com o Poder Judiciário, sua atitude é de verdadeira afronta aos poderes constituídos, não sabe ou finge não saber que vivemos num Estado Democrático de Direito e a representação democrática que recebeu nas urnas é uma autorização outorgada pelo povo a ele (Requerido), institucionalmente legitimado pela Constituição, para agir autonomamente em nome do povo e do interesse deste. Deve por dever de ofício trabalhar no interesse do povo”. Salieta ainda, que o afastamento presta, portanto, para desinibir as testemunhas que conhecem os fatos a virem aos autos, bem como os documentos necessários à instrução encontram-se sob o poder do Prefeito. De outro lado, sustenta o agravante que cumpriu em parte as determinações, deixando apenas de ceder um veículo de apoio com combustível, justificando que não possui veículo disponível e que não existe veículo livre para utilização e assim, teria que adquiri-lo para ser cedido. Vejo assim, que as razões do agravante possuem plausibilidade jurídica, pois, amparado na legislação e jurisprudência. O Prefeito não está eximindo de sua responsabilidade e os percalços por ventura ocorridos não são suficientes para a medida de afastamento cautelar, mormente que não existe fato concreto que esteja obstruindo provas ou mesmo dificultando a tramitação do processo. Reconheço o relevante valor social que é o funcionamento do Conselho Tutelar e espero que todas as pendências sejam solucionadas de acordo com as disponibilidades do município. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela no sentido de cassar a liminar de afastamento cautelar do Agravante do cargo de PREFEITO MUNICIPAL de São Valério da Natividade – TO, retornando-o ao cargo. Notifique-se a ilustre Juíza de Direito do feito desta decisão, para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 24 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10633/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 4.5990-7/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS – TO)
AGRAVANTE : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
ADVOGADA : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
AGRAVADOS : SUHAIL LIMA, GIRLAINE GUIMARÃES LIMA, ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA E ADRIANA TELES GUIMARÃES.
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com efeito ativo, interposto por VIVIANE RAQUEL DA SILVA, em causa própria, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins – TO, nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nº 2010.0004.5990-7/0, ajuizada em desfavor

de SUHAIL LIMA, GIRLAINE GUIMARÃES LIMA, ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA e ADRIANA TELES GUIMARÃES, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões que passa a expor a expor. Alega que os agravados, à exceção de Altamiro Rocha Junqueira, contrataram os seus serviços advocatícios para os atos de cobrança executiva da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Goiatins – TO, nos autos da Ação de Desapropriação nº 627/98 proposta pelo Estado do Tocantins contra Aurisan de Santana Azevedo e outros. Segundo contrato verbal ajustado na época, os constituintes obrigaram-se ao pagamento da importância equivalente a 10% sobre o valor líquido que auferissem na execução da sentença ou na homologação de eventual acordo. Agravante impugnou os Embargos do Executado e praticou os demais atos que lhe competiam no referido processo, até final. Sobreveio a sentença, julgando improcedentes os embargos nos três processos de execução, determinando a requisição de precatórios (doc. f-2). Encerraram-se os atos da ação e da execução, aguardando-se apenas a iniciativa recursal do Estado contra a sentença prolatada nos embargos. Nesta fase, o advogado JOÃO BATISTA BARCELOS juntou aos autos dos processos de execução instrumento de procuração em que os Embargados lhe conferiam poderes especiais para representá-los no processo de DESAPROPRIAÇÃO, já findos (fls. 241 dos autos do arbitramento). O advogado notificou a Agravante sobre a revogação do mandato que desempenhava e atravessou petição requerendo que, dali para frente, as intimações do juízo só a ele fossem dirigidas em caráter exclusivo (doc. f-3). A sentença que julgou improcedentes os embargos transitou livremente em julgado no dia 13/01/2009 (doc. f-4). O novo advogado não praticou nenhum ato processual em qualquer dos processos. Finda a ação e a execução, está a comparecer naqueles autos para reivindicar honorários por serviços prestados. É o artifício ardiloso que o oportunista caudidico tenta fazer valer para o enriquecimento sem causa à custa do trabalho da Agravante. Diante da prova inequívoca da verossimilhança dessas alegações, e da própria razoabilidade dos fatos e fundamentos jurídicos, a Agravante requereu a antecipação da tutela na ação de arbitramento de honorários. O douto Juiz da instância singular negou o pedido de antecipação da tutela através de decisão que transcreve às fls. 8/10, deste recurso. É desta decisão interlocutória que a Agravante recorre. Ao final, requer: a) O deferimento de medida cautelar em caráter incidental do processo de arbitramento de honorários, para efeito de: i) Determinar a reserva de valor equivalente a 10% no crédito de cada um dos Precatórios 1.750 e 1.757, em fase de processamento neste Tribunal de Justiça; ii) Manter bloqueada a importância de R\$ 652.541,24 no crédito do Precatório 1.572, na conformidade da Decisão do Relator no mencionado processo, datada de 14/06/2010 (fls. 269 a 269-A dos autos de arbitramento). iii) O pagamento, diretamente à Agravante, dos honorários que forem arbitrados no Processo 2010.0004.5990-7/0, descontados da quantia a ser recebida pelos clientes no crédito nos precatórios acima referidos. Redistribuídos a este Relator (fls. 350), foram baixados à Secretaria para juntada do documento de fls. 353 (Certidão da Escrivania do Cível da Comarca de Goiatins – TO). Intimados, os agravados manejaram Contrarrazões às fls. 376/370, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, em face do pedido de reconsideração ao juiz prolator da decisão agravada, na data de 28/06/2010, (documento anexo às fls. 371/381, destes autos), tendo o mesmo proferido despacho no dia 29/06, mantendo a decisão. Bem como desatendimento ao artigo 526 do CPC, uma vez que o recurso foi protocolizado no dia 12/07/2010, entretanto só comunicou ao Juízo a interposição do recurso no dia 19/12/2010, uma semana após a protocolização da peça. No mérito, alega que a decisão não merece qualquer reatome, tendo o juiz da instância recorrida considerado inexistentes para o deferimento liminar do pedido tanto por antecipação da tutela quanto por medida de cautela. Ao final requer seja negado segmento ao AI, ou que seja julgado improcedente, sendo determinada de imediato a liberação da reserva de 10% feita no precatório 1752, no valor de R\$ 652.541,24, porquanto ficou condicionada essa retenção até a apreciação do pedido de tutela antecipada objeto do presente agravo. É o relatório. DECIDO. O presente recurso de Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que foi manejado fora do prazo legal. Veja-se: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. A decisão que negou a liminar foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 29.06.2010 (fls. 381). Porém, a Agravante tomou conhecimento da decisão antes da publicação do ato, tendo protocolizado pedido de reconsideração ao Juiz prolator da decisão agravada na data de 28.06.2010 (fls. 378/380), tendo o mesmo proferido despacho no dia 29/06, mantendo a decisão. O Agravo de Instrumento foi protocolizado no Tribunal de Justiça no dia 12/07/2010, fora do prazo de 10 dias, pois a contagem teve início em 28/06/2010 quando a Agravante tomou conhecimento da decisão, cujo prazo expirou no dia 08/07/2010. É pacífico o entendimento de que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para recurso, bem como a contagem do prazo se inicia quando a parte demonstra inequívoco conhecimento da decisão, mesmo antes da publicação na imprensa oficial. Ademais, a Agravante também não cumpriu o disposto previsto no artigo 526, que determina: “O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo”. No caso dos autos, os Agravados arguíram e provaram, conforme arguido nas contrarrazões e provados com os documentos de fls. 368/419. Assim, diante do exposto, o mérito do Agravo de Instrumento não será apreciado, pelo que nego seguimento ao recurso e extingo o processo, em decisão monocrática nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 13 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10577/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 25872-3/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO)

AGRAVANTE(S) : MARTIM DIAS NEGREIROS, ANA MARIS NEGREIROS DIAS e EVANDRO PEREIRA ANDRADE
 ADVOGADA : ELISA HELENA SENE SANTOS
 AGRAVADA : BUSINESSINCCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO e RENATO ALVES SOARES
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “MARTIM DIAS NEGREIROS, ANA MARIS NEGREIROS DIAS e EVANDRO PEREIRA ANDRADE, qualificados, representados por advogada constituída, interpõem Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão da decisão interlocutória que deferiu liminar de manutenção de posse, proferida às fls. 63/65, nos autos nº 2010.0002.5872-3 da Ação de Manutenção de Posse, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, interposta em desfavor dos Agravantes, com fulcro no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões que passam a expor. Na audiência de justificação, o juiz monocrático inquiriu 03 testemunhas em 20.05.2010. A posteriori, foi deferida liminar concedendo a manutenção de posse, determinando a citação dos Agravantes com o prazo de 05 dias para contestação (cópia da decisão nos autos). Na decisão interlocutória, o Nobre Julgador reconheceu a posse da Requerente em virtude da aquisição do imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda (doc. fls. 15/16), ainda, afirma que as partes já litigam em outro processo. No entanto, o entendimento do Juiz está equivocado, sendo que a Escritura Pública de Compra e Venda, está sendo discutida em incidente de falsidade, bem como a ação cautelar de produção de prova (cópia de decisão interlocutória de fls. 17/18) não são provas de posse, mas somente de suposta propriedade. Alega que não se confunde propriedade com posse, e por este fato os Agravantes contestam a posse, vez que a Agravada nunca teve a posse do imóvel denominado Fazenda Campo Alegre. Os Agravantes nunca invadiram, total ou parcialmente, a área da Fazenda Campo Alegre, ao contrário, ambos possuem área confrontante (Evandro e Ana Maris e/ou próximas (Martim) a este imóvel rural, sendo que todas as testemunhas que prestaram depoimento em audiência de justificação afirmaram tal fato. Ao final, requer seja o recurso recebido, processado, provido e distribuído ao respectivo relator, a quem requer: Que seja concedido efeito suspensivo ativo, e seja suspensos os efeitos da decisão que deferiu liminar de manutenção de posse, vez que não há prova da posse da Agravada sob o imóvel descrito na Escritura de Compra e Venda: não há prova da turbação; não há prova da continuação da posse, e, por fim, não há prova de que a turbação é de força nova (há confissão de que desde 2007 já não tinha a posse do imóvel rural e ainda quando da aquisição já havia posseiros), pugnano seja revogada a liminar. Requer ainda, o de praxe. Relatados, decido. Analisando ao que dos autos se espelham verifico que não assistem razão aos Agravantes, em face do poder de cautela que o Magistrado possui, e por se tratar de ação possessória caracterizada por uma relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica da coisa. Veja-se parte da decisão que concedeu a liminar: “Há que se reconhecer, de outro lado, que a decisão que concede ou denega a tutela liminar em ação possessória, não tem autonomia e nada decide sobre a posse, limitando-se a estabelecer em caráter provisório uma provável ou suposta posse anterior à pretensa turbação ou esbulho, não se exigindo, para sua concessão, prova plena e irretorquível. Assim, para a efetivação da proteção possessória, a ser liminarmente concedida, necessita-se que estejam comprovados os requisitos previstos na norma legal específica, capitulados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelos réus; c) a data da turbação ou do esbulho; e, ainda, d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Percebe-se, no caso, que os requisitos exigidos por lei foram devidamente observados pela autora, uma vez que, da narrativa dos fatos e consoante as provas documentais acostadas aos autos e a prova produzida na audiência de justificação, a data da turbação ocorreu em meados do de março do corrente ano, sendo proposta a presente ação em 06 de abril de 2010”. Assim, verifico que a liminar concedida não merece reforma, na atual fase processual, uma vez que foi concedida de acordo com as normas legais e procedimentais que regem as ações possessórias em nosso direito. Diante do exposto, nego a liminar de efeito suspensivo ativo pleiteado pelos Recorrentes. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso V, podendo juntar documentos de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7056/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 7808-3/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
 AGRAVANTE : HESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO(S) : DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO E OUTRO
 AGRAVADO(A)S : MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA E ALESSANDRA VANESSA LEITE E SILVA
 ADVOGADO : CÍCERO SILVA
 RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Face a petição de fls. 359/360, suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de 06(seis) meses. Palmas, 23 de setembro de 2010. (A) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10846/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 60719-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)

AGRAVANTE : NA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E SEIXO LTDA
 ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA
 AGRAVADO : JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADOS : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E ROSANA FERREIRA DE MELO
 RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “NA – EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E SEIXO LTDA, qualificada, representada por advogado constituído, comparece nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Ação de Indenização, com Pedido de Tutela Antecipada, nº 2009.0006.0719-8/0, movida por JOSE RANULPHO DE SOUZA NETO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela antecipada, quando inexistentes requisitos legais para tanto, com fulcro no art. 524 e ss. do CPC, pelas razões a seguir. A tutela pleiteada foi pela imediata restituição e desocupação do imóvel, o que foi deferido pelo MM. Juiz, conforme cópia anexa, adentrando no mérito da questão, aduzindo que estariam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações. Alega que a decisão se constitui em ato manifestamente ilegal por dois motivos, em especial: pela sua natureza satisfativa e, pela inexistência de fundamento jurídico que lhe deu sustentação. Assim, a tutela merece ser cassada, tendo em vista que, não estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, além de ser manifestamente ilegal, como será demonstrado. A tutela concedida contém natureza satisfativa, visto que, a pretensão final, é exatamente o que já concedido pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, qual seja, a restituição e a desocupação, por parte da agravante, do imóvel objeto da Ação Ordinária. E, considerando que a tutela foi concedida no sentido de atender ao pedido da inicial, o que é vedado por disposição legal contida no parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, aplicada analogicamente ao caso, em face de seu caráter preventivo. Art. 1º. (...) Parágrafo 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Afirma que a agravada mantém com agravante um contrato particular de arrendamento para exploração e extração de areia e seixo, desde maio de 2007, que está sendo totalmente adimplido pela agravante. Argumenta que se houve fiscalização por parte do órgão ambiental do Estado, na propriedade objeto do contrato, onde a recorrente exerce o seu mister, isto é tarefa de rotina daquele órgão, e, possíveis e prováveis irregularidades que pudessem ter sido encontradas, não caracterizam, por si só, quaisquer descumprimento de cláusulas contratuais, mas sim, eventualidades sanáveis, típicas de atividades de empresas que trabalham diretamente com o meio ambiente. A autorização dada pelo órgão ambiental do Estado, prova que a agravante está trabalhando de forma legal, sob o ponto de vista ambiental. Assevera que o MM. Juiz fundamentou-se em um documento forjado, sem qualquer força probante, pois, destituído de qualquer fé pública ou autenticação. Veja-se o despacho agravado de fls. 78/79: “Dessa forma, a documentação juntada em confronto com o contrato entabulado, demonstra que há prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, sendo que o dano irreparável ou de difícil reparação já havia sido mencionado pelo requerente, ao evidenciar que os prejuízos que decorrem da extração realizada em seu imóvel. Assim, tem-se preenchidos os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil”. Ao final, requer: a) liminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipadamente concedida; b) A reforma do despacho ou a sua cassação, a fim de evitar grave lesão, e corrigir o ato manifestamente ilegal, ora atacado, bem como seja provido ao final. Relatados, decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afluam, verifico que não assiste razão a Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juiz monocrático da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, nos autos supramencionados, da Ação de Rescisão Contratual nº 60719-8/09, está devidamente fundamentada e foi exarada com fundamento na norma processual. Não procede a tese aventada pela agravante de que a medida é de cunho satisfativa, e que é vedado por disposição legal contida no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, primeiramente, esta lei não se aplica ao caso vertente, uma vez que a lei mencionada é de aplicação nas liminares contra a Fazenda Pública. Ademais, o pedido de antecipação pode – sempre em tese – ser da própria tutela pretendida em ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), pois o CPC 273 garante expressamente o adiamento da tutela do próprio mérito ou de seus efeitos. O que o sistema não permite é que a antecipação possa ser definitiva ou irreversível, mas, todavia, admite que a antecipação seja da própria tutela de mérito. Assim, não será atendida a pretensão da Agravante, destacando-se que a decisão fustigada foi concedida pelo ilustre Juízo Prolator, com observância dos pressupostos processuais e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando também à matéria já pacificada neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TO. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 23 de setembro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1674/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 2005.0000.7738-2/0 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE : DONIZETE DE OLIVEIRA VELOSO
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES VELOSO
 REQUERIDAS : FRANCISCA MAURÍCIO DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADOS : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de ação rescisória com pedido de liminar interposta por Donizete de Oliveira Veloso em face da sentença de mérito proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas transitada em julgado nos autos do processo 2005.0000.7738-2/0. Alega o Requerente que a sentença rescindenda teria sido proferida

em violação a literal disposição de lei. Aduz que na propositura da ação rescindenda a então requerente teria assinado procuração ao patrono da demanda para que, especificamente, promovesse ação em desfavor de pessoa diversa da do então requerido, ora Requerente, deixando irregular a peça inicial por falta do instrumento obrigatório. Afirma ter o Julgador de primeiro grau se utilizado de "dois pesos e duas medidas" uma vez que deu prosseguimento ao processo mesmo com a aludida irregularidade da parte autora e, ao final, por motivo de falta de procuração que acompanhasse a contestação apresentada pelo então requerido, ora Requerente, decretou sua revelia. Sustenta estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença. No mérito, requer a procedência do pedido, declarando a nulidade da inicial, por não corresponder com os poderes especiais em procuração; e nulidade de todos os atos praticados após 25.08.2004, fl. 155, pois sem citação/intimação do então requerido, ora Requerente. Requer, outrossim, novo julgamento da causa. Requer assistência judiciária gratuita e processamento da presente ação rescisória sem a necessidade de comprovante do que alude o artigo 488, II do CPC, ante à sua hipossuficiência. Colaciona cópia integral dos autos da sentença rescindenda e requer também o de praxe. É o relatório. DECIDO. A presente ação rescisória preenche os pressupostos de admissibilidade, encontrando amparo no artigo 262 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida. É sabido que, para a concessão de liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Requerente, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito. Em suma, devem estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Em análise perfunctória dos autos, parece-me haver evidências de que a fumaça do bom direito converge favoravelmente ao Requerente, consubstanciando-se na existência da mencionada procuração de fls. 13 da ação rescindenda. Por outro lado, o perigo da demora reside na possibilidade de execução da sentença em debate ante à aparência de existência das nulidades alegadas. Ante ao exposto, hei por bem CONCEDER A LIMINAR REQUERIDA apenas para suspender os efeitos da sentença rescindenda até decisão de mérito da presente ação rescisória. Intime-se o Autor a, consoante artigo 176 do RITJTO, fornecer as cópias necessárias à citação da parte requerida. Citem-se as Requeridas para, no prazo de 15 dias, oferecerem resposta, nos termos do artigo 178 RITJTO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando, outrossim, o depósito a que alude o artigo 488, II do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de setembro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10851/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 85347-8/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE : UENDEL GONÇALVES MATTOS
ADVOGADO : CECÍLIA MOREIRA FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O presente agravo de instrumento interposto por UENDEL GONÇALVES MATTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, visa a antecipação de tutela indeferida na decisão de fls. 19/22 – TJ), pelo Juiz Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, em Ação Declaratória de Exoneração de Fiança com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta com o fim de que o poder jurisdicional corrija o abuso e ilegalidade praticados pelo agravado através de contratos de adesão evitados de cláusulas abusivas, renovados automaticamente sem a sua anuência. Em síntese, sustenta o agravante que o perigo de que se fala é facilmente vislumbrado, visto que esta com o seu nome indevidamente negativado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, de cuja inclusão não foi notificação previamente. Ilegalidade que deve ser rechaçada nos termos do §3º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e remansosa jurisprudência. Faz um longo relato da sua situação como sócio fiador, ressaltando que o que se pede com esse recurso é apenas a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, pois tal fato o prejudica e em nada beneficia o agravado. Requer, assim, seja deferida liminarmente a antecipação pretendida, para que o agravado retire imediatamente seu nome de todo e qualquer cadastro de restrição ao crédito. Vieram com a inicial os documentos de fls. 18/90. É o relatório. Decido. Neste agravo, recebido por próprio, tempestivo e devidamente preparado, o agravante busca reverter a decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, abstendo o agravado de retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inscrito sem prévia notificação. Ao meu sentir, razão assiste ao agravante. A concessão de antecipação de tutela exige a presença dos seguintes requisitos: a) a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, que é a reunião da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação; b) que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e/ou; d) abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Nos presentes autos, observam-se presentes todos os pressupostos básicos exigíveis para deferimento da tutela antecipada pleiteada. No que tange, especificamente, ao aspecto da verossimilhança das alegações, tenho que verossímil é a aparência de verdade, o razoável alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora". Nesse diapasão, não se pode interpretar os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca de maneira absoluta, a ponto de se exigir certeza quanto ao direito pretendido, sob pena de se inviabilizar o instituto da tutela antecipada. No caso em comento, a verossimilhança se encontra devidamente demonstrada, pois é inconteste a necessidade de prévia notificação do consumidor sobre a negatização de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, consoante o disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverão ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". Na análise que se faz nesta fase, tenho que o agravante comprovou na exordial a existência de

apontamento em seu nome registrado no SERASA, sem ter recebido qualquer notificação prévia de que seria incluído no rol de devedores coordenado pelo agravado. Quanto aos demais requisitos da medida pretendida é patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para com o agravante se permitida a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, pois são conhecidos os efeitos negativos do registro em banco de dados de devedores, inclusive sobre os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, diante do perigo de dano de difícil reparação, estando presentes os demais requisitos do art. 273 do CPC, cumpre conceder a medida, salientando-se apenas que a concessão da tutela antecipada não se mostra irreversível, podendo perfeitamente ser revogada por meio de decisão fundamentada. Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao agravado que providencie a retirada do nome do agravante dos cadastros restritivos, relativamente à inscrição efetuada e objeto de discussão na ação em tela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser convertida em favor do recorrente. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1525/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 104616-7/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO)
REQUERENTE(S) : JÂNIO SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO (A)S : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
REQUERIDO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Plantonista, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por Jânio Silva de Mendonça, buscando efeito suspensivo da medida que determinou sua afastamento do cargo de Prefeito de São Félix do Tocantins. Em síntese fática, narra que o Ministério Público Estadual propôs contra si "Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa", que fora julgada parcialmente procedente, determinando, entre outras medidas, o seu afastamento do cargo público que ocupa. Assevera o cabimento da medida cautelar, informando que foi interposto recurso de apelação da referida sentença. Alega que não existe justificativa para seu afastamento, uma vez que não há qualquer indicativo de que esteja "perturbando a produção de provas ou tenha atacado o patrimônio público", ao contrário, "mostrou-se disposto a colaborar com o que fosse necessário". Verbera que o afastamento, de acordo com a lei, só poderá ocorrer após trânsito em julgado de sentença condenatória. Sustenta que a decisão monocrática não trouxe "nada de concreto que pudesse embasar e justificar o afastamento". Declara que "as incorreções que deram origem à demanda não mais persistem, tanto é que o Tribunal de Contas do Estado já aprovou o Balanço Geral do Ordenador de 2008 e emitiu parecer favorável à aprovação do Balanço Geral Consolidado daquele mesmo ano de 2008, e, ainda, que as certidões emitidas por aquela Corte dão conta de que foram atendidos todos os requisitos exigidos por lei, também no exercício de 2009. E, mais, que as contas do Município estão rigorosamente em dia neste exercício de 2010. "Corroborando sua tese com vasta citação doutrinária e jurisprudencial. Afirmando estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requer liminarmente sua imediata recondução ao cargo de Prefeito Municipal de São Félix do Tocantins. Junta diversos documentos. É, em síntese, o que no momento importa relatar. O pedido de liminar deve ser analisado atendo-se à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pois bem. Numa primeira análise das alegações do requerente, em cotejo com a documentação que acompanha a inicial, em juízo de cognição sumária, próprio do estágio preliminar do processo, vislumbro a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, consoante referido acima, eis que os fundamentos expendidos me afiguram suficientemente esclarecedores de modo a concluir pela plausibilidade do direito invocado. Nos termos do caput1, do artigo 20, da Lei 8.429/92, a perda de função pública, em sede de apuração de improbidade administrativa, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, salvo em casos excepcionais, quando constatado risco ao regular desenvolvimento da instrução do feito, consoante dispõem o parágrafo único2 daquela norma. Neste contexto, não entrevejo, a priori, qualquer indicio de interferência do agente público na instrução processual que possibilite a aplicação da extrema medida de afastamento. Ademais, entendo que o afastamento de agente público ocupante de cargo eletivo, deve ser cautelosa, para não acarretar descontinuidade e instabilidade na administração do município, causando, quiçá, maiores danos sociais à sua população. Desta forma, constatados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, DEFIRO a medida pleiteada, para determinar o imediato retorno de Jânio Silva de Mendonça ao cargo de Prefeito Municipal de São Félix do Tocantins. Cite-se o requerido, na forma do artigo 802, do CPC, para, querendo, oferecer as contra-razões e indicar as provas que pretende produzir. Após o término do plantão, autue-se e distribua-se regularmente o presente feito. Esta decisão serve como mandado. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Plantonista. 1Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória 2§ único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10857/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 126122-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE : MACCHYANE DA SILVA SA
ADVOGADO : MYCHAELL BORGES FERREIRA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : FÁBIO DE CASTRO SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Macchylene da Silva Sá, contra decisão proferida no âmbito da Ação de Busca e Apreensão, autos nº 2009.0012.6122-8, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, movida pelo Banco Panamericano contra si, a qual indeferiu o pedido que formulou de purgação da mora das parcelas vencidas formulado por si. Inicialmente a agravante faz um breve relato sobre os fatos, narrando que “firmou um refinanciamento de Contrato de Abertura de Bens junto ao Agravado, para a permanência de uma moto marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, ano/modelo 2007/2007, placa MWLO798, chassi 9C2JA04207R10069”, todavia, embora tenha se esforçado para adimplir com o contratado, devido a fatos supervenientes, não conseguiu pagar as parcelas, o que resultou na presente demanda. Adentrando ao mérito recursal, alega, em suma, que o direito a purgação da mora é garantido pelo Código do Consumidor, entendendo que esta norma prevalece sobre as demais. Requer ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, e que o mesmo seja conhecido e provido “no sentido de conceder o pedido da purgação da mora das parcelas atrasadas, em valor compatível com Legalidade e Razoabilidade, remetendo ao contador judicial para apuração dos cálculos legais e logo em seguida o depósito, retomando o bem que tinha a posse, por força contratual, com a consequente manutenção do contrato.” Instruem o recurso os documentos de fls. 14/113. E, em síntese, o que importa no momento relatar. Decido. Consoante breve relato, o presente agravo busca a concessão imediata do efeito suspensivo da decisão que indeferiu “o pedido de purgação da mora das parcelas vencidas de acordo com cálculos elaborados pela contadoria judicial”. Pois bem. Consoante o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando a juiz sua decisão”. Após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada não se encontram satisfatoriamente demonstrados. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso não se afiguram, de fato, relevantes. Aliás, o que se constata, a priori, é que a decisão agravada foi devidamente fundamentada no dispositivo legal pertinente, e que os argumentos da agravante são contrários, afastando, neste momento preliminar, a plausibilidade do direito invocado. Desta forma, amparado nas disposições do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Códex, para, querendo, oferecer as contra-razões a que têm direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2010. .”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10848/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 3.9163/10 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI
AGRAVADO : LOIVO HOFF E OUTROS
ADVOGADO : ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Banco da Amazônia em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis/TO (reproduzida à fl. 192/194, TJ), nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento que lhe move Loivo Hoff e Outros. Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto julgador a quo ter deferido aos ora agravados, em antecipação de tutela, pleito no sentido de determinar ao banco agravante que se abstenha de inscrever os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, ou a sua exclusão, acaso tenha feito os apontamentos, bem assim, de ordem para que o banco recorrente junte aos autos da revisional os extratos gráficos das movimentações financeiras e de todos os pagamentos relativos às cédulas rurais relacionadas na inicial da ação. Sustenta o agravante, em suma, que a r. decisão combatida lhe causa lesão grave e irreparável ao direito de receber o crédito que lhe é devido. Também alega que não foram demonstrados nos autos originários os requisitos para a concessão da tutela antecipada e inversão do ônus da prova, já que os agravados amparam suas pretensões apenas na alegação de não terem adquirido renda suficiente para pagamento dos débitos. Diz, ainda, que a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito é medida amparada por lei, ou seja, a instituição financeira age por expresso permissivo legal inserto na lei 9.507/97. Lançou jurisprudência que entende amparar a sua tese e, ao final, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 527, III c/c 558, ambos do CPC, bem como antecipação dos efeitos da tutela para deferir o efeito suspensivo (art.527, CPC), e, no mérito, a confirmação da decisão para o fim de cassar a decisão objurgada. Pediu, ainda, a notificação do juiz singular e intimação do agravado para responder ao recurso, na forma da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/197. E, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Não vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Como visto, pretende o banco agravante seja reformada a r. decisão de 1º grau que, em sede de antecipação de tutela, determinou fosse retirada a inscrição do

nome dos agravados em órgãos de proteção ao crédito, bem assim a apresentação pela instituição agravante dos gráficos das movimentações financeiras e de todos os pagamentos feitos relativos às cédulas rurais relacionadas na inicial da ação. Conforme entendimento que venho sustentando em vários julgados, deve ser deferido o pedido de exclusão de inscrição do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido. Isso decorre do fato de que estando em discussão a dívida exigida pelo banco, não há como se permitir a inclusão do seu nome ou a manutenção da inclusão procedida, pois restam presentes os requisitos autorizativos da tutela antecipada (art. 273 do CPC). A prova inequívoca decorre da inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito e a verossimilhança do fato de estar questionando judicialmente a cobrança efetuada pela financeira. O perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados, os quais afetam sua credibilidade financeira e impedem a execução de vários atos de comércio. Portanto, devo referendar a r. decisão combatida, porquanto consentânea com a jurisprudência a respeito da matéria, consoante se vê do seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA/SPC - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - AFORAMENTO DE REVISIONAL - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. É possível evitar a inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, como SERASA e SPC, quando se está discutindo a dívida em juízo. (TAMG, Agravo de Instrumento 428.234-2, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, J. 11/12/2003)”. Idêntico posicionamento já era adotado pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. - Assiste ao agravado o direito de não se ver exposto ao constrangimento de ter seu nome anotado em cadastros negativos, diante da discussão judicial acerca do suposto débito, já que, se houver ilegalidade nas cláusulas contratuais ou na cobrança dos acessórios, pode-se concluir, ao final da demanda, até mesmo pela existência de crédito a seu favor. (TAMG - Al. n. 470163 - Primeira Câmara Cível - Relator: Juiz Pedro Bernardes - DJ 18.12.2004). No que concerne à apresentação pela instituição agravante dos extratos de movimentações financeiras, sendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras, em face de hipossuficiência econômica ou técnica do consumidor, cabe de fato ao banco proceder à juntada dos contratos por eles celebrados, cuja revisão se pretende com o ajuizamento da ação, assim como a anexação dos extratos de movimentação de conta corrente desde a data de celebração dos empréstimos, em inversão do ônus da prova. No ponto, também do e. TJMG, o seguinte julgado: “AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA. - (...). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). Provada a hipossuficiência econômica e/ou técnica da consumidora, (art. 6º, VIII), cabe ao banco-réu proceder à juntada dos contratos com ela celebrados, assim como dos extratos de movimentação de conta corrente nos últimos cinco anos atualizados em inversão do ônus da prova (art. 4º, I, CDC). (...) (TJMG-Ac 274.909-9-Rel: Des. Elias Camilo)”. Diante do exposto, ausentes os requisitos peculiares da medida liminar suspensiva, INDEFIRO-A para manter inalterada a r. decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da e. turma julgadora. Notifique-se o magistrado ‘a quo’ para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.C. Palmas, 20 de setembro de 2010. .”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10869/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 26467-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO).
AGRAVANTE: MARGARIDA MARIA FELIPE DE MIRANDA
ADVOGADO(A): FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO
AGRAVADO(A): CAIXA CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por MARGARIDA MARIA FELIPE DE MIRANDA em face da decisão proferida pela Ilustre JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 26467-7/10, manejada pela Agravante em desfavor da CAIXA CONSÓRCIO S/A, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, ora agravada. A decisão recorrida, (fls. 20), foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: “1. INDEFIRO a Gratuidade de Justiça. JUSTIFICO. 2. Não há qualquer indício de que a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas do processo, pois é funcionária pública e sequer juntou à inicial algum documento que comprovasse tal impossibilidade. Ademais, a parte autora postula através de advogado constituído, em vez de pela Defensoria Pública. Tais circunstâncias firmam a presunção de que pode arcar com as despesas do processo. 3. INTIME-SE, ainda a parte autora para RECOLHER as custas processuais no prazo de 30 dias., sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). 4. INTIMEM-SE. (...)” Na referida ação, a agravante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, sob alegação de que estaria passando por sérias dificuldades financeiras e que não poderia arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, porém, seu pedido foi negado por ser a agravante funcionária pública e por haver constituído um advogado particular para sua defesa. Na inicial do recurso em tela assevera a agravante que não tendo mais como arcar com as parcelas do consórcio, ingressou com uma Ação Ordinária, na referida Comarca visando à restituição das cotas que foram pagas à agravada no valor correspondente a R\$ 31.376,88 (trinta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Consigna que a decisão monocrática não pode vigorar, pois além de contrariar o entendimento doutrinário,

e a jurisprudência pátria, causa lesão ao direito da recorrente de prosseguir no processo em litígio. Frisa que para a concessão do benefício da gratuidade basta apenas que a parte declare que não possui condições de arcar com o ônus processual. Sustenta que a decisão monocrática fere o princípio constitucional do direito de ação (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Cita vários julgados que entendem servir de alicerce a sua tese. Por fim, requerer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja suspensa a decisão proferida no tocante ao pagamento das custas judiciais, e, por conseguinte, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. Acosta a inicial de fls. 02/09, os documentos de fls. 10 usque 22, dentre os quais o pagamento das custas deste recurso. Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos os autos, (fls. 24/25). É o relatório do essencial. O recurso em exame é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pela ora agravante. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 21, o advogado da agravante foi intimado da decisão ora recorrida, no dia 10 de setembro de 2010, sendo devidamente interposto o agravo de instrumento no dia 17/09/2010, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual o seu conhecimento é medida que se impõe. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento em epígrafe. Denota-se dos autos que a recorrente maneja o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que, em sede de tutela antecipada, indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado na Ação Ordinária Nº 26467-7/10, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, em face do entendimento perfilhado pela Douta Magistrada "a quo", de que: (...) "Não há qualquer indício de que a parte não tenha condições de arcar com as despesas do processo, pois é funcionária pública e sequer juntou à inicial algum documento que comprovasse tal impossibilidade. Ademais, a parte autora postula através de um advogado constituído, em vez de pela Defensoria Pública. Tais circunstâncias firmam a presunção de que pode arcar com as despesas do processo" (...). Ressalta-se que, como Juiz preparador do recurso o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que realmente merecem provimento às alegações suscitadas pela agravante, uma vez que esta colacionou às fls. 18, uma Declaração de que se encontra desprovida de condições para arcar com o ônus da demanda judicial intentada sem prejudicar a própria subsistência. Com efeito, Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário! Sendo assim, nesta análise perfunctória, entendo que o fato da agravante "ser funcionária pública e estar postulado através de advogado constituído, em vez de pela Defensoria Pública", por si só, não altera a afirmação da requerente no sentido de que não possui condições financeiras de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio. Ante ao exposto, DEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso concedendo liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante nos termos pleiteados, considerando a alegação da mesma, de que está impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu próprio sustento, deixando para melhor apreciação da comprovação de tal impossibilidade, para o mérito a ser apreciado pelo Órgão Colegiado. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, CAIXA CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 27 de setembro de 2010." (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Relator. 1 Nesse sentido: STJ – 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 26.2.02.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10813/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.3927-6/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO : AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO(A) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
DEFEN. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.3927-6/10, proposta em desfavor do recorrente por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, ora agravado. Consta dos autos, que a mencionada ação foi proposta com o intuito de compelir o Estado do Tocantins, ora Agravante, a fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento denominado "RITUXIMABE 500 MG", para tratamento da saúde do paciente, Joaquim Ferreira de Souza, que é portador de Artrite Reumatóide (AR), necessitando fazer uso contínuo deste remédio. Na aludida ação afirmou o Agravado que não possui condições de manter o tratamento médico que lhe foi recomendado e também que o SUS não fornece o medicamento necessário para evitar a progressão de sua moléstia. Assevera o Estado Agravante, que na decisão recorrida, a Ilustre Juíza da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ao conceder a tutela antecipada atribuiu ao Estado do Tocantins a responsabilidade do fornecimento, de forma gratuita e contínua, a medicação pleiteada pelo agravado, dentro do prazo imposterável de 10 (dez) dias. Ressalta que a decisão verberada não pode prosperar por

inexistir a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança dos fatos alegados, nos termos descritos no "caput" artigo 273 do CPC. Destaca também a impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo em face da Fazenda Pública nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Nº 8.437/92 que autoriza a concessão apenas de medida de natureza acautelatória. Aduz que a pretensão do agravado não pode ser atendida por não se tratar de medicamento de urgência tanto assim que a doença do paciente foi diagnosticada em agosto de 2009, e somente agora, em de julho de 2010, foi protocolizada a ação pleiteando a concessão da medicação prescrita pelo médico. Sustenta, ainda que a Rede de Saúde Municipal vem prestando atendimento eficiente e eficaz ao agravado, uma vez que consta no Relatório Médico acostado aos autos, (fls 36), que: "desde o início do quadro, o paciente apresentou queixas de dispnéia em repouso e tosse seca que estava associado ao comprometimento pulmonar da artrite reumatóide e que diante deste quadro foi iniciado o tratamento direcionado para o quadro pulmonar com drogas imunossupressoras, e que até o momento já foram realizadas 4 sessões de pulsoterapia com solumedrol e ciclofosfamida com estabilização e melhora progressiva da tosse dispnéia", logo a necessidade do tratamento não tem a urgência, como pretende fazer crer o requerente". Afirma que a antecipação da tutela não se mostra legítima, uma vez que houve a estabilização e melhora da tosse e da doença, da qual, o agravante é portador, sendo assim, a simples indicação do medicamento RITUXIMABE 500mg, supostamente adequado, sem nenhum documento hábil que o ampare, não faz provas suficientes de que realmente, este tipo de tratamento seria a melhor opção ao agravado, uma vez que a sua conduta demonstra claramente, que não se trata de um medicamento tão especial para sua sobrevivência. Destaca ainda, que o remédio ora pleiteado não faz parte do elenco de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e do Componente de Medicamentos Básicos, fornecidos gratuitamente pelo SUS, só podendo ser adquirido junto à rede privada, o que ensejaria sérios prejuízos aos cofres públicos, considerando que nos autos existem provas robustas de que as sessões de pulsoterapia, que foram realizadas no paciente apresentaram resultados satisfatórios. Aduz ser recomendável que o paciente seja avaliado pelo Serviço de Referência do Estado do Tocantins para que seja prescrita uma medicação alternativa e que possa ser fornecida através do Sistema Único de Saúde. Frisa que na Rede Pública existem outros medicamentos disponíveis que podem perfeitamente ser utilizado para o tratamento da patologia do agravado, como: a Hidroxicloroquina, Sulfassalazina, Metotrexate, Ciclosporina, Leflunomida e Agentes como anti-citocinas como Infiximabe, Etanercepte e Adalimumabe, com eficácia garantida e comprovada cientificamente, razão pela qual, torna-se inconcebível que o Estado seja compelido a arcar com o custo de um medicamento que foi escolhido pelo paciente, o qual, além de não ser recomendável para a cura da enfermidade do agravado, não está disponível na rede pública. Consigna ainda, que o agravado não procurou o Poder Judiciário com o intuito de receber assistência médica, mas sim, na tentativa de obter um tratamento custeado ao seu modo, e antes de fazer uma consulta com um profissional da Rede Pública de Saúde. Termina requerendo o deferimento de medida liminar para cassar os efeitos da decisão agravada. Ao final, requer o provimento recursal em definitivo, (fls. 02/24). Ilustrou com jurisprudências para lhes servirem de respaldo. Carreou aos autos os documentos de fls. 25/52. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 54/55). É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, haja vista que nos termos da Certidão acostada às fls. 26, o Estado do Tocantins foi intimado da decisão, no dia 19 de agosto de 2010, e o mandado de cumprimento de liminar e citação, foi juntado aos autos no dia 25/08/2010, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, torna-se imperioso o seu conhecimento. Observa-se, ainda que o Agravante é dispensado de preparo nos termos do § 1º, do art. 511 do CPC. Ressalta-se que a juntada de instrumentos procuratórios dos patronos do Agravante (Estado) e do Agravado (Defensor Público) são dispensados, por serem procuradores com poderes conferidos pela Constituição Federal. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. O Estado agravante se insurge contra decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravado, na Ação de Obrigação de Fazer Nº 7.3927-6/10, ordenando ao Estado do Tocantins, que forneça o medicamento denominado "RITUXIMABE 500mg", ao paciente JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, conforme receita médica. Conforme se vê, nos autos em análise, o inconformismo do ora agravante, cinge-se no deferimento de antecipação de tutela nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo agravado com o intuito de obter, semestralmente, de forma gratuita e contínua o medicamento "RITUXIMABE 500mg", haja vista que o mesmo é portador de artrite reumatóide (AR) crônica e não responde a outros medicamentos, conforme laudo médico acostado aos autos (fls. 36). Sendo pessoa pobre, em condições financeiras de arcar com o alto custo da aquisição do medicamento prescrito por autoridade médica. Com efeito, é dever da União, do Estado e do Município, permitir o acesso aos serviços e ações de saúde, o que inclui fornecer medicamentos aos que necessitarem. No tocante ao assunto abordado, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ademais, em que pesem os argumentos suscitados pelo Estado ora Agravante, há que se observar que a Carta Magna é categórica ao assegurar o direito à saúde como garantias fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária. O direito à saúde e à vida é uma garantia individual que se antepõe a qualquer norma favorável à Fazenda Pública. Sendo assim, no presente caso, não há dúvidas de que o agravado necessita da medicação indicada, uma vez que é portador de artrite reumatóide (AR), doença que não tem cura, precisando, portanto de fazer uso da medicação que lhe fora prescrita para amenizar os sintomas apresentados pela referida enfermidade. Por outro lado, não há como se dar guarida a alegação suscitada pelo agravante de ausência de provas inequívocas do direito alegado para a concessão da antecipação da tutela, em razão do agravado não ter sido consultado um profissional vinculado à Rede Pública de Saúde, pois, não há dúvida de que o uso do medicamento "RITUXIMABE 500mg" é imprescindível para o tratamento médico do agravado e ao mesmo tempo, se pode observar através do documento de fls. 35, que a

prescrição do remédio foi feito em um receituário timbrado pela Prefeitura Municipal de Palmas e Secretaria da Saúde. Deste modo, torna-se indiscutível, portanto, que tanto a consulta quanto o tratamento médico do agravado foi submetido à consulta médica e tratamento na Rede Pública de Saúde. Ao mesmo tempo, também não merece guarida a alegação de que o agravado, ao invés de receber a medicação indicada pela Profissional de Saúde, deveria utilizar os medicamentos disponibilizados pela Rede Pública de Saúde para o tratamento da sua patologia, uma vez que no Relatório Médico de fls. 36, restou evidenciado que: "(...) O paciente permanece com importante atividade do quadro articular, apresentando poliartrite, rigidez matinal superior a 1 hora e muita limitação para realizar atividade diárias. As drogas tradicionalmente usadas para tratamento da artrite reumatóide (AR) e controle da doença articular são contra-indicadas em caso de comprometimento pulmonar. Essas drogas seriam o metotrexate e a leflunomida. Outros medicamentos utilizados em caso de AR refratária ao tratamento convencional são biológicos anti-TNF (infliximabe, etanercepte, adalimumabe). Estes medicamentos também são contra-indicados em caso de comprometimento pulmonar, pois podem agravar a lesão pulmonar. Desta forma, o paciente necessita do uso da medicação Rituximabe para o auxílio no controle do comprometimento articular AR. O Rituximabe é uma medicação indicada em paciente com AR em atividade moderada a severa que tiveram falhas terapêuticas ao agente anti-TNF ou também nestes casos em que os demais medicamentos não podem ser usados." Sendo assim, conforme se vê, nos autos, não há como dizer que não existe urgência no uso do medicamento ou que não se trata de uma medicação indispensável à vida do paciente. Deste modo, da narração dos fatos e documentação trazida à colação, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, considerando-se que não estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à garantia do reclame do Estado Agravante. Ante ao exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos e das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem informações e/ou resposta, em cumprimento a Recomendação CPJ nº 001/2009, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 17 de setembro de 2010. . (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO. (A)

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1641/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8681/09 DO TJ-TO)
EMBARGANTE : LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA E JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Com arrimo no artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos presentes autos a embargada/apelada para, no prazo de quinze dias (artigo 508 do CPC), apresentar suas contra-razões aos Embargos Infringentes interpostos às fls. 368/378. Após, volvam-me conclusos os autos para os devidos fins. P.R.I. Palmas/TO, 23 de setembro de 2010.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6400/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 413/414 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 555/03 – 5ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
EMBARGADO/APELADO : ALCÍADES NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6394/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 409/410 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 – 5ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
EMBARGADO/APELADO : OSCAR PEREIRA DE SANTANA.
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6398/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 482/483 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 326/02 – 5ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
EMBARGADO/APELADO : JOSÉ ARLINDO NETO
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6394/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 409/410 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 – 5ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
EMBARGADO/APELADO : OSCAR PEREIRA DE SANTANA.
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6396/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 400/401 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02 – 5ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
EMBARGADO/APELADO : ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6397/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 440/441 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 320/02 – 5ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
EMBARGADO/APELADO : ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9.467/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 482/484 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4099-5/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DO ESTADO : AGRIPINA MOREIRA.
EMBARGADO (S) : ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES E EUCLIDES DA MOTA SILVA.
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9.463/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 440/442 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4098-7/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

EMBARGANTE/APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO : AGRIPINA MOREIRA.

EMBARGADO/APELANTE : SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO.

ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9.462/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 455/456 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 5569-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

EMBARGANTE/APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO : AGRIPINA MOREIRA.

EMBARGADO/APELANTE : ADARI GUILHERME DA SILVA.

ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada, para, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.718/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2.4464-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE: FRANCIS-CARLA LEMOS DA SILVA.

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO.

AGRAVADO: DIBENS LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL (UNIBANCO).

ADVOGADO: CELSO MARCON.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela, interposto por FRANCIS-CARLA LEMOS DA SILVA, em face da decisão interlocutória de fls. 08/09-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado. Enfatiza a Agravante que “adquiriu o veículo VW PARATI 1.6, 2008/2009, no valor de R\$ 48.591,36 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).” Assevera, ainda que, “o valor financiado foi dividido em 60 parcelas iguais de R\$ 1.173,04 (um mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos). Mesmo com dificuldades, honrou 14 parcelas, mas, ante a abusiva cobrança deixou com que atrasasse os pagamentos das últimas 03 parcelas.” Faz explanações ligadas ao mérito da ação proposta e, por fim, pugna pela concessão da antecipação de tutela na tentativa de alcançar a consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor encontrado pela perícia contábil. Preparo dispensado, ante a concessão da assistência judiciária pelo juízo de base. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. Atento aos ditames do artigo 273 do CPC, de início, verifica-se a inexistência de convencimento da verossimilhança nas alegações formuladas pela Agravante. O deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De exame perfunctório da decisão agravada, somado à farta documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a situação não ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada. Toda a discussão trazida pela Agravante é inviável de ser suscitada e deslindada por meio desta estreita via do agravo de instrumento, que não comporta a necessária instrução probatória. Desta forma, por ora, comungo do entendimento esposado pelo douto Julgador

de primeiro grau, ao indeferir a antecipação de tutela perseguida com exaustiva fundamentação. Nessa conformidade, num juízo de cognição sumária, reputo que a aparência de bom direito se me afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação do Agravante, modo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada no presente recurso. De mais a mais, exaustivamente frisando, no presente caso, não transparece presente o requisito concernente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação do impetrante. Consoante precedente da Terceira Seção do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade. Exige-se que a formação de juízo seja calcado em prova inequívoca quanto à concretude do direito vindicado pela parte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - (...) II - (...) Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3801/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/10/2007). Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo Agravante. Requistem-se ao MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, Magistrado que preside os autos, para que preste as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de setembro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10125/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9.7814-5/09, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR : DESEMBARGADOR. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão exarada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, onde o magistrado, em sede de antecipação de tutela, determinou a “imediate suspensão, até a data de 15.12.2009, o repasse dos valores correspondentes ao PIS e a COFINS na fatura contas de energia elétrica de todos os consumidores do Estado do Tocantins, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em caso de descumprimento”. Determinou, ainda, que “tal valor seja revertido em favor dos contribuintes e será executável, pelo próprio Ministério Público, uma vez descumprida a liminar, após o julgamento definitivo da presente ação e desde que a mesma seja julgada procedente.” Inconformada, a concessionária CELTINS, ora Recorrente, utiliza-se deste Agravo de Instrumento na tentativa de suspender os efeitos da decisão de 1º grau, e, para tanto, aduz: “...a incompetência absoluta do juízo estadual que profere a decisão fustigada, já que vê a necessidade de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pela sua qualidade de concedente do serviço de produção e distribuição de energia elétrica, sustentando ser a Justiça Federal o juízo competente; põe em discussão se a matéria em debate – tratando-se de PIS e COFINS - tem natureza de tributo ou de tarifa; se a ANEEL tem competência e autorização legal para determinar inclusão, repasse e transferência do ônus financeiro relativo ao PIS e COFINS na tarifa de energia elétrica; e, por fim, se tem, ou não, a Agravante direito à cobrar de tais tributos/tarifas (valores)”. Feitas as explanações acima, a Agravante pugna pela suspensão provisória da decisão recorrida ou, alternativamente, requer a dilação do prazo pelo período de 45 dias para cumprir a ordem liminar de 1º grau, a fim de adequar seu sistema de informática. Ao final da peça, a Recorrente suplica pelo provimento de seu recurso, requerendo a cassação definitiva da ordem judicial de base. Liminar concedida às fls. 405/410. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 414/427. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado às fls. 562/568. Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 571, noticiando a revogação da decisão agravada. Manifestação da empresa Agravante informando que a decisão agravada noticiada pelo Magistrado às fls. 571, trata-se de decisão anterior proferida nos mesmos autos, também combatida por agravo de instrumento, mas que posteriormente houve nova decisão, e esta última combatida pelo presente agravo. Porquanto, há sim interesse no prosseguimento do feito. Oficiado ao Magistrado para que esclarecesse todo o imbróglio concernente às informações truncadas afetas à revogação, ou não, da decisão agravada, aquele juízo nada manifestou. Eis o relatório: passo a DECIDIR. Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer; este é tempestivo. Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas. Cinge-se o inconformismo em decorrência da decisão exarada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, onde o magistrado, em sede de antecipação de tutela, determinou a “imediate suspensão, até a data de 15.12.2009, o repasse dos valores correspondentes ao PIS e a COFINS na fatura contas de energia elétrica de todos os consumidores do Estado do Tocantins, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em caso de descumprimento”. Pois bem. O objeto do recurso de agravo de instrumento deve cingir-se à legalidade ou ilegalidade do decisum que deferiu a antecipação da tutela requerida, eis que este instrumento é tido como secundum eventum litis, o qual limita-se ao exame das questões decididas na decisão agravada, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial. No caso em comento, o ilustre Magistrado

considerou como presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, cuja convicção definitiva será ainda construída durante a tramitação da respectiva ação de conhecimento, porquanto a decisão fora proferida apenas mediante juízo perfunctório de cognição sumária. Dessa feita, o julgador, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe permite, utilizou-se do seu prudente arbítrio ao decidir pela conveniência da antecipação da tutela jurisdicional vindicada. Destarte, a concessão, ou não, do pedido de tutela antecipada é ato de livre arbítrio do julgador, que se insere no seu poder geral de cautela, de sorte que a decisão que defere ou indefere tal pleito somente é passível de reforma quando a parte apresentar a incomportabilidade ou ilegalidade da medida, o que ocorreu nos autos em tela. Pois bem. Matéria idêntica a esta aqui debatida estava sendo objeto de análise junto ao Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos. Assim, o julgado passa a ter aplicação nas demais instâncias da Justiça brasileira. Acontece que recentemente, no dia 22.09.2010, a controvérsia foi solucionada. A conclusão, unânime, é da 1ª Seção do STJ. No STJ, o recurso era do consumidor gaúcho Eder Girard, contra a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE D). A ação do consumidor tinha como objetivo o reconhecimento da ilegalidade do repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento pelo Fisco do PIS e da COFINS. Ele pediu que fosse devolvido em dobro o valor indevidamente recolhido. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O consumidor apelou, mas a 2ª Câmara Cível do TJRS manteve a sentença, ao entender que "o repasse é legítimo, pois autorizado pelo parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº. 8.987/1995". A decisão foi dos Desembargadores PEDRO BOSSLE (Relator), SANDRA BRISOLARA MEDEIROS e DENISE OLIVEIRA CÉSAR. O consumidor recorreu ao STJ. O Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator do recurso, decidiu submeter o caso ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, devido à relevância da questão e aos processos repetitivos sobre o mesmo tema em análise no STJ. Naquele REsp, manifestaram-se sobre a tese o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abrade). Seguindo o voto do Relator, a 1ª Seção entendeu que "a tese defendida pelo consumidor parte de um pressuposto equivocada, qual seja, o de atribuir à controvérsia uma natureza tributária, com o fisco de um lado e o contribuinte do outro". Para o Ministro ZAVASCKI, "a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária". De acordo com o Ministro, "o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS - que a toda evidência não o é - mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente àqueles tributos devidos ao Fisco pela concessionária". Em seu voto, o Ministro ressaltou, ainda, o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. O Relator afirmou, ainda, que alteração na forma de cobrança beneficia o consumidor, pois trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Aneel, mas por cada um dos consumidores, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. (REsp nº 1185070). Desta forma, com efeito, considerando que a situação aqui debatida é idêntica à matéria solucionada pelo STJ, a qual seguia o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o caso em comento autoriza o Relator decidir monocraticamente. Cabe lembrar que o julgamento monocrático em determinadas situações foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere e eficaz. Esta é a orientação do art. 557, §-1º, do CPC, senão vejamos: CPC / Art. 557 - (...) § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ante o exposto, confirmando-se a liminar concedida inicialmente, DOU PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, com arribo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, mantendo-se suspensa a decisão recorrida em definitivo. Comuniquem-se ao juízo de origem com URGÊNCIA. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publiquem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de setembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.850/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 32514-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A) : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E JACÓ CARLOS SILVA COELHO
AGRAVADO(A) : MARIA CANDIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A) : LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., objetivando a reforma da decisão que, nos autos de Ação de Cobrança ajuizada por Maria Cândida Alves de Sousa, rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais estimados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Alega que a perícia a ser realizada no curso da ação de cobrança constituiu-se em simples exame médico (consulta) e que busca unicamente apurar se o Agravado é portador de invalidez permanente, se foi proveniente de acidente de trânsito e, em caso positivo, o grau de invalidez para aplicação da tabela prevista em lei. Discorre que uma consulta particular custa em torno de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que a elaboração do laudo não é complexa. Afirma que a referida prova deve ser custeada pelo Agravado. Ante a simplicidade da perícia a ser realizada, requer a Agravante a reforma da decisão, para que seja reduzido o quantum referente aos honorários periciais, considerando a diferença entre a proposta oferecida pela R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e a apresentada pelo Perito no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). É o breve relato do feito. D E C I D O. Num primeiro exame dos pressupostos de admissibilidade, admito seguimento ao presente recurso, ex vi do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, pois a Agravante insurge-se contra decisão em que o interesse recursal invariavelmente estaria

ausente se o agravo permanesse retido para julgamento com eventual apelação. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo requerido pela Agravante, nos termos do art. 527, III, do CPC, sob o fundamento de que o juízo de origem teria decidido de forma desarrazoada e desproporcional ao fixar honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fato este suscetível de resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. A jurisprudência pátria é no sentido de que, adotando-se o princípio da razoabilidade, a remuneração do Perito deve ser fixada conforme a extensão e a complexidade da perícia a ser realizada, observando-se o grau de zelo profissional, a importância da causa, bem como as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica. Em um exame perfunctório dos autos, levando em consideração os critérios acima referidos, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de honorários periciais não se mostra elevado, sendo compatível com a extensão, a complexidade e a duração da Perícia a ser realizada (análise da condição física do Autor/Agravado para o pagamento de indenização securitária). E como bem salientado pelo Juiz da instância singular, se trata de perícia médica, ou seja, de profissional altamente qualificado e que, embora esteja a disposição do Poder Judiciário, não tem obrigação de fazê-lo por valores irrisórios. Por esse motivo, escorreita a decisão guerreada, pois presentes os requisitos para a sua concessão e somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Ins-trumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pres-supostos necessários à con-cessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Assim, por entender ausentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO reque-rido, para manter incólume a decisão atacada, por ausência de razões mais relevantes. Comuniquem-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para prestar as informações que julgar necessárias, inclusive se houve o cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido inte-gralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de setembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.812/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 68691-1/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª)ESTADO : AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO (A) : JOSE CARLOS FERREIRA
DEFEN. PUBLICO : FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES
RELATOR : DESEMBARGADOR. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 6.8691-1/10. A decisão guerreada se encontra por cópia às fls. 17/20, determinando que o Estado do Tocantins, juntamente com o Município de Palmas, forneça ao Agravado o tratamento cirúrgico denominado nefrolitotomia percutânea, conforme na exordial, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, sob pena de incorrerem em multa, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diz que a necessidade do tratamento não tem a pretendida urgência. Afirma que não foram juntados nos autos os exames, os laudos médicos, tampouco os medicamentos utilizados pelo paciente que comprovem o histórico e a evolução da doença. Aduz que seja recomendável que o Agravado seja avaliado pelo Serviço de Referência do Estado do Tocantins, buscando alternativa ao tratamento. Colaciona jurisprudência a corroborar a sua tese. Discorre sobre a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Assevera que a antecipação da tutela na forma requerida afronta os fundamentos da Lei nº 9.494/97, além de causar lesão à ordem, à economia, à segurança pública. Requer seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo, suspendendo a decisão de fls. 17/20, que deferiu a liminar até final julgamento do recurso. É o relatório. DECIDO. O direito à vida e à saúde encontra-se erigido na Constituição Federal (Art. 196) como direito fundamental. O artigo 196 da Constituição Federal não só estabelece como dever do Estado a assistência à saúde, mas também garante o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação, in verbis: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Trata-se de direito subjetivo, que permite sua cobrança do Poder Público em Juízo ou fora dele. Assim, qualquer cidadão doente tem direito de pleitear os meios públicos para lhe assegurar o estado de saúde. Este direito aparece, também, garantido, no artigo 6º do texto constitucional, como direito social. Depreende-se da leitura dos autos que o Agravado é portador de cálculo coraliforme à esquerda, tendo feito inclusive cirurgia convencional. Diante disso, o médico indicou nefrolitotomia percutânea como melhor tratamento, advertindo que outra cirurgia convencional seria arriscado. Além de ser portador da referida doença, é economicamente hipossuficiente. Dessa forma, não há como acatar a alegação do Estado, porquanto se trata apenas de compêlo o ente público a cumprir dever constitucionalmente assegurado ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar aos administrados a proteção à saúde e à vida, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. Quanto ao tema da obrigatoriedade de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado, assim se manifestou o e. STF, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receita médica, necessário ao tratamento de paciente

portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutatis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receita, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos." 5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (STF. RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000) 6. Recursos especiais desprovidos". (Grifo). Do exposto, conclui-se que cabe aos órgãos públicos, por meio da rede pública de saúde, auxiliar todos aqueles que necessitam de tratamento, disponibilizando profissionais, equipamentos, hospitais, materiais e remédios prescritos, já que os cidadãos pagam impostos para também garantir a saúde aos mais carentes de recursos, colocando à disposição os meios necessários, mormente se para prolongar e qualificar a vida do paciente. Esta conclusão não afronta de qualquer modo os princípios da isonomia e impessoalidade nem se configura como interferência indevida de um poder em outro. Tal situação decorre de aplicação de determinação da Constituição Federal, e é certo que cabe ao Poder Judiciário apreciar as eventuais violações ao seu texto, não podendo furtar-se sob pena de violação ao contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Destarte, escorreita a decisão guerreada, pois presentes os requisitos para a sua concessão, pois somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Ins-trumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pres-supostos necessários à con-cessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Assim, por entender ausentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO reque-rido, para manter incólume a decisão atacada, por ausência de razões mais relevantes. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para prestar as informações que julgar necessárias, inclusive se houve o cumprimento do art. 526 do CPC. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido inte-gralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de setembro de 2010. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.808/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 32510-2/10DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO(A) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
AGRAVADO : PAULO KENNEDY LEDA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
RELATOR : DESEMBARGADOR. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., objetivando a reforma da decisão que, nos autos de Ação de Cobrança Securitária ajuizada por Paulo Kennedy Leda da Silva, rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega que a perícia a ser realizada no curso da ação de cobrança constitui-se em simples exame médico (consulta) e que busca unicamente apurar se o Agravado é portador de invalidez permanente, se foi proveniente de acidente de trânsito e, em caso positivo, o grau de invalidez para aplicação da tabela prevista em lei. Discorre que uma consulta particular custa em torno de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que a elaboração do laudo não é complexa. Afirma que a referida prova deve ser custeada pelo Agravado. Ante a simplicidade da perícia a ser realizada, requer a Agravante a reforma da decisão, para que seja reduzido o quantum referente aos honorários periciais, considerando a diferença entre a proposta oferecida pela R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e a apresentada pelo Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). É o breve relato do feito.DECIDO. Num primeiro exame dos pressupostos de admissibilidade, admito seguimento ao presente recurso, ex vi do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, pois a Agravante insurge-se contra decisão em que o interesse recursal invariavelmente estaria ausente se o agravo permanecesse retido para julgamento com eventual apelação.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo requerido pela Agravante, nos termos do art. 527, III, do CPC, sob o fundamento de que o juízo de origem teria decidido de forma desarrazoada e desproporcional ao fixar honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fato este suscetível de resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. A jurisprudência pátria é no sentido de que, adotando-se o princípio da razoabilidade, a remuneração do Perito deve ser fixada conforme a extensão e a complexidade da perícia a ser realizada, observando-se o grau de zelo profissional, a importância da causa, bem como as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica. Em um exame perfunctório dos autos, levando em consideração os critérios acima referidos, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de honorários periciais não se mostra elevado, sendo compatível com a extensão, a complexidade e a duração da Perícia a ser realizada (análise da condição física do Autor/Agravado para o pagamento de indenização securitária). E como bem salientado pelo Juiz da instância singular, se trata de perícia médica, ou seja, de profissional altamente qualificado e que, embora esteja a disposição do Poder Judiciário, não tem obrigação de fazê-lo por valores irrisórios. Por esse motivo, escorreita a decisão guerreada, pois presentes os requisitos para a sua concessão e somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Ins-trumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pres-supostos necessários à con-cessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Assim, por entender ausentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO reque-rido, para manter incólume a decisão atacada, por ausência de razões mais relevantes. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para prestar as informações que julgar necessárias, inclusive se houve o cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido inte-gralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de setembro de 2010. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.596/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: SÉRGIO DAL BOSCO E OUTROS.
ADVOGADO: DOMÍCIO CAMELO SILVA E OUTROS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Notifique-se NOVAMENTE o Magistrado para que preste informações no prazo 5 dias. Advirto que o não atendimento à determinação supra culminará na adoção de medidas legais adequadas ao caso. Oficie-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº. 1502/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7578/07 DO TJ-TO).
EXEQUENTE : JURGEN WOLFGANG FLEISCHER.
ADVOGADO : FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER.
EXECUTADO : RUY SILVA DE AZEREDO E MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Devidamente intimada às fls. 493, para manifestarem sobre real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, as partes mantiveram-se inertes.Assim sendo, o silêncio das partes, após advertidas, presume o desinteresse na causa. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arriro no art. 267, VIII, do CPC. Após decurso de prazo, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de agosto de 2010.". Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8564/2009

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº 2586/04 DA VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : SÉRGIO FERNANDES CABEÇA E ALAIR ANTONIO PIRES
ADVOGADO (A)S : JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
APELADO (A)S : TEREZINHA ALVES BRINGEL MARQUES, LUCILENE BRINGEL GHERARDI E MARIA LUCIA BRINGEL
ADVOGADO (A)S : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E WEDNA MARTH DE SOUZA
RELATOR (A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Considerando que o Revisor já viu os autos (fls. 182v), é defesa ao Relator determinar diligências ou proferir decisão, salvo por deliberação do órgão julgador, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, dê-se regular prosseguimento aos feitos em seus ulteriores termos. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.860/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 67490-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE : CAMBAÍ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A) : DÉBORA REGINA MACEDO
AGRAVADO(A) : TIM CELULARES S/A
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A Empresa CAMBAÍ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 67490-3/08. Narra a Agravante que ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito em desfavor da Empresa Tim Celulares S/A, onde sobreveio sentença condenatória julgando procedente referida ação, condenando a Requerida ao pagamento no importe de R\$ 47.763,20 (quarenta e sete mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Ocorre que o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas requereu a penhora do referido valor, no que foi atendido, sendo que tal valor, de forma integral, foi transferido à conta remunerada e vinculada aos autos nº 2009.0011.5602-5. Aduz a Agravante que o presente recurso visa formalizar o inconformismo diante da decisão interlocutória que indeferiu a reserva dos honorários contratados, determinando a transferência do valor devido à conta vinculada aos autos nº 2009.0011.5602-5. Ao final, requer “em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a indisponibilidade de 30% (trinta por cento) do crédito que a demandante tem direito na ação proposta contra a Tim Celular S/A, oficiando de imediato o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO”. RELATADOS DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de antecipação de tutela pleiteado pela Agravante no presente Agravo de Instrumento. Destaque-se que a decisão vergastada consiste no indeferimento do pedido de reserva dos honorários contratados, ao argumento de que este deve ser objeto de ação própria, face à contratação particular entre as partes. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calçada em relevante fundamento. Portanto, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso dos autos, a priori, não logrou a Agravante de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os argumentos apresentados para alicerçar o provimento postulada. Desta forma, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela Agravante. Intimem-se a Agravada para, querendo, res-ponder ao recurso no prazo da lei. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito originário para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Cum-prido inte-gralmente o determinado, vol-vam-me conclu-sos os presentes autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de setembro de 2010. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9060/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL Nº 107219-2/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR DE MORAIS BUENO E WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO (A)S : RENATO FRANÇA BARBOSA E OUTRA
AGRAVADO (A)S : PAULO HENRIQUE CUNHA LIMA E EUNICE MARANATA DEL REY CARNEIRO
ADVOGADO (A)S : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRAS
RELATOR (A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “ Indefiro o pleito de fls. 179, tendo em vista que as fls. 177 foi deferido o requerimento de fls. 168/169, autorizando o depósito no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos

e cinquenta mil reais) em favor dos Agravantes e não houve qualquer comprovação neste sentido. Intimem-se os Agravados para comprovar o depósito, que deverá ser efetivado na Conta Corrente mencionada às fls. 175 dos autos, sob pena de julgamento do Agravo de Instrumento. Após, intimem-se os Agravantes para comprovar a desocupação do imóvel. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de setembro de 2010. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Nº 10130/2009

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 174/175 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 16841-8/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE/APELADO : MUNICIPIO DE PALMAS-TO
PROC. GERAL DO MUNICIPIO : ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
EMBARGADO/APELADO : MANOEL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO (A) : ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADORA LIBERATO PÓVOA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº. 34/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima quarta (34ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos seis (06) dia do mês de Outubro do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10558/10 (10/0084612-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 45756-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
AGRAVANTE: FREEDOM EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO: GADDE PEREIRA GLÓRIA
AGRAVADO(A): RENATO ZAGO DE MELO
ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTRO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Juiz Sândalo Bueno	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10145/09 (09/0080327-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 120049-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: IRES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA E OUTRO
AGRAVADO(A): CARLOS FERNANDES DA FONSECA E ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10535/10 (10/0084456-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 18715-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(A): DKASA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E BRUNA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10522/10 (10/0084332-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 40722-2/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: VANDEVALDO BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10024/09 (09/0079369-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 102423-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): JEROSINA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10025/09 (09/0079370-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 77380-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10044/09 (09/0079556-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2420-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10045/09 (09/0079557-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2428-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE.
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.
AGRAVADO(A): CHELES MIGUEL PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

09)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10046/09 (09/0079558-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112433-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): VANLÔ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10047/09 (09/0079559-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2421-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): ABRÃO MARTINS DA LUZ

ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10048/09 (09/0079560-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112422-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): JOÃO SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10049/09 (09/0079561-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2427-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): JOÃO LUIZ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

13)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10050/09 (09/0079562-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112426-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): SILVANO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

14)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10051/09 (09/0079563-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112429-8/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO).
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE.
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.
AGRAVADO(A): LEILIANA OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

15)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10052/09 (09/0079564-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2424-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): PABLO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

16)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10053/09 (09/0079565-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112431-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

17)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10054/09 (09/0079566-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112432-8/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ALACIR SILVA BORGES E ALACIR BORGES E OUTRO
 AGRAVADO(A): ROBSON PEREIRA SOARES
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

18)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10055/09 (09/0079567-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 112425-5/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANTONIO DIAS BARBOSA
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

19)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10133/09 (09/0080229-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 120232-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MILTON RIBEIRO DE FRANÇA E AUREA MARIA BEZERRA FARIAS
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

20)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10134/09 (09/0080230-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 8.2060-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ALACIR SILVA BORGES E ALACIR BORGES E OUTRO
 AGRAVADO(A): JOSÉ FÉLIX MOREIRA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

21)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10136/09 (09/0080231-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 8.2059-2/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO(A): CARLITO DINIZ PEREIRA
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

22)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10137/09 (09/0080233-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 120230-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ALEXANDRO MOREIRA AZEVEDO
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

23)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10138/09 (09/0080234-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2466-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO(A): TEREZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

24)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10514/10 (10/0084304-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES Nº 75993-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: EDIMUNDO PINHEIRO AGUIAR
 ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

25)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10630/10 (10/0085034-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 7833/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
 AGRAVANTE: JAVAN CARNEIRO JUNIOR.
 ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.
 AGRAVADO(A): ANISIO MOURA DA SILVA.
 ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

26)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10642/10 (10/0085147-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 18254-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ WILSON SILVA BORBA
 ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS E OUTRO
 AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

27)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10695/10 (10/0085618-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 1051/91- 1ª - VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO)
 AGRAVANTE: AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): FLORENILDO VIEIRA COSTA
 ADVOGADO: SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Juiz Nelson Coelho **VOGAL**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

28)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1692/10 (10/0083632-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 140/99 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: ÉLIO FRANCISCO BRAGA
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Juiz Nelson Coelho **VOGAL**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

29)=APELAÇÃO - AP-11242/10 (10/0085562-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº9699-3/08,DA 3ªVARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 184/02)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: JOAO CAVALCANTI G. FERREIRA
 APELADO: LUCIA APARECIDA GINATO MASIERO
 ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
 Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

30)=APELAÇÃO - AP-11286/10 (10/0085862-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 52955-5/08 DA 3ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS.
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 APELADO: JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

31)=APELAÇÃO - AP-11197/10 (10/0085402-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE Nº 97359-5/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: LEVI CARDOSO DA SILVEIRA.
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

32)=APELAÇÃO - AP-11279/10 (10/0085830-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA Nº 1193/02 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO: MITTERMAYER PEREIRA APINAGÉ
 APELADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

33)=APELAÇÃO - AP-11131/10 (10/0084887-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3591/04 (5224-1/04) DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PGC GONÇALVES ME
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho **VOGAL**

34)=APELAÇÃO - AP-10590/10 (10/0081180-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (REPARAÇÃO DE DANOS Nº 90965-8/09 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES
 ADVOGADO: ADÃO G. BASTOS E OUTROS
 APELADO: MARQUESUEL BATISTA MENDES
 ADVOGADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho **VOGAL**

35)=APELAÇÃO - AP-10309/09 (09/0079848-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 62937-1/08 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MARILDA AGUIAR DO AMARAL
 ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO
 APELADO: LUIZ ROBERTO TAUBE E CATIANE SUNTA RECH TAUBE.
 ADVOGADO: VALDIR HAAS E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho **VOGAL**

36)=APELAÇÃO - AP-11044/10 (10/0084483-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 17192-6/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS
 APELADO: MANOEL BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DA AMARAL HIDASI
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Juiz Nelson Coelho **REVISOR**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

37)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8020/08 (08/0066767-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6162-6/08 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A BRB
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 APELADO: JUSSARA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR SUBSTITUTO**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

38)=APELAÇÃO - AP-10963/10 (10/0083777-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 92040-0/07, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI
 APELADO: PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR SUBSTITUTO**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

39)=APELAÇÃO - AP-11138/10 (10/0084945-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS Nº 300/99 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: OLINDA RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADO: ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS E OUTRO
 APELADO: SELMAN ARRUDA ALENCAR
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

40)=EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1638/10 (10/0086094-6)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (APELAÇÃO Nº 10145/09 DO TJ-TO)
 EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO E OUTRO
 EMBARGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	VOGAL

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10654 (10/0085270-6)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 2440/2005 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO
 AGRAVANTE: CAIO FELIPPE MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA: Maria Tereza Miranda
 AGRAVADO: MARCÉLIO STIVAL E SILVA
 ADVOGADA: Maria Valdenice Monteiro
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por CAIO FELIPPE MIRANDA DE OLIVEIRA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2440/2005, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, ajuizada pelo agravado, MARCELO STIVAL E SILVA, em face do agravante. O agravante se insurge contra decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que deferiu a penhora sobre o valor do arrendamento de empresa na qual o agravante é sócio, sem contudo estipular um limite. Inconformado, o agravante aduz que o prosseguimento da ação de execução, com a penhora sem limitação, trará lesão grave e de difícil reparação, eis que o arrendamento da empresa de posto de gasolina é sua fonte de renda, possuindo caráter alimentar. Diante destes argumentos, pugnam pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, pela reforma da decisão agravada. Juntou documentos (fls. 19/40). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, verifico que houve suscitação de conflito de competência para julgar o presente recurso. O Juiz de Direito NELSON COELHO, proferiu decisão demonstrando que em caso idêntico a Comissão de Distribuição entendeu que o Desembargador MOURA FILHO era o competente para a relatoria. Assim, considero suficientes as justificativas, dou por resolvido o conflito de competência, e para evitar maiores prejuízos às partes, recebo o recurso de agravo de instrumento. Passo a decidir. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Entendo que os pressupostos autorizadores da concessão da liminar estão presentes. O periculum in mora resta caracterizado pelas dificuldades que poderiam ser ocasionadas ao funcionamento das atividades do agravante sem que haja uma fixação de percentual a ser penhorada, principalmente quando se depreende, em cognição sumária dos documentos acostados aos autos, que se trata de empresa de pequeno porte e com dívidas pendentes. Por sua vez, o fumus boni juris surge da regra inserta no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 620, do Código de Processo Civil, do qual se extrai que quando se trata de execução o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Observo ainda que a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Pelo exposto, DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, a fim de limitar a penhora sob o arrendamento da empresa POSTO CRISTAL LTDA – ME, na qual o agravante tem sociedade, ao patamar de 25% sob o valor líquido do arrendamento, até a satisfação do crédito, operando-se a execução de forma menos gravosa ao devedor. Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao juízo a quo, para o devido cumprimento. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da 3ª

Vara Cível da Comarca Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 13 de setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator Substituto”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7124 (07/0055217-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6925-8/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: ROSALICE ARAÚJO SANTANA
 ADVOGADA: Josefa Wiczorek
 AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosalice Araújo Santana, em face do Banco ABN AMRO Real S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 6925-8/05. O pedido de suspensão da decisão objurgada foi negado às fls. 131/134. Na ocasião, indeferi, também, o pedido de gratuidade de justiça formulado no presente agravo, ao tempo em que determinei o respectivo preparo, sob pena de tê-lo por deserto. Pois bem. O presente recurso não supera os requisitos de admissibilidade. Senão vejamos: É que o art. 511 do Código de Processo Civil é taxativo ao afirmar que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção”. Compulsando os autos, observo que depois da decisão de fls. 131/134, de minha lavra, publicada no Diário de Justiça nº 786, p. A-06, na data de 08/08/2007 (fls. 135), a Agravante não mais se manifestou nos autos. Destarte, considerando que a Recorrente foi devidamente intimada para o pagamento e não o efetuou, tem-se como deserto o instrumento. Deste modo, constituindo o preparo um dos requisitos extrínsecos à admissibilidade do recurso, uma vez não efetuado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7442 (07/0058017-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 15551-7/07 da Única Vara da Comarca de Augustinópolis – TO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: João Amaral Silva e Outros
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo município de São Sebastião do Tocantins, já qualificado nos autos, por intermédio de seus procuradores, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Augustinópolis, nos autos da Ação Civil Pública nº. 15551-7/07, proposta pelo Ministério Público Estadual. Assevera que a liminar concedida, nos autos da Ação Civil Pública acima indicada, com base na Resolução nº. 07/2005, emanada do Conselho Nacional de Justiça, determinando a demissão de parentes até o terceiro grau do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, todos de São Sebastião do Tocantins, atenta contra a harmonia e independência dos Poderes, que constitui o pressuposto do Estado Brasileiro, conforme o artigo 2º da Constituição Federal. Apresenta suas alegações defendendo a manutenção dos servidores atingidos pela decisão agravada, bem, ainda, aludindo à presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, para, ao final, requerer a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Às folhas 155/162, concedi efeito ativo ao agravo de instrumento. Juntaram-se informações do Juízo Singular às fls. 167/168 e 208/209. Contrarrazões às fls. 175/193. Manifestação do Ministério Público, por seu Órgão de Execução às fls. 198/204, na qual pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o que importa relatar. Como relatado, trata-se de recurso de Agravo, desafiando a decisão que determinou a nulidade das portarias e contratos de nomeações de servidores parentes da prefeita, vice-perfeita e secretários do município de São Sebastião do Tocantins, para os cargos em comissão ou função de confiança, preenchidos sem o devido concurso público. Pois bem. A despeito da decisão que concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento, datada de 20/08/2007 (fls. 155/162), observo que fora publicado no DJe nº. 162, p. 1 e DOU, p. 1, em 29/8/2008, a Súmula Vinculante nº. 13, a qual, a teor do art. 103-A, da Constituição Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Dispõe o enunciado sumular vinculante, in verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Assim, em respeito ao art. 103-A da Constituição Federal e em observância ao aludido enunciado sumular, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, desacolho o parecer ministerial de fls. 198/204, nego seguimento ao presente instrumento, por estar em confronto com súmula vinculante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 20 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10820 (10/0087068-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 8.5301-0/10 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Jader Ferreira dos Santos e Outro
 AGRAVADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
 ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho
 AGRAVADO: EDSON PAULO LINS
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado representada por advogado (procuração fls. 21), ingressa com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão interlocutória - fls. 23/26, proferida no âmbito da Ação Cautelar Inominada nº. 8.5301-0/10, a qual deferiu o pleito liminar, com base na ausência de contraditório e de ampla defesa, e determinou a suspensão da eleição marcada para o dia 11/09/2010, designando-se nova data não inferior a 60 (sessenta) dias, incluindo-se os Agravados RAIMUNDO ROSAL FILHO e EDSON PAULO LINS para concorrer aos cargos pretendidos. Insurge-se o Agravante alegando que os Agravados se inscreveram para concorrer aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, porém os seus nomes não foram aprovados na Assembleia Geral Convencional da Grande Loja, conforme previsto no artigo 151 do Código Estatutário da Maçonaria. Bate-se quanto à legalidade e legitimidade do processo eleitoral regido pelas disposições estatutárias e, por conseguinte, a licitude da exclusão dos Agravados do rol de candidatos, restando evidente o desacerto da decisão guerreada, a qual traz sérios prejuízos à eleição previamente designada para o dia 11/09/2010. Encerra pugando pela concessão de “efeito suspensivo ativo”, porquanto presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, a fim de manter a realização da eleição marcada. Acostou documentos fls. 23/241. A liminar foi deferida - fls. 249/252, oportunidade em que foi garantida a realização da eleição no dia 11/09/2010, com base nas disposições estatutárias da entidade Agravante. Na sequência (fls. 254/256) os Agravados informaram que a eleição não se realizou na data assinalada, sendo remarcada para o dia 14/09/2010, o que caracterizaria a perda do objeto do recurso, tendo pugnado pela reanulação ou revogação da decisão liminar. Oferecida contra-minuta ao recurso - fls. 258/272. Autos conclusos. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Em primeiro plano devo destacar que a decisão liminar proferida teve como fundamento as disposições estatutárias regentes da entidade Agravante, visando a manter a realização da eleição previamente marcada para o dia 11/09/2010, evitando-se prejuízos ou lesão de difícil reparação. Firma-se o entendimento de que o objeto do presente recurso se restringe a combater a decisão interlocutória de primeiro grau, que afastou a realização da eleição na data aprazada, proferida no âmbito de uma ação cautelar. Deferida a liminar, a eleição deveria se realizar naquele dia, sendo que esta circunstância ensejaria o julgamento de mérito do presente agravo. Contudo, o fato de que a própria entidade Agravante, de forma voluntária, entendeu por bem adiar e remarcar a eleição (Edital 013-2007/2010 - fls. 257) deve ser interpretado como causa superveniente da perda do objeto do recurso. Evidente que o agravo de instrumento perdeu sua necessidade/utildade, esvaziando o interesse recursal, pois não há como retroagir no tempo e assegurar a realização da eleição em 11/09/2010. De igual modo, já que a Agravante de forma voluntária adiou a eleição, não há mais prejuízo de qualquer ordem a ser evitado. AO EXPOSTO, em razão da perda superveniente do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil. Custas pelo Agravante. Transitado em julgado, ao ARQUIVO. Publique-se. Palmas – TO, 28 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10804(10/0086953-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 6706-1/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO
 AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADOS: Flávio Lopes Ferraz e Outro
 AGRAVADO: YONARA DE LIMA SILVA – ME
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10176 (10/0080637-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9.6088-2/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros
 AGRAVADO: ERIKA BATISTA HALUM
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO VOLKSWAGEN S/A, irrisignado com a decisão exarada no agravo de

instrumento 10176/10 (fls. 60/61), ex vi da qual foi negado seguimento ao recurso, interpõe, o presente agravo regimental (fls. 63/68), com fulcro no art. 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Em suas razões, sustenta que a decisão que negou seguimento ao agravo “não se trata de má formação na peça recursal por parte do agravante, mas sim de erro na análise dos autos no momento em que deixou de verificar que a certidão e procurações estão nos autos, não podendo o agravante ser prejudicado por falha que não deu causa”, pois o agravante preencheu todos os requisitos por lei determinado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para, reformar a decisão de fls. 64 dos autos, dar prosseguimento ao julgamento do recurso interposto. A tudo isso, juntaram-se os documentos de fls. 69 usque 129. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Assiste razão ao Agravante, quando afirma que, existindo documentos que atestem a tempestividade do recurso, a ausência da certidão de intimação deixa de ser requisito essencial para admissibilidade do recurso. No entanto, em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. O agravante foi intimado da decisão no dia 14 de dezembro de 2009 (fls.55), tendo iniciado o prazo recursal no dia útil seguinte (21/12/2009) ao da juntada do mandado aos autos (18/12/2009), com término em 30 de dezembro de 2009 (quarta-feira). Assim, o recurso protocolizado em 13 de janeiro de 2010 (fl. 02) encontra-se manifestamente intempestivo. Sendo o prazo do Agravo de Instrumento de 10 (dez) dias, outra alternativa não há, senão julgá-lo intempestivo. Sobre o assunto, escutemos a lição jurisprudencial, verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, impõe-se seu não conhecimento. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, impõe-se seu não conhecimento”. (TJES - AI 48019000271 – 3ª C.Civ. - Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho - J. 07.05.2002). “PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE - 01 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por intempestividade. 02.Agravo regimental improvido” (TRF 5ª R. - AGA 1 - (2005051792) -SE - 2ª T. - Rel. Juiz Araken Mariz - DJU 15.01.1999 - p. 122). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO - Constatada a extemporaneidade da interposição do presente Agravo de Instrumento, acolhe-se a preliminar de intempestividade para deixar de conhecê-lo”. (TJES - AI 030029000103 - 3ª C. Civ. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 28.05.2002). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL -Intempestividade do recurso”. (STJ - AGA 433784 - MS – 6ª T. - Rel. Min. Fontes de Alencar - DJU 09.09.2002). Com tais considerações, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1634 (10/0084931-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Apelação Cível nº 9080/09 do TJ-TO
 EMBARGANTES: PEDRO RAMOS DE JESUS E SOLANGE MARIA CAVALCANTE
 ADVOGADOS: Érico Vinício Rodrigues Barbosa e Outro
 EMBARGADOS: ANTÔNIO ALBERTO LISBOA DE CASTRO E SILVANA DE JESUS MARQUES SÁ DE CASTRO
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PEDRO RAMOS DE JESUS e SOLANGE MARIA CAVALCANTE LIMA, devidamente qualificados nos autos, opuseram os Embargos Infringentes de fls. 168/174, tendo em vista o inconformismo com o Acórdão de fls. 165 que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Apelarório manejado pelos aqui Embargados. Alega que o voto divergente do Desembargador JOSÉ NEVES deve ser integrado ao Acórdão, vez que “para que possa obter êxito na ação possessória, mister se faz que o autor comprove, inequivocamente, a sua posse, a turbação, a data da turbação e a continuação da posse, o que não foi provado pelos embargados na ação originária”. Enfim, alega que não foram observados os requisitos do art. 927, do CPC. Ao final, a Embargante requer a reforma do Acórdão. Das contrarrazões de fls. 179/182, os Embargados alegam, em preliminar, que os Infringentes não devem ser recebidos, pois o devido preparo não foi feito, tendo havido, portanto, desobediência ao que dispõe o art. 511, § 1º, do CPC. Às fls. 184/185, o Relator procedeu ao exame de admissibilidade dos Embargos Infringentes, oportunidade em que determinou a sua redistribuição, cabendo a mim a relatoria. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECISO. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 511, § 1º, IN FINE, DO CPC. VERIFICANDO-SE A AUSÊNCIA DO PREPARO, CONFORME ESTIPULADO NO ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NÃO ESTANDO O EMBARGANTE PRÓTEGIDO POR UMA DAS EXCEÇÕES DO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO, O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. Segundo alegam os Embargados, em suas contrarrazões acostadas às fls. 179/182, “os Embargados não se encontram sob a égide da justiça gratuita, pois o fundamento acima se enquadra aos Embargados, fls. 35, com isso o recurso interposto não deve ser recebido, por falta de preparo, exigência processual para averiguar a respeito da admissibilidade dos embargos infringentes, aonde não poderá ser recebido para análise de suas razões”. Quando do exame de admissibilidade, o Relator do Recurso Apelarório, Des. MARCO VILLAS BOAS (fl. 184/185), não analisou a questão da gratuidade da justiça, mas tão somente sua tempestividade e o preenchimento dos requisitos expostos no art. 530, do Código de Processo Civil. De fato, entendo que assiste razão aos Embargados. Da petição inicial de fls. 02/07, no bojo da Ação de Reintegração de Posse c/c pedido de perdas e danos, requerem os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Às fls. 32, o Juiz Monocrático determinou que estes comprovassem as dificuldades financeiras, o que foi feito às fls. 33/34. Às fls. 35, o douto Julgador de 1º Grau deferiu a

gratuidade, mas tão somente com relação aos aqui Embargados, e não aos Embargantes, que não ação possessória figuram como réus. O art. 511, § 1º, do CPC, traz a seguinte redação: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal" – grifei. Sobre a não comprovação do preparo, diz a jurisprudência pátria: "PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. RECOLHIMENTO DE PREPARO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação quando o colegiado de origem, em juízo de admissibilidade, não conhece do recurso de Embargos Infringentes em virtude do não recolhimento do preparo (deserção) previsto no Regimento Interno do Tribunal Estadual. II - O entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior admite a exigência de preparo para os Embargos Infringentes no próprio Regimento Interno dos Tribunais Estaduais. Agravo Regimental improvido" – (STJ, AgRg no Ag 1175929/RS, Rel. SIDNEI BENETI, j. em 06.10.2009) – destaquei. Por tudo isso, ante a notória ausência de preparo, deixo de conhecer dos presentes Embargos Infringentes, tendo em vista sua deserção explícita, vez que não se preencheu os requisitos do art. 511, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10778 (10/0086584-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 3615/96 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO
AGRAVANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em face do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Nº3615/96 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese, que o agravado não atendeu aos chamados da justiça e obrigou o juiz a extinguir o feito por abandono. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para revogar, definitivamente, a decisão combatida. É o relatório. Decido. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possuía o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No caso em análise, o agravante não conseguiu demonstrar, por nenhum fato concreto, que a decisão combatida tem o efeito de causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação. O receio de dano apontado pelo agravante é que o agravado ao quis receber seu crédito, não atende o chamado da justiça e, que pelo fato de ter vencido os embargos à execução poderia ter levado a praça o imóvel que se encontrava penhorado para garantir o juízo do feito da ação de execução, e nada fez. Assim, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7858 (08/0062029-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 10.6011-0/07 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: MARYELLE FERREIRA GARCIA FELICÍSSIMO
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR ESPECIALISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Consultando o Sistema de Consultas Processuais, disponível no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que, no processo original n. 10.6011-0/07, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, foi prolatada sentença, a qual é objeto de Recurso Apelaratório remetido para este Juízo ad quem na data de 13/09/2010. Destarte, observo que a Agravante, pelo presente instrumento, insurge-se contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela por si pretendida nos autos originários, a qual, por meio da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao decisor objurgado, foi concedida por este Relator às fls. 133/135. Deste modo, sob a ótica do interesse recursal do agravante, estou que não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não terá o condão de influenciar em sua situação processual. Outrossim, outro caminho não resta senão tê-lo por prejudicado, ante a manifesta perda superveniente do seu objeto. Em vista disso, declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Palmas – TO, 22 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10865 (10/0087386-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 85262-5/10, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procuradoria Geral do Estado
AGRAVADO (A): JOSÉ ZIFIRINO MACIEL LEMOS
ADVOGADO: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, que determinou a matrícula do requerente JOSÉ ZIFIRINO MACIEL LEMOS no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração, sem prejuízo das inscrições já deferidas. O ora agravado ajuizou a ação ordinária em epígrafe alegando, em síntese, que, apesar de ter preenchido os requisitos para participar do Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração, iniciado em 9 de agosto de 2010, não fora convocado para esse mister. Aduziu que teve sua ficha funcional maculada em razão de movimento grevista deflagrado em 2001, razão pela qual a Administração Pública o excluiu dos quadros de acesso de promoções, posto que estava "sub judice", perdendo, assim, suas posições de antiguidade no Almanaque da Polícia Militar. Asseverou que, embora tenha concluído o Curso de Formação de Sargento em 29/11/1993, permaneceu até 20/8/2003 no posto de Sargento. O Magistrado singular, por entender presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", deferiu a medida cautelar para determinar a matrícula do requerente no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração. Inconformado, o ESTADO DO TOCANTINS interps o presente agravo alegando ter o requerente sido promovido à graduação de subtenente PM em 21 de abril de 2010, por tempo de serviço, razão pela qual deixou de ser convocado para a realização do referido curso, uma vez que foram disponibilizadas oitenta vagas, estritamente pelo critério de antiguidade. Salienta que o militar-agravado fora promovido após a edição da Lei no 12.191/2010 (Lei Federal), bem como da Emenda Constitucional no 19 (artigo 26 da Constituição Estadual) que concedeu anistia a todos os militares participantes de movimento paredista. Segue discorrendo sobre a inconstitucionalidade da Lei Federal no 12.191/2010, dos artigos 15 da Emenda à Constituição Estadual no 15/2005 e 1º da Emenda à Constituição Estadual no 19/2006. Sustenta a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar tal qual ocorreu no caso em comento. Requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de se cassar a decisão guerreada, considerando-se que ela não atende aos postulados constitucionais e legais, declarando-se, por oportuno, a inconstitucionalidade dos apontados dispositivos das Emendas Constitucionais nos 15/2005 e 19/2006, bem como a Lei Federal no 12.191/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/771. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo e, por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, "caput"). No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão proveniente de uma possível superlotação do referido curso. Entretanto, o deferimento do efeito suspensivo pretendido revela-se precipitado, posto, em princípio, existir controvérsia sobre os efeitos da Lei no 12.191/10, dos artigos 15 da Emenda Constitucional no 15/2005 e 1º da Emenda Constitucional no 19/2006. Ademais, fica patente o "periculum in mora" inverso, pois, caso o agravado seja impedido de participar do Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração e ao final venha a ser reconhecida a legitimidade da postulação, poderá esta decisão ser ineficiente, em razão do término do referido curso e, conseqüentemente, da homologação do seu resultado. Assim, numa análise perfunctória, entendo que o posicionamento mais acertado é o de não suspender a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requeiram-se informações ao Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELAÇÃO CIVEL 11087 (10/0084704-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 6618-9/09, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
EMBARGANTE: TECNORTINS INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz
EMBARGADA: DW DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO (S): Eliana Ribeiro Correia e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "Ante o pedido expresso de aplicação de efeito infringente aos embargos declaratórios, com modificações de julgado, abra-se vista à embargada para, querendo, ofertar contra-razões, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Palmas – TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10863 (10/0087356-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 76390-8/10, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO (S): Edberto Quirino Pereira e Outro

AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, nos autos de Ação de Mandado de Segurança no 7.6390-8/10 interposto em face do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL –TO. Segundo o agravante o Mandado de Segurança acima mencionado tem por objeto a decretação da ilegalidade da redução do duodécimo de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento) em razão da impossibilidade de aplicação da Emenda Constitucional no 58/2009, para o exercício de 2010, uma vez que os efeitos desta emenda, teve início somente em 1/1/2010, quando já havia sido elaborada e aprovada a Lei Orçamentária do Município. Afirma ter pleiteado na ação mandamental a liminar para compelir o impetrado, ora agravado, ao cumprimento da obrigação de fazer a fim de repassar o valor integral do duodécimo à Câmara Municipal de Porto Nacional referente ao mês de junho e meses subsequentes de 2010, com base no limite mínimo de 8% (oito por cento) da receita do ano anterior, sob pena de multa cominatória. No entanto, a liminar foi indeferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO. Diz que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o magistrado singular indeferiu a liminar sem enfrentar a questão da violação ao princípio constitucional da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, pois as Leis Orçamentárias do Município foram elaboradas e aprovadas no ano de 2009 e em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, vigente à época. Portanto, inaplicável a Emenda Constitucional no 58/2009 no ano de 2010. Assegura que a redução no índice de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento) no repasse do duodécimo estabelecida na Emenda Constitucional no 58/2009 passou a vigorar somente em 2010, devendo ser observada na elaboração das Leis Orçamentárias de 2010 a vigorar em 2011. Aduz estar enfrentando dificuldades financeiras, correndo risco de não poder pagar despesas liquidadas e compromissadas do Poder Legislativo, tais como: pagamento dos subsídios dos vereadores, folha de pagamento dos servidores, despesas com veículos, diárias, telefone, materiais de expediente e outros gastos imprescindíveis à manutenção da Câmara Municipal de Porto Nacional. Ao final, diz que o repasse do duodécimo a menor ofende o princípio da legalidade, em consequência, grave lesão à ordem pública, motivo pelo qual pugna pela concessão da liminar, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei no 12.016/2009 e art. 558 do Código de Processo Civil, para determinar à Impetrada, ora agravada que proceda à Câmara Municipal de Porto Nacional, o repasse integral do duodécimo, inclusive referente ao mês de junho de 2010 (data da impetração do “mandamus”) e meses subsequentes, no índice de 8% (oito por cento) da receita do ano anterior, bem como para que efetue no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse da diferença do duodécimo, referentes aos meses de janeiro a junho de 2010, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso de descumprimento da medida. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a petição foi protocolizada via fac-símile. Mas, remetida de modo incompleto, posto não constar os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, “in verbis”: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. “Preceitua o artigo 4º da Lei no 9.800/99 que a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Vejamos: “Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.” No presente caso o agravo de instrumento foi interposto via fac-símile (fls. 2/12), todavia o agravante transmitiu apenas a inicial do recurso, deixando de enviar juntamente com a inicial os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, quando da transmissão via fac-símile, os documentos que instruem a petição inicial devem ser enviados juntamente com ela, sob pena de preclusão. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL. MÃ-FORMAÇÃO DO AGRAVO. JUNTADA TARDIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei no 9.800/99, determina a ‘perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.’ 2. O agravo de instrumento interposto por fac-símile deve ser instruído com os documentos obrigatórios constantes do artigo 544, § 1º, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 958.984/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 214). Grifei. Posto isso, verificado que o agravante, ao interpor o presente Agravo de Instrumento via fac-símile, não o instruiu com os documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, Código de Processo Civil, a ele nego seguimento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Palmas –TO, 23 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CÃO RESCISÓRIA 1673 (10/0086836-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 3.0369-5/09, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO.

REQUERENTE: F. V. DE S. B

ADVOGADO (S): Joaquim Gonzaga Neto e Outros

REQUERIDO: M.L.S

ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por F.V. DE S.B., visando desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade de fato nº. 30369-5/9, em cujos autos figura no pólo passivo M.L.S., nesta rescisória a ré. Na inicial o autor alega que a sentença rescindenda viola literalmente diversos dispositivos legais, ensejando a incidência do art. 485 do CPC. Discorre sobre a tempestividade da propositura, bem como sobre o cabimento da ação, escorando-se, respectivamente nos artigos 495 e 485, ambos do CPC. No mérito, ataca a sentença impugnada sustentando ser a mesma extra petita, pois inexistia pedido de reconhecimento de dissolução de união estável na petição inicial, proposta pela ré, e, no entanto o Juiz quo deferiu o inexistente pleito. Alega também que a sentença rescindenda violou a nota inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que veda a irretroatividade da lei, pois, segundo afirma o autor, foram incluídos imóveis, indevidamente na partilha deferida em sentença, cuja aquisição fora anterior a vigência da Lei nº. 9.278/96, assim, defende, determinou-se a incidência dos seus preceitos, mormente quanto ao conceito de “esforço comum”, com efeitos retroativos a vigência do mencionado diploma legal. Sustenta, ainda que a sentença objeto desta rescisória violou o preceito legal que disciplina o ônus probatório, pois, uma vez afastada a presunção de esforço comum, caberia a ré, autora na ação de Dissolução de Sociedade, comprovar a cooperação mútua para a formação do patrimônio indicado nos autos. Neste contexto, menciona que mesmo se admitindo a aplicabilidade dos preceitos da Lei nº. 9.278/96, ao caso da ação primeva, a presunção contidas em seu art. 5º, não é absoluta, e pode ser afastada pela prova de que a aquisição patrimonial se deu em decorrência do produto (alienação) de bens adquiridos anteriormente ao início da relação estável. Assim, assevera o autor que, o Juiz prolator da sentença objurgada, desconsiderou o fato de que ficou devidamente comprovado que a edificação constante do lote 06, Quadra nº. 90-A, na Cidade de Araguaína, Rua 13 de Maio, foi adquirido com o produto da venda de bens adquiridos anteriormente ao início da convivência do casal. No mais, argui que a sentença rescindenda contraria dispositivos legais contidos nos artigos 1.253 e 333, ambos do CPC. Afirma ser inadequada a via eleita pela ré na ação que propôs em 1º Grau, na medida em que inclui bens pertencentes a terceiros na partilha, sem a competente ação judicial para obter a anulação dos contratos de compra e venda que fundamentaram a propriedade e posse das filhas do ora autor sobre as áreas que especifica. Acusa, por fim a violação aos preceitos legais insertos nos artigos 177 e 1245, ambos do Código Civil Brasileiro, na medida em que a sentença que pretende rescindir desconsiderou a posse de terceiros estranhos à lide. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida, alegando estarem presentes os pressupostos do art. 273, que autorizam a medida, neste contexto, requer a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, e, no mérito, pugna procedência da presente Ação Rescisória, rescindindo-se a sentença proferida nos autos da Ação de dissolução de Sociedade de fato e partilha de bens – Autos nº. 2009.0003.0369-5/0, requer também: 1 - A condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, e honorários fixados em 20%; 2 - Protesta provar o alegado através de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente provas documentais, com juntada de novos documentos, e, ainda, testemunhal, depoimento pessoal das partes, e periciais. Atribui à causa o valor de R\$ 208,76 (duzentos e oito reais e setenta e seis centavos), que alega ser o valor da causa inicial R\$ 100,00 devidamente corrigido pelo índice do INPC. A inicial encontra-se instruída com farta documentação, fls. 026/915. Este o relatório no que é essencial passo ao decurso. Como é cediço, cumpra-me inicialmente verificar se a presente ação satisfaz os pressupostos formais para sua admissibilidade, que são aqueles descritos no art. 488 e incisos do CPC. Vejamos o texto legal, verbis: “Art. 488. A petição inicial será elaborada com a observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II – depositar a importância de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.” Pois bem. Ao compulsar detidamente estes autos, mais precisamente no que tange a documentação que comprova o atendimento aos requisitos formais de admissibilidade desta ação, observei que o valor dado à causa R\$ 208,76 (Duzentos e oito reais e setenta e seis centavos), não corresponde com o benefício patrimonial pretendido pelo autor. Como se depreende, entendeu o autor que o valor da causa seria aquele inicialmente proposto quando ajuizada a Ação de Dissolução de Sociedade de Fato – Autos nº. 3.00369-5/09 – cujo valor, para efeitos fiscais foi de R\$ 100,00 (cem reais), evidente que, devidamente corrigido. Assim, considerou que o valor a servir de base para o percentual do depósito seria R\$ 208,76 (duzentos e oito reais e setenta e seis centavos). Contudo, pelo que se extrai do processado, o benefício patrimonial, ou financeiro que o requerente almeja na presente rescisória, substanciada na exclusão da partilha de bens de um Apartamento em Goiânia/GO, item 03 da sentença, e uma edificação existente no lote de terras nº. 06, situado em Araguaína/TO, à Rua 13 de maio, identificado como item 04, supera, e muito, o infimo valor atribuído à causa, pelo que é forçoso concluir que o depósito efetuado é insuficiente. Ora, salta aos olhos a imensa disparidade do valor depositado, e o benefício que alcançaria, caso obtivesse êxito em sua intenção. Neste sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O valor da ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, monetariamente corrigido. No entanto, havendo manifesta incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício patrimonial econômico pretendido na rescisória, deve prevalecer este último” (STJ – 2ª Seção – Pet. 4.543, Min. Gomes de Barros, j. 22.11.06, DJU 3.5.07). Vale lembrar que o depósito possui caráter de multa, e tem como objetivo penalizar o requerente em caso de insucesso da ação, impedindo

assim qualquer aventura jurídica com propósitos meramente protelatórios. Também corrobora este entendimento a jurisprudência do referido Superior Tribunal de Justiça, de cujos julgados se pode extrair pertinência e consideração, vejamos, verbis: "Na ação rescisória de sentença ou acórdão condenatório, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desconstituição do provimento judicial rescindendo. (RSTJ 143/221)". No mesmo sentido: "Na ação rescisória o valor dado à causa corresponde a importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter objeto de desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido (STJ – 1ª Seção, Ed. No Resp 383.817, rel. Min. Teori Zavaski, j. 24.08.05, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 12.9.2005, p.196)". Neste contexto, evidente que o valor que deve servir de base de cálculo, é aquele correspondente ao valor venal dos respectivos imóveis lançados no IPTU. Assim, verificado que o valor dado à causa não corresponde a vantagem patrimonial que poderá ser obtida pelo requerente, caso obtenha êxito na ação intentada, determino a intimação do requerente para emendar a inicial, com a majoração do valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor venal dos imóveis relativo ao IPTU do ano/exercício de 2010, e complementar o depósito, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do que determina o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, JUIZ – NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10827 (10/0087087-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Despejo c/c Cobrança nº 6.124-0/04, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: ANGELIM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (S): Simone de Oliveira Freitas

AGRAVADO (A): VALDIR GHISLENE CEZAR E V.G. CEZAR E FILHA LTDA

ADVOGADO: Célia Regina Turri de Oliveira

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ANGELIM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, contra decisão proferida nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança nº 6.124-0/04, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, proposta pelo agravado VALDIR GHISLENE CEZAR E V.G. CEZAR E FILHA LTDA, em face do ora agravante. Versa o presente agravo sobre decisão proferida nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança, em razão do pedido de conexão entre a referida ação (Autos nº 6.124-0/04), em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas e a Ação de Anulação de Contrato de Compromisso de Compra e Venda (Autos nº 859/02) que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca. O magistrado a quo, deixou de apreciar a petição face ao esgotamento de sua atividade jurisdicional no primeiro grau, afirmando ainda que a matéria arguida não mereceria qualquer êxito, tendo em vista que a Ação de Anulação de Venda de lote urbano que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública, já obteve julgamento, sendo pacífico o entendimento de que a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado. Segundo, que também não se aplica a conexão quando se está diante de competência absoluta, sendo a vara da Fazenda Pública de competência taxativa, podendo julgar somente litígios em que pessoas jurídicas de direito público são parte, o que não seria o caso dos autos citados. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando que o magistrado a quo incorreu em falhas no despacho proferido, alegando que é competente também a vara fazendária quando a pessoa jurídica de direito público for também interveniente, assistente e nas que forem conexas, além de ter desprezado o disposto no art. 41, inciso II da Lei de Organização Judiciária Tocantinense. Pugna ao final, pelo conhecimento do presente recurso, bem como pelo seu provimento e, por consequência, que seja a sentença de primeiro grau cassada pela incompetência do juiz prolator. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao agravante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Conforme se verifica dos autos, na decisão atacada, o magistrado de primeiro grau, não conheceu do pedido de conexão e continência, em virtude de ter se esgotado sua função jurisdicional em um dos processos, pois já havia sido prolatada sentença de mérito. Constata-se que no pedido do presente recurso o agravante requereu o provimento do agravo com a devida reforma da decisão a quo para a conexão de um processo à outro que já encontra-se julgado. Ora, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento da não ocorrência de conexão entre processos, caso um deles tenha sido julgado. Assim determina a Súmula 235 da Corte Especial: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Por oportuno, transcrevam-se as seguintes anotações sobre o instituto: "Tanto a conexão quanto a continência implicam em julgamento simultâneo (art. 105, do CPC), visando a evitar decisões contraditórias. Ocorre com a conexão o mesmo fenômeno observado no litisconsórcio necessário, vale dizer: a reunião das ações é requisito de eficácia da sentença. Por esta razão, não cabe a inovação desse elo de ligação entre as ações quando uma delas já se extinguiu ou está em estágio mais avançado do que a outra, posto submetida a grau diverso de jurisdição, porque, nessa hipótese, não haverá possibilidade de simultaneidade de julgamento senão de suspensão do processo na instância inferior no aguardo da solução prejudicial superior" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., p. 211). Nestes termos, razão não assiste ao recorrente quanto ao pedido de conexão e continência, em face do referido processo, eis que já encontra-se em fase recursal, e, conforme o próprio agravante relata na Ação Cautelar Inominada nº 1524, também desta relatoria, já foi protocolado recurso de apelação nos autos, estando, portanto, precluída a matéria suscitada, permanecendo competente o juízo ao qual originariamente foi atribuído o feito. Sendo assim, com relação ao que seria a consequente cassação da sentença de mérito, considero o recurso interposto impróprio para tal, nos termos do art. 1.110, do CPC, uma vez que o agravo não

é meio hábil para impugnação da sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL 10143 (09/0079317-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 387/99, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GÁRCIA

ADVOGADO (S): Joaquim César Schaidt Knewitz

EMBARGADO: TECNORTE – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MÁRIO AUGUSTO VITÓRIA, MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA E NOURIVAL BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: João Amaral Silva e Outro

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelas apelantes contra o acórdão de fls. 367/368. Tendo em vista que as matérias suscitadas pelo embargante podem conferir aos embargos de declaração o caráter de infringência, intemem-se as partes embargadas, TECNORTE-PROJETO E CONTRUÇÕES LTDA, MÁRIO AUGUSTO VITÓRIA, MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA E NOURIVAL BATISTA FERREIRA, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator."

APELAÇÃO CIVEL 8427 (08/0070106-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 49414-1/07, da 3ª Vara Cível

APELANTE: JOÃO DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO (S): Sandro Correia de Oliveira e Outro

APELADO (A): JULIANO CARVALHO DE SOUZA

APELADO: JOÃO CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Ricardo Alexandre Guimarães

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Através da petição atravessada nos autos às fls. 89/90 e ratificada às fls. 96/97, o causídico do Apelante JOÃO DA SILVA MIRANDA e o Apelado JULIANO CARVALHO DE SOUZA informam que transgiram extrajudicialmente e que por esta razão a presente demanda perdeu o seu objeto. Pleiteiam a extinção do presente feito. Informam, ainda, que as custas processuais finais serão suportadas pelo Requerido. Certidão de fls. 100, certificando que transcorreu o prazo para o Apelado se manifestar acerca do despacho de fl. 94, embora devidamente intimado conforme se vê à fl. 95, bem como não há qualquer petição a ser juntada nestes autos. Tendo em vista que as partes assinaram em conjunto a petição de extinção do processo com fundamento nessa causa, mister, pois, que o mesmo seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. Isto posto, defiro o pedido e, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Após as formalidades legais, em atendimento às disposições inseridas no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de origem — 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. P.R.I. Palmas-TO, 28 de Setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator."

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10400 (10/0083472-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº. 3.985/10 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO).

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: Procurador Geral do Estado

EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 77.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO - CORREÇÃO DE ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NEGADO PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça vem mantendo entendimento de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. 2. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia, como se deu no caso em tela. Embargos de Declaração rejeitados. 3. A diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta pretensões como a presente, sobretudo quando se visa à modificação da matéria já discutida e julgada com a devida fundamentação. 4. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 10400/10, em que figura como Embargante ESTADO DO TOCANTINS e como Embargado Decisão de fls. 77, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO DE NASCIMENTO– Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9643 (09/0077077-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 465344/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTES: SHIRLEY TOSHICO RODRIGUES DA COSTA E ALDENOR FONSECA MILHOMENS NETO
ADVOGADO: Roberto Lacerda Correia
APELADOS: JOSÉ TEIXEIRA FILHO E JOSÉ ESAIAS MACHADO
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de SOUZA e Outros
APELANTE: JOSÉ TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza
APELADOS: SHIRLEY TOSHICO RODRIGUES DA COSTA E ALDENOR FONSECA MILHOMENS NETO
ADVOGADO: Roberto Lacerda Correia
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO PARADO EM CONCESSIONÁRIA. FALTA DE LOCOMOÇÃO. MERO DISSABOR. DANO MATERIAL. DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. O TEMPO QUE O VEÍCULO FICA PARADO EM CONCESSIONÁRIA PARA CONserto E O FATo DE O PROPRIETÁRIO NÃO DISPOR DE LOCOMOÇÃO DURANTE ESSE TEMPO DEVE SER CONSIDERADO MERO DISSABOR, NÃO DANO MORAL. 2. PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, RESULTANTE DE COLISÃO, NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR RESULTANTE DO SINISTRO. 3. OS LUCROS CESSANTES NÃO SE CONFUNDEM COM OS IMAGINÁRIOS OU FANTÁSTICOS, DEVENDO VIR PORMENORIZADOS E COMPROVADOS NOS AUTOS, SOB PENA DE NÃO SEREM RECONHECIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.643/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes e apelados SHIRLEY TOSHICO RODRIGUES DA COSTA, ALDENOR FONSECA MILHOMENS NETO, JOSÉ TEIXEIRA FILHO e JOSÉ ESAIAS MACHADO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao primeiro Recurso interposto, e DAR PROVIMENTO ao segundo Recurso interposto, para reformar a sentença e reconhecer a falta de provas tanto dos alegados danos materiais quanto dos lucros cessantes, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9897 (09/0078112-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 4796/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO
EMBARGANTE/APELADO: WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA
ADVOGADO: José Hilário Rodrigues
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 265/266
APELANTES: TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA, SANDRA LIMA DA SILVA E ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI
ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. RECIPROCIDADE DE CULPAS COMPROVADA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO BOJO DO VOTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. VERIFICANDO-SE QUE A MATÉRIA TRAZIDA NO BOJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS FOI EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO VOTO PROFERIDO NO RECURSO APELATÓRIO, SUA MANUTENÇÃO, NA ÍNTEGRA, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.897/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figuram como embargante-apelado WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA e, como embargado ACÓRDÃO DE FLS. 265/266 (Apelantes TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA, SANDRA LIMA DA SILVA E ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10036 (09/0078838-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (Ação Monitória nº 4256/99 da 2ª Vara Cível)
1º EMBARGANTE/APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Rudolf Schaitl e Outro

2º EMBARGANTE/APELADO/APELANTE: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E MATIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA JÚNIOR E ALZIRO DE FREITAS SILVEIRA.
ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia.
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 328/330
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Verificando-se que a matéria trazida nos Embargos Declaratórios foi exaustivamente enfrentada no voto condutor do Acórdão Embargado, sua manutenção, na íntegra, é medida que se impõe, e máxime, quando as omissões e contradições apontadas se apresentam absolutamente infundadas. É cediço, outrossim, que não se recorre de ementa, mero resumo do acórdão, mas do inteiro teor deste, consubstanciado nos termos do voto em que alicerçado. Embargos Declaratórios, pois, de que se conhece, e aos quais, porém, nega-se provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Nº 10.036/09, figurando, como 1º e 2º Embargantes, Banco do Brasil S/A. e Matias Washington de Oliveira Júnior, respectivamente, e, como Embargados, este e aquele, pela mesma ordem de nomeação aqui declinada. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, e o Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO, ambos na qualidade de Vogais. Presente à sessão, o Exmº. Dr. João Rodrigues Filho, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10155 (09/0079349-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (Ação de Indenização nº 67374-5/08 da 3ª Vara Cível).
APELANTE: ENAN CIRQUEIRA MARTINS.
ADVOGADO: Gadde Pereira Glória e Outro
APELADO: COELHO E VICHMEYER LTDA.
ADVOGADO: Patrícia Mota Marinho e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DA MANTENEDORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANDO SE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TRÊS REQUISITOS DEVEM ESTAR PRESENTES, QUAIS SEJAM, O NEXO DE CAUSALIDADE, A ILICITUDE E O PREJUÍZO. FALTANDO ALGUM DELES, DESCABE FALAR-SE EM INDENIZAÇÃO. A TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO SOMENTE SE APLICA QUANDO SE CONSTATA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO TOMOU OS CUIDADOS DEVIDOS NO ATO EM QUE EFETUOU A VENDA. A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR, INFORMANDO-LHE QUE O SEU NOME SERÁ NEGATIVADO, É OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE EFETUOU A VENDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.155/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelante ENAN CIRQUEIRA MARTINS e, apelada, COELHO E VICHMEYER LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, tão-somente para deferir a assistência judiciária, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10500 (10/0080756-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 5320-3/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: Christian Zini Amorim
APELADA: RAYNNE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. COEFICIENTE TARIFÁRIO COMO PARÂMETRO PARA COBRANÇA DO VALOR RELATIVO AO DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 2.521/98. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. MERO DISSABOR. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. NO CASO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM DE PASSAGEIRO, E NA IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR O EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO, DEVE SER UTILIZADO O COEFICIENTE TARIFÁRIO TRAZIDO PELO DECRETO Nº 2.521/98, PARA ESTIMAR OS DANOS MATERIAIS. 2. O DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE SUA OCORRÊNCIA, JÁ QUE SE INSERE NO QUE A DOUTRINA DENOMINA DE DANO IN RE IPSA, QUE SE COMPROVA PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER. 3. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO SE DÁ EM SITUAÇÕES PREVISÍVEIS. EXTAVIO DE BAGAGEM CARACTERIZA, POR ÓBVIO, DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. 4. TENDO HAVIDO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE DE DA PROPORCIONALIDADE, O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO CONFORME ESTIPULADO NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.500/10, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelante TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e, apelada, RAYNNE BARBOSA SANTOS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10551 (10/0081026-4)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais nº 58516-1/08 da Única Vara).
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADOS: Rogério Gomes Coelho E Outros.
APELADO: RUFINO PEREIRA DE JESUS.
DEFEN. PÚBL.: Alexandre Augustus EL Zayek.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. APLICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEXO CAUSAL, DA ILICITUDE E DO PREJUÍZO. PROVA MATERIAL DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL CAUSADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, TODO AQUELE QUE SE DISPONHA A EXERCER ALGUMA ATIVIDADE NO MERCADO DE CONSUMO TEM O DEVER DE RESPONDER PELOS EVENTUAIS VÍCIOS OU DEFEITOS DOS SERVIÇOS FORNECIDOS. QUANDO SE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TRÊS REQUISITOS DEVEM SER AFERIDOS, QUAIS SEJAM, O NEXO DE CAUSALIDADE, A ILICITUDE E O PREJUÍZO. COMPROVANDO-SE SUA PRESENÇA, A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. O DANO MORAL PRESCINDE DE PROVA MATERIAL, JÁ QUE SE INSERE NO DENOMINADO DANO IN RE IPSA, QUE SE COMPROVA PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER DENTRO DA CADEIA CAUSAL, VEZ QUE NÃO SE PODE MENSURAR A DOR E O SENTIMENTO. VERIFICANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL É CONSENTÂNEO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.551/10, originária da Comarca de Taguatinga-TO, em que figuram como apelante BRASIL TELECOM S/A e, apelado, RUFINO PEREIRA DE JESUS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10334 (09/0079955-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (Ação de Inventário nº 2059/95 da Vara de Família e Sucessões).
APELANTE: VANESSA SOUZA SILVA.
ADVOGADOS: Gomercindo Tadeu Silveira e Outro
APELADO: ROSELITO FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Iron Martins Lisboa.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR MENOR DE IDADE. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. VALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. Outorgado mandato por menor devidamente representado, o instrumento permanece válido mesmo que o mandante atinja a maioridade (RT 731/375). Precedente desta Corte. O abandono da causa pelo autor, em razão do não-cumprimento de determinação judicial, gera a extinção do processo sem julgamento do mérito somente se o demandante, intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo a intimação pessoal da parte, deve-se cassar a sentença monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 10334/09, onde figura como Apelante Vanessa Souza Silva e como Apelado Roselito Ferreira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para anular a sentença de fl. 90, proferida nos autos da Ação de Inventário no 2.059/95, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON

COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO., 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11011 (10/0084338-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais, nº 106671-0/08 da 1ª Vara Cível)
APELANTE: RHYAN PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO: Jorge Barros Filho
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSERÇÃO DE DADOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. Em que pese à possibilidade de inversão do ônus probante – admissível mediante análise de fatores intrínsecos à relação em debate, e não de maneira automática, para o ajuizamento da ação indenizatória há de se demonstrar, minimamente, as ocorrências tidas por ilícitas, causadoras do dano para o qual se pede reparação, sobretudo quando inexistente dificuldade à produção da prova, direcionada à comprovação de cobrança e pagamento indevidos e inserção de dados em cadastros de inadimplência. É injustificada a inversão do ônus probatório quando o mesmo litigante requer julgamento antecipado da lide e dispensa expressamente a oportunidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11011/10, nos quais figuram como apelante Rhyan Prazeres da Silva e como apelado Banco Itaucard S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO., 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11133 (10/0084894-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais nº 4363-1/05 - 5ª Vara Cível).
APELANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA..
ADVOGADO: Rômulo Alan Ruiz.
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não há ato ilícito apto a indenizar se a solicitação para a prestação dos serviços adveio da própria empresa-usuária, representada por seu preposto, dada a forma usual de comunicação no meio empresarial, bastando a simples informação do CPF do usuário do serviço para a instalação de uma unidade consumidora de energia elétrica. A inserção nos órgãos de proteção ao crédito, após prévia notificação da mantenedora do cadastro, da mesma forma não configura ato ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11133/10, em que figura como Apelante Logos Imobiliária e Construtora Ltda. e Apelada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO., 22 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10713 (10/0085978-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade nº 54820-9/10 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTES: WOLNEY & CAMPOS LTDA-ME E ROMUALDO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: Priscila Costa Martins
AGRAVADO(A): BANCO FIDIS S/A
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ART. 4º, § 1º, DA LEI No 1.060/50. INCAPACIDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DO LITIGANTE. PROVA. A declaração de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, amparada em demonstração de incapacidade econômica, é suficiente ao deferimento de assistência judiciária à pessoa jurídica

(representante comercial na área de serviços automotivos), sobretudo por tratar-se de benefício temporário, sendo que a futura melhoria da situação financeira do litigante lhe imporá, naturalmente, o pagamento das custas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10713/10, nos quais figuram como Agravante Wolney & Campos Ltda-ME e Romualdo Oliveira Campos e como Agravado Banco Fidis S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento para conceder o benefício da assistência judiciária aos agravantes, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 22 de setembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10850 (10/0083124-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiro nº 6891/02 - 2ª Vara Cível)

EMBARGANTE/APELANTE: AGROMOTO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: Sandra Carla Matos e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 207

APELADOS: AMARILDO FRANCISCO FERREIRA E SUA ESPOSA MARIA PEREIRA DA MOTA FERREIRA.

ADVOGADOS: Fabio Custódio de Moraes e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1696 (10/0084353-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 418002-0/07, da 1ª vara Cível da Comarca de Porto Nacional.

REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REQUERENTES: JOSÉ CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E VERONICA MARTINS PAULINO SOUSA

DEFEN. PÚBL.: Kenia Martins Pimenta Fernandes

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADOS: Pedro Biazotto e Outro

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO PELA MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE ESTATAL NA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO CARACTERIZADA - DANO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – SENTENÇA MANTIDA. Tendo havido omissão por parte do ente público (Município), que deixou de conservar adequadamente a via pública, ou seja, o serviço público não funcionou (comportamento ilícito), resta caracterizada a responsabilidade com fundamento no artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa do agente, a gravidade da ocorrência e a extensão do dano e do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. Se não houve recurso voluntário da parte interessada, não pode o Tribunal modificar a sentença, em reexame necessário, para agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, ainda que parte da sentença não esteja de acordo com entendimento jurisprudencial majoritário. Inteligência da Súmula 45 do STJ. Mantidos os valores arbitrados pelo juízo a quo referentes aos danos morais e materiais.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, mantendo a sentença, de acordo com o voto do Relator, Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Acompanhou o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1703 (10/0084867-9)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 33375-3/05 - 1ª Vara Cível)

REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Augustinópolis

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE-TO

ADVOGADO: Manoel Carneiro Silva

IMPETRADO: HP - DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADOS: Carlos Abrahão Faiad e Outro

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE UTI MÓVEL COM ITENS CONSTANTES NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. ART. 3º DA LEI 8.666/93. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". Assim, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. - No presente caso, a empresa impetrada deixou de cumprir o disposto na Carta Convite (fl. 30), ao não entregar junto a UTI móvel um aspirador, objeto do processo licitatório. Portanto, em razão do princípio da vinculação, deve referido aspirador ser entregue pela empresa HP – DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, ao impetrante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, e louvando do parecer da Douta Procuradoria da Justiça, em conhecer do Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11134 (10/0084896-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº 24206-0/08 da 5ª Vara Cível)

APELANTE: ROSILDA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outros

APELADO: PAULO ARTUR LIMA

ADVOGADOS: Liriam Nunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz NELSON COELHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DEVER DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL – AVENIDA DE GRANDE FLUXO - RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas colhidas aos autos comprovam que a vítima, ora Apelante, ingressou em cruzamento sem a devida cautela, invadindo a pista preferencial contrária e dando causa ao acidente automobilístico, hipótese que caracteriza a sua culpa exclusiva. 2. Configurada a culpa exclusiva da vítima, retira-se o dever de indenizar da Apelada, conforme definido na sentença recorrida. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto divergente do Revisor. Votaram com o Revisor o Juiz NELSON COELHO (relator p/ o acórdão) e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos de seu voto. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 01 de setembro de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DGJ – 2736 (08/0067964-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº100221-8/07, da 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos)

REMETENTE: JUIZ DE 2ªVARA DA FAZENDA E REG PUBLICO.

IMPETRANTE: DINALDO SOUSA SILVA.

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano.

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO

PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA —REEXAME NECESSÁRIO — APREENSÃO DE MOTOCICLETA — MOTIVADA EM LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL (REGULAMENTAÇÃO DE MOTO-TÁXI) — OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO — CONFIGURAÇÃO — SENTENÇA CONFIRMADA — PRECEDENTES DO STF. Há que ser confirmada em recurso obrigatório a sentença cujas premissas e preceitos legais estão corretos, e sua fundamentação foi embasada no conjunto probatório contido nos autos, uma vez que restou provada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.850/99, que instituiu a modalidade de transporte alternativo de passageiros denominado moto-táxi, e nº 2.511/07 que estabeleceu normas para coibir a clandestinidade na prestação do referido serviço, pois estas ferem frontalmente o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que delega competência privativa à União para tratar da matéria. Precedentes do STF. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2736/08 remetidos pela Meritíssima Juíza da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, originários do mandado de segurança impetrado por Dinaldo Sousa Silva contra a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO. Sob a Presidência, do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Votaram com o Relator o

Senhor Desembargador Antônio Félix – Vogal e o Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 15 de setembro 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6767 (10/0087729-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO
PACIENTE: EDSON TAVARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente EDSON TAVARES DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso-TO. O impetrante expõe que o paciente foi preso no dia 16 de setembro de 2010, por suposta infração ao artigo 213 c/c 224, alínea "a" (estupro com violência presumida), do Código Penal Brasileiro, em razão de ter constringido à conjunção carnal, a menor Alessindra Pereira Reis, de apenas 13 (treze) anos de idade. Alega que o acusado ingressou com pleito de liberdade junto ao juízo competente, o qual negou o pedido com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, mas sua fundamentação não se alicerçou em fatos concretos. Afirma que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Tece longas considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Colaciona entendimentos jurisprudenciais. Junta os documentos de fls. 21/111. Requer os benefícios da justiça gratuita, e, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, bem como, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É o necessário a relatar. Decido. Nos termos da lei 1060/50, defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fls. 24. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acioada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator.."

HABEAS CORPUS Nº 6734 (10/0087258-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
PACIENTE: FRANCISCO SILVA COUTINHO
ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Rivadávnia Vitoriano de Barros Garção, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº. 1803-B, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Francisco Silva Coutinho, brasileiro, união estável, funcionário público, residente e domiciliado à Avenida "D", esquina com a Rua 03, Lote 05, Parana/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Consta nos autos que, em 13.02.2010, o Paciente foi preso pela polícia militar, que efetuava ronda noturna, tendo sido encontrado em seu poder 33 pedras de "crack". Encaminhado à delegacia de polícia, foi confeccionado o auto de flagrante tipificando a ação do acusado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. Relata o Impetrante, que proferida a sentença condenatória, o Magistrado, fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, e também não permitiu que o Paciente aguardasse o julgamento do recurso em liberdade, o que segundo a defesa, contraria a legislação atual vigente. Alega inexistirem nos autos provas de que o Paciente realmente comercializava drogas, vez que, em juízo, as testemunhas que compareceram na delegacia, não se apresentaram perante o Juiz para ratificar seus depoimentos, e que nem mesmo os policiais foram precisos e convictos quanto ao fato de ser ou não traficante. E que, contrário a isso, resta evidente que se trata de usuário de drogas, conforme relatado pelo Paciente. Pugna para que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação e para que seja a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos ou para que seja concedido o sursis, objetivando a regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor da Paciente. As fls. 42, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátria que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, quanto ao pedido de aguardar transito em julgado de sentença condenatória em liberdade,

a priori apresenta-se fundamentada, na garantia da ordem pública, corroborada pela ausência de comprovação de residência nem residir no distrito da culpa. A propósito da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e à concessão do sursis para cumprimento inicial de pena em regime aberto, tem-se que o regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. VII - O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

Acórdãos

HABEAS CORPUS – HC – 6484 (10/0084122-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06.
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: BRUNO WILLIAM LEAL DE ATAÍDES
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRAFICO. ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CAUTELAR. MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a firme e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito insuscetível de liberdade provisória em vista da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da CF. 2. Primariedade, bons antecedentes e labor honesto são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Revogo a liminar concedida, com a imediata expedição de mandado de prisão. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6484/10, em que figuram como impetrante PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES e paciente BRUNO WILLIAM LEAL DE ATAÍDES, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, revogou a liminar concedida pelo Desembargador plantonista às fls. 128/130 e denegar a ordem, determinando expedição de mandado de prisão do paciente BRUNO WILLIAM LEAL DE ATAÍDES. Votaram com o Relator: Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES. Palmas, 24 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6530 /10 (10/0084665-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART 121, §2º, II E IV C/C ART.29 AMBOS DO C. P. B.
IMPETRANTE: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
PACIENTE: EDIVANÉLIA AMARAL DE SOUZA E WISMALX SANTOS COSTA
ADVOGADO: Bernardino Cosobek da Costa
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE SUSPENSÃO – EXCLUSÃO DE PROVAS – MATERIAL FOTOGRÁFICO – LIMINAR INDEFERIDA – JULGAMENTO REALIZADO DURANTE O TRÂMITE DO WRIT – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – PREJUDICIALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP – HC A QUE SE JULGA PREJUDICADO. 1. – Interposto o habeas corpus, no qual o paciente pleiteava a exclusão de provas na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sendo-lhe negada a liminar, e, realizado o julgamento quando ainda em tramite o writ, materializa-se a perda superveniente do seu objeto, pelo que o pedido deve ser julgado prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 6530 onde figura como pacientes Edivanélia Amaral de Souza e Wismalx Santos Costa, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente habeas corpus em vista flagrante perda do seu objeto, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antonio Félix, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas, bem como Excelentíssimo Juiz Sândalo Bueno do Nascimento. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 14 de Setembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6639/10 (10/0085847-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART 121, §2º, INCISO IV E ART 121, §2º, INCISO IV, C/C ART.14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: MICHAEL DOUGLAS GUERRA PIRES

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, b INCISO IV) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISO IV C/C ART. 14) AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64 DO STJ. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o Paciente, fica superada a alegação de excesso de prazo na fase da instrução processual. 2. Sendo o alongamento do tempo necessário ao deslinde da ação penal responsabilidade da defesa do réu, resta destituída de fundamentação a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a submissão do Paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que o processo tem regular andamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador. 3. Resta devidamente fundamentada a manutenção da segregação cautelar, vez que, ao tempo da pronúncia ainda existiam os motivos ensejadores da prisão, sendo evidente a necessidade de se garantir a ordem pública, por demonstrar o Paciente, que ainda não se encontra apto a retornar ao convívio social. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a manutenção da custódia cautelar, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 14 de setembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6671/10 (10/0086297-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 288 DO C. P. B.

IMPETRANTES: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE E THIAGO HUÁSCAR SANTANA VIDAL

PACIENTES: ANTONY JOSEPH NUNES ARAÚJO E LEONARDO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO(S): Flávio Márcio Ferreira Cavalcante e outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA - A manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. – Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar. – Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6671/10, em que figuram como impetrantes FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE E THIAGO HUÁSCAR SANTANA VIDAL, como impetrado JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO e como pacientes ANTONY JOSEPH NUNES ARAÚJO E LEONARDO ALVES SOBRINHO, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUESTADA, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – DESJUL- 1507/10(10/0085597-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV DO CP, C/C ART. 1º, I, DA LEI 8.072/90.

REQUERENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA

ADVOGADO(A)(S): Francisco José Sousa Borges e outra

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há nos autos qualquer indício de que permanece o clamor popular fulgurante à época do delito, o que leva a crer que, atualmente, não mais subsistem manifestações populares capazes de afetar o ânimo dos

jurados que comporão o Conselho de Sentença. 2. De igual forma, as alegações de que a vítima mantinha íntima amizade com o Prefeito Municipal e que o corpo de jurados é composto, em sua maioria, por servidores públicos municipais vieram desacompanhadas de qualquer prova capaz de outorgar-lhes credibilidade, motivo pelo qual não servem de sustentáculo à drástica decisão de desaforar o julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO N 1507/10, em que figuram como requerente FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o relator o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 14 de setembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6670/10 (10/0086296-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 288 DO C. P. B.

IMPETRANTES: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE E THIAGO HUÁSCAR SANTANA VIDAL

PACIENTES: JOÃO BOSCO SILVA DE CASTRO FILHO E FRANKLIN NÉLSON DE CASTRO SILVA

ADVOGADO(S): Flávio Márcio Ferreira Cavalcante e outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA. - A manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. – Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar. – Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6670/10, em que figuram como impetrantes FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE E THIAGO HUÁSCAR SANTANA VIDAL, como impetrado JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO e como pacientes JOÃO BOSCO SILVA DE CASTRO FILHO E FRANKLIN NÉLSON DE CASTRO SILVA, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUESTADA, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE - 2385 /09 (09/0076718-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 121§ 2º, II I IV C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP.

EMBARGANTE: ANTONIO DINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Zênis de Aquino Dias

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 300/302

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO FEITO. REABERTURA DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. I – O artigo 420, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008), determina que a intimação da decisão de pronúncia será feita pessoalmente ao acusado, ao defensor e ao Ministério Público. II - Não sendo observada a determinação legal é de rigor a anulação de todos os atos decisórios subsequentes, devendo o réu ser intimado pessoalmente, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso. III - Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhe excepcional efeito infringente, para anular todos os atos decisórios subsequentes à sentença de pronúncia, determinando a intimação pessoal do réu (da decisão que o pronunciou), com a reabertura do prazo para a interposição de recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 2385/09, em que figura como embargante ANTÔNIO DINO DOS SANTOS, e como embargado o acórdão de fls. 300/302. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, em acolher

os embargos declaratórios interpostos pela defesa, atribuindo-lhe excepcional efeito infringente para anular todos os atos decisórios subsequentes à sentença de pronúncia, devendo o réu ser intimado pessoalmente da decisão de fls. 204/210, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6617 /10 (10/0085585-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 231-A, §2º, INCISO I C/C ART.71 “CAPUT”, ART. 228 “CAPUT”, 218-B, “CAPUT”, ART. 230, “CAPUT”, ART. 230, §1º, ART.229 E 288, C/C COM ART. 69, TODOS DO C. P. B.
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO
 PACIENTES: MARIA DE LURDES DE PAIVA DUARTE, TEREZA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO, ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA, SIMON ATILA PAIVA CORREIA E MARLI SOARES GOMES
 ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão e outro
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL – FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL – VÍTIMAS VULNERÁVEIS E MENORES DE 18 ANOS – RUFIANISMO – CASA DE PROSTITUIÇÃO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CABIMENTO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA Nº 52 DO STJ – CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. - Encerrada a instrução criminal, não se pode falar em constrangimento por excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6617/10, em que figuram como impetrantes PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO e MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO e como pacientes MARIA DE LURDES DE PAIVA DUARTE, TEREZA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO, ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA, SIMON ATILA PAIVA CORREIA E MARLI SOARES GOMES, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, por não haver constrangimento a ser sanado pelo presente habeas corpus, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 31 de agosto de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 6612 (0085512-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: Art. 180, caput, do CPB.
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 PACIENTE: CLEIDIVALDO RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 6.612. D E C I S Ã O: Face às informações trazidas pela certidão de fls. 82 dos autos, e, atendendo ao pedido da Procuradoria Geral de Justiça, declaro prejudicada a análise do presente Habeas Corpus, conforme disposições emanadas do art. 659, do CPP. Publique-se. Após decurso de prazo, dê-se baixa e arquite-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de setembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”

HABEAS CORPUS N.6582 (10/0085284-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 33, C/C COM O ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 (FLS. 87)
 IMPETRANTE: PAULO IDELÂNO SOARES LIMA
 PACIENTES: ROBERTO ALVES ROCHA
 ADVOGADO: PAULO IDELÂNO SOARES LIMA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO – CUSTÓDIA CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL – FORMAÇÃO DA CULPA – PRAZO EXTRAPOLADO PARA A CONCLUSÃO -

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Há constrangimento ilegal se o magistrado de 1º grau indefere a liberdade provisória apenas com base em elementos abstratos, como neste caso, vez que tais fundamentos não servem para justificar a necessidade da medida extrema, de caráter excepcional, ante a falta de causa concreta, efetivamente existente. 2. E de rigor também reconhecer a coação ilegal a que se sujeita o paciente, ergastulado há mais de 150 (cento e cinquenta) dias sem que tenha sido concluída a instrução criminal. 3. Impõem-se, outrossim, estender a ordem liberatória aos demais acusados, nominados na decisão impugnada, eis que as suas prisões decorreram do mesmo ato aqui combatido, salvo se já contemplados com o benefício ou se por outro motivo estiverem presos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6582/10, no qual figura como impetrante Paulo Idelâno Soares Lima e como paciente Roberto Alves Rocha, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, desacolhendo o r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou em sentido divergente, pela denegação da ordem. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), 27 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6630 (10/0085659-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 121, §2º, I, IV E V DO CPB (FLS. 28)
 IMPETRANTE: MIGUEL VINICIUS SANTOS
 PACIENTE(S): MANOEL DA GUIA ALVES DA SILVA E ADEUVALDO BERNARDES DA SILVA
 ADVOGADO : MIGUEL VINICIUS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. Pronunciado o acusado, torna-se prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, por estar a custódia cautelar embasada em novo título judicial. Pedido Prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6630/10 em que é Paciente Manoel da Guia Alves da Silva e Adeuvaldo Bernardes da Silva e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria julgou prejudicada a presente impetração, nos termos do voto do relator, na 32ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/09/2010. Houve sustentação oral pelo advogado Dr. Miguel Vinicius Santos e pela Dra. Angélica Barbosa da Silva-Procuradora de Justiça. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry votaram pela suspensão do julgamento para que fosse juntada a decisão de pronúncia. Ambos vencidos. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 27 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1927/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA RC Nº 1589
 AGRAVANTE :VITOR MOREIRA NOLETO
 ADVOGADO :CARLOS CONROBERT PIRES
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1926/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 3897
 AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 AGRAVADO :EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO
 ADVOGADO :KAREN REGO FERREIRA E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1928/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6927
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
 AGRAVADO :SPA – ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO :JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABEL
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 193010

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6222
 AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 AGRAVADO :ELSSO DEON
 ADVOGADO :RONALDO SOUTO DE AZEVEDO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1924/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº5763
 AGRAVANTE :ARISTIDES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO :FABIO WAZILEWSKI E OUTROS
 AGRAVADO :AGOSTINHO ESCOLARI
 ADVOGADO :ROSEANA CURVINA TRINDADE
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1925/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6393
 AGRAVANTE :INVESTCO S/A
 ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO :EDVAN NUNESS MONTEIRO
 ADVOGADO :EDMAR TEIXEIRA DE APULA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1923/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AGI Nº 9470
 AGRAVANTE :ARISTIDES OTAVIANO MENDES
 ADVOGADO :LEOPOLDINO FRANCO DE FREITASE OUTROS
 AGRAVADO :BENEDITO BATISTA DA ROCHA E MARIA ELZA MENDES ROCHA
 ADVOGADO :WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1569/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA ADI Nº 1540
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :MAURICIO F. D. MORGUETA
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1571/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS Nº 4292
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
 AGRAVADO :SERGIO RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO :VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1931/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 5936
 AGRAVANTE :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 ADVOGADO :HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO :HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1929/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8836
 AGRAVANTE :JULIO JORGE CATINI
 ADVOGADO :ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO :THAMIRES RODRIGUES BLOIS
 ADVOGADO :ADOLFHO R. BORGES JUNIOR E OUTRS
 AGRAVADO :BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE S EGUROS S/A
 ADVOGADO :RENATO TADEU RONDINHA MANDALITI E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1570/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC Nº 8836
 AGRAVANTE :JULIO JORGE CATINI
 ADVOGADO :ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO :THAMIRES RODRIGUES BLOIS
 ADVOGADO :ADOLFHO R. BORGES JUNIOR E OUTRS
 AGRAVADO :BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE S EGUROS S/A
 ADVOGADO :RENATO TADEU RONDINHA MANDALITI E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4549/10 REPUBLICAÇÃO

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :LUIS ROBERTO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO :DANIELLA M. SCABBIA DA SILVA
 RECORRIDO :DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10299/10
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6496/07 RE-RATIFICAÇÃO

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 RECORRENTE :JOÃO BATISTA DOMINGUES CUNHA
 ADVOGADO :ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E OUTRO
 RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :WALTER BITTENCOURT
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOÃO BATISTA DOMINGUES CUNHA contra o acórdão de fls. 160/162, 168/173 em que a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta, mantendo a sentença proferida nos autos da Ação de indenização n.º 3051/98, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não foram postos embargos de declaração. Inconformado, interpõe o presente Recurso Especial, fls. 176/182, alegando violação ao art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e a Lei complementar n.º 31 de 11 de outubro de 1977. Há contrarrazões às fls. 189/198, oportunidade em que o Recorrido aponta óbices ao seguimento do recurso e, alternativamente, pugna por seu improvimento. E o relatório. Decido. O Recurso Especial não comporta seguimento, por não preencher os requisitos a tanto necessários. Conforme relatado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Especial, alegando violação ao art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e a Lei complementar n.º 31 de 11 de outubro de 1977. Todavia, limitou-se, em suas razões, a historiar o curso do feito e, em conclusão, pugna pela condenação do Estado do Tocantins na qualidade de sucessor e único responsável, a indenizá-lo. Da análise do presente recurso, o Recorrente não se decurou, sequer em apontar em qual dispositivo constitucional se ampara para interpor o presente recurso. Fato esse que já ensejaria sua inadmissibilidade conforme entendimento das Súmulas: 284 do STF: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 83 do STJ "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Demais disso, os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se que toda a argumentação lançada nas suas razões recursais se desenvolve em torno de questões

fáticas, conforme já se anotou. Se assim é, em sede do presente exame de admissibilidade, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, da Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Sumula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Por derradeiro, tem-se que, no que concerne à alegada violação, a irresignação padece da ausência do requisito de admissibilidade consubstanciado no prequestionamento. Constata-se que em relação aos dispositivos apontados como violados esta Corte não emitiu juízo de valor, posto que só vieram à baila nas razões ao Recurso Especial e por se cuidar de inovação, a matéria ora suscitada não restou debatida e decidida por este Sodalício. Se o dispositivo tido como violado não foi abordado em momento algum, resta patente a ausência do prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 28 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1932/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 4342
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
AGRAVADO :MARILUCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO :MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10385/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO
RECORRENTE :MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO :MARCIO MELLO CASADO
RECORRIDO(S) :GRANITOS PALMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10453/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :ALBERTO CARVALHO CUNHA
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10451/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10452/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :VITURIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9951/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTE :TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10479/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :GONÇALO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10480/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :MARIA LENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AP Nº 10742/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INVENTÁRIO
RECORRENTE :LUCIA HELENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
RECORRIDO(S) :DIVA DIVINA FAGUNDES
ADVOGADO :RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AP Nº 10488/10

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S) :HIDER ALENCAR
ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2450/10

ORIGEM :COMARCA DE ALVORADA/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA ZANETTI
ADVOGADO :IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10455/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINTO
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10454/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :EDVALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10461/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO

ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
 RECORRIDO(S) :ANGELINA DA SILVA LEITE
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10476/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
 REFERENTE :RECLAMAÇÃO
 RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
 ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
 RECORRIDO(S) :MARIA DO SOCORRO NUNES NOGUEIRA
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10460/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
 REFERENTE :RECLAMAÇÃO
 RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
 ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
 RECORRIDO(S) :JANDRIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8665/09

ORIGEM :COMARCA DE FILADELFIATO
 REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
 RECORRENTE :JOSÉ NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO :DALVALAIDES DA SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10450/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
 REFERENTE :RECLAMAÇÃO
 RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
 ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
 RECORRIDO(S) :JOÃO ANTONIO NETO
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10478/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
 REFERENTE :RECLAMAÇÃO
 RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
 ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
 RECORRIDO(S) :DOURIVAL MARTINS DA CUNHA
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3569ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:48 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0085463-6

APELAÇÃO 11209/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 91293-8/07
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 911293-8/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL)
 APELANTE : JÂNIO NUNES BARBOSA
 ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0085655-8

APELAÇÃO 11264/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 086791-4/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 86791-4/08)
 APELANTE : JULANE MARIZE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO : BRASIL TELECON - SA
 ADVOGADO : ANDRÉ GUEDES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO Nº 267/2010. DEU-SE POR SUSPEITO

PROTOCOLO : 10/0086878-5

APELAÇÃO 11485/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2089/00 30570-5/10
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 30570-5/10- ÚNICA VARA CRIMINAL)
 APENSO : (PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2089/00)
 T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, AMBOS DO CP
 APELANTE : NATANAEL PEREIRA MIRANDA
 DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0083897-5

PROTOCOLO : 10/0086883-1

APELAÇÃO 11488/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22427-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 22427-6/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : (ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP, POR DUAS VEZES E ART. 157, § 2º, INCISO I E II, EM CONCURSO MATERIAL, COMO OS OUTROS DOIS ANTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 69, TODOS DO CP)
 APELANTE : CARLOS ALBERTO SOUSA LOPES
 DEFEN. PÚB: WALDETE CORDEIRO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058291-6

PROTOCOLO : 10/0086959-5

APELAÇÃO 11521/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1859/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1859/04, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP
 APELANTE : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086963-3

APELAÇÃO 11523/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 43948-5/10
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 43948-5/10 ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 214, C/C O ART. 9º, DA LEI DE Nº 8072/90
 APELANTE : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086977-3

APELAÇÃO 11530/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11/91
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 11/91, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, DO CP

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(S): PAULO ROBERTO LEOPOLDO DA SILVA E JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087230-8

PETIÇÃO 1677/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: JOILSON BRANDÃO ALVES
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087231-6

PETIÇÃO 1678/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: VÂNIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087232-4

PETIÇÃO 1679/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: GILENE ALVES DE SOUSA RANGEL
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087233-2

PETIÇÃO 1680/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087234-0

PETIÇÃO 1681/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: LUZINEIDE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087235-9

PETIÇÃO 1682/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: SUELENE FIRMINO DE SOUSA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087236-7

PETIÇÃO 1683/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087237-5

PETIÇÃO 1684/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MÍRIA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087238-3

PETIÇÃO 1685/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: CATIA CILENE LEITE SANTANA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087239-1

PETIÇÃO 1686/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087240-5

PETIÇÃO 1687/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087241-3

PETIÇÃO 1688/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: AVONY ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087242-1

PETIÇÃO 1689/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: LUZIENE TEIXEIRA GUEDES COIMBRA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087243-0

PETIÇÃO 1690/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: FENELON MILHOMEM JACOME
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087244-8

PETIÇÃO 1691/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: VÂNIA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087245-6

PETIÇÃO 1692/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MARIA EULESSANDRA SOUZA CASTILHO
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087246-4

PETIÇÃO 1693/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087247-2

PETIÇÃO 1694/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: IONES DE SOUSA REIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 REQUERIDO(Ç): GOVERNO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087250-2

APELAÇÃO 11594/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 401/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C.C ALIMENTOS Nº 401/01 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO DE ACORDO-TO)
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : M. C. DE M.
 ADVOGADO : AVANIR ALVES COUTO FERNANDES
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087278-2

APELAÇÃO 11587/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 523/03
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, REITEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 523/03 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE(S): JOÃO PAULO TORREZAN E E SUA MULHER MARIA VIEIRA TORREZAN
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO
 APELADO(S): ARMANDO REBESQUINI E E SUA MULHER JACI SILVA REBESQUINI
 ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087281-2

APELAÇÃO 11588/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.033/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3.033/03 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE)
 APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI
 APELADO : SANTANA GOMES DE LIRA
 ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087287-1

APELAÇÃO 11589/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7.878/04
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADAM COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7.878/04 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO JULIATI ALENCAR
 ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 APELADO : TELEAMAZON CELULAR S/A
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087288-0

APELAÇÃO 11590/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4365/2005
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4365/2005 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE)
 APELANTE : LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
 APELADO(S): JOAQUIM ALBINO DE OLIVEIRA E SUA ESPOSA: ENEDINA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
 APELADO(S): JOAQUIM ALBINO DE OLIVEIRA E SUA ESPOSA: ENEDINA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087293-6

APELAÇÃO 11591/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12843-7/08
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 12843-7/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE)
 APELANTE : SAMUEL NUNES DE FRANÇA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO
 APELADO : BANCO NOSSA CAIXA - S/A
 ADVOGADO : PATRÍCIA AYRES MELO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087294-4

APELAÇÃO 11592/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64715-2/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 64715-2/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (AÇÃO CAUTELAR Nº 64714-4/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : NILTON VALIM LODI
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087297-9

APELAÇÃO 11593/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3842/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 3842/04 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : FABIO ALVES DOS SANTOS
 APELADO : JOSÉ BARCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087481-5

APELAÇÃO 11617/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23486-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº 23486-7/10 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : W. A. S.
 DEFEN. PÚB: DENIZE SOUZA LEITE
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087715-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10895/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 7.8306-2/10
 REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.8306-2/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA DE FREITAS FRANÇA
 AGRAVADO(A): OTHON DE BISMARCK BARROS NAZARENO
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087716-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10894/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.4700-6/10
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.4700-6/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE(Ç): KONRAD CESAR RESENDE WIMMER E OUTROS
 AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE(Ç): BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, SIDNEY FIORL JUNIOR, DIEGO NARDO, MATEUS RIBEIRO DOS REIS, VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA E GLAYDON JOSÉ DE FREITAS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087717-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1932/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4342/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO MS Nº 4342/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 AGRAVADO(A): MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087718-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1571/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4292/09

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO MS Nº 4292/09)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A): SÉRGIO RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087725-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10896/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 118252-2
 REFERENTE : (AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 118252-2/09 DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : CEREALISTA VALE DO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087732-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10897/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.3320-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 7.3320.0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE : CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ADWARDYS BARROS VINHAL
 AGRAVADO(A): EMPREITEIRA MOTA JUNIOR LTDA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087734-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10898/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.5362-3/10
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 4.5362-3/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : STANCorp PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA
 AGRAVADO(A): ELZA NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087735-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10899/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 84543-2
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 84543-2/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
 AGRAVANTE(: CREMILDA COSTA BOTELHO E OUTROS
 ADVOGADO(S): HUGO RICARDO PARO E IVONETE FERREIRA CRUZ PARO
 AGRAVADO(A): OMAR WAHBE
 ADVOGADO : JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE(: LUCILENE COSTA BOTELHO SILVA, GABRIEL NEURY BOTELHO, JOÃO COSTA BOTELHO, ANTÔNIO CLAUDIO NEGROMONTE DOS SANTOS E ADELCEMAR ESPERANDIO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087737-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10900/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 10.0507-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : DENIVAL RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELI GOMES DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(A): CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES
 ADVOGADO : JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
 AGRAVADO(A): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087739-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10901/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 6891-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6891-6/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
 AGRAVANTE : RIBEIRO E MORAES LTDA
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO(A): TRANSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA FRANÇA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086816-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087747-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10902/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.3355-4/09
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.3355-4/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO(S): JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO N.º 267/2010.

PROTOCOLO : 10/0087748-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10903/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2.2010.900.604-5 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICO DE ARAGUAÍNA LTDA/UNIMED - ARAGUAÍNA
 ADVOGADO : EMERSON COTINI
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087750-4

HABEAS CORPUS 6770/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JEFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
 PACIENTE : LEOMAR ALVES CIRQUEIRA
 ADVOGADO : JEFHER GOMES DE M. OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087755-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10904/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85796-1
 REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 85796-1/10 DA VARA DE FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE(: D. J. DE O. E A. L. B. F. DE O.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087757-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4715/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALANA ALENCAR SANTANA
 DEFEN. PÚB: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087759-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10905/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.5400-2/10 MS 9.5400-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.5400-2/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZ.PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ADVOGADO(S): GUILHERME TRINDADE M. COSTA E OUTROS
 AGRAVADO(A): SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROTEÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087764-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4716/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANA CIBELE FERREIRA CHAVES
 ADVOGADO : KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA
 IMPETRADO(: ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087771-7

HABEAS CORPUS 6771/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : DANIEL COUTINHO REIS
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087773-3

HABEAS CORPUS 6772/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : JOHNATHAN PEREIRA SANTOS
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087774-1

HABEAS CORPUS 6773/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : JOSÉ QUIRINO BERNARDO
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087781-4

HABEAS CORPUS 6774/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 PACIENTE : JODEILSON PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087782-2

HABEAS CORPUS 6775/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 PACIENTE : LÚCIO CAMPELO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087789-0

HABEAS CORPUS 6776/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
 PACIENTE : ERVAL BENMUYAL DA COSTA
 ADVOGADO(S): WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
 IMPETRADO : JUIZA AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087792-0

HABEAS CORPUS 6777/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : SAMUEL CARDOSO DA COSTA
 DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081857-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087794-6

HABEAS CORPUS 6778/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA LIMA

PACIENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOARES
 ADVOGADO : JOSÉ HANRIQUE DE SOUSA LIMA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 28 DE SETEMBRO DE 2010

3570º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 17:49 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 09/0073938-0

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1677/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (DENÚNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 229/07 DO PGJ-TO)
 T.PENAL(S): PREFEITO: ART.89 E ART. 92, "CAPUT", AMBOS DA LEI DE Nº 8666/93, SENDO QUE NO ART. 92, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB, ASSESSOR: ART. 89, DA LEI DE Nº 8666/93, CONTADOR: ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI DE Nº 8666/93. SENDO QUE NO ART. 92, POR DUAS VEZES E NA FORMA DO ART 69 DO CPB AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA -TO (PEDRO REZENDE TAVARES), ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO (CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO), CONTADOR E SÓCIO PROPRIETÁRIO DA L4 AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. (LUIZ AUGUSTO DE SOUSA)
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085817-8

APELAÇÃO 11273/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 05628-4/10
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 05628-4/10, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): VICENTE ANDRADE ARANTES E FRANCISCA CAMPOS ARANTES
 ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 APELADO(S): JUVENAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR E AMÉLIA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.448. DEU-SE POR SUSPEITO POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO.

PROTOCOLO : 10/0087314-2

APELAÇÃO 11595/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6908-0/09
 REFERENTE : (ALVARÁ JUDICIAL Nº 6908-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS)
 APELANTE : MARIA DOS REIS DA SILVA JARDIM
 ADVOGADO : ORÁCIO CESAR DA FONSECA
 APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087316-9

APELAÇÃO 11596/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 064/2005
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 064/2005 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROC.(ª) E: MURILO FRANCISCO CENTENO
 APELADO : OSVALDO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087318-5

APELAÇÃO 11597/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7.881/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 7.881/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

APELANTE : LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 APELADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO
 PROC GERAL: MARIA INÉS PEREIRA E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084172-0

PROTOCOLO : 10/0087323-1

REEXAME NECESSÁRIO 1722/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38957-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38957-7/10 DA ÚNICA VARA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
 IMPETRANTE: DEUSANI CARVALHO DE SOUSA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
 IMPETRADA : PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO - TO, SRª ELIANE COSTA BATISTA COELHO
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084027-9

PROTOCOLO : 10/0087324-0

APELAÇÃO 11598/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90804-3/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 90804-3/07 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
 ADVOGADO : MARCELO RAYES
 APELADO : SOLIDÔNIO E MARTINS LTDA - ME
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087326-6

APELAÇÃO 11599/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7279/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO Nº 7279/03 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 APELADO : PRODEVISU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035169-2

PROTOCOLO : 10/0087327-4

APELAÇÃO 11600/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7274/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7274/04 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ULISSES ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE VERAS DA COSTA
 APELADO : LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO
 ADVOGADO(S): VALDIR HAAS E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087330-4

APELAÇÃO 11601/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 658/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 658/05 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : JONAS MACEDO
 ADVOGADO : DÉBORA REGINA MACEDO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087331-2

APELAÇÃO 11602/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.993/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 3.993/04 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : JOSÉ ACENIL DE ANDRADE
 ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
 APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
 ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087333-9

APELAÇÃO 11603/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3959-9/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3959-9/09 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(S): CID PÁDUA AGUIRRE E OUTROS
 APELADO : LIDETÔNIO SOARES VIEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087334-7

APELAÇÃO 11604/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 588/05
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL Nº 588/05 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROC.(ª) E: NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 APELADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS PARANÁ
 ADVOGADO : FÁBIO GOMIDES BORGES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087342-8

REEXAME NECESSÁRIO 1723/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61237-5/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 61237-5/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 IMPETRANTE: CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO(S): GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO
 IMPETRADO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 PROC GERAL: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087355-0

APELAÇÃO 11605/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2610-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 2610-7/06 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO
 APELADO : MARIA NILCE E SILVA
 ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087358-4

APELAÇÃO 11606/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109259-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE FATO Nº 109259-4/07 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : E. P. DE A.
 ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 APELADO : C. F. M. B.
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087359-2

APELAÇÃO 11607/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 40960-6/08
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 40960-6/08, DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO
 APELADO : MANOEL CORREIA LIMA
 ADVOGADO : TATIANA VIEIRA ERBS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087497-1

APELAÇÃO 11619/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1673-1/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1673-1/05 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: GEDEON BATISTA PITULUGA
 APELADO : VIVO S/A
 ADVOGADO(S): DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0086122-5

PROTOCOLO : 10/0087570-6

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA 1617/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 52595-7/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52595-7/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : GILMAR LIMA DE HOLANDA
 ADVOGADO : RONNEY CARVALHO DOS SANTOS
 APELADO : DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE DE GUARAI-TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087760-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1933/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 9027/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APelação CÍVEL Nº 9027/09 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : WTE-ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO(A: ELLEN OLIVEIRA VIANNA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087761-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1934/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9028/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AC Nº 9028/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : WTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO(A: ELLEN OLIVEIRA VIANNA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087762-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1573/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 9028/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APelação Nº 9028/09 DO TJ - TO)
 AGRAVANTE : WTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO(A: ELEN OLIVEIRA VIANNA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087763-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1572/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9027/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA AC Nº 9027/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : WTE-ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO(A: ELLEN OLIVEIRA VIANNA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087765-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1574/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 1505/10
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DESJUL 1505/10 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : CARLOS MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 AGRAVADO(A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087766-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1575/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8268/06
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA AC Nº 8268/08, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: FREDERICO CESAR ABINADER DUTRA
 AGRAVADO(A: ADRINA JOSELEN ROCHA E ANGELA MARIA MINHARRO RULI
 ADVOGADO : EDUARDO MANTOVANI
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087767-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1935/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: DESJUL 1505/10
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 1505/10 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : CARLOS MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 AGRAVADO(A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087769-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10906/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.0681-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6.0681-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO(A: TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087779-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10907/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.6645-1/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 10.6645-1/10 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : D. A. C.
 ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 AGRAVADO(A: D. A. C. J. REPRESENTADO POR SUA GENITORA KATHIA REGINA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO(S: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073992-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087783-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4717/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RODRIGO AZEVEDO FILGUEIRAS DE LIMA
 ADVOGADO : VÁGMO PEREIRA BATISTA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087788-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10908/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48399-9
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 48399-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE : CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S: SÉRGIO FONTANA E WALTER OHOFUGI JÚNIOR
 AGRAVADO(A: DARLAN GOMES DE AGUIAR
 ADVOGADO : RICARDO DE SALES E. LIMA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087793-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10910/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.7425-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6.7425-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : CLECIONE DA SILVA COSTA
 DEFEN. PÚB: IWACE A. SANTANA
 AGRAVADO(A: CLARIVAL VICENTE
 ADVOGADO(S: WANDERSON FERREIRA DIAS E OUTRA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087795-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10909/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 74886-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 74886-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : C. M. DUARTE TRANSPORTES
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
 AGRAVADO(A: BANCO RODOBENS S/A
 ADVOGADO(S: VITOR CESAR BONVINO E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087796-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10911/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 9.5455-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : GUILHERME TRINDADE M. COSTA
 AGRAVADO(A: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087802-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10912/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.8633-3/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 8.8633-3/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : GESIEL MARCONE MEIRA SANTOS
 ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA ALVES
 AGRAVADO(A: BANCO ITAUCARD S.A
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087803-9

HABEAS CORPUS 6779/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURICIO KRAEMER UGHINI
 PACIENTE : EIDÉ LOPES MARINHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI
 IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALALÂNDIA-TO)
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053771-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087805-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10913/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 8.3044-3/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA Nº 8.3044-3/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : WANDER LÚCIO MAGALHÃES
 ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 AGRAVADO(A: WALTENOR NOGUEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087807-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10914/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 2.8467-8/10
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 2.8467-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: AGRIPINA MOREIRA
 AGRAVADO(A: MARINALVA MORAES PEREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087808-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10915/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 98669-7/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE PERDAS E DANOS Nº 98669-7/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE : SIDALINA CARVALHINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 AGRAVADO(A: COSTA BRASIL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087810-1

HABEAS CORPUS 6780/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : CARLOS ALBERTO NUNES SANTANA
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087811-0

HABEAS CORPUS 6781/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : PATRÍCIA RODRIGUES CAVALCANTE
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087812-8

HABEAS CORPUS 6782/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO
 PACIENTE : LEOMAR LIMA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085360-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087815-2

HABEAS CORPUS 6783/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EULER NUNES
 PACIENTE : JOCLEISON ALVES COUTO
 DEFEN. PÚB: EULER NUNES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL COMARCA DE ALVORADA - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087820-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10916/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 34489-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 3.4489-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPILIS - TO)
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CARDOSO FRANCO
 ADVOGADO : ALEX HENNEMANN
 AGRAVADO(A: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ADRIANO TOMASI
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 94/0004660-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 29 DE SETEMBRO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 24/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 06 DE OUTUBRO DE 2010

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos seis (06) dias do mês de outubro de 2010, quarta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.490-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Alteração Contratual com pedido de liminar de suspensão de descontos c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Vanessa Karla Balbino
 Advogado(s): Dr. Luís Gustavo Caumo (Defensor Público)
 Recorrido: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabrício e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.046-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Recorrido: Benedito Teles da Silva
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.685-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas Sistema Projudi)

Natureza: Suspensão de Cobrança indevida com Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Industrial do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros

Recorrido: Juracy Rodrigues Feitosa

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima

Relator: Juiz José Maria Lima

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.437-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de Quantia Paga com Obrigação de Fazer c/c Danos Morais

Recorrente: Rui Borges de Oliveira

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.371-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c substituição de produto com pedido alternativo de Restituição de Valor pago

Recorrente: Iolanda Alves Pereira

Advogado(s): Dr. Antônio Paim Bróglia

Recorridos: Serra Verde Comercial de Motos Honda // Administradora de Consórcio Nacional Honda // Moto Honda da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino (1º recorrido) // Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros (2º e 3º recorridos)

Relator: Juiz José Maria Lima

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.566-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Dioneide Rodrigues de Oliveira

Advogado(s): Dra. Talyanna Barreiras Leobas de F. Antunes

Recorrido: Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado(s): Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.126-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.523-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Fábio de Castro Souza

Recorrido: Deusila Bezerra do Nascimento

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.593-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais (com antecipação de tutela)

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Recorrida: Mafalda Aparecida Mendes

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.077-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral

Recorrente: Equipe Comércio e Serviços de Notebook Ltda

Advogado(s): Dr. Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha e Outros

Recorrido: Patrick Ellen de Souza

Advogado(s): Drª. Regina Gomes da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª TURMA RECURSAL**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1906/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0003.3746-0/0 (3339/08)

Natureza: Manutenção de posse com pedido de liminar

Recorrente: Adailton Sfalcin

Advogado(s): Dr. Josíran Barreira Bezerra

Recorrido: Eivaldo Marques de Souza e Luciléia dos Prazeres Martins de Sousa

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - MANUTENÇÃO DE POSSE - QUESTIONAMENTO QUANTO A 2,5 HECTARES SUPOSTAMENTE VENDIDOS A MAIS DE UMA PESSOA - EFEITO SUSPENSIVO - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Relatam os autos que o recorrente adquiriu dos recorridos uma gleba de terra cuja área seria inicialmente de 16,94.00 ha, conforme procuração pública com amplos poderes (fl. 08), pelo qual o recorrente pagou R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (fl. 06). Ocorre que, após o negócio, os recorridos revogaram a procuração, sob a alegação de erro material, haja vista já terem vendido anteriormente 2,5,00 ha a um terceiro, razão por que o recorrente ajuizou a presente ação requerendo a manutenção da posse. 2) Na sentença, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido do recorrente, determinando a imediata reintegração dos recorridos na posse de 2,5,00 ha do imóvel sob questão, deferindo pedido contraposto. 3) Dos documentos trazidos à baila verifica-se procuração de fl. 31, datada de 04/05/07, na qual os recorridos venderam ao senhor Edilson Aparecido Castaldo, terceiro estranho à relação dos autos, 2,5 hectares do loteamento todos os santos, gleba 02, Município de Miracema do Tocantins. 4) Às fl. 08 junta procuração outorgada ao recorrente, senhor Adailton Sfalcin, datada de 22/10/07, referente ao mesmo loteamento, só que referente a 16,94 hectares. 5) Consta ainda, às fl. 32, nova procuração dos recorridos, ao recorrente, datada de 09/06/08, só que reafirmando a procuração anteriormente outorgada para fazer constar a área de 14,52 ha. 6) Da análise das procurações supra mencionadas temos que a área questionada de 2,5 ha já havia sido vendida anteriormente a terceiro quando da negociação realizada com o recorrente. 7) Nesse sentido, incensurável a sentença monocrática que reconheceu o erro material da procuração de fl. 08, julgando improcedente o pedido de manutenção de posse, e, em contrapartida, acolheu o pedido contraposto, determinando que os recorridos fossem reintegrados na posse de 2,5 ha do loteamento todos os santos, gleba 02, Município de Miracema do Tocantins. 8) Não se aplica o efeito suspensivo quando inexistente periculum in mora e fumus boni iuris, requisitos necessários para tal, a teor do art. 43 da lei nº 9.099/95. 9) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1906/09 em que figuram como recorrente Adailton Sfalcin e como recorridos Eivaldo Marques de Souza e Luciléia dos Prazeres Martins de Sousa acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Votaram com a Relatora os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2024/10 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0008.4978-7/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Ulisses Batista Marcelino

Advogado(s): Dra. Luciana Rocha Aires da Silva

Recorrido: Banco IBI S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DO AUTOR QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - INOBSERVÂNCIA - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) É dever do autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. 2) Não ficando demonstrado que o fato impugnado no caso em concreto se deu por mera desídia do réu, não como imputá-lo responsabilidade. 3) Inexistindo comprovação de ato ilícito não há que se falar em lesão moral passível de reparação pecuniária. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2024/10 em que figuram como recorrente Ulisses Batista Marcelino e como recorrido Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido para manter a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2029/10 (JECC-GUARÁ-TO)

Referência: 2008.0000.2258-2/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva

Recorrido: Carlos Rogério Scavone

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO - AFASTADA - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL NO ATO DA COMPRA - DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Em se tratando do microsistema dos Juizados Especiais é possível a realização de intimação por qualquer meio idôneo de comunicação, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade de intimação quando se verifica dos autos certidão do escrivão (fl. 24) certificando ter intimado a empresa requerida via fax, o qual foi confirmado recebimento pela preposta da empresa. 2) No que tange ao mérito, também não assiste razão ao recorrente, pois das provas juntadas aos autos não restou comprovado que a moto levada a revisão foi devolvida ao consumidor. Consta apenas petição de juntada da nota fiscal (43), o que não é suficiente a afastar a sua responsabilidade, especialmente quando é dever do fornecedor entregar a nota fiscal no ato da compra. 3) A atitude do recorrente supera o mero aborrecimento, e enquadra-se nas hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio fato ofensivo, dispensando-se a prova do dano, uma vez que, este, resta evidenciado pelas próprias circunstâncias fáticas. 4) Nesse sentido, incensurável a sentença monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) relativo ao valor da motocicleta, bem como ao pagamento dos danos morais no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2029/10 em que figuram como recorrente Comercial Moto Dias Ltda e como recorrido Carlos Rogério Scavone acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram com a Relatora os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2043/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0003.9977-3/0

Natureza: Reclamatória Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado(s): Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

Recorrido: Leonardo Afonso Franco de Freitas

Advogado(s): Dra. Clarisa Franco de Freitas

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Afirma o recorrido que teve o nome inscrito indevidamente no cadastro restritivo de crédito, por dívida desconhecida e supostamente realizada sob fraude, uma vez que nunca esteve e nem conhece o Estado do Espírito Santo, localidade onde ocorreram os fatos. 2) Consta às fl. 15/16 oito inscrições indevidas, totalizando a quantia de R\$ 874,01 (oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo). 3) Mesmo na hipótese de fraude de terceiro não há como afastar a responsabilidade do banco, ora recorrente, mormente quando se trata de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC, devendo, portanto, assumir os riscos da atividade que desempenha. 4) No caso, mostra-se desnecessário fazer prova do dano moral conforme entendimento reiterado do STJ, uma vez que este é imaterial e decorre do próprio ato ilícito. 5) Danos morais fixados em 7.630,00 (sete mil seiscentos e trinta reais), devendo ser reduzido a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para adequar-se à realidade em concreto e ao padrão de indenização mantido por esta Turma Recursal em casos semelhantes, além de mostrar-se razoável e proporcional. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, salvo a redução ou majoração do quantum, a lavratura do acórdão se faz na forma de súmula de julgamento conforme disposições do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2043/10 em que figura como recorrente Banco do Estado do Espírito Santo-Banestes S/A e como recorrido Leonardo Afonso Franco de Freitas acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teoria que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votou acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento, ficando vencido o magistrado Fábio Costa Gonzaga que votou pela manutenção da condenação conforme a sentença monocrática. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2060/10 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0009.9148-0

Natureza: Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Otaviano Cabral dos Santos

Advogado(s): Dra. Ítala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - CARACTERIZADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É ilegítima a conduta da operadora de telefonia que descumpra acordo extrajudicial e manda inscrever o nome do consumidor no cadastro restritivo de crédito por dívida já paga. 2) Dano moral reconhecido pelos transtornos causados ao autor e, ainda, pela própria ocorrência do ato ilícito, o que dispensa prova do abalo moral em si, por se tratar de dano moral in re ipsa, onde o dano é presumido pela mera ocorrência do ilícito, conforme jurisprudência do STJ. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2060/10 em que figura como recorrente Otaviano Cabral dos Santos e como recorrida Brasil Telecom S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por quorum mínimo conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido para condenar Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Votou acompanhando a Relatora, o Juiz Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2063/10 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0003.8342-9

Natureza: Declaratória de indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer

Recorrente: Marcondes Marques Marciano

Advogado(s): Dra. Annette Diane Riveros Lima e Outros

Recorrido: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dra. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - RECUSA INJUSTIFICADA EM FORNECER O SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE APONTAMENTO RESTRITIVO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O recorrente sustenta que a recorrida se negou a lhe vender um modem de Internet, sob a mera justificativa de políticas internas da empresa (políticas de crédito). 2) Tenta a recorrida justificar seu ato alegando existência de restrições financeiras em nome do autor. 3) Dos autos, depreende-se que o consumidor apresentou certidão do SPC (fl. 16) datada de 16/04/2008, demonstrando não possuir qualquer apontamento negativo. 4) De outra banda, apresenta a recorrida às fl. 53 apontamento de inadimplência cuja inclusão se deu em 03/03/2009, portanto, quase um ano após a recusa do oferecimento do serviço solicitado, o que não justifica a sua conduta. 5) Os fornecedores de serviços têm o dever de informar o motivo pelo qual se recusam a contratar. Isto ocorre em razão da função social dos contratos (art. 421 e 422 do código civil) e seus deveres anexos que permeiam a relação antes, durante e depois de seu cumprimento. 6) Os fornecedores do produto até podem se recusar a entregar um bem ou serviço, conquanto, haja uma justa causa e esta seja informada ao consumidor. 7) Pelas normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na condição de sua empresa, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da lei 8.078/90). 8) Se, em evidente desatenção a este dever objetivo, o prestador se recusa ao fornecimento do produto, com fundamento em inscrições do autor em cadastro de inadimplentes que sequer existiam à época do requerimento supra, deve responder objetivamente pelos danos a que deu causa (artigo 14 do CDC). 9) Assim, inexistindo qualquer situação impeditiva do direito do consumidor, que fica impossibilitado de usufruir dos serviços postos no mercado, sem justificativa plausível, fere-se o princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente além de configurar dano moral passível de reparação pecuniária. 10) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 11) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 12) Nesses termos, dou por justa e reparatória a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 13) Sentença reformada para conceder a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2063/10 em que figuram como recorrente Marcondes Marques Marciana e como recorrida Americel S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de condenar Americel S/A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer

na multa do art. 475 - J do CPC. Votou acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento, ficando vencido o magistrado Fábio Costa Gonzaga que votou pelo valor da condenação em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2066/10 (JECC – TAQUARALTO–PALMAS-TO)

Referência: 2008.0003.8363-1

Natureza: Indenização Por Danos Morais c/c Inexistência de Débito
 Recorrente: Lúcia Soares da Silva
 Advogado(s): Dra. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dra. Solange Rodrigues da Silva e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RETIRADA DO NOME DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA CONCERNENTE AO DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Consta dos autos que a recorrente teve o nome inscrito indevidamente no cadastro restritivo de crédito pelo recorrido (fl.12), por quase nove meses, realizando-se termo de ajustamento de conduta - TAC, fl. 35/36, no qual foi procedido ao cancelamento dos débitos e a retirada do nome dos cadastros desabonadores. 2) Em sentença (fl. 46/47) o magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos da autora, por entender que uma vez realizado o acordo extrajudicial e retirado o nome da recorrente do cadastro negativo de crédito não subsistia a pretensão de indenização por danos morais. 3) Nas razões recursais, a recorrente devolve a matéria no tocante aos danos morais, uma vez que não foram objeto de renúncia no TAC. Aliás, sequer foi feita referência ao teor dos danos morais. Assim, não há óbice ao Judiciário enfrentar a matéria. 4) Restando inconteste, a inscrição indevida, assiste razão a recorrente à compensação aos danos morais, pois a conduta do banco de inscrever indevidamente o nome de sua cliente no cadastro restritivo de crédito violou direito da personalidade, com ofensa direta a reputação e o nome da pessoa natural. 5) Outrossim, em casos semelhantes aos dos autos tem entendido o STJ que não se exige a prova objetiva do prejuízo por se tratar de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio ato ilícito. 6) Nessas hipóteses, basta a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e a reputação da pessoa física, não se exigindo a prova do dano moral em si, por se tratar de dano presumido. 7) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador dano, desestimulando-o à repetição do ato. 8) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 9) Nesses termos, dou por justa e reparatória a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 10) Sentença reformada para declarar a inexistência do débito de R\$ 143,25 (cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e conceder a indenização por danos morais no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2066/10 em que figura como recorrente Lúcia Soares da Silva e recorrido Banco do Brasil S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso inominado interposto, no sentido de declarar a inexistência do débito de R\$ 143,25 (cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) perante o Banco do Brasil S/A, bem como, a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2092/10 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0008.5323-7/0 (9236/09)

Natureza: indenização Por Danos Morais
 Recorrente: Maria da Conceição Severino dos Anjos
 Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes
 Recorrido: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Drª. Anette Riveros e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: LEGITIMIDADE DA MÃE PARA POSTULAR REPARAÇÃO PECUNIÁRIA NA MODALIDADE DE DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 12, parágrafo único do Código Civil, a mãe é parte legítima para exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, em decorrência de ato praticado contra filho já falecido. 2. Dano moral sofrido de forma reflexa (em ricochete) de maneira tal, em que a mãe se sentiu tal ofendida, quanto o próprio filho se sentiria, se vivo estivesse. 3) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2092/10 em que figura como recorrente Maria da Conceição Severino dos Anjos e como recorrido Banco Panamericano S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de

admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido no sentido condenar Banco Panamericano S/A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2094/10 (JECC–MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.9778-1/0 (3874/09)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Jardel Batista Coelho
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. LAUDO PARTICULAR. PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, REJEITADA. 1. No caso dos autos o recorrido pleiteou indenização em razão da invalidez permanente com sequelas definitivas em sua perna esquerda, decorrente de acidente de trânsito. 2. A invalidez permanente do recorrido restou devidamente comprovada através de exame realizado por médico especialista, relatada em laudo médico no qual consta que o mesmo possui "Invalidez parcial e permanente ocupacional do membro lesionado" . (fls. 23/26), mostrando-se desnecessária a realização da prova pericial, complexa, diante do exame já realizado. 3. A preliminar de incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a causa, já analisada e decidida pelo juiz a quo, não merece ser acolhida. 4. Nesse contexto, a indenização deve ocorrer dentro de parâmetros, nos quais os danos mais severos recebem maiores indenizações, danos mais brandos recebem menores indenizações, de modo que por mais gravoso que seja o dano de grau leve e de grau médio que acomete o autor, ora recorrido, não houve perda por completo de seus membros e por isso não pode ser alçada a sua invalidez ao limite máximo previsto em lei para os casos de invalidez permanente total. 5. Sentença monocrática que condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Recurso conhecido e parcialmente provido somente para adequar o valor da indenização, qual seja, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) equivalente a 80% da indenização máxima. 6. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, por somente reduzir o valor da condenação para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), corrigidos nos termos da sentença monocrática. Sem sucumbência. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2106/10 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2008.0008.0341-0/0

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
 Recorrente: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
 Advogado(s): Dr. Sigisfredo Hoepers e Outros
 Recorrida: Samira Vieira Carneiro
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS AUTORES DA OFENSA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Alega o recorrente em suas razões recursais não possuir qualquer responsabilidade para com os fatos narrados na inicial, tendo em vista que apenas propiciou o envio da carta de cobrança, não sendo o responsável pela inscrição da dívida, nem mesmo pela relação negocial que ensejou a cobrança indevida. 2) Em se tratando de relação de consumo há responsabilidade civil solidária, podendo o consumidor lesado demandar tanto contra o aquele que forneceu a informação depreciativa e incorreta ao arquivo, como o órgão responsável pelo cadastro, bem como, por quem efetuou o ato da cobrança indevida. 3) A responsabilidade do recorrente é objetiva posto derivar do art. 7º, parágrafo único do CDC, com isso, a mera cobrança indevida presente gera a sua responsabilidade. 4) Existindo o ato ilícito patente o direito a compensação por danos morais. 5) No caso, mostra-se desnecessário fazer prova do dano moral conforme entendimento reiterado do STJ, uma vez que este é imaterial e decorre do próprio ato ilícito. 6) Os danos morais fixados em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e que atende aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, mostrando-se adequado a cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização sem enveredar para o enriquecimento sem causa, não há por que ser alterado. 7) Nesse sentido, incensurável a sentença monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a título de compensação por danos morais. 8) Ressalte-se a realização de acordo extrajudicial com a outra requerida - Losango Promoções de Vendas, cuja homologação se deu às fl. 145. 9) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2106/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios

fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2126/10 (COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

Referência: 2009.0011.2402-6

Natureza: Reclamação

Recorrente: Valterli Barros de Sousa Beckman

Advogado(s): Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira

Recorrido: Auto Escola Filadélfia Ltda

Advogado(s): Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO - ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERÇÃO. 1.O recorrente não fez juntada dos comprovantes das custas, nem fez pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Custas pelo recorrente. Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que o recorrido não apresentou contrarrazões. Acompanharam o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2131/10 (JEC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0008.5846-8

Natureza: Indenização por danos Morais c/c Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Recorrido: Firmino Alexandre Costa e Silva

Advogado(s): Dr. Madson Souza Maranhão e Silva

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ADIMPLENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - AUSÊNCIA DE RECURSO DO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO EM CONTRARRAZÕES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, ingressou com ação de indenização por danos morais sob a alegação de que a recorrente teria incluído seu nome, indevidamente, em cadastros de maus pagadores. 2. O autor, ora recorrido, fez prova de que efetuou contrato de empréstimo consignado e que os valores foram descontados diretamente na fonte pagadora (SECAD - fls. 17/35). 3. Para que o empréstimo seja consignado é necessário que o banco (ora recorrente) firme contrato com a fonte pagadora, a fim de autorizar os descontos e, posteriormente, o consumidor (ora recorrido) possa contratar, de fato, o empréstimo. 4. No caso, restou provado que os descontos foram realizados, logo, houve o adimplemento contratual por parte do recorrido. 5. A falta de zelo com o patrimônio alheio fere direito da personalidade, gerando dever moral de indenizar. 6. Valor fixado (R\$ 3.500,00) em primeira instância de acordo com os parâmetros adotados por Esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça. 7. Não tendo o autor, ora recorrido, interposto o recurso cabível (recurso inominado, uma vez que há vedação ao recurso adesivo -Enunciado 88 do FONAJE), a matéria não foi devolvida para apreciação por esta Turma Recursal. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n.º 2131/10, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2133/10 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2009.0004.0986-8

Natureza: Indenização Por danos Morais e Materiais

Recorrente: Luiz Gonzaga Silva dos Santos

Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Recorrido: Francirleia Veras Alves e Deusdeth A. Glória Filho

Advogado(s): Dr. Sylmar Ribeiro Brito

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -RESPONSABILIDADE CIVIL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência, por si só, não é prova hábil para embasar a responsabilidade civil em acidente de trânsito. 2. No caso, o autor, ora recorrente, ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face dos recorridos, sob a alegação de que teria sido vítima de acidente de trânsito provocado pelos recorridos. 3. A responsabilidade pelo acidente é fato controverso. 4. O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é do autor, na forma do artigo 333, I, do CPC. 5. Inexiste, nos autos, prova pericial, nem testemunhal supletiva. 6. Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, necessário se faz a prova de culpa, do dano e do nexó de causalidade. 7. Não há prova da

culpa dos recorridos. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n.º 2131/10, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo recorrente. Pagamento suspenso, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

Recurso Inominado nº 2139/10 (JEC- Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2009.0011.1712-7 (3958/09)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Geraldina Ribeiro de Sousa Silva

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Recorrida: Edivania Rodrigues da Silva

Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECEBIMENTO DE URV - NORMA DO ARTIGO 1.659. VI. CC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, é casada com o pai da recorrida sob o regime de separação de bens desde 30/06/2004, conforme cópia da Certidão de Casamento (fl. 06). 2. O esposo da recorrente foi contemplado com o recebimento de correções dos vencimentos relacionados à URV em 1994. 3. Este crédito tem natureza salarial. 4. Excluem-se da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, na forma do art. 1.659, VI do CC. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n.º 2131/10, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela recorrente. Pagamento suspenso, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de setembro de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSO: 2009.0007.6532-0/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Requerente: I. V. J. representada por sua genitora Juscélia Viana de Jesus.

Requerido: Manoel Pereira da Silva

DESPACHO: "(...) Encerro a presente instrução e abro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, sucessivo, para apresentação de alegações finais, devendo aos procuradores fls. 2 e fls. 14-v, serem intimados via diário de justiça, após dê-se vista ao Ministério Público, para ofertar parecer. Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial.

Nº. PROCESSO: 2009.0007.6532-0/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Requerente: I. V. J. representada por sua genitora Juscélia Viana de Jesus.

Adv.: Adonilton Soares da Silva OAB/TO 1.023

Requerido: Manoel Pereira da Silva

DESPACHO: "(...) Encerro a presente instrução e abro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, sucessivo, para apresentação de alegações finais, devendo aos procuradores fls. 2 e fls. 14-v, serem intimados via diário de justiça, após dê-se vista ao Ministério Público, para ofertar parecer. Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial.

ANANÁS

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, AMANCIO ALVES LIRA, brasileiro, casado, laboratorista portador doRG 1.252.720 SSP-GO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº 349/2010, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...DIANTE DO EXPOSTO, NÃO SENDO O FATO INFRAÇÃO PENAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO NA INICIAL, PARA ASSIM ABSOLVER O RÉU AMANCIOALVES LIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL". Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto. Ananás 10 de agosto de 2010. Para conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins.DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 29 de setembro de 2010 . Eu, Diane Goretli Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito Substituto

ARAGUAÇU

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 597/05

Réu: José Alves de Farias

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo - OAB/TO n. 2.622-A

Vítima: Valdene Moraes Vieira

Art. 121, § 2º, inciso IV, do C. Penal, bem como Lei 8.072/90.

Tendo em vista que não existe nos autos comprovação de intimação do advogado de defesa, redesigno a audiência para ouvir a testemunha Agnelo Dantas da Silva, para o dia 06/10/10, às 14 horas. Manifeste a defesa sobre a testemunha Felipe Cardoso, que mesmo intimada não compareceu no Juízo deprecado. Araguaçu, 27/09/10. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N.105/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 2006.0003.3223-2 (4.229/02)

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1.738

Requerido: GERALDO RIBEIRO VIANA; ANTONIA LEONARDA VIANA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: do DESPACHO de fls. 31: "(...) I – Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. (...)".

02 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0006.8059-0 (4.610/04)

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: DR. MARCELO SOARES LUZ AFONSO – OAB/RJ 124.504; DR. LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ 122.535-S

Requerido: JOELI ALVES FERREIRA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 61/62: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e §2º, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, CONDENANDO a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais. Deixo de condenar em honorários posto que a parte requerida não constituiu advogado no feito. REVOGO a liminar de fl. 02. OFICIE-SE o DETRAn solicitando o desbloqueio do veículo (fl. 26). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. (...)".

03 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0004.9218-3 (4.074/02)

Requerente: JOSE ANDRE

Advogado: DR. KLEYTON MARTINS DA SILVA – OAB/TO 1.565

Requerido: GILSON AFONSO RODRIGUES

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 567-B

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 48/50: "Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, ante a ausência de um das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, inteligência do art. 20, §3º, Código de Ritos, a serem suportados pelo autor. Custas pela autora. (...)".

04 — AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – 2006.0004.5073-1 (4.103/02)

Requerente: JOSE ANDRE

Advogado: DR. KLEYTON MARTINS DA SILVA – OAB/TO 1.565; DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1.971

Requerido: GILSON AFONSO RODRIGUES

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 567-B

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 77/79: "Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, ante a ausência de um das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, inteligência do art. 20, §3º, Código de Ritos, a serem suportados pelo autor. Custas pela autora. (...)".

05 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0004.2850-7 (5.016/06)

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206

Requerido: TAMARA GRACIELE MACEDO CRUZ

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 43: "Intime-se o autor, via de seu advogado, para promover o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267, III). (...)".

06 — AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0005.5112-0 (4.399/03)

Requerente: ALDAIRES DIAS SOARES ROCHA – ME

Advogado: DRA. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO 1.464-B; DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN – OAB/TO 529

Requerido: PAULO DONIZETE SIMÃO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 24: "(...)1. Ante o prolongado estacionamento do processo, INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, FIXO prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Caso não haja manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. (...)".

07 — AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2006.0003.9723-7 (5.027/06)

Requerente: ANILVA OLIVEIRA SANTOS

Advogado: DR. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS – OAB/TO 1.938; DR. ADOLFHO R. BORGES JR. – OAB/TO 2.173

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: DR. CARLOS ALBERTO LAYME JUNIOR – OAB/MA 7.684; DR. CHARLES AUGUSTO DE FARIA MENDES – OAB/DF 18.927

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 86/90: "(...) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas a ISENTO de pagá-los, por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo às baixas e anotações de estilo. (...)".

08 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.9186-9 (4.531/04)

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A

Requerido: WELLINGTON ANDRADE DA SILVA

Advogado: DR. CLAUDIO CESAR FERNANDES E SILVA – OAB/GO 18.612

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA de fls. 124/125: "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, c/c o art. 20, §3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, CONDENANDO a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. CONDENO ainda, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). REVOGO a liminar deferida à fls. 23, DETERMINANDO a intimação do requerido para levantar o bem depositado. EXPEÇA-SE o competente alvará. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. (...)".

09 — AÇÃO: MONITÓRIA – 2007.0007.2451-1 (3.757/00)

Requerente: COMERCIAL GOYAS DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado: DR. JOSÉ RICARDO ROQUETTE – OAB/GO 5.541; DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE – OAB/GO 4.971; DR. MARCUS VINICIUS LUZ FRANCA LIMA – OAB/GO 20.758

Requerido: SERTAVEL COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: do DESPACHO de fls. 160: "I – Ante o prolongado estacionamento do processo, intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. (...)".

10 — AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0002.1255-5 (4.969/06)

Requerente: FN8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A

Requerido: SOUSA E VIEIRA LTDA (CIMENTO NASSAU)

Advogado: DR. JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA – OAB/TO 2.381

INTIMAÇÃO: do DESPACHO de fls. 48: "I – Intime-se as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lida. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. II – Após, à conclusão para designação de eventual audiência. (...)".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o Dr. Silas Araújo Lima – OAB/TO 1.738, intimado de que a publicado nº 75.235, do Boletim nº 105, das 15:59:42, apesar de seu teor estar corretamente transcrito, o número dos autos e o tipo de ação fora digitada de forma errônea. Então devendo substituir onde lê-se Ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por AÇÃO DE EXECUÇÃO e o número dos autos 2006.0003.3223-2 por 2006.0001.6126-8, sendo novamente publicado abaixo de forma correta.

01 — AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0001.6126-8 (4.755/05)

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1.738

Requerido: GERALDO RIBEIRO VIANA; ANTONIA LEONARDA VIANA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: do DESPACHO de fls. 31: "(...) I – Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória,

para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. (...).

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Marcelo Lima - Estagiário.

01 – AUTOS: 2007.0002.9958-6/0

Ação: Indenização por Danos Morais - Cível.

Requerente: Fabrícia Tibuchesi Rodrigues.

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano – OAB/TO nº. 1.440-A.

Requerido: Banco Itaú S/A.

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº. 2.040

Objeto: Intimação da Decisão de fls. 90/92 abaixo transcrita: DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO a INTEMPERIDADE da impugnação, determinando o prosseguimento do processo na fase de cumprimento de sentença nos seus ulteriores atos. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais (da impugnação) e honorários advocatícios em favor do patrono da autora que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.” Araguaína – TO, 16 de Março de 2010.

02 – AUTOS: 2010.0004.2178-0/0

Ação: Cobrança - Cível.

Requerente: Wilson Osmundo Neves.

Advogada: Drª. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070.

Requerido: Anatólio Dias Carneiro.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação da Decisão de fls. 17/19 abaixo transcrita: DECISÃO (parte dispositiva): “Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 55.548,86 (cinquenta e cinco mil reais, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos), determinando o retorno dos autos à contabilidade para que efetue os cálculos da diferença das custas processuais. Após a efetivação dos cálculos, intime-se a parte autora a complementar o valor das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, nos termos e moldes do que disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 04 de Agosto de 2010.

03 – AUTOS: 2010.0007.4906-9/0

Ação: Cobrança - Cível.

Requerente: Wilson Osmundo Neves.

Advogada: Drª. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070.

Requerido: Anatólio Dias Carneiro.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 07 abaixo transcrito: DESPACHO: “I – Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. II – Após, intime-se o Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como a juntar nos autos os comprovantes originais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III – Intime-se Cumpra-se.” Araguaína – TO, 04 de Agosto de 2010.

04 – AUTOS: 2010.0006.0564-4/0

Ação: Busca e Apreensão - Cível.

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogada: Drª. Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE nº. 24.521.

Requerido: Edilson Oliveira Pessoa.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 32 abaixo transcrito: DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a comprovar a mora do devedor na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 28 de Junho de 2010.

05 – AUTOS: 2010.0003.7585-1/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada - Cível.

Requerente: Negri e Cia Ltda Me.

Advogado: Dr. Dearly Kuhn – OAB/TO nº. 530.

Requerido: Banco Finasa S/A.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fls. 70/71 abaixo transcrito: DESPACHO (parte dispositiva): “(...) De mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpri ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua insolvência. Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 22 de Junho de 2010.

06 – AUTOS: 2010.0005.0323-0/0

Ação: Busca e Apreensão - Cível.

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogada: Drª. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº. 1.597.

Requerido: C.M. Duarte Transportes.

Advogado: Dr. José Wilson Cardoso Diniz – OAB/PI nº. 2.523.

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente da Sentença de fls. 72/77 abaixo transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) POSTO ISTO, com fundamento no entendimento jurisprudencial acima e no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei, nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04, em conjugação com os arts. 14 e 15, e seus parágrafos, da Lei nº. 9.492/97, INDEFIRO A LIMINAR de BUSCA E APREENSÃO requerida e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora, BANCO VOLKSWAGEN S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, C.M. DUARTE TRANSPORTES, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Araguaína – TO, 04 de Agosto de 2010.

07 – AUTOS: 2010.0006.0450-8/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Cível.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogada: Drª. Paula Rodrigues da Silva – OAB/SP nº. 221.271.

Executados: J.J.A. Livraria Ltda-Me; José Hilário Rodrigues; Mônica Elis Lima Rodrigues; Luisa Orlene Fernandes Lima.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 43 abaixo transcrito: DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, juntando aos autos o comprovante original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II – Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 28 de Junho de 2010.

08 – AUTOS: 2010.0006.0452-4/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Cível.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogada: Drª. Paula Rodrigues da Silva – OAB/SP nº. 221.271.

Executados: Robson Vieira Fonseca; Gildo de Araújo Vieira.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 48 abaixo transcrito: DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, juntando aos autos o comprovante original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II – Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 28 de Junho de 2010.

09 – AUTOS: 2010.0001.0812-8/0

Ação: Cautelar - Cível.

Requerente: Espólio de Geraldo Nunes da Silva; Feliciano Nunes da Costa.

Advogada: Drª. Dalvaldaes Moraes Silva Leite – OAB/TO nº. 1.756.

Requerida: COOMIGASP – Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 27 abaixo transcrito: DESPACHO: “O documento de fls. 19 não demonstra a solicitação administrativa. Reabro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove o requerimento.” Araguaína – TO, 10 de Junho de 2010.

10 – AUTOS: 2010.0006.0590-3/0

Ação: Constituição de Servidão Administrativa, com pedido de Liminar - Cível.

Requerente: CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.

Advogada: Drª. Letícia Aparecida Barga.

Requerido: Paulo de Tal.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação da Decisão de fls. 59/62 abaixo transcrita: DECISÃO (parte dispositiva): “(...) ISTO POSTO, conforme devidamente demonstrado acima com entendimento doutrinário e jurisprudencial, assim como determinação legal, INDEFIRO a liminar pleiteada pela parte autora CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS em face da parte ré PAULO GONZAGA JAIME, uma vez que não se identificou o imóvel ao qual se pretende implantar a servidão administrativa. Efetue a devida retificação na encadernação dos autos no que se refere à qualificação da parte ré, uma vez que veio ao feito conforme petição de fls. 51. Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 16 de Setembro de 2010.

11 – AUTOS: 2008.0003.3278-6/0

Ação: Reparação de Danos - Cível.

Requerente: Márcia Pollianna Silva Barroso.

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos – OAB/TO nº. 214.

Requerido: Brasil Telecom S/A.

Advogada: Drª. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070.

Objeto: Intimação da Sentença de fls. 87/91 abaixo transcrita: SENTENÇA (parte dispositiva): “POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, EXTINGUINDO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa conforme estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, contudo, mesmo ainda não tendo sido apreciado, mesmo que formalmente requerido, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e assim sendo, fica isenta a autora, ressalvando o disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Araguaína – TO, 29 de Março de 2010.

12 – AUTOS: 2010.0006.7286-4/0

Ação: Cobrança - Cível.

Requerente: Rosinalva Moreira Neto Santos.

Advogado: Dr. Shezio Diego Oliveira Rezende – OAB/TO nº. 4512.

Requerido: Evandro Sousa Santos.

Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 17 abaixo transcrito: DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a controvérsia sobre o valor do caminhão, objeto da lide, vez que na exordial consta como "valor de comércio R\$ 30.000,00, na partilha de bens", descrito à fl. 03, e na partilha de bens anexada nos autos às fls. 08/14, consta que o referido caminhão foi avaliado em R\$ 12.000,00 (fl. 11). II – Ademais, para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, a autora deve cumprir o disposto no item 2.15.1 da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAIS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, especialmente no que tange à apresentação de "declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50)", para tanto, a parte autora deverá emendar a inicial no prazo acima determinado, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a sua renda mensal ou efetuar o pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária, anexando no presente feito os comprovantes originais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). III – Intime-se. Cumpra-se." Araguaína – TO, 28 de Julho de 2010.

13 – AUTOS: 2010.0001.3212-6/0

Ação: Busca e Apreensão - Cível.
Requerente: Banco Honda S/A.
Advogada: Drª. Maria Lucília Gomes – OAB/TO nº. 2.489-A.
Requerido: Gilson Pereira Lima.
Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 51 abaixo transcrito: DESPACHO: "I – Compulsando os autos verifica-se que já decorreu mais de 30 (trinta) dias em que o presente feito aguarda manifestação da parte autora, portanto, intime-a para comprovar a mora do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. II – Intime-se. Cumpra-se." Araguaína – TO, 06 de Setembro de 2010.

14 – AUTOS: 2010.0008.9794-7/0

Ação: Busca e Apreensão - Cível.
Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
Advogada: Drª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº. 4.311.
Requerido: Wanderson Moreira Soares.
Advogado: Ainda não constituído.

Objeto: Intimação do Despacho de fl. 31 abaixo transcrito: DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando no presente feito, o contrato de financiamento contendo os dados do requerido e do veículo financiado de forma legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial e consequentemente extinção do feito. II – Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína – TO, 16 de Setembro de 2010.

15 – AUTOS: 2008.0003.3899-7/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais - Cível.
Requerente: Damião Rodrigues da Silva.
Advogados: Drª. Fernanda Amestoy Mello – OAB/TO nº. 3.644; Dr. Wellington Daniel G. dos Santos – OAB/TO nº. 2.392-A.
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A.
Advogados: Dr. Annette Riveros – OAB/TO nº. 3.066; Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº. 2.040; Drª. Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO nº. 2.972.
Objeto: Intimação do Despacho de fl. 241 abaixo transcrito: DESPACHO: "I – Intime-se o subscritor da petição de fl. 223, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. II – Cumpra-se." Araguaína – TO, 23 de Junho de 2010.

16 – AUTOS: 2008.0008.2726-2/0

Ação: Reconhecimento de Sociedade de Fato com Dissolução e Partilha de Bens - Cível.
Requerentes: Rodrigo Milhomem Santos; Patrick Milhomem dos Santos.
Advogado: Dr. Edésio do Carmo Pereira – OAB/TO nº. 219.
Requerido: Silas Lopes de Santana – S. L. Materiais para Construção.
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO nº. 1.792.
Objeto: Intimação do Despacho de fl. 1.092 abaixo transcrito: DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora para pagar as custas finais, conforme sentença proferida em audiência à fl. 1.089, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. II – Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, remetam-se cópias do presente despacho e do cálculo das custas à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. III – Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. IV – Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína – TO, 23 de Agosto de 2010.

01-AUTOS:2008.0008.2709-2 - PROC. Nº ANTIGO 4425/02

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Honorato Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
Requerido: Francisco Ferreira Neto
Advogado: Ainda não constituído
Finalidade – Intimação do despacho de fl. 61 a seguir transcrito: "I- Intime-se a parte autora a informar os dados da mãe, conforme requisitado no ofício de fl.55 ou requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. II- Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 12 de Julho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

02-AUTOS:2010.0007.9369-6 - PROC. Nº ANTIGO 5105/05

Ação: Monitória
Requerente: Casa de Caridade Dom Orione
Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117
Requerida: Aristéia Maria Rodrigues Noleto
Advogada: Dra. Laedis Sousa da Silva Cunha – OAB/TO 2915

Finalidade – Intimação do despacho de fls. 67 a seguir transcrito: "I- Intimem-se as partes para manifestarem sobre o cumprimento do acordo feito em audiência à fl.46, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 17 de Agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto

03-AUTOS:2010.0008.3300-0/0 – PROC. Nº ANTIGO 4732/04

Ação: Busca e Apreensão convertida em depósito
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Raimundo Nonato Pereira da Silva
Advogado: Ainda não constituído
Finalidade – Intimação do despacho de fls.108 a seguir transcrito: "I- Indefiro o pedido de fl. 105, visto que todas as publicações e intimações são feitas via Diário da justiça. II- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.106 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. III- Cumpra-se." Araguaína-TO, 2 de Setembro de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto. Certidão de fls.106: " Certifico e dou fé decorreu prazo sem manifestação na ação de depósito. O referido é verdade e dou fé." Araguaína-TO, 16 de Agosto de 2010 – Ana Paula R. de Araújo Martins - Escrivã

04-AUTOS:2010.0007.7025-4 – PROC. Nº ANTIGO 5163/05

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gerdau Açominas S/A
Advogados: Dr. Mario Pedroso – OAB/GO 10.220, Dr. Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17.139 e Dra. Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737
Executado: Adão Valdemar Nesso
Advogada: Dra. Maria Euripa Timóteo – OAB/TO 1263-B e Dr. José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301-A
Finalidade – Intimação do despacho de fls.84 a seguir transcrito: "I- Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art.267, inc.II, do Código de Processo Civil. II- caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do retromencionados artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 25 de Agosto de 2010 – Juiz Substituto.

05-AUTOS:2006.0001.6270-1

Ação: Cautelar Incidental Para Exclusão de Nome do Protesto e Serasa SPC
Requerente: Adão Valdemar Nesso
Advogada: Dra. Maria Euripa Timóteo – OAB/TO 1263-B e Dr. José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301-A
Requerido: Gerdau Açominas S/A
Advogados: Dr. Mario Pedroso – OAB/GO 10.220, Dr. Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17.139 e Dra. Alessandra Viana de Moraes – OAB/GO 2580
Executado: Finalidade – Intimação do despacho de fls.94 a seguir transcrito: "I- Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art.267, inc.II, do Código de Processo Civil. II- Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do retromencionados artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 25 de Agosto de 2010 – Juiz Substituto.

06-AUTOS:2010.0007.9371-8 – PROC. Nº ANTIGO 4193/01

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente
Exequente: Transzero Transportadora de Veículos Ltda
Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo – OAB/TO 1118
Executado: Sertavel Com. Varej. Veic. Ltda
Advogados: Dr. Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657-B
Finalidade – Intimação do despacho de fls.152 a seguir transcrito: "I- Intime-se a parte autora a manifestar sobre o resultado da pesquisa do Bacenjud e requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. II- Após, volvam-me os autos conclusos. III- Intime-se. Cumpra-se." Araguaína-TO 31 de Agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra- Juiz Substituto.

07-AUTOS:2006.0009.0155-5

Ação: Rescisão Contratual C/C Pedido de Tutela Antecipada e Perdas e Danos
Requerente: Odílio Lustosa de Brito e outro
Advogado: Dr. José Carlos Ferreira – OAB/TO 261-B
Requeridos: W. Martins de Oliveira (MB Despachante)
Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022
Requerido: Dirceu da Silva Mourão e outro
Advogado: Não constituído
Finalidade – Intimação do despacho de fls.81 a seguir transcrito: " Defiro o pedido de fls.74, no que se refere ao prazo para regularização do feito. Considerando a data da petição defiro o prazo de 10(dez) dias para tal regularização." Araguaína, 26/03/10(Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

08 -AUTOS:2010.0007.9381-5 - PROC. Nº ANTIGO 3966/00

Ação: Declaratória de Nulidade, Resolutória e Reversional de Contrato de Compra e Venda Financiada de Veículo Automotor, c/c Ação de Adequação de Débito
Requerente: Iriné da Silva
Advogado: Dr. Clayton Silva – OAB/TO 2126
Requerido: Banco General Motors Ltda
Advogada: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Finalidade – Intimação do despacho de fls.187 a seguir transcrito:” Reordene o feito. Manifestem as partes sobre a certidão do contador (fls.186v), no prazo de 10(dez) dias.” Araguaína 30/08/2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto. Certidão de fls. 186v: “ MM. Juiz, recebidos os presentes autos, esta contabilidade não pôde cumprir o despacho que determinou a atualização do débito em razão de não constar o contrato inicial , constando apenas o contrato da renegociação da dívida fls. 22 e 180, havendo dúvidas sobre o valor financiado se R\$21.500,00 ou R\$22.500,00.” Em 24 de julho de 2010. (Ass) Marlene Tadeia de Oliveira – Contadora/Distribuidora

09 -AUTOS:2006.0000.1200-9/0

Ação:Indenizatória Por Danos Morais causados Em Acidente de Trânsito
Requerente:Rofran Roger Martins Barbosa

Advogado:Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO 1792

Requerido:Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda

Advogado: Dr.Wemerson Lima Valentim – OAB/MA 5801

Finalidade – Intimação do despacho de fls.316 a seguir transcrito:” Proceda a regularização dos autos dividindo em dois ou mais volumes conforme necessário. Após intime as partes a se manifestarem sobre os documentos acostados aos autos e a requerem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.” Araguaína-TO 9 de março de 2010.(Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

01-AUTOS:2007.0007.0538-0

Ação:Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar

Requerente:Banco ABN Amro Real S.A

Advogado:Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530 e Dr. Marcelo Hideo Motoyama – OAB/SP 118523

Requerido:Cicero Rodrigues de Figueiroa

Advogado:Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo – OAB/TO 2804 e Dr. Leonardo Rossini da Silva – OAB/TO 1929

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 94 a seguir transcrito:” Intime-se as partes sobre os requerimentos de fls.76/77 e documentos acostados, em 10(dez) dias.” Araguaína 02/06/10 (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

01-AUTOS:2010.0006.9539-2 - Nº ANTIGO 803/91

Ação:Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico

Requerente:Zenair Rodrigues Mendonça e Outros

Advogado:Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105 B

Requerido:Firma Empreendimentos Imobiliários Liberdade e outros,

Advogada: Dra. Maria Rosi de Meira Borba Galdino e Dra. Lucília Vieira Lima – OAB/MG 38.690

Requerido: José Luiz do Amaral

Advogada:Dra. Luciana Ferreira Lins Baldo OAB-TO 1774

Requerido:Firma Solocria Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários e outro

Advogada: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119-B

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 376 a seguir transcrito:” I- Manifeste a parte autora sobre o documento retro em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.” Araguaína 22/09/2010 (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto

02-AUTOS:2010.0007.7013-0 Nº ANTIGO 5090/05

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogada:Dra. Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido:Divino Eterno de Oliveira

Advogada:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fls. 67 a seguir transcrito:” I- Conforme certidão de fls.57 a citação não ocorreu em razão da desídia da parte autora que não providenciou o recolhimento das custas. Sendo assim indefiro o pleito de citação por edital e determino a regularização do feito pela parte autora no sentido de providenciar a citação da parte ré no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.” Araguaína 21/09/2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

01- AUTOS: 2009.0000.3966-1/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário - Cível.

Requerente: Y. de Lima Silva - ME.

Advogado: Dearley Kuhn OAB/ TO nº. 530-A.

Requerido: Banco Finasa S/A.

Advogado: Fabrício Gomes OAB/ TO nº. 3350-B.

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 121/125 a seguir transcritos:

SENTENÇA (parte expositiva): Isto Posto, hei por bem conceder nos termos do artigo 273, caput, inciso I, a Antecipação dos Efeitos da Tutela Pretendida, para determinar: 1. a manutenção do bem em mãos do Requerente, ficando o mesmo como depositário fiel; 2. que a Ré se abstenha de negativar o nome do Autor em cadastros restritivos de crédito (SPC, SEASA e outros), e caso já tenha sido efetuada a restrição que seja a mesma retirada, no prazo 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado aos autos, e em caso de descumprimento arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 3. A inversão do ônus da prova, determinando ao réu que traga aos autos copia do contrato firmado. Intime-se as partes. Cumpra-se. Araguaína – To, 19/11/2009.

02- AUTOS: 2006.0004.2481-1/0

Ação: Reintegração de Posse - Cível.

Requerente: Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil.

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva OAB/ TO nº. 3068 e Simony Vieira de Oliveira OAB/ TO nº. 4093.

Requerido: Tito Correa Adrien.

Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fls. 54 a seguir transcritos: DESPACHO: I – Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 01 de Junho de 2010.

DESPACHO (fls. 43): Intime o autor a comprovar a citação do réu, via edital, em 5(cinco) dias. Araguaína 04/03/10.

03- AUTOS: 2009.0002.3751-0/0

Ação: Usucapião - Cível.

Requerente: Sandoval Lopes Nogueira Filho.

Advogado: Elisa Helena Sene Santos OAB/ TO nº.2.096-B.

Requerido: Salviano Lopes Nogueira Filho.

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/ TO nº. 652.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fls. 143 a seguir transcritos:

DESPACHO: I Intime-se o patrono do autor a se manifestar sobre a certidão de fls. 140. Araguaína-TO, 30/03/2010.

04- AUTOS: 2009.0004.0365-7/0

Ação: Usucapião - Cível.

Requerente: Antonio Guedes Mourão.

Advogado: Elisa Helena Sene Santos OAB/ TO nº.2.096-B.

Requerido: Salviano Inácio dos Santos e Rosa Maria Silvestre dos Santos.

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/ TO nº. 652

Intimação do advogado do requerido do despacho de fls. 169 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Ouça-se o autor sobre a petição de fls. 164/165 e documentos de fls. 166 em 05 (cinco) dias. Araguaína – To, 26/02/2010.

05- AUTOS: 2009.0002.3756-0/0

Ação: Usucapião - Cível.

Requerente: Amélia Pereira da Silva.

Advogado: Elisa Helena Sene Santos OAB/ TO nº.2.096-B.

Requerido: Salviano Inácio dos Santos e Rosa Maria Silvestre dos Santos.

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/ TO nº. 652

Intimação do advogado do requerido do despacho de fls. 161 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se o patrono da autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 158. Araguaína – To, 30/03/2010.

06- AUTOS: 2006.0001.6144-6/0

Ação: Busca e Apreensão - Cível.

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Marlon Alex Silva Martins OAB/ MA nº.6976 e Jimmy Sossrestres Raneyr Costa Sá OAB/ MA nº. 6531.

Requerido: Deroci Luis de Sousa.

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/ TO nº. 652

Intimação do advogado do requerido do despacho de fls. 161 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se o requerente para se manifestar, em cinco dias, sobre o documento de fls. 43. Araguaína – To, 14/12/2009.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0002.5103-4/0– AÇÃO PENAL

Denunciado (s): MISSUE LOPES DA SILVA

Advogado do indiciado: DOUTORA JOAQUINA ALVES COELHO – OAB/TO 4.224

Intimação: DECISÃO

Dispositivo... [...]Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso manejado declarando a exclusão integral do terceiro parágrafo da fl. 151 iniciando com Deixo de fixar valor mínimo ... e encerra com Caso queiram e repute necessário, o juízo cível pode ser acionado sim.

No mais, a sentença permanece inalterada. Araguaína, 28 de set. 2008

Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito (yfp)

AUTOS: 2.185/05 – AÇÃO PENAL

Denunciado(s): ALIVERCI DIAS CORREIA

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. SIDNEY DE MELO, OAB/TO 2017-B e Dr. RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO, OAB/TO 2804.

Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14 horas. Araguaína-TO, 29 de setembro de 2010.

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO: 2010.0005.8008-0/0

REQUERENTE: C.L.N.

ADVOGADO: DR. FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº. 1976;

REQUERIDO: B.V.N.

DESPACHO(fl.22): “Ouça-se o autor sobre a certidão de fl. 21. Araguaína-TO., 14/09/2010(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito.”

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO: 2007.0004.9432-0/0

REQUERENTE: L.E.C.S.

ADVOGADO: DR. JOAQUINA ALVES COELHO, OAB/TO Nº. 4.224; DRA. MAIARA BRANDÃO DA SILVA, OAB/TO Nº 4.670

REQUERIDO: L.C.S.

DESPACHO(fl.66 e 67): “Cumpra-se o despacho de fl. 66. Araguaína-TO., 22/09/2010 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. “Ouça-se a procuradora da autora sobre a certidão de fl. 62/64. Araguaína-TO., 17/05/2010(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito.”

AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

PROCESSO: 2009.0012.9582-3/0

REQUERENTE: MARCIA MARIA FERNANDES COSTA.

ADVOGADO: DR. FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA, OAB/TO Nº. 2579;

REQUERIDO: PAULO GARCIA COSTA RODRIGUES.

DESPACHO(fls.58): "Ouça-se o procurador da autora sobre a certidão de fl. 57. Araguaína-TO., 22/09/2010(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: DIVORCIO CONSENSUAL

PROCESSO: 8.921/00

REQUERENTE: EDMAR SOUSA LOPES e SUZANA GOMES PIRES LOPES.

ADVOGADO: DR. KLEYTON MARTINS DA SILVA, OAB/TO Nº. 1565;

DESPACHO(fls.28): "Considerando a certidão supra, retornem os autos ao arquivo. Araguaína-TO., 23/09/2010(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO: 2006.0006.7682-9/0

REQUERENTE: E.R.R.

ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA, OAB/TO Nº. 2493;

REQUERIDO: R.E.A. DA S. R.

ADV: DRA HELOISA MARIA TEODORO CUNHA, OAB/TO Nº 847-A

DESPACHO(fls.52): "Ouça-se a parte requerida sobre o ofício de fl. 48/51. Araguaína-TO., 23/09/2010(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PROCESSO: 2009.0012.6504-5/0

REQUERENTE: A. L. M. L.

ADVOGADO: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº. 1363

REQUERIDO: J.C.M. DA C.

SENTENÇA(fls.52)Parte dispositiva: "ASSIM, HOMOLOGO por sentença, o acordo de fl. 40/41, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento, observadas as baixas legais e cautelas de praxe. Sem Custas. P.R.I.C. Araguaína-TO., 22 de setembro de 2010 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito".

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO: 2010.0005.5380-6/0

REQUERENTE: VITORIA LUISA ALMEIDA LIRA E OUTRA

ADVOGADO: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS, OAB/TO Nº. 2119

REQUERIDO: JALES CARMO LIRA.

DESPACHO(fls.38): "Ouçam-se as autoras sobre a justificativa e documentos de fl. 30/37. Araguaína-TO., 23/09/2010(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 219/10, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

(Assistência judiciária gratuita)

O Juiz Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO** nº 2010.0009.1876-6/0, requerida por QUEURI CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO em face de EDUARDO NEIAS DE CARVALHO, sendo o presente para CITAR o requerido EDUARDO NEIAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de vinte (20) dias, via de advogado habilitado, para em quinze dias querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revella e confissão. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (29/09/2010). Eu, CMA, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 101/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0006.1387-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EXECUTADO: JOSE NOLETO DE SOUSA

ADVOGADO: WALTER ATA RODRIGUES BITENCOURT

SENTENÇA: Fls. 108/111 - "...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC (falta de interesse), c/c art. 14 da Lei nº 11.941/2009, ante a perda de seu objeto (art. 794, III, do CPC). Expeça-se o competente mandado para baixa da respectiva penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquite-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0006.7625-8

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: LUZIA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 18 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0000.8538-1

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: IZAUINA CANDIDO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 21 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0001.2283-0

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: SEBASTIANA LOPES CORREA CIRQUEIRA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 21 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0000.8542-0

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: EVANI ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 19 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0001.2285-6

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIA FELIX SANTOS LIMA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 19 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0001.2277-5

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: LAURIETE PARENTE DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 17 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0000.8544-6

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: ISABEL NEIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 21 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2008.0005.0050-6

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: CANDIDA MARIA DE OLIVEIRA GUILHERME

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 11 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0000.8529-2

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIA DE JESUS BARROS

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 21 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0001.2287-2

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: GILBERTO NUNES DUALDO

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 25 " ...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0000.8536-5

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DA LUZ BONIFACIO

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 19 "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0001.2275-9

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS NUNES DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 19 "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

AUTOS Nº 2007.0000.8504-7

Ação: DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAMELO SILVA TAVARES

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 20 "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 90/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.7997-0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SÓ LIVROS LTDA

Advogado: .

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, com base nos arts. 295, inciso I, 295, parágrafo único, incisos I e II, 267, incisos I e IV, do CPC c/c art. 16, § 1º da LEF, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Translade-se a cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntado aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registres-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 05 de março de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.7997-0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SÓ LIVROS LTDA

Advogado: .

DECISÃO: "...Ante ao exposto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 27/29. Proceda-se ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e dos co-responsáveis, por meio do Sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 04 de agosto de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.7997-0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SÓ LIVROS LTDA

Advogado: .

DESPACHO: "Libere-se o bloqueio realizado na conta corrente do executado no Banco da Amazônia a fim de evitar a dupla cobrança. Publique-se a decisão proferida que determinou o bloqueio "on line" das contas bancárias do (a) executado (a). Em seguida, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil. Transferida a quantia, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de setembro de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0006.9843-6

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: LP DE SOUSA - O PIAUIENSE

Advogado: .

DECISÃO: "...Ante ao exposto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO em parte o pleito formulado às fls. 21/23. Proceda-se ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado, por meio do sistema Bacenjud. Cite-se o co-responsável. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 04 de agosto de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0006.9843-6

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: LP DE SOUSA - O PIAUIENSE

Advogado: .

DESPACHO: "Publique-se a decisão proferida que determinou o bloqueio "on line" das contas bancárias do (a) executado (a). Em seguida, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil. Transferida a quantia, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de setembro de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.9241-0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: MAX-MOTORES LTDA

Advogado: .

DECISÃO: "...Ante ao exposto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 30/31. Proceda-se ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e dos co-responsáveis, por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 04 de agosto de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.9241-0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: MAX-MOTORES LTDA

Advogado: .

DESPACHO: "Publique-se a decisão proferida que determinou o bloqueio "on line" das contas bancárias do (a) executado (a). Em seguida, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil. Transferida a quantia, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de setembro de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.1813-5

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: PEREIRA E PATROCÍNIO LTDA

Advogado: .

DECISÃO: "...Ante ao exposto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 46/47. Proceda-se ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e dos co-responsáveis, por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de julho de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.1813-5

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: PEREIRA E PATROCÍNIO LTDA

Advogado: .

DESPACHO: "Publique-se a decisão proferida que determinou o bloqueio "on line" das contas bancárias do (a) executado (a). Em seguida, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil. Transferida a quantia, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de setembro de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2405-4

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: FASSIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: .

DECISÃO: "...Isto posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 49/52. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seus sócios solidários por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de agosto de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2405-4

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: FASSIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: .

DESPACHO: "Publique-se a decisão proferida que determinou o bloqueio "on line" das contas bancárias do (a) executado (a). Em seguida, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil. Transferida a quantia, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de setembro de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2409-7

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: A M PARREIRA ME

Advogado: .

DECISÃO: "...Isto posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 22/26. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seus sócios solidários por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de agosto de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2409-7

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: A M PARREIRA ME

Advogado: .

DESPACHO: "Publique-se a decisão proferida que determinou o bloqueio "on line" das contas bancárias do (a) executado (a). Em seguida, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil. Transferida a quantia, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de setembro de 2010. (Ass) José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 091/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO DE CONTRATO Nº 2010.0001.0057-7/0

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARETH RESENDE QUEIROZ SANTOS

Advogado: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

DESPACHO: "Intime-se as partes para especificar provas caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, porém deverá justificá-las. Após, conclusos. Araguaína, 27/08/10. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO Nº 2009.0012.4757-8/0

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE SOARES DA SILVA

Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Júnior – OAB/TO 2901

DESPACHO: "Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 107, em face da existência de perícia às fls. 48, nos termos do art. 26 do DEC. LEI 3365/41 c/c art. 5º da lei 4132/62. Dê-se vista às partes sobre a atualização dos cálculos de fls. 121/128, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 04 de agosto de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO Nº 2006.0000.9920-1/0

REQUERENTE: DIONNY DE LIMA ALVES

Advogado: Dra. Mary Lany Rodrigues de Freitas - OAB/TO 2632

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363

DECISÃO: "... Conheço do Embargo interposto, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Entretanto, no mérito não acolho, eis que no presente caso o MM. Magistrado entendeu por bem extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação (art. 267, inciso IV do CPC), e as alegações tecidas pela embargante se resumem ao mérito, que sequer foi discutido no processo, ante a carência da ação. Dessa forma, não houve na sentença obscuridade, contradição e omissão, eis que não houve apreciação do mérito da presente ação. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Araguaína/TO, 08 de fevereiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0009.7979-0/0

IMPETRANTE: EDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO DIAS

Advogado: Dra. Priscila F. Silva - OAB/TO 2482-B

REQUERIDO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Sra. LENILDA BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: "... Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. DETERMINO à autoridade impetrada que conceda à impetrante a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, de sua licença maternidade, em face do nascimento da menor Maria Eduarda Nascimento e cujo prazo de 120 (cento e vinte) dias expirou em 05/07/2010. O prazo de prorrogação ora deferido liminarmente somente terá início com a ciência inequívoca da impetrante a cargo da autoridade impetrada, que deverá juntar aos presentes autos o documento pertinente comprobatório. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da medida liminar deferida, a contar da intimação da autoridade impetrada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se a autoridade impetrada, pessoalmente, se necessário por meio do Plantão Judicial e em horário especial, para cumprir a medida deferida, devendo ser advertida, ainda, das cominações contidas no art. 26 da Lei 12.016/09. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 6º, § 1º, ambos da lei n. 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público, para que officie no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de setembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: INDENIZATÓRIA Nº 2008.0003.5773-8/0

REQUERENTE: HELEN CRISTINA ALVES CAVALCANTE E OUTROS

Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimaraes - OAB/TO 2128

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – Procurador Geral

DECISÃO: "... Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença embargada. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de setembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0004.4999-7/0

REQUERENTE: DIVINO BEZERRA DOS SANTOS FILHO

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO 2128

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – Procurador Geral

DESPACHO: "Defiro ao réu o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada da sindicância administrativa instaurada pelo Comando da Polícia Militar. No mesmo prazo, esclareça o réu qual é a finalidade da oitiva do autor, sob pena de indefimento da prova oral requerida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente, uma vez que se cuida de processo incluído na Meta 2 do e. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de setembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO Nº 2010.0005.5253-2/0

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Advogado: Dr. Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – Procurador Geral

REQUERIDO: SIRLENE BORGES ARANTES

Advogado: Dr. Clayton Silva – OAB/TO 2126

Finalidade: Intimar o Município de Araguaína da dilação de prazo concedida.

DESPACHO: "Defiro como requer. Vistas, por 15(quinze) dias. Após, conclusão imediata. Araguaína 21/09/10. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2009.0012.3947-8**

Requerente: Ministério Público

Requeridos: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DR. KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO-4111B-advogado

INTIMAÇÃO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e, em consequência, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS A REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos suplementos nutricionais PREGOMIN às crianças Pávylla dos Santos, na quantia indicada à fl. 44 e Esdras Daniel Martins Ambrósio Parente da Silva (fl. 104), e FORTINI MULTI FIBER SUPPORT à criança Pablo Batista dos Santos (fl. 85), sem solução de continuidade e pelo tempo que for necessário. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído. HUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja prestação lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao atual Governador do Estado do Tocantins e Prefeito Municipal de Araguaína, ou quem venha a lhes suceder, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Sem custas ao teor da legislação vigente. Encaminhe-se cópia da sentença ao ilustre Desembargador relator do AGI nº 8804. Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 475 do CPC, decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**AUTOS Nº 2010.0000.5595-4/0 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Requerente: Ministério Público

Requerida: Gorete Maria de Jesus Pereira dos Santos

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados, sendo o presente para citar. GORETE MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerida é mãe biológica de E. R. dos S.: Que o infante foi entregue por uma tia materna, e que a mesma foi enfática em querer entregar o menor a este Juízo, pois a mesma não tem condições de cuidar nem de si mesmo: Que ao final requer seja julgada procedente a presente ação para destituir o poder familiar da demandada em relação ao filho ou alternativamente suspende-lo; a citação da requerida, seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos

os meios de provas em direito admitidas;. Nos autos, foi pela MMª. Juíza proferido a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Concedo a liminar pleiteada e SUSPENDO O PODER FAMILIAR DE GORETE MARA DE SUSUS PEREIRA DOS SANTOS em relação ao seu filho E. P. dos S. Em consequência, mantenho o acolhimento institucional do adolescente na Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório. Cite-se a requerida por edital, com o prazo de vinte (20) dias. Oficie-se ao TRE solicitando o endereço da requerida. Apense aos autos de Medida de Proteção referente ao adolescente E. Determino a realização do estudo social, na forma requerida pelo Ministério Público. O feito deverá tramitar sem pagamento de custas, conforme dispõe o artigo 141, § 2º do ECA c/c artigo 7º, inciso V da Lei Estadual nº 1286/01. Cumpra-se. Intimem-se.. Araguaína, 01.03.2010. (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. (20.09.2010). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

AUTOS Nº 2010.0000.5595-4/0 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Requerente: Ministério Público

Requerida: Gorete Maria de Jesus Pereira dos Santos

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados, sendo o presente para citar. GORETE MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerida é mãe biológica de E. R. dos S.: Que o infante foi entregue por uma tia materna, e que a mesma foi enfática em querer entregar o menor a este Juízo, pois a mesma não tem condições de cuidar nem de si mesmo: Que ao final requer seja julgada procedente a presente ação para destituir o poder familiar da demandada em relação ao filho ou alternativamente suspende-lo; a citação da requerida, seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas;. Nos autos, foi pela MMª. Juíza proferido a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Concedo a liminar pleiteada e SUSPENDO O PODER FAMILIAR DE GORETE MARA DE SUSUS PEREIRA DOS SANTOS em relação ao seu filho E. P. dos S. Em consequência, mantenho o acolhimento institucional do adolescente na Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório. Cite-se a requerida por edital, com o prazo de vinte (20) dias. Oficie-se ao TRE solicitando o endereço da requerida. Apense aos autos de Medida de Proteção referente ao adolescente E. Determino a realização do estudo social, na forma requerida pelo Ministério Público. O feito deverá tramitar sem pagamento de custas, conforme dispõe o artigo 141, § 2º do ECA c/c artigo 7º, inciso V da Lei Estadual nº 1286/01. Cumpra-se. Intimem-se.. Araguaína, 01.03.2010. (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. (20.09.2010). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

AUTOS Nº 2008.0011.1765-0/0 - GUARDA

Requerente: Mariluce Lima Teixeira

Requerida: Leninha Dantas da Silva e Sebastião Teodoro da Silva

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados, sendo o presente para citar. LENINHA DANTAS DA SILVA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerida é mãe biológica de A. D. DA S.: Que a infante relata que sofre maus tratos pela mãe, e que a mesma não quer morar com sua genitora; Que o pai da menor é separado da requerida, a requerente deseja cuidar da adolescente, por quem já tem amor de filha, seja deferida em caráter preliminar a Guarda.; a citação da requerida, seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas;. Nos autos, foi pela MMª. Juíza proferido o seguinte despacho a seguir parcialmente transcrita: ".....Cite-se a requerida por edital, para querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Oficie-se TER solicitando o atual endereço da requerida, na forma requerida pelo Ministério Público. O feito deverá tramitar sem pagamento de custas, conforme dispõe o artigo 141, § 2º do ECA c/c artigo 7º, inciso V da Lei Estadual nº 1286/01. Cumpra-se. Intimem-se.. Araguaína, 01.03.2010. (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. (23.09.2010). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente que o digitei e subscrevo. Julianne Freire Marques Juíza de Direito

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: COBRANÇA - 19.177/2010

Reclamante: Cristiane de Jesus Oliveira Rufino

Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento - OAB/TO nº. 3.692

Reclamado: Nelson Manoel Gonçalves Alves

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2010 às 16:15 horas. Araguaína, 18 de Agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA... - 19.040/2010

Reclamante: Dave Sollys dos Santos

Advogado: Dave Sollys dos Santos - OAB/TO nº. 3.326

Reclamada: BV Financeira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2010 às 13:45 horas. Araguaína, 18 de Agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 19.133/2010

Reclamante: Amélia Falone Honorato

Advogada: Eunice Ferreira de Sousa Kühn - OAB/TO nº. 529

Reclamado: Aluizio Pereira Bringel e Francisco das Chagas Soares Mesquita

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2010 às 15:15 horas. Araguaína, 18 de Agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: REDIBITÓRIA - 18.966/2010

Reclamante: Adelson Mota de Aguiar

Advogada: Mery Ellen Oliveti Aguiar - OAB/TO nº. 2.387-B

Reclamado: Amazon PC E Extra.com.br – Cia. Brasileira de Distribuição

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/09/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 16 de Agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

05 – Ação: Rescisão de Contrato Verbal de Compra... - 19.135/2010

Reclamante: Adriano Dias Pinto

Advogada: Clauzi Ribeiro Alves - OAB/TO nº. 1.683

Reclamado: SAULO da Silva Mozarino

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 09 de Agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

06 – Ação: Obrigação de Fazer... - 19.282/2010

Reclamante: Pro Saúde-Associação Beneficente de Assistência Social.

Advogada: Bianka Silva Marchesini - OAB/TO nº. 23.878

Reclamado: Oi Telecomunicações S/A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência UNA para o dia 14/10/2010 às 16:20 horas. Araguaína, 25 de Agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

10 – Ação: Cobrança - 11.840/2007

Reclamante: Romildo Pedreira Tavares

Advogado: Dearley Kühn –OAB-TO nº. 530

Reclamado: Jose Botelho Martins e Outros

Advogado: Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº. 1.722-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência UNA para o dia 27/10/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 16 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

11 – Ação: Rescisão Contratual... – 19.265/2010.

Reclamante: Maria Ivone Simão

Advogado: Laedis Sousa da Silva Cunha - OAB/TO nº. 2.915

Reclamado: Tim Nordeste S/A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010 às 13:45 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

12 – Ação: Cobrança... – 19.231/2010

Reclamante: Íris Rodrigues Oliveira

Advogado: Augusto César Silva Costa - OAB/TO nº. 4.245

Reclamado: Medial Saúde S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010 às 16:15 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

13 – Ação: Reparação Por Danos Materiais e Morais – 19.105/2010

Reclamante: Fabiana Cauhy Figueiroa

Advogado: Gaspar Ferreira de Sousa - OAB/TO nº. 2.893

Reclamado: Banco Bradesco S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2010 às 14:45 horas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

14 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito – 19.390/2010

Reclamante: Lédio Júnior de Alencar Gomes

Advogado: Marx Suel Luz Barbosa de Meceda - OAB/TO nº. 4.439

Reclamado: Irmãos Vidigal Ltda

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 10 de setembro de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

15 – Ação: Revisional de Contratos com Adequação... – 19.315/2010

Reclamante: Paulo Romildo Alves Bezerra

Advogado: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa - OAB/TO nº. 1.792

Reclamado: Banco Bradesco S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

16 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 19.410/2010

Reclamante: João Batista Borges
Advogado: Maiara Brandão da Silva - OAB/TO nº. 4.670
Reclamada: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1.073

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010 às 15:40 horas. Araguaína, 10 de setembro de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

17 – Ação: Obrigação de Fazer... – 19.228/2010

Reclamante: Roniel de Oliveira Alves
Advogado: Maria Nádja de Alcântara Luz - OAB/AL nº. 4.956
Reclamada: Rosilene Rodrigues Costa

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010 às 15:20 horas. Araguaína, 23 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

18 – Ação: Indenização por Cobrança Indevida... – 19.279/2010.

Reclamante: Hidelbrando Delfino
Advogado: Shezio Diego Oliveira Rezende - OAB/TO nº. 4.512
Reclamada: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1.073

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2010 às 16:40 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

19 – Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais... – 19.230/2010.

Reclamante: Mauricio Bueno Vieira
Advogado: José Hobaldo Vieira - OAB/TO nº. 1.722-A
Reclamada: Americel S.A (CLARO)

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 23 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

20 – Ação: Obrigação de Fazer... – 19.264/2010

Reclamante: Beatriz Teixeira Lacerda Campos-ME
Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB/TO nº. 1.363
Reclamado: Banco Finasa

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010 às 15:15 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

21 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos... – 19.232/2010.

Reclamante: Espolio de João Batista Lopes e Outra
Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB/TO nº. 1.363
Reclamado: Universo On Line – UOL Ltda e Larc Recuperação de Créditos

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010 às 13:45 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

22 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 19.233/2010.

Reclamante: Savanna Duarte Silva
Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB/TO nº. 1.363
Reclamado: Banco Itaú S.A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

23 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 19.324/2010.

Reclamante: Glória Brito Miranda Ribeiro
Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB/TO nº. 1.363
Reclamado: VIVO S.A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010 às 14:20 horas. Araguaína, 27 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

24 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 19.327/2010.

Reclamante: Raimundo Nonato Cabral de Sousa
Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende - OAB/TO nº. 4.342
Reclamado: Net Goiânia Ltda.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 27 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

25 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 19.325/2010.

Reclamante: Raimundo Nonato Cabral de Sousa
Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende - OAB/TO nº. 4.342
Reclamado: Banco Carrefour S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010 às 13:20 horas. Araguaína, 27 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

26 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 19.262/2010

Reclamante: Manuel Afonso de Albuquerque
Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1.073
Reclamado: TNL PCS S.A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010 às 16:40 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

27 – Ação: Indenização Por Dano Moral – 19.286/2010

Reclamante: Ana Rosa Marinho
Advogado: Luciana Ventura - OAB/SP nº. 224.255
Reclamada: NATURA COSMÉTICOS S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010 às 14:40 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

28 – Ação: Restituição de Valores Pagos em Dobro – 17.653/2009

Reclamante: José Hugo de Oliveira Filho
Advogado: Adriana Matos de Maria - OAB/SP nº. 190.134
Reclamada: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1.073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/11/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 02 de julho de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

29 – Ação: Cobrança – 18.186/2010

Reclamante: Artur Araújo de Sousa e Moady Araújo de Sousa
Advogado: Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº. 1.722
Reclamada: CVL – Construtora Vale do Lontra Ltda.

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins - OAB/TO nº. 2.119-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando que o requerido não juntou provas de que foi intimado das audiências nos demais Juizados em data anterior à intimação desde Juízo, indefiro o adiamento da audiência para outra data. Entretanto, como os demais feitos são processos inseridos na meta II do CNJ, transfiro a audiência para o final da pauta, respeitando a data para 19/10/2010, às 16:40 horas. Intimem-se. Araguaína, 16 de setembro de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

30 – Ação: Reintegração de Posse – 13.228/2007

Reclamante: Irani Vieira Almeida
Advogado: Aline Graciele de Brito Guedes - OAB/TO nº. 3.755
Reclamada: Marli Sousa Silva

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz - OAB/TO nº. 1.375-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/12/2010 às 15:40 horas. Intimem-se as partes e advogados. Advirta-os que poderão apresentar provas testemunhais. Araguaína/TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

31 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 17.959/2010.

Reclamante: Lopes e Araújo Ltda.
Advogado: Cristiane Delfino R. Lins - OAB/TO nº. 2.119-B
Reclamada: Gaya Comercio de Utilidades Domésticas Ltda.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não há previsão de citação por telefone ou via fac-símile. Assim, indefiro o pedido. Redesigno audiência una para o dia 10/11/2010, às 15:00 horas. Cite-se por AR, uma vez, que não há comprovação de que a requerida tenha mudado de endereço. Intimem-se. Araguaína, 10 de setembro de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

32 - Ação: Indenização Por Danos Morais – 18.506/2010

Reclamante: Silvio Cupertino Teixeira
Advogada: Wálfa Moraes El Messih - OAB/TO nº. 2.15-B
Reclamado: CELTINS – CIA. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para que compareça na audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 13/10/2010 às 14:20 horas. Araguaína, 06 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

33 - Ação: Locupletamento Ilícito – 16.551/2009

Reclamante: Newton Tahauata
Advogada: Sheila Marielli Morganti Ramos - OAB/TO nº. 1799
Reclamado: Leonardo de Sousa Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de pedido de adiamento de audiência formulado pelo autor. Alega está em tratamento de saúde em outro Estado e, por isso, impossibilitado de comparecer à audiência. Não juntou provas de suas alegações. Embora o requerente não tenha juntado provas de suas alegações, a justificativa é plausível. Assim, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 16/12/2010 às 14:00 horas. Devendo o autor, juntar comprovante do fato alegado, sob pena de extinção do processo, a comprovação poderá ser feita até o dia da nova audiência. Intimem-se". Araguaína, 05 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

34 - Ação: Locupletamento Ilícito – 16.552/2009

Reclamante: Newton Tahauata
Advogada: Sheila Marielli Morganti Ramos - OAB/TO nº. 1799
Reclamado: A. Alves de Sousa

Advogada: Márcia Regina Flores - OAB/TO nº. 604-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de pedido de adiamento de audiência formulado pelo autor. Alega está em tratamento de saúde em outro Estado e, por isso, impossibilitado de comparecer à audiência. Não juntou provas de suas alegações. Embora o requerente não tenha juntado provas de suas alegações, a justificativa é plausível. Assim, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 16/12/2010 às 14:15 horas. Devendo o autor, juntar comprovante do fato alegado, sob pena de extinção do processo, a comprovação poderá ser feita até o dia da nova audiência. Intimem-se". Araguaína, 05 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

35 - Ação: Locupletamento Ilícito – 16.553/2009

Reclamante: Newton Tahauata

Advogada: Sheila Marielli Morganti Ramos - OAB/TO nº. 1.799

Reclamado: Deusivan Gomes de Brito

Advogada: Márcia Regina Flores - OAB/TO nº. 604-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de pedido de adiamento de audiência formulado pelo autor. Alega está em tratamento de saúde em outro Estado e, por isso, impossibilitado de comparecer à audiência. Não juntou provas de suas alegações. Embora o requerente não tenha juntado provas de suas alegações, a justificativa é plausível. Assim, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 16/12/2010 às 14:30 horas. Devendo o autor, juntar comprovante do fato alegado, sob pena de extinção do processo, a comprovação poderá ser feita até o dia da nova audiência. Intimem-se". Araguaína, 05 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

36 - Ação: Indenização por Danos Morais – 19.203/2010

Reclamante: Maria Ribeiro Soares

Advogada: José Hilário Rodrigues - OAB/TO nº. 652-B

Reclamado: Banco do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2010 às 17:00 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da demanda, e intime-se para comparecer à sessão de conciliação, com as advertências de praxe. Intimem-se autor e advogado do requerente". Araguaína, 10 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

37 - Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT – 19.323/2010

Reclamante: Isaias Mônica Campos

Advogada: Mary Ellen Oliveti Aguiar - OAB/TO nº. 2387-B

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para que compareça na audiência UNA marcada para o dia 20/10/2010 às 14:15 horas". Araguaína, 14 de setembro de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

38 - Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos... – 19.326/2010

Reclamante: Raimundo Nonato Cabral de Sousa

Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende - OAB/TO nº. 4.342

Reclamado: 14 Brasil Telecom Celulares S/A - Oi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2010 às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da demanda, e intime-se para comparecer à sessão de conciliação, com as advertências de praxe. Intimem-se autor e advogado". Araguaína, 27 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

39 - Ação: Indenização Por Danos Morais... – 19.266/2010

Reclamante: Jarbas Abudd Sobrinho

Advogada: Regiane Santana de Oliveira - OAB/SP nº. 223.527

Reclamado: Associação Atlética do Banco do Brasil

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para que compareça na audiência de conciliação marcada para o dia 18/10/2010 às 14:20 horas". Araguaína, 25 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

40 - Ação: Indenização Por Danos Morais... – 19.221/2010

Reclamante: Vicência Severino Lima

Advogado: Fabio Fiorotto Astolfi - OAB/TO nº. 3.556-B

Reclamado: Social Paz Nossa Senhora Aparecida LTDA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2010 às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da demanda, e intime-se para comparecer à sessão de conciliação, com as advertências de praxe. Intimem-se autor e advogado do requerente. Araguaína, 13 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

41 - Ação: Anulatória de Débito... – 19.322/2010

Reclamante: Paulo César Martins de Oliveira

Advogado: Solenilton da Silva Brandão - OAB/TO nº. 3.889

Reclamado: CELTINS – CIA. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2010 às 16:20 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da demanda, e intime-se para comparecer à sessão de conciliação, com as advertências de praxe. Intimem-se autor e advogado do requerente. Araguaína, 27 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

42 - Ação: Cominatória de Obrigação de Fazer... – 17.868/2009

Reclamante: Jones Martins Pereira

Advogado: Marcelo C. de Araújo Junior - OAB/TO nº. 4.369

Reclamado: Sandro Rodrigues Filho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para que compareça na audiência de conciliação marcada para o dia 01/10/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

43 - Ação: Reintegração de Posse... – 18.656/2010

Reclamante: Luzimar Dias da Fonseca

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO nº. 1.976

Reclamado: Elismar Vieira de Sá

Advogada: Márcia Regina Flores - OAB/TO nº. 604-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se os advogados das partes para comparecer na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/10/2010 às 14:20 horas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0006.0179-7

Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Requerente: MARIA CLENI DE ALBUQUERQUE CASTRO

Advogado (a): Dr. (a) Renato Santana Gomes, OAB/TO 243

Requeridos: LOJAS NOSSO LAR

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 18.11.2010, às 16:30 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, situado na Rua Álvares de Azevedo, nº 1.019.

AUTOS Nº 2007.0000.2224-0

Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: MARCELO BASTOS SANTOS MIRANDA

Adv. Dr. Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1978

Requerido: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra, da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita: "...POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 23 de setembro de 2010. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito-Substituto".

AUTOS Nº 2008.0003.1181-9

Ação: Execução Forçada

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE DO TOCANTINS

Adv. Dr. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088

Requerido: ÓTICA CRISTAL

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra, da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução. Custas se houver pela parte requerente. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 20 de setembro de 2010. Dr. Sandoval B. Freire, Juiz Substituto-Respondendo"

AUTOS Nº 2008.0001.0635-2

Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Requerente: MARCEU JOSÉ DE FREITAS

Adv. Dr. (a) Márcia Vaz de Freitas, OAB/TO 2488

Requerido: MANOEL MENDES FILHO

Adv. Manoel Mendes Filho, OAB/TO 960

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra, da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita: "...POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 23 de setembro de 2010. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito-Substituto".

AUTOS Nº 2009.0000.1490-1 E/OU 2.715/09

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Wellynton de Melo OAB 1437-TO

Requerido: BERTOLDO MIRANDA LABRE RODRIGUES

Advogado: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB1354-TO.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados, intimados para comparecerem a Audiência Preliminar, que será realizada no dia 14/10/2010, às 09:15 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JEFFERSON DEVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIME o requerido VANDERCLEY DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 24 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Alvores de Azevedo, nº 1019, Araguatins-TO; que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 2009.0005.5863-4-0 e ou 6519/09, tendo como Requerente Marilene Trindade Teixeira e requerido Vanderclay dos Santos Sousa. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte e nove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dez(29/09/2010). Eu,(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JEFFERSON DEVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIME o

requerida OMERINA SILVA OLIVEIRA FEITOSA, brasileiro, casado, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 24 de Novembro de 2010, às 13:30 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Alvares de Azevedo, nº 1019, Araguatins-TO; que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 2009.0005.0044-0-0 e ou 6505/09, tendo como Requerente Paulo Pereira Feitosa e requerida Omerina Silva Oliveira Feitosa. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte e nove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dez(29/09/2010). Eu(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

ARRAIAS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito Criminal em substituição nesta Vara Cível da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.- FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Usucapião Especial Urbano, Autos nº 2000.0000.3814-2, tendo como Requerente: JOANA SOUSA SILVA em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA MARINHO. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho: "Cite-se via Edital os herdeiros do Espólio e os possíveis terceiros interessados ausentes. AAX-(TO), 29/06/09."MANDOU CITAR OS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA MARINHO E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES; de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, com as advertências de lei, no prazo legal, sob pena de REVELIA. Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vistas ao M.P. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado diário da Justiça, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos vinte e oito dias do mês de setembro de Dois Mil e dez. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrevente Cível, digitei e subscrevi. Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito Substituto.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

AUTOS : 2006.0000.2512-7

Referência: Ação Negatória de Paternidade

Autor: Sandro Barreto Alves

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387

Requerida: Josenice dos Santos Fernandes.

Advogado: Defensora Pública.

Despacho : "(...) Ante a impossibilidade de realização da prova pericial alusiva ao r. despacho de folhas 22, consoante certidão de fls. 26, redesigno o dia 18 de outubro de 2010, às 09 horas, no Laboratório desta cidade, para colheita do material biológico necessário para a consecução do exame, devendo as partes serem intimadas, inclusive, seus patronos, que poderão auxiliar na localização dos sujeitos principais do processo. Por conseguinte, designo o dia 07 de dezembro de 2010 às 13 horas e 30 minutos para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Arraias-(TO),07/05/2010.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam os advogados da parte requerente e requeridos intimados da audiência abaixo transcrito.

Ação de Indenização Por Danos Morais.

PROCESSO Nº 2010.0002.3471-9/0.

Requerente: Danilo Alves Rocha.

Advogada: Queren Almeida Pires de Lima, OAB/MA sob nº 8.602.

Requeridos: Tocantins Auto Ltda, Bravo Comércio de Veículos Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogados: Miguel Daladier Barros, inscrito na OAB/MA sob o nº 5.833, Dearley Kuhn, inscrito na OAB/TO, sob o nº 530, Cássia Rejane Cayres Teixeira, inscrita na OAB/TO sob o nº 3.414-A e Humberto Gordilho dos Santos Neto, inscrito na OAB/SP Sob o nº 156.392

INTIMAÇÃO: ficam os advogados acima mencionados intimados, para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia 18 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para audiência preliminar, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática, respondendo nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 2010.0003.8130-4/0, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado AMADEU DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Itaguatins-TO, nascido aos 10/11/1982, filho de Antonio Leite da Silva e Maria Joana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se infere da certidão do Senhor

Meirinho, lançada à folha 107, por incidência do artigo 155, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia 29 de setembro de 2010, às 14:00 horas, a fim participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e dez (29/09/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito em Substituição Automática

PROCESSO Nº 2009.0006.8456-7/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ANTONIO CAYRES DE ALMEIDA.

Procurador(es): Doutora CAMILA SIMARI TEIXEIRA DA SILVA – INSCRITA NA OAB-MA, SOB O Nº 8.593, Doutor CÁSSIO MOTA E SILVA – INSCRITA NA OAB/MA SOB O Nº 8.342 e Doutor HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO – INSCRITO NA OAB-MA, SOB O Nº 6944 (Todos com Escritório Profissional à Rua Bom Futuro, nº 1300, Bairro Jardim, Três Poderes, Imperatriz/MA).

DESPACHO: "...Redesigno a audiência preliminar. Inclua em pauta e intimem-se. Cumpra-se. Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito". CERTIDÃO. CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável despacho lançado à folha 20, esta Serventia Criminal incluiu o presente caderno processual na pauta do dia 18/10/2010, às 11h20min, expedindo o necessário para a realização do ato, com as distribuições e comunicações de costume. É verdade. Augustinópolis/TO, 28 de setembro de 2010. Benonias Ferreira Gomes – Escrevente Judicial".

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de Adoção (processo nº 2006.0004.2326-2/0), tendo como requerentes Karen Cristina Mendonça de Abreu Costa e José Cássio dos Santos Costa, e como requerida Maria Raimunda Pereira da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Guarda proposta por Karen Cristina Mendonça de Abreu Costa e José Cássio dos Santos Costa em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMA-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 01/12/2010, às 09:00 horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de setembro de 2010. Eu, (Neide Maria dos Santos Sousa) Escrivã que digitei e subscrevi. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito em Substituição Automática

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Guarda (processo nº 2010.0003.8371-4/0), tendo como requerente Francisca Neusa Rodrigues dos Santos, e como requerido Nilson Pinheiro da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido NILSON PINHEIRO DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Guarda proposta por Francisca Neusa Rodrigues dos Santos em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de setembro de 2010. Eu, (Neide Maria dos Santos) Escrivã que digitei e subscrevi. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito em Substituição Automática

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0008.7871-3/0.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO E INDISPONIBILIDADE DE BENS.

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS e outros.

ADVOGADOS: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB/BA Nº 15.664 e THIAGO SOBREIRA - OAB/MA Nº 7.840.

DECISÃO: "...processo nº 2010.0008.0176-1/0. DECISÃO. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.10847/2010. Contudo, esta decisão deverá ser cumprida nos autos do processo n. 2010.0008.7871-3/0, pois a referência ao processo n. 2010.0008.0176-1/0 decorreu de erro material no qual incidiu o Tribunal, em razão de afirmações do agravante. Destaco, ainda, que apenas o Prefeito poderá retornar ao cargo, pois existe outra decisão proferida nos autos n. 2010.0008.0176-1/0 que determinou o afastamento dos demais requeridos. Notifiquem-se os requeridos para apresentar defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da intimação dos requeridos presentes por mandado, intímem-nos juntamente com seus advogados, via Diário da Justiça. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 27 de setembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE Nº. 136/2010**

1. AUTOS: Nº. 2009.0007.1334-6 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - ML.

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. Fabrício Gomes, OAB – TO 3.350.

Requerido: Edivam monteiro da Silva.

Advogado: Não Constituído.

1. FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA, para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 38-V, a seguir transcrita, "CERTIÃO Certifico e dou fé que, de posse e em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza de Direito Drª. Grace Kelly Sampaio: Deixei de proceder a Busca e Apreensão do Veículo: Yamaha YBR, 125 K, fui informado pela mão do réu que o Veículo não encontra-se mais nesta comarca, e foi vendida para várias pessoas não sabendo sua localização. Assim devolvo o presente mandado ao referido cartório para devidos fins. O referido é Verdade. Colinas do Tocantins – TO, 09/12/09 Gutemberg Fernandes Rego Oficial de Justiça Avaliador".

2. AUTOS: Nº. 2010.0007.8241-4 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ML.

Requerente: Banco Itauleasing S/AS.

Advogado: Drª. Simony Vieira de Oliveira, OAB – TO 4.093, Núbia Conceição Moreira, OAB – TO 4.311.

Requerido: Antonio Galdino Oliveira.

Advogado: Não Constituído.

1. FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA, para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 38-V, a seguir transcrita, "CERTIÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à presente decisão, dirigi-me à cidade de Bernardo Sayão, onde não localizei a Rua Miguel Ferreira Lima, e sim a Rua Miguel Andrade Batista, sendo que em tal avenida não encontrei o Sr. Antonio Galdino de Oliveira, nem o veículo descrito na presente, então ao efetuar novas diligências naquela cidade, dirigi-me à Depol local, onde fui informado que provavelmente o executado estaria residindo no Povoado Tancredo Neves, município de Bernardo Sayão, ou na cidade de Juarina – TO, para onde incontinentemente dirigi-me, e ao diligenciar em tais localidades não localizei o Sr. Antonio ou caminhão objeto da presente Reintegração de Posse, sendo que somente localizei seu filho Antonio Galdino Júnior, que reside em uma chácara no município de Juarina – TO o qual informou que seu pai Mudou-se para um povoado denominado Casa de Tábuas, no Município de Santa Maria Barreiras – PA, cuja cidade é distrito Judiciário da Comarca de Conceição do Araguaia – PA, o qual disse também ao saber o endereço do mesmo naquela localidade. Certifico ainda que para efetuar tais diligências foram percorridos 305 quilômetros, sendo que deste total o valor referente a 160 quilômetros foram recebidos por este Oficial, antes de efetuar as referidas diligências, ficando remanescentes somente o valor referente a 145 quilômetros. Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2010. Dalton Rodrigues da Silveira Oficial de Justiça-Avaliador".

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 478/10**

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0006.5115-8/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093

REQUERIDO: ORLANDO BEZERRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor novamente, para emendar a inicial, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da proposta e do Contrato de fls. 20/26, com a descrição completa do veículo alienado, vez que o descrito na inicial (Placa Nfy 8503) encontra-se no nome do ora requerente, conforme consulta ao Sistema Renajud. Além disso, nem a proposta e nem o Contrato possuem a individualização do bem objeto dos autos. Prazo: máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 480/10**

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0008.1495-2/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO

REQUERENTE: OTAVIO SANTANA DE ALCANTARA

ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/TO 4266

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de outubro de 2010 às 09:00 horas. Proceda-se as intimações necessárias, ficando o autor desde já advertido de que suas testemunhas deverão ser suas conhecidas contemporaneamente ao fato a ser provado, sob pena de improcedência do pedido. Colinas do Tocantins, 23 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 479/10**

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0001.5050-7/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: CÉLIA SANTOS SILVA representada por sua mãe Francisca dos Santos Silva

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo a autora por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 22/11/2010 às 16:30 horas, com o médico Perito Dr. SÉRGIO RODRIGO STELLA, devendo a autora comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas – TO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 477/10**

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0010.3110-0/0

AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

REQUERENTE: NILCIVAN SANTANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 22/11/2010 às 15:00 horas, com o médico Perito Dr. WORDNEY CARVALHO CAMARGO, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas – TO".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 483/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0002.0766-3/0 (665/98)

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

REQUERIDO: ROGÉRIO DE SIQUEIRA e outros

ADVOGADO: Dr. Alan Batista Alves, OAB/TO 1513

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ficam o credor e os devedores, por seus advogados intimados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento, da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Bacenjud), que se deu de forma parcial, no prazo comum de 10 (dez) dias".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 2010.0007.3330-8/0 = 2437/10 KA

NATUREZA: Ação Penal

Acusado(a) – ADEILTON GOMES

Imputação: Tipificação: art. 121, "Caput", c.c art. 14, II ambos do CPB

ADVOGADO: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138.

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE FLS. 158/159, EM PARTE, SEGUIR TRANSCRITO:

"Designo o dia 13/10/2010 para Audiência de Instrução e julgamento, a qual, devido ao elevado número de pessoas a serem ouvidas, subdivido da seguinte forma: 1) às 08:30 horas para a oitiva das testemunhas itens 01 a 04; 2) às 14:00 horas para a oitiva das demais testemunhas, bem como para a efetivação dos interrogatórios e dos debates orais. P. R. Intímem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 09 de agosto de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes - Juiz Substituto".

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0009.3132-0 (7567/10) - E

Ação: GUARDA

Requerente: RANIELLE DE CASTRO PAULA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: MÁRCIO FÉLIX FERREIRA DOS REIS

Fica o procurador da requerente cientificado do teor da decisão de fls. 16/17, a seguir transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DECISÃO (parte final): "...Assim, conclui-se que esse Juízo é absolutamente incompetente para julgar a ação em questão, pelo que declino da competência para apreciar o pedido e determino o envio dos autos à Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Palmas, após baixas de estilo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2010, às 09:50:54 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2010.0009.6090-8 (7590/10)

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: ROSANA MOREIRA COSTA

Advogado: DR. ADWARDS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

Requerida: LORENA SOUZA VAZ DA SILVA

Fica o procurador da requerente intimado do teor do despacho de fls. 28, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se a requerida, para no prazo de quinze dias contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Intime-se e ciência ao M. P. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2010, às 16:10:39 horas. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

AUTOS N. 2010.0009.3172-0 (7584/10) - E

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. B. S. R., rep. TALARISSA SOUSA SILVA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: EURIDES RODRIGUES JUNIOR

Fica o procurador da requerente cientificado do teor do despacho de fls. 12, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Processamento gratuito na forma da lei 5.478/1968, artigo primeiro, parágrafo segundo. Cite-se o executado, nos termos do artigo 733 do CPC, para em três dias, pagar os alimentos devidos, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade pagar, sob pena de ser decretada sua prisão civil por até noventa dias. Autorizadas desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas do artigo 172 do CPC. Intime-se e ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2010, às 14:56:53 horas. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

AUTOS N. 2010.0009.3168-1 (7576/10) - E

Ação: ALVARÁ

Requerente: HILARIO COSTA FRANÇA

Advogado: DR. SÉRGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 3469

Fica o procurador da requerente cientificado do teor do despacho de fls. 19, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Compulsando o sistema de controle processual desta Vara, verifica-se a existência de Ação de Inventário com as mesmas partes, antes de apreciar o pedido, apensem-se a estes os autos n. 7195/10. Após, conclusos. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2010, às 16:39:43 horas. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

AUTOS N. 2010.0009.6066-5 (7591/10) - E

Ação: ALIMENTOS

Requerente: B. R. M. V., rep. por ROSANA MOREIRA COSTA

Advogado: DR. ADWARDS BARROS VINHAL – OAB/TO 2641

Requerido: ESPÓLIO DE ADÉLIO VAZ DA SILVA

Fica o procurador da requerente intimado do teor dos despachos de fls. 09, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar os documentos necessários para a propositura da ação, sob pena de INDEFERIMENTO, a teor do que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2010, às 10:58:55 horas. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

AUTOS N. 2433/01

Ação: DECLARATÓRIA DE UNIÃO DE FATO ESTÁVEL

Requerente: JOSILEIDE NEVES RODRIGUES

Advogada: DRA. DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

Requerido: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO

Fica a procuradora da requerente cientificada do teor dos despachos de fls. 114v e 118, a seguir transcritos: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO fls. 114v: "Intime-se pessoalmente a autora para que diga se persiste o interesse na ação, no prazo improrrogável de cinco dias. Int. Colinas, 26.09.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito" DESPACHO fls. 118: "Providencie a escrituração, a juntada de certidões das exceções mencionadas a folhas 95, esclarecendo o seu objeto, a fase em que estão e se houve o trânsito em julgado. Despacho de fls. 114 verso: intime-se também a advogada da autora. Intimem-se.. Colinas do Tocantins, 30 de dezembro de 2009, às 17:07:54 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE****BOLETIM Nº 993/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº. AÇÃO: 2008.0009.3614-2 – INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

REQUERENTE: SANDRA MARIA PEREIRA GONZAGA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - OAB/TO 4052

REQUERIDO: SEGURADORA BRADSCO S/A

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO- OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: Para tomar ciência do retorno dos autos da 1ª Turma Recursal a esta escrituração, para requererem o que se entender de direito no prazo legal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE Nº 992/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº. AÇÃO: 2009.0002.1655-5 – DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO DE CREDITO EM TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FREDERICO GUEDES VALADARES

ADVOGADO: MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS - OAB/TO 1753

REQUERIDO: OI – TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: GILBRAN MOYSES FILHO - OAB/RJ 65026

INTIMAÇÃO: Para tomar ciência do retorno dos autos da 1ª Turma Recursal a esta escrituração, para requererem o que se entender de direito no prazo legal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 995/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº. AÇÃO: 2009.0001.0963-5 – DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C EXCLUSÃO DE NOME DE ORAGÃO CADASTRAL RESTRITIVO DE CREDITO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CLAUDIO GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO: ELIENE HELIENE DE MORAIS - OAB/TO 4304

REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: Para tomar ciência do retorno dos autos da 2ª Turma Recursal a esta escrituração, para requererem o que se entender de direito no prazo legal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 994/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0008.5548-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: EMILSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/DP 115762

INTIMAÇÃO: "O embargante pretende com os presentes embargos ver apreciada a suposta omissão que alega ter havido quando da sentença. Os embargos declaratórios têm como fim precipuo reparar eventuais defeitos ou imperfeições constantes da decisão ou sentença, vez que são julgados pelo próprio juízo a quo, que poderá, em juízo de retratação, remediar as omissões, obscuridades ou contradições que eivam a decisão proferida. Segundo o doutrinador Marcus Vinícios Rios Gonçalves "será omissa a decisão se houver alguma lacuna, uma falta, algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo juiz e não foi." Sendo assim, caso haja omissão ou contradição no ponto questionado, os aclaratórios são justamente o remédio jurídico adequado para sanar esse defeito da prestação jurisdicional, possibilitando uma tutela perfeita e completa. Na hipótese, aponta o embargante omissão na r. sentença, porquanto no seu entendimento nada fundamentou legalmente sobre a inaplicabilidade do art. 277, do CPC quando decretou a revelia do requerido. Afirma que o decism foi omissio, ao não considerar a aplicação do prazo estipulado no art. 277, da norma processual civil, o que afasta a aplicação revelia. Razão, todavia, não assiste ao embargante. O fato da fundamentação adotada na decisão não corresponder à esperada pela parte não se confunde com a omissão que ensejaria a interposição de embargos declaratórios, pois o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão. Na hipótese, é indubioso que o real objetivo do embargante é o reexame dos temas já ventilados na sentença e, dessa forma, obter a modificação da mesma, efeitos que os presentes embargos declaratórios não produzem e que somente em casos especialíssimos e específicos se admite, o que, efetivamente, não ocorre nos autos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a discutir o acerto ou desacerto da decisão objurgada, não se podendo haver por ingênuo, ou simplesmente combativa, a postura da parte que, a pretexto de esclarecer obscuridade manifestamente inexistente, busca mesmo é reformar o acórdão. Para que sejam acolhidos, devem os embargos de declaração estar jungidos aos lides da omissão, contradição ou obscuridade, bem como ao erro material. Na hipótese, eles são rejeitados porquanto a decisão embargada não se mostra inquinada de qualquer falha de expressão que mereça ser acertada, aplicando-se, dessarte, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. (TRT23. EDRO - 01098.2007.006.23.00-0. Publicado em: 07/04/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR). Pois bem. In casu, a r. sentença teve seus fundamentos nos princípios que regem a Lei 9.099/95, não tendo aplicado, como quer o embargante, os prazos do Código de Processo Civil. Assim, restou claramente demonstrado na r. sentença atacada a fundamentação para a decretação da revelia, uma vez que o Código de Processo Civil, somente, é observado nos Juizados Especiais em caráter de subsidiariedade, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, impende asseverar que o art. 20, da lei 9.099/95 reza que a simples ausência da parte requerida em qualquer das audiências acarreta a revelia, não necessitando de observar o prazo estipulado no art. 277, do CPC, posto não ser necessária a apresentação de contestação no referido ato, mas sim o simples, comparecimento pessoal. Não obstante os argumentos expendidos, tenho que inexiste qualquer omissão a ser sanada pela via eleita, porquanto restaram efetivamente apreciadas todas as questões apresentadas. Com efeito, a r. sentença guardou perfeita consonância com os dispositivos legais e jurídicos que regem a matéria e o procedimento, pois apreciou a matéria posta sub judice, apresentando cada fundamento que a levou à sua quando da prolação do decism. A matéria ventilada foi devidamente enfrentada por este juízo, não havendo omissão a ser sanada na sentença embargada. Quanto ao mais, da análise dos embargos declaratórios, constata-se que a embargante pretende, na verdade, sob o pretexto de omissão, conferir caráter infringente ao presente

ulgado. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a devida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador. Na verdade, busca o embargante o reexame dos fundamentos jurídicos quando da aplicação da revelia no presente caso, com o fito de aplicação da norma jurídica diversa, segundo entendimento do mesmo, e para esse fim os embargos declaratórios não se prestam. Ressalte-se que para atribuir efeito infringente dos embargos, é necessário que ocorram omissões, obscuridade ou contradição, que ao serem sanadas faz necessário reexame da matéria, o que não ocorreu no caso em tela. Bem a propósito, destaca-se o seguinte julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO MODIFICATIVO VINDICADO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame da matéria discutida no julgado impugnado, se não estiver presente alguma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos rejeitados. Unânime." (EMD NA APC 20070110067478, Rel. Des. Otávio Augusto, julgado em 7/04/2010, DJ 15/04/2010). Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não merecem provimento os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito, somente se admitindo efeitos infringentes do julgado por meio desse recurso quando, superada contradição ou suprida omissão, não mais possa a conclusão permanecer a mesma. Embargos conhecidos e rejeitados." (TJDFT, 20080020063739AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 24/09/2008, DJ 01/10/2008 p. 106) grifei "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar no julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição; não se evidenciam como via adequada para rediscussão do mérito da causa, haja vista que, em regra, são pleitos de integração, e não de substituição, não sendo possível emprestar-lhes efeitos infringentes. 2. Embargos providos." (TJDFT, 20060410104420APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 17/09/2008, DJ 02/10/2008 p. 46) grifei. Além do mais, cumpre ressaltar que não é dado ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados, rediscutindo as questões debatidas na sentença. Eventual insurgência quanto à tese adotada pelo julgador deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim. Nesse sentido, trago julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL - OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS POR CONTADOR JUDICIAL - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIREITO LOCAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280/STF - MESMO QUE NÃO SE TRATASSE DE DIREITO LOCAL INEXISTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inviável a reforma de aresto a quo fundamentado em direito local em face da incidência analógica da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. Ainda que o debate não fosse sobre direito local, os embargos de declaração são apropriados quando o pronunciamento judicial padecer de ambiguidade, de obscuridade, de contradição, de omissão ou erro material, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o Tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada. 3. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca, com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1089806/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2009) grifei "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. A competência para processar e julgar ação que envolve discussão acerca da existência de condomínio em imóvel objeto de penhora e adjudicação é da Justiça Comum. 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no CC 87.126/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01.07.2008) grifei Deste modo, à míngua de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelo que determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº 999/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2009.0003.9396-1 - INDENIZAÇÃO

RECLAMANTE: JOSIELTON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SERGIO ARTUR SILVA - OAB/TO 3469 E OUTROS
RECLAMADO: KATO E SILVA LTDA - IMPERIO DOS PARAFUSOS
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: (...) "Por todo exposto, esteada nos art. 185 do Código Civil c/c art. 5º, XXXIV "a" da Constituição federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por entender não comprovada a existência de ato ilícito no procedimento requerido, restou prejudicado o pleito indenizatório. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Colinas do Tocantins -TO, 30 de junho de 2010. Umbelina Lopes Pereira - juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº 998/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2008.0005.6007-0 - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR OBJETO COM VÍCIO OCULTO COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C PERDAS E DANOS

Requerente: FRANCISCO JOSÉ SANTANA JÚNIOR
Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - OAB/TO 4052
Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO 4158

INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Conforme demonstra o documento de retro, a PENHORA on line deu-se -se de forma satisfatória, pelo que foi determinada transferência da quantia bloqueada para conta de depósito judicial. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para conhecimento de penhora e, se tiver interesse, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do que estabelece o art. 475, J, § 1º do CPC c.c Enunciado Fonaje de nº 104. Caso expire in albis o prazo, expeça-se alvará para levantamento da quantia a título de adjudicação. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2010. (as) Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 1000/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2006.0006.5401-9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RECLAMANTE: ADALGISA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB/TO 1659
RECLAMADO: REGINA GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Como o depositário do bem não foi localizado e o terceiro proprietário da motocicleta continua sofrendo prejuízo (certidão fls. 29), oficie-se ao Detran/TO solicitando baixa na restrição da motocicleta mencionada às fls. 18, já que o bem penhorado é uma camionete D-10 (autos fls. 16). No mais intime-se a exequente, via advogado, para manifestar em cinco dias. Colinas (TO), 23/09/2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 1001/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2009.0004.9188-2

REQUERENTE: HILÁRIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: BENICIO ANTONIO CHAIM - OAB/TO 3.142
REQUERIDO: JET WWW SERVIÇOS LTDA
REQUERIDO: NOVA TRANS ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO: do DESPACHO a seguir transcrito: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 29/11/2010, às 08:30 horas. Intime-se, o requerido no endereço informado às fls. 35, cumpra-se. Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 997/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº 2122/04 - MONITORIA

REQUERENTE: JOSE GERALDO LAGO
ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO 1791
REQUERIDO: JOSE LUCAS FILHO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente, via advogado, para informar o CPF do executado para possibilitar PENHORA on line, via Bacenjud. Prazo de 05 (cinco). Cumpra-se. Colinas (TO), 30/06/2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 996/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2008.0007.8093-7 - DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO RESTRITIVO DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECORRENTE: LOSANGO PROMOÇÕES
ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO - OAB/TO 1733
RECORRIDO: EDVALDO VIEIRA MOTA
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB/TO 1659

INTIMAÇÃO: "Intime-se o recorrido, por meio de advogado, para apresentar contrarrazões no prazo legal". Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira Lopes Pereira - Juíza de Direito".

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO -2ª PUBLICAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0002.2030-2/0

Interditanda: NAIRÁ ALVES DA SILVA CAMPOS DN: 06.08.1957
Portadora de: DEFICIÊNCIA MENTAL
Curadora: NEUSA SOUSA SANTOS

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA e TUTELA nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "...Ante o Exposto, frente a clara deficiência mental da interditanda, comprovada por laudo técnico defiro o pedido e decreto a interdição de NAIRÁ ALVES DA SILVA CAMPOS, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curadora da interditanda a Sr. NEUSA SOUSA SANTOS que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, principalmente a prestação de contas semestrais, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia – TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). A curadora deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saindo os presentes já intimados, Oficie-se o Cartório de Registro Civil desta Comarca de Colméia-To, para averbar a interdição de NAIRÁ ALVES DA SILVA, forneça nova certidão de casamento de forma gratuita. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após. Arquivem-se". Colméia – TO., 29.06.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09.09.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099. Colméia – TO., 09 de setembro de 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO -2ª PUBLICAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2008.0009.6062-0/0

Interditando: BERNARDINO RIBEIRO LUZ DN: 11.05.1947

Portador de: DOENÇA MENTAL

Curador: JOSÉ BENEDITO BARBOSA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "...Ante o Exposto, tendo principalmente por base o laudo técnico, corroborado com o depoimento das testemunhas defiro o pedido e decreto a interdição de BERNARDINO RIBEIRO LUZ, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curador do interditando o Sr. JOSÉ BENEDITO BARBOSA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Guarai – TO, devendo ser feita a averbação, expedido a 2ª via e encaminhado a este Juízo, sem custas, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado Publicada em audiência, Registre-se. Saindo os presentes já intimados, Em tempo, oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após. Arquivem-se". Colméia – TO., 14.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09.09.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099. Colméia – TO., 09 de setembro de 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO -2ª PUBLICAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0001.7883-7/0

Interditando: JOSÉ SELES SILVA DN: 10.04.1975

Portador de: OLIGOFRENIA

Curador: DIONISIO SELES SILVA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de CURATELA nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "...Ante o Exposto, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de JOSÉ SELES SILVA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curador do interditando o Sr. DIONISIO SELES SILVA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de

Presidente Itaetê-BA, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saindo os presentes já intimados, Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Itaetê-BA, para averbar a interdição de JOSÉ SELES SILVA, forneça nova certidão de nascimento de forma gratuita. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após. Arquivem-se". Colméia – TO., 29.06.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09.09.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099. Colméia – TO., 09 de setembro de 2010

CRISTALÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados do (s) ato (s) processuais abaixo relacionado:

01. EMBARGOS DOS DEVEDORES - Nº. 2006.0008.8767-6/0

Embargantes: Benedito Almeida Rocha Júnior e Outros.

Advogado(a): Drª. Adriana A. Bevilacqua – OAB/TO 510-A.

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drs. Mário Cezar de Almeida Rosa – OAB/TO 3.659-A e Tércio Fernandes de Lima – OAB/TO 346-E.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargada acima citada do inteiro teor do r. despacho exarado à fl.240 – II volume, exarado nos referidos autos a seguir transcrito: 1. RECEBO o recurso de Apelação interposto às fls. 202/228 apenas em seu efeito devolutivo, conforme previsão do inciso V, última figura do art. 520 do Código Instrumental Civil. Assim, a Execução Forçada registrada sob nº 2006.0008.8766-8/0, em apenso, prosseguirá em seu curso processual normal, ante ao que dispõe a SÚMULA 317 do STJ: "E definitiva a execução detitulo extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Neste sentido: "se recebida apenas no efeito devolutivo, considerando que a sentença julgou improcedentes os embargos, de direito é a continuidade do processo de execução, com a efetivação de todos os atos para a satisfação do credor, dentre eles, o levantamento de depósitos judiciais...O Desembargador Aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, Dr. Cândido Rangel Dinamarco, em capítulo especialmente dedicado à questão, com fundamento na jurisprudência do superior tribunal de justiça, é expresso ao dizer que no caso de sentença que rejeita embargos à execução, a apelação interposta não tem efeito suspensivo, apenas devolutivo, nos termos do art 520, inc. V, CPC, pelo que o exequente tem o direito de prosseguir a execução com o levantamento da quantia depositada (pp. 765-766 de Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, São Paulo: Malheiros: 2004) (Apud in internet -site google - jus2.uol.com.br-doutrina-texto-asp) (g.n.) 2. INTIME-SE o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar suas contrarrazões recursais. 3) Apresentadas ou não as contrarrazões recursais no prazo supra, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal de Justiça para doura apreciação do recurso interposto, com nossas sinceras homenagens. 4. Antes, porém, junte-se cópia deste despacho nos autos de Execução supracitado.

01. EMBARGOS DOS DEVEDORES - Nº. 2006.0008.8767-6/0

Embargantes: Benedito Almeida Rocha Júnior e Outros.

Advogado(a): Drª. Adriana A. Bevilacqua – OAB/TO 510-A.

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drs. Mário Cezar de Almeida Rosa – OAB/TO 3.659-A e Tércio Fernandes de Lima – OAB/TO 346-E.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargada acima citada do inteiro teor do r. despacho exarado à fl.240 – II volume, exarado nos referidos autos a seguir transcrito: 1. RECEBO o recurso de Apelação interposto às fls. 202/228 apenas em seu efeito devolutivo, conforme previsão do inciso V, última figura do art. 520 do Código Instrumental Civil. Assim, a Execução Forçada registrada sob nº 2006.0008.8766-8/0, em apenso, prosseguirá em seu curso processual normal, ante ao que dispõe a SÚMULA 317 do STJ: "E definitiva a execução detitulo extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Neste sentido: "se recebida apenas no efeito devolutivo, considerando que a sentença julgou improcedentes os embargos, de direito é a continuidade do processo de execução, com a efetivação de todos os atos para a satisfação do credor, dentre eles, o levantamento de depósitos judiciais...O Desembargador Aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, Dr. Cândido Rangel Dinamarco, em capítulo especialmente dedicado à questão, com fundamento na jurisprudência do superior tribunal de justiça, é expresso ao dizer que no caso de sentença que rejeita embargos à execução, a apelação interposta não tem efeito suspensivo, apenas devolutivo, nos termos do art 520, inc. V, CPC, pelo que o exequente tem o direito de prosseguir a execução com o levantamento da quantia depositada (pp. 765-766 de Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, São Paulo: Malheiros: 2004) (Apud in internet -site google - jus2.uol.com.br-doutrina-texto-asp) (g.n.) 2. INTIME-SE o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar suas contrarrazões recursais. 3) Apresentadas ou não as contrarrazões recursais no prazo supra, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal de Justiça para doura apreciação do recurso interposto, com nossas sinceras homenagens. 4. Antes, porém, junte-se cópia deste despacho nos autos de Execução supracitado.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2010.0003.8873-2

Réus: LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO IRIS DE JESUS SANTOS

Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO259 A

Sentença: Posto isto e tudo o mais que dos autos consta e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade os isente os Réus de Pena, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA CONTIDA NA DENÚNCIA DE FLS. 02/04 PARA EM CONSEQUÊNCIA: A) CONDENAR O DENUNCIADO, LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JÁ QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33 caput e 35 caput da Lei n. 11.343/2006. B) ABSOLVER O DENUNCIADO LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JÁ QUALIFICADO, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTA NO ARTIGO 244-B da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA SUA CONDENAÇÃO. C) CONDENAR O DENUNCIADO, SEBASTIÃO IRIS DE JESUS SANTOS, VULGO ÍNDIO, JÁ QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33 caput e 35 caput da Lei n. 11.343/2006 RECONHECENDO EM FAVOR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CAPITULADA NO ARTIGO 65, III do Código Penal. (...) DA APLICAÇÃO DA PENA. (...) QUANTO AO RÉU LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. DO CRIME PREVISTA NO ARTIGO 33 CAPUT DA LEI Nº. 11.343/2006. FIXO-LHE A PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM (06) ANOS DE RECLUSÃO. (...) DO CRIME CAPITULADO NO 35 CAPUT DA LEI Nº. 11.343/2006. FIXO-LHE A PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM (04) ANOS DE RECLUSÃO. Por força do artigo 36 do Código Penal - concurso material - A PENA TOTAL DO RÉU É, PORTANTO DE (10) DEZ ANOS DE RECLUSÃO. QUANTO A RÉU SEBASTIÃO IRIS DE JESUS SANTOS. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 CAPUT DA LEI N. 11.343/2006. FIXO-LHE A PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM (05) ANOS DE RECLUSÃO. (...) DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 35 CAPUT DA LEI N. 11.343/2006. FIXO-LHE A PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM (03) TRÊS ANOS E RECLUSÃO. A PENA TOTAL DO RÉU É, PORTANTO, DE (08) ANOS DE RECLUSÃO. (...) Dianópolis - TO, 24 de setembro de 2010. Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0009.6400-8

AÇÃO: RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: PAULO ANDRÉ OLIVEIRA DE SÁ

ADV: DR JALES JOSÉ COSTA VALENTE

REQUERIDO: PONTO FRIO

INTIMAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS Nº: 2009.0005.1002-0/0

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: Renil Costa de Souza

Requerido: Antonia Elazanir Tabosa Monteiro

Intimados da seguinte sentença: "...É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do exame do acordo apresentado, verifico que este preserva os direitos e interesses das partes acordantes, preenche as formalidades pertinentes e não há evidência de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a que seja homologado, a ter-se em conta que o pedido vem formalmente subscrito pela Defensora Pública. Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado as folhas 02/05, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. Em que pese tratar-se de matéria relativa a direito indisponível, é imperativo legal com fulcro no artigo 1º § 4º da Lei 8.560/92 a possibilidade de reconhecimento voluntário o que também é disciplinado pelo estatuto da criança e do adolescente, pelo Código Civil e pela Constituição Federal, assim, realizado o reconhecimento, determino que seja expedido ao Cartório de Registro Civil local, o competente mandado de averbação para que seja averbada a paternidade do menor VÍTOR LORRAN TABOSA MONTEIRO, com a inclusão do nome do pai Renil Costa de Sousa e dos avós paternos. O menor passará a chamar-se VÍTOR LORRAN MONTEIRO DE SOUSA. Advirta-se que da certidão de nascimento é proibida qualquer referência ao reconhecimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado. P.R.I. Figueirópolis, 03 de setembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

03 (três) publicações com intervalo de 10 (dez) dias

3º Publicação

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processaram os autos da ação de interdição 662/03 requerida pelo Ministério Público, a qual, tem como objeto a interdição de ALONSO MARTINS DE AGUIAR e nomeação de CURADOR na pessoa do

Sr. ANTÔNIO MARTINS DE AGUIAR em cujos autos foi proferida a seguinte sentença (parte dispositiva): "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 3º, inciso II, e artigo 1767, inciso II, ambos do Código Civil Brasileiro, para declarar a interdição de ALONSO MARTINS DE AGUIAR alhures qualificado, reconhecendo-lhe a incapacidade absoluta para praticar atos da vida civil, nomeando-lhe curador o seu irmão ANTÔNIO MARTINS DE AGUIAR, também qualificado nos autos, para após tomado o compromisso, reger a pessoa do interditando e administrar-lhe os bens que porventura possuir. (...) Figueirópolis (TO), 28 de maio de 2009. (ass.) MÁRCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto". Causa da interdição: Anomalia psiquiátrica - retardo mental severo. Limites da Curatela: os da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e nove. Eu, Escrivão do Cível o digitei e subscrevo. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS Nº: 2008.0003.7265-6

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Maria das Graças Ribeiro Zatarin

Requerido: Antônio José Zatarin

Advogado: Wandes Gomes de Araújo OAB-TO 807

"...É o relato, em síntese. Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC, que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados há vários anos e o interessado não diligenciou por seu prosseguimento. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados.

P.R.I. Figueirópolis, 05 de abril de 2010. Fabiano Gonçalves Marques. Juiz de Direito

SENTENÇA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

Intimados da seguinte sentença: "...É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. No caso perfeitamente possível o JULGAMENTO ANTECIPADO do feito. É que versando a questão sobre matéria de direito e de fato, não há mais necessidade de produzir provas em audiência tendo em vista o resultado do exame de DNA, nos termos do art. 330, I do CPC, pelo que passo a análise do mérito. Aduz o autor que sua mãe manteve relacionamento amoroso com o réu, culminando com a concepção e nascimento do requerente. O investigado contesta a paternidade ora alegada, pois refere ter havido apenas um encontro com a representante do autor, protegida por camisinha. Aliado a esse fato, têm-se os resultados dos exames periciais (extrajudicial e judicial) que exclui a possibilidade do requerido ser o pai da criança. Não se pode desprezar o alto grau de acerto do exame pericial -99,9999% - com ele a complexidade da elaboração dos resultados na pesquisa da filiação ficou bastante abrandada diante da sua precisão quanto ao resultado científico da paternidade, além do que a coleta de amostras foi devidamente acompanhada pelas partes, não havendo qualquer reclamação quanto a este procedimento. A jurisprudência brasileira é majoritária no que tange ao valor probante da perícia do vínculo genético pelo método DNA: "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - Exame de DNA - Resultado negativo - Exclusão da paternidade - Ausência de vício na realização - Nova perícia - Não cabimento - Honorários advocatícios - Artigo 12, da Lei 1.060/50 - Honorários periciais - Reembolso devido. Demonstrando as partes satisfação com a conclusão do laudo de exame pelo método "DNA", que restou negativo quanto à paternidade, impõe-se a improcedência da demanda investigatória, com o consequente improvemento do recurso que busca solução oposta, Inexistindo qualquer nulidade explícita, clara, capaz de macular o exame de DNA realizado, não vejo como acolher a pretensão recursal para realização de um outro, em substituição, se a parte autora foi regularmente intimada do laudo e se declarou acordo com o resultado/fa Lei nº 8.906/94 veio alterar a legitimação quanto à destinação dos honorários, mas em relação ao instituto da sucumbência, distribuição dos ônus e sua exigibilidade, as normas aplicáveis continuam sendo aquelas previstas no CPC e na Lei de Assistência Judiciária. Se o autor, ainda que amparado pela Lei da Assistência Judiciária, concordou em custear o exame de DNA, não pode, agora, julgada improcedente a ação, se negar ao reembolso do valor que foi antecipado pelo réu, cuja responsabilidade atraiu para si." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0105.02.057.279-5/001 - Governador Valadares - Relator Exmo. Sr. Des. Gouvêa Rios -DJMG 03.12.2004). "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Se o exame de DNA realizado nos autos é conclusivo da exclusão da paternidade biológica, e não há outras provas minimamente seguras quanto ao vínculo de parentesco, impõe-se a improcedência da demanda. Ainda mais quando nesta instância, a pedido da parte autora, determinou-se a conversão do feito em diligência para repetição da prova pericial, e não houve comparecimento da própria requerente, sem justificativa. Sentença mantida." (TJRS- APELAÇÃO CÍVEL Nº 70.012.167.201 SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, rei. Des. MARIA BERENICE DIAS, j. 15/02/2006) O exame pericial realizado possui um alto grau de confiabilidade, atingindo elevado grau de certeza, sendo bastante reduzidas as chances de equívoco acerca de sua conclusão. Se não bastasse, In casu, foram realizados 02 (dois) laudos sendo um extrajudicial e outro judicial, ambos, com resultado pela negativa da paternidade. Dessa forma, os elementos probatórios coligidos são seguros e convergentes, permitindo a solução do litígio. Esses fatos permitem concluir pela improcedência da investigação, com mínima possibilidade de erro, de modo que, o conjunto probatório é suficiente para a solução da questão. Diante de todo o exposto e mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de investigação de paternidade, reconhecendo a impossibilidade do requerido Deusimar Pereira dos Santos ser o pai do requerente Gabriel Martins Costa. Em consequência julgo

extintos os presentes autos com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos. Condeno o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, inobstante ser beneficiária da Assistência Judiciária, de modo que deve suportar as custas e despesas processuais e verba honorária advocatícia, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Fica no entanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, conforme estatuído no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Figueirópolis/TO, 02 de setembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0001.2497-6/0

Ação: Guarda c/c Exoneração de Pensão Alimentícia
Requerente: Wanderley Alves de Miranda

Requerida: Luciane Marques de Oliveira.

Advogado: Jaime Soares de Oliveira OAB-TO 800

Advogado: Wandes GOMes de Araújo OAB-TO 807

"...É o relatório. Fundamento e Decido.

Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, especialmente porque os mesmos estão devidamente representados pelos seus atinentes procuradores, de modo que não há óbice à sua homologação. Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença acordo de fls. 38/40, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 25 de janeiro de 2010.

Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito

AUTOS Nº: 2009.0012.2335-0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Celismar Bezerra de Sousa e outros

Executado: Célio Ribeiro de Sousa

Intimados da seguinte sentença " ...É o sucinto relatório. Decido.

Bem de ver que, tendo o executado pago o débito, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe.

Revogo o mandado de prisão. P.R.I. Figueirópolis, 30 de março de 2010.

Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

AUTOS Nº: 2009.0006.6163-0

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: Sidevan Ribeiro da Silva e Renaldo Bento da Luz

"...É o relatório, em síntese. Decido. Do exame do acordo apresentado, verifico que este preserva os direitos e interesses das partes acordantes, preenche as formalidades pertinentes e não há evidência de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a que seja homologado, a ter-se em conta que o pedido vem formalmente subscrito por advogado. Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado as folhas 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. P.R.I. Figueirópolis, 25 de agosto de 2010.

Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

AUTOS Nº: 2010.0004.8777-3

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: Vladineia GOMes da Silva e Ednilson Leonel Cardoso

"...É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame do acordo apresentado, verifico que este preserva os direitos e interesses das partes acordantes, preenche as formalidades pertinentes e não há evidência de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a que seja homologado, a ter-se em conta que o pedido vem formalmente subscrito pela Defensora Pública. Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado as folhas 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concedo os beneplácitos da justiça gratuita. P.R.I. Figueirópolis, 26 de agosto de 2010. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

AUTOS Nº: 2010.0003.7801-0

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: Paulo Ricardo Campos de Souza e Ariana Souza cavalcante

Intimados da seguintes sentença: "...É o relatório, em síntese. Decido. Do exame do acordo apresentado, verifico que este preserva os direitos e interesses das partes acordantes, preenche as formalidades pertinentes e não há evidência de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a que seja homologado, a ter-se em conta que o pedido vem formalmente subscrito por advogado. Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado as folhas 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. P.R.I. Figueirópolis, 30 de agosto de 2010.

Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito

AUTOS Nº: 2010.0007.4586-1

Ação: Homologação de Acordo em Divórcio

Requerentes: Raimundo da Silva Aguiar e Rita Rodrigues de Aguiar

Intimados da seguinte sentença: "...É o relatório, em síntese. Decido.

Bem de ver que, com a nova sistemática dada ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento civil é dissolvido pelo divórcio, não exigindo qualquer outro requisito, a não ser a vontade de uma ou ambas as partes, descabendo qualquer indagação sobre culpa. Desta forma, do exame do acordo apresentado, verifico que este preserva os direitos e interesses das partes acordantes, preenche as formalidades pertinentes e não há evidência de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a que seja homologado, a ter-se em conta que o pedido vem formalmente subscrito por advogado. Destaca-se que se torna desnecessária a intervenção do Ministério público, considerando que não há interesse menores ou

incapazes. Assim, satisfeitos os requisitos legais exigidos pelo artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, qual seja, a vontade das partes, inexistindo bens a partilhar, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência DECRETO O DIVÓRCIO do casal, restando os cônjuges RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR E RITA RODRIGUES DE AGUIAR consensualmente DIVORCIADOS, voltando a mulher a usar seu nome de solteira. Transitada em julgado, expeça-se mandado para averbação junto ao Cartório do Registro Civil competente para as devidas averbações. Sem custas por se encontrarem as partes sob o pálio da assistência judiciária, que ora defiro. P.R.I. Figueirópolis, 23 de agosto de 2010. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo, intimadas dos atos processuais a seguir:

1 - AÇÃO PENAL Nº 270/98

Acusado: MANOEL PAULO PINTO BARBOSA

Advogado: Dr. Juarez Pimentel Varanda – OAB/TO 324-B

Vítima: José Ramos dos Santos.

Despacho: "...Sem prejuízo da providência acima determinada, intime-se a defesa para os fins do artigo 422 do CPP, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências.

2 – CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0005.4215-4 (AUTOS N. 1.499/09 - IMPUGNAÇÃO A MANDATO ELETIVO)

Réu: M. R. C.

Autora: Ministério Público Eleitoral

Advogado: Dr. Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2.433

Despacho: "Às folhas 32 o advogado das partes requereu o adiamento da Audiência, sob o fundamento de conflito de pautas. Juntou documentos. Dos documentos acostados afere-se que o casuístico subscritor realmente já tinha audiência marcada anteriormente para a mesma data. Desta forma, redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante". Figueirópolis, 27 de setembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

3 – CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.000.5551-1 (Autos n. 1.494/09 - Impugnação a Mandato Eletivo)

Réu: A. A. C.

Autora: Ministério Público Eleitoral

Advogado: Dr. Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2.433

Despacho: "Às folhas 30 o advogado das partes requereu o adiamento da Audiência, sob o fundamento de conflito de pautas. Juntou documentos. Dos documentos acostados afere-se que o casuístico subscritor realmente já tinha audiência marcada anteriormente para a mesma data. Desta forma, redesigno a audiência para o dia 17 de dezembro de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante". Figueirópolis, 27 de setembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0005.4216-2 (Autos n. 1.497/09 - IMPUGNAÇÃO A MANDATO ELETIVO)

Réu: D. M. P.

Autora: Ministério Público Eleitoral

Advogado: Dr. Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2.433

Despacho: "às folhas 33 o advogado das partes requereu o adiamento da Audiência, sob o fundamento de conflito de pautas. Juntou documentos. Dos documentos acostados afere-se que o casuístico subscritor realmente já tinha audiência marcada anteriormente para a mesma data. Desta forma, redesigno a audiência para o dia 16 de dezembro de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante". Figueirópolis, 27 de setembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.2315-4 (AUTOS 4.035/06)

Acusado: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogada: Dr. WALACE PIMENTEL – OAB/TO 1.999-B

Intimada da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 06 de outubro de 2010 às 08:30 horas, no fórum de Figueirópolis, sito Av. Federal entre as Ruas 03 e 04, centro.

FILADÉLFIA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.º 2009.0010.5315-3 /0

AÇÃO PENAL

ACUSADO: José Wilson Lopes da Silva vulgo "Piauí"

ADVOGADO: Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855, intimado a manifestar interesse na elaboração de quesitos que entender pertinente, no prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação, bem como para eventual indicação de assistente técnico, para a nova perícia médica a que deverá ser submetido o acusado, tudo conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO em relação ao requerimento de desinternação. **DECISÃO:** Processo 2009.0010.5315-3. **DECISÃO.** Cuida-se de expediente manejado com intuito de desinternar o inimputável José Wilson Lopes da Silva. Registro que o dispositivo da sentença assim está redigido: "Ante o exposto, e pela fundamentação acima exposta ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA, com fundamento no artigo 26, caput, do Código Penal, da imputação referente ao artigo 14 da Lei 10.826/2003 e aplico-lhe medida

de segurança consistente em internação, com fundamento no artigo 97, primeira parte do CP pelo prazo de um ano, devendo permanecer recolhido no local em que se encontra até posterior deliberação judicial." Observo que o referido decisum encontra-se em grau recursal, estando inclusive pendente de julgamento Habeas Corpus em favor do paciente no Superior Tribunal de Justiça, autos 0080195-34-2010.3.00.0000. Em que pese a manifestação judicial ter sido levada a efeito em data de 16.12.2009, o inimputável encontra-se recolhido no 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína desde 25.09.2009, razão pela qual entendo satisfeito o requisito temporal. Entretanto denoto que, além do cumprimento da condição temporal, a lei exige a observância de condição subjetiva, consistente na cessação da periculosidade, exatamente nos termos deliberados através da sentença absolutória imprópria, segundo a qual: "Findo o referido prazo de um ano acima assinalado, deverá ser realizada perícia médica para aferir a periculosidade do agente pelo juízo da execução penal. E considerando que o inimputável é militar reformado, encontrando-se recolhido no 2º BPM - Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, entendo prudente a sua custódia no local que atualmente se encontra, por se afigurar àquele local adequado, até que se realizem as disposições previstas no artigo 97, §1º e §2º do Código Penal, já fixadas em um ano." O documento juntado pela defesa não se mostra apto a aferir com exatidão, e de maneira incontestável, a cessação da periculosidade do agente, eis que elaborado de forma unilateral e sem ter havido qualquer deliberação judicial prévia nesse sentido. Ademais, em que pese o parecer médico ter sido subscrito pelo mesmo expert que elaborou o laudo, objeto do incidente de insanidade mental, entendo prudente que o paciente seja submetido à nova perícia médica, esta realizada por um médico psiquiatra, diverso daquele que subscreveu o parecer juntado, oportunidade em que deve responder aos seguintes quesitos: 1. O paciente ainda é portador de doença mental? 2. Atualmente o paciente ainda é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 3. O paciente atualmente apresenta transtorno psíquico ou estado de defeitos traumáticos? 4. Queira especificá-lo(s). 5. O paciente atualmente apresenta alguma enfermidade cerebral? 6. Queira especificá-la. 7. O paciente atualmente apresenta algum tipo de transtorno da personalidade ou distúrbio de consciência? O paciente atualmente apresenta alguma alteração dos instintos e da volição? Favor indicar as causas de tais transtornos mentais. 8. O paciente apresenta reações anormais e vivências externas? Queira o perito descrever as reações vivenciais anormais pelas características clínicas que se fazem sentir externamente, e informar se atualmente as reações anormais eclodem na personalidade ou na situação externa. 9. Favor descrever o tipo psicopático do paciente e indicar o tratamento a ser ministrado. 10. Há possibilidade de agravamento do estado mental e qual o grau de periculosidade do paciente. 11. Pode haver o agravamento da situação clínica do paciente com o uso de etílicos? 12. O paciente encontra-se, atualmente, apto a viver em sociedade? 13. O paciente apresenta sinais de periculosidade? 14. O paciente necessita fazer uso constante de medicação? 15. Descrever outras considerações que entender pertinentes. A fim de não cercear o direito do paciente, intime-se a defesa a fim de que manifeste interesse na elaboração de quesitos que entender pertinente, e desde já fixe-lhe o prazo de três dias, a contar da intimação, para sua apresentação, bem como para eventual indicação de assistente técnico. Remetam-se os autos ao Ministério Público para igual providência em idéntico prazo. Oficie-se, com urgência, ao Instituto Médico Legal de Palmas a fim de agendar o exame acima noticiado. Após, oficie-se o Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar em Araguaína para que providencie o encaminhamento de José Wilson Lopes da Silva a fim de ser submetido à exame pericial naquela data e local. Cumpra-se. Filadélfia, 28 de setembro de 2010. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 221/95

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado – SILAS SOARES GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. HÉLIA NARA PARENTE

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE FL. 96/97, QUE SEGUE TRASCRITO: " [...] Intime-se a defesa de SILAS SOARES GUIMARÃES, com vista à adequação procedimental imposta pela Lei 11.719/2008, para que apresente resposta à acusação, observadas os ditames do art. 396 e seguintes do CPP. [...] Eu Carlos Eduardo da Costa Arantes, escrivão judicial, digitei.

PORTARIA Nº 06/2010

Dispõe sobre o feriado municipal de 1º de outubro de 2010, Aniversário da Cidade de Formoso do Araguaia/Estado do Tocantins.

O Dr. **ADRIANO MORELLI**, MM. Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO, segundo os arts. 173, caput, e 175, ambos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, os arts. 110, caput, e 133, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins) viabilizam orientações de ordem administrativa nesse sentido; e

CONSIDERANDO que, o Decreto Municipal n. 295/97 declara ser data magna deste Município o dia 1º de outubro e, portanto, feriado no qual as repartições públicas não funcionam.

RESOLVE DETERMINAR:

Art. 1º. Não haverá expediente forense no dia 1º de outubro de 2010 nesta Comarca de Formoso do Araguaia.

Paragrafo unico. Não funcionarão, inclusive, o protocolo judiciário e os cartórios extrajudiciais.

Art. 2º. Os prazos processuais ficam suspensos, de modo que o seu termo inicial ou final se prorroga para o primeiro dia útil seguinte.

Paragrafo unico. Os prazos que não tenham termo inicial ou final nessa data não são abrangidos por esta Portaria, de modo que prevalece a continuidade de sua contagem, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

Art. 3º. A presente Portaria deverá ser publicada no Diário da Justiça e no placar do Fórum local, para ciência de todos os jurisdicionados desta Comarca.

Art.4º. Remeta-se cópias desta Portaria para a presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) e para Corregedoria Geral do Estado do Tocantins (CGJUS).

Art.5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que lhe sejam contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 29 de setembro de 2010.

ADRIANO MORELLI
Juiz de Direito Diretor do Foro

GUARÁI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº: 2008.0008.7983-1

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Mateus Bezerra de Souza

Advogado: Dr. Manoel Carneiro Guimarães - OAB/TO 1686

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado do executado, acerca da sentença de fls. 23/24, abaixo transcrita. SENTENÇA: "O art. 1º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, logo aplicável ao caso concreto o artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos desse codex; razão pela qual declaro extinta a presente execução. Custas processuais e taxa judiciária pelo executado. Sem condenação em honorários, ex vi observação de fls. 22. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do r. Provimento nº 05/2009-CGJUS e arquivem-se com as cautelas legais."

AUTOS: 2008.0010.6939-6 (1258/96)

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO

Advogado: Dr. Nazareno Pereira Salgado (OAB/TO 45-B)

Requerido: DARI ELESBÃO GOETTEN E OUTROS

Advogado: Dr. Julio Solimar Rosa Cavalcante (OAB/TO 260-A)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado da parte autora, Dr. Nazareno Pereira Salgado (OAB/TO 45-B), da Decisão de fls. 191, abaixo transcrita.

DECISÃO: (...)Compulsando os autos em epígrafe, percebe-se que não há instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado da parte autora, Dr. Nazareno Pereira Salgado, depois da decretação da liquidação extrajudicial do Bamerindus S/A Participação Empreendimentos, diante disso, com fulcro no art. 682, inciso III, do CC c/c o art. 13 do CPC - aplicável nesta hipótese, segundo o escólio do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 39 -, Intime-se o advogado supramencionado, bem como, pessoalmente, o liquidante do Bamerindus, Sr. Sérgio Rodrigues Prates, para que regularizem a representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se declarar inexistentes os atos processuais efetuados após a liquidação extrajudicial retro-referida (artigo 37, parágrafo único do CPC) e de ser julgado extinto o feito, pela falta de pressuposto processual de existência da relação processual (capacidade postulatória). Concomitantemente, SUSPENDO o presente feito. (...) Finalmente, atenta-se que, com fulcro no art. 301, §4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca da matéria enumerada no inciso VIII desse dispositivo. Cumpra-se. Guarai, 13/11/2008. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

AUTOS Nº.: 2009.0001.6095-9

Ação: Reintegração de Posse

Requerentes: Rufino Andréa Osmari e Nelzivan Venâncio da Fonseca Osmari

Advogada: Dra. Nelziree Venâncio da Fonseca – OAB/TO 467-B

Requeridos: João Lopes de Araújo e outros

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira – OAB/TO 1732

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentados nos autos em epígrafe, bem como para indicarem os respectivos assistentes técnicos e formularem seus quesitos (artigo 421 e seguintes do CPC), conforme determina o despacho de fls. 213.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) - DILIGENCIA DO JUÍZO META - 02

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, processam os Autos de nº. 2009.0012.1614-1 - n.º antigo 1.545/98, da Ação de MONITÓRIA, na qual figura como Requerente: ALÔ BRASIL

DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 07.054.133/0003-51, na pessoa de seu representante legal, ANTÔNIO CARLOS ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como requerida: NELSON B. HENDGES, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF nº 227.543.000-82, a qual por meio deste fica INTIMADA a Empresa requerente na pessoa do seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca da certidão de fl. 37 vº; sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.; E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMA. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum Local, na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. (23/09/2010). Eu, Benúzia Dourado Carvalho Brasileiro, Escrivã Judicial, digitei o presente que vai devidamente assinado. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados (a) e as partes, abaixo identificado, intimados dos atos processuais a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- Ação : RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO

AUTOS N.º ... : 2007.0009.9021-1

Requerente : M.A.A.

Rep. Jurídico : Dr. Wandelson da Cunha Medeiros, OAB/TO-2.899

Requerido.. : F.E.C.V. E OUTROS

Rep. Jurídico : Dr. Idalicio Gomes de Oliveira - OAB/GO 2593

SENTENÇA: " (...) Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 269, I, do CPC, JULGO, improcedente o pedido contido na exordial. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaraí, 27 de setembro de 2010. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

01- DIVORCIO

AUTOS Nº 2009.0006.8028-6

Requerente: P.M.D.M.M.

Advogado: Dr. JUAREZ FERREIRA – OAB/TO 3405

Requerido: M.M

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre os litigantes, dissolvendo-lhes o casamento, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010. A requerida voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja: PRICILA MARA DOMINGUES DE MELLO, conforme o pedido inserido na exordial. Passada em julgado expeça-se o mandado de averbação, com cópia desta sentença e certidão de trânsito em julgado, sob recibo e certidão nos autos. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publicada e feitas as intimações, registre-se, e após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas todas as formalidades legais, arquite-se com as cautelas devidas. Guaraí, 27 de setembro de 2010. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito em substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrado sob o n.º 2009.0010.0644-9 (144/04) o qual figuram como requerente K.C.B., representada por sua mãe K.C.B., e requerido ANGELO SILVA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que por meio deste fica CITADO o requerido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (28/09/2010). Eu, (Lucélia Alves da Silva) Escrivã, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado Juíza de Direito

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Art. 361 do CPP)

Ref.:

AÇÃO PENAL N.º : 1.661/04.

Infração : Art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Vítima : A Justiça Pública.

Autor da denúncia : O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s) : LAURIRENE NEVES PEREIRA; ANTÔNIO DE JESUS e ANTÔNIO ERASMO DIAS DOS SANTOS.

O Doutor Sandoval Batista Freire, Juiz de Direito substituto, ora respondendo por esta Única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou

dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra LAURIRENE NEVES PEREIRA, brasileira, solteira, costureira, nascida aos 02/04/1971, atualmente com 39 anos de idade, natural de Imperatriz/MA, portadora da CI/RG nº. 1.099.626-SSP/MA, filha de Juarez Borges Pereira e de Maria Lúcia das Neves Pereira, residente e domiciliado na Rua 02, nº. 05, Bairro dos Imigrantes, na cidade de Imperatriz/MA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciada como incurso nas sanções do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. E, como esta, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 77vº, o Oficial de Justiça incumbido da diligência de fl. 77, fica CITADO pelo PRESENTE, dos termos da denúncia de fls. 02/04, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação lhe dada pela Lei nº. 11.719/08, de 20/06/2008, que passou a vigorar a partir de 22/08/08. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010).

EDITAL DE CITAÇÃO

(Art. 361 do CPP)

Ref.:

AÇÃO PENAL N.º : 1.661/04.

Infração : Art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Vítima : A Justiça Pública.

Autor da denúncia : O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s) : LAURIRENE NEVES PEREIRA; ANTÔNIO DE JESUS e ANTÔNIO ERASMO DIAS DOS SANTOS.

O Doutor Sandoval Batista Freire, Juiz de Direito substituto, ora respondendo por esta Única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra ANTÔNIO ERASMO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 14/08/1964, atualmente com 46 anos de idade, natural de Acreus/CE, portador da CI/RG nº. 879515-SSP/MA, filho de Maria Dias dos Santos, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº. 1158, Bairro Nova Imperatriz, na cidade de Imperatriz/MA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. E, como esta, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 77vº, a Oficiala de Justiça incumbido da diligência de fl. 77, fica CITADO pelo PRESENTE, dos termos da denúncia de fls. 02/04, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação lhe dada pela Lei nº. 11.719/08, de 20/06/2008, que passou a vigorar a partir de 22/08/08. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010).

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 65/09

AUTOS Nº 2010.0009.5279-4

Autor do fato: ALDENICE VIEIRA XAVIER

Vítima: CLEOMARA DE BRITO SOUSA LOPES

Considerando que a pauta de audiências criminais realizadas às segundas-feiras já estão preenchidas, mantenho a audiência designada pela Delegacia de Polícia.

Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 24 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 67/09

AUTOS Nº 2010.0009.5283-2

Autor do fato: VALDIVAN GOMES DE ABREU

Vítima: MANOEL PESSEGO DE MORAIS

Considerando a informação contida na certidão de fls. 05/vº retire-se da pauta de audiências preliminares e manifeste-se o Ministério Público. Cumpra-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí, 24 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 75/09

AUTOS Nº 2007.0008.7095-0

Autor do fato: FRANCISCO NERES DA SILVA

Vítima: WERLAYNE DE ASSIS DOURADO DIAS

Considerando as diligências realizadas pela Delegacia de Polícia (fls.18/19), manifeste-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí, 28 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 24/09

AUTOS Nº 2008.0003.8156-6

Tipos penais: art.19 e 61 do Decreto-Lei 3.688/41

Autor do fato: JUSCELINO PEREIRA DE MATOS

Vítima: E. N. R. FERREIRA, por sua representante legal, Silvania Ferreira da Silva Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática das contravenções penais tipificadas nos artigos 19 e 61 do Decreto-Lei 3.688/41, por JUSCELINO PEREIRA DE

MATOS, fato ocorrido no dia 13 de abril de 2008, neste município. O processo teve seu trâmite normal com a realização de audiência preliminar (fls.17) na qual o Autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público. Em razão do não cumprimento do pactuado (fls.18) e ante a não localização do autor do fato (fls.27/v°) para cumprir a proposta nos termos acordados (fls.23 e 26), o Ministério Público instado a se manifestar, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com o consequente julgamento de extinção da punibilidade do Autor do fato.As contravenções penais tipificadas nos artigos 19 e 61 do Decreto-Lei 3.688/41 são puníveis com a pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses de detenção e de multa, respectivamente, ou seja, puníveis em pena máxima inferior a um (01) ano. Nesse sentido, pela vigência da Lei 12.234/2010, as contravenções ora imputadas ao Autor do fato prescreveria em 03 (três) anos da data do fato, porquanto referida legislação alterou a redação do inciso VI do artigo 109 do CP, majorando o prazo da prescrição para três anos em relação aos crimes de pena máxima inferior a 1 (um) ano. No entanto, conforme se constata pela data do fato (13.04.2008), as contravenções foram praticadas anteriormente à vigência da referida Lei (05.05.2010) e, por ser esta prejudicial, não poderá retroagir para alcançar fatos pretéritos. Desta forma, ao caso em análise, prevalece a Lei antiga por ser mais benéfica ao réu, verificando-se a prescrição em 02 (dois) anos da data do fato. E, conforme se verifica, já transcorreram mais de 2 (dois) anos da data do fato sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram JUSCELINO PEREIRA DE MATOS como autor do fato e E. N. R. FERREIRA, por sua representante legal, Sylvania Ferreira da Silva como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 28 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 25/09

AUTOS Nº 2008.0001.1517-3

Tipo penal: art.28 da Lei 11.343/06

Autor do fato: GEOVANI DA SILVA LIMA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, por GEOVANI DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2008, neste município. O processo teve seu trâmite normal com a expedição de carta precatória para a realização de audiência preliminar (fls.13). Como se constata, a carta precatória foi recebida pelo juízo deprecado em 29.05.2008 (fls.13/v°) e não foi devolvida até a presente data (fls.14).O Ministério Público instado a se manifestar, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com o consequente julgamento de extinção da punibilidade do Autor do fato e arquivamento do feito.O delito em análise é apenado com medidas de advertência; prestação de serviços e medida educativa, cuja imposição e execução das referidas penas prescreve em 2(dois) anos, conforme disposto pelo artigo 30 da referida lei. Como se verifica, o fato ocorreu em 07.02.2008 e já transcorreram mais de 2 (dois) anos sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram GEOVANI DA SILVA LIMA como autor do fato e JUSTIÇA PÚBLICA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 23 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 26/09

AUTOS Nº 2008.0005.3132-0

Tipo penal: art. 147 do CP.

Autor do fato: JOSE RODRIGO PEREIRA DE SOUZA

Vítima: CLEIDIANA MARTINS DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado inquérito policial para se apurar a prática do delito de roubo, atribuído a Jose Rodrigo Pereira de Souza, fato ocorrido no dia 14 de maio de 2008. Concluídas as investigações, a Vara Criminal desta Comarca atendendo pedido do Ministério do Público, declinou de sua competência remetendo-se os autos a este Juizado Especial Criminal, por ter entendido que se trata de crime de menor potencial ofensivo. Após o recebimento do feito por este juízo, o processo teve seu trâmite normal com a realização de audiência preliminar (fls.48) na qual o Autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público, o qual vislumbrou a ocorrência do delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do CP. Em razão do cumprimento parcial do pactuado (fls.52), o autor do fato foi novamente intimado para terminar o cumprimento do acordo (fls.55/v°). Todavia, constata-se que o mesmo não o cumpriu (certidão de fls. 56). Diante disso e após tentativa frustrada de nova intimação do autor do fato (fls.64) o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade do Autor do fato.O delito de ameaça tem pena máxima inferior a 01 (um) anos de detenção. Nesse sentido, pela vigência da Lei 12.234/2010, o crime ora imputado ao Autor do fato prescreveria em 03 (três) anos da data do fato, porquanto referida legislação alterou a redação do inciso VI do artigo 109, do CP, majorando o prazo da prescrição para três anos em relação aos crimes de pena máxima inferior a 1 (um) ano. No entanto, conforme se constata pela data do fato (14.05.2008), o delito foi praticado anteriormente à vigência da referida Lei (05.05.2010) e, por ser esta prejudicial, não poderá retroagir para alcançar fatos pretéritos. Desta forma, ao caso em análise, prevalecerá a Lei antiga por ser mais benéfica ao réu, verificando-se a prescrição em 02 (dois) anos. E, conforme se verifica, já transcorreram mais de 2 (dois) anos da data do fato sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram JOSE RODRIGO PEREIRA DE

SOUZA como autor do fato e CLEIDIANA MARTINS DO NASCIMENTO como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 23 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 21/09

AUTOS Nº 2008.0007.5461-3

Tipo penal: artigo 46 da Lei 9.605/98

Autores do fato: CELIO LUIZ DO NASCIMENTO e ALCIONE FERNANDES SILVA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, por CELIO LUIZ DO NASCIMENTO, fato ocorrido em 07.09.2008, no município de Guarai TO.

O processo teve seu trâmite normal com a realização da audiência preliminar (fls.18). Como se constata, o autor do fato Célio Luiz do Nascimento aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público e, em razão do cumprimento integral do pactuado (fls.19/v°), foi extinta a sua punibilidade (fls.39/40). No decorrer do processo, o Representante do Ministério Público, após observar que havia outras pessoas envolvidas na prática da infração penal ambiental, ofereceu proposta de pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária à empresa AF Silva Madeiras ME e a sua representante legal Alcione Fernandes Silva (fls.42/43), a qual não foi aceita, em razão dos motivos alegados na audiência realizada perante o juízo deprecado (fls.107). O Ministério Público instado a se manifestar, requereu o arquivamento do feito em relação a autora do fato Alcione Fernandes Silva, argumentando que não lhe pode ser imputada qualquer participação no delito ambiental em tela, em razão das declarações prestadas por ela demonstrarem que, de fato, a empresa AF Silva Madeiras ME era gerida e administrada por terceira pessoa, embora a autora do fato figurasse no contrato social como proprietária da empresa. Ante o exposto, considerando que o MP é o dominus litis da ação, em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação à autora do fato Alcione Fernandes Silva, homologo o pedido e determino o arquivamento do presente feito. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e arquite.Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se.Guarai, 23 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 23/09

AUTOS Nº 2008.0005.4760-0

Tipo penal: artigo 46 da Lei 9.605/98

Autores do fato: ALEXANDRE DONIZETE SOUZA, ISRAEL CARLOS DA COSTA BASTOS, MARCOS ROGÉLIO RODRIGUES DE SOUSA e COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS NOBRE LTDA.

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, por ALEXANDRE DONIZETE SOUZA, fato ocorrido em 06.02.2008, no município de Guarai TO.

O processo teve seu trâmite normal, sendo aberta vista ao Ministério Público para formalização da proposta de transação penal ao autor do fato Alexandre Donizete Souza. O Representante do Ministério Público, após observar que havia outras pessoas envolvidas na prática da infração penal ambiental, ofereceu proposta de pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária ao referido autor do fato, bem como a Israel Carlos Da Costa Bastos, Marcos Rogélio Rodrigues De Sousa e Comércio e Representação De Madeiras Nobre Ltda, requerendo a expedição das cartas precatórias para a formalização das propostas apresentadas (fls.37/38).Como se verifica, o autor do fato Alexandre Donizete Souza aceitou (fls.56) e cumpriu integralmente a proposta de transação penal (fls.61) oferecida pelo Ministério Público e, quanto aos demais envolvidos, constata-se que não foram localizados para a intimação (fls.73). Diante disso, foi aberta vista ao Ministério Público que requereu a extinção de punibilidade do autor do fato Alexandre Donizete Souza em razão do cumprimento integral do pactuado. No tocante aos autores do fato Israel Carlos da Costa Bastos, Marcos Rogélio Rodrigues de Sousa e Comércio e Representação de Madeiras Nobre Ltda. requereu o arquivamento dos autos argumentando ser desnecessário e inútil o prosseguimento do feito, porquanto alega que até a localização dos autores do fato a prescrição alcançaria o feito antes mesmo do recebimento da denúncia.Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Donizete Souza e, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal nestes casos, em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação aos autores do fato Israel Carlos da Costa Bastos, Marcos Rogélio Rodrigues de Sousa e Comércio e Representação de Madeiras Nobre Ltda., homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Com relação ao autor do fato Alexandre Donizete Souza, proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º. Após a baixa, arquite. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Guarai, 23 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 22/09

AUTOS Nº 2008.0007.5460-5

Tipo penal: artigo 46 da Lei 9.605/98

Autores do fato: CLAYTON DONIZETE DE SOUZA e ALCIONE FERNANDES SILVA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, por CLAYTON DONIZETE DE SOUZA, fato ocorrido em 07.09.2008, no município de Guarai TO.

O processo teve seu trâmite normal com a realização da audiência preliminar (fls.17). Como se constata, o autor do fato Clayton Donizete de Souza aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público e, em razão do cumprimento integral do pactuado (fls.18/v°), foi extinta a sua punibilidade (fls.40/41).No decorrer do processo, o Representante do Ministério Público, após observar que havia

outras pessoas envolvidas na prática da infração penal ambiental, ofereceu proposta de pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária à empresa AF Silva Madeiras ME e a sua representante legal Alcione Fernandes Silva (fls.43/44), a qual não foi aceita, em razão dos motivos alegados na audiência realizada perante o juízo deprecado (fls.86). O Ministério Público instado a se manifestar, requereu o arquivamento do feito em relação a autora do fato Alcione Fernandes Silva, argumentando que não lhe pode ser imputada qualquer participação no delito ambiental em tela, em razão das declarações prestadas por ela demonstrarem que, de fato, a empresa AF Silva Madeiras ME era gerida e administrada por terceira pessoa, embora a autora do fato figurasse no contrato social como proprietária da empresa. Ante o exposto, em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação à autora do fato Alcione Fernandes Silva, homologo o pedido e determino o arquivamento do presente feito. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e arquite-se Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Guarai, 23 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0.c) SENTENÇA CRIMINAL nº 27/09

AUTOS Nº 2008.0005.4815-0

Tipo penal: art. 309 da Lei 9.503/97.

Autor do fato: PABLO DIEGO ALVES RIBEIRO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 309 da Lei 9.503/97, atribuído a PABLO DIEGO ALVES RIBEIRO. Aceita a proposta de transação penal (fls.12), e cumprida integralmente (fls. 14 e 29), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de PABLO DIEGO ALVES RIBEIRO e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai-TO, 23 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 34/09

AUTOS Nº 2006.0003.8684-7

Tipo penal: art. 150 do CP e art. 65 do Decreto-Lei nº 3688/41

Autor do fato: ELIAS DONATO DE ARAÚJO

Vítima: Marcela da Luz Marcelino

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito de invasão de domicílio e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, atribuído a ELIAS DONATO DE ARAÚJO, fato ocorrido no dia 08 de abril de 2006. Na data da audiência preliminar (fls.16), o Ministério Público requereu a ratificação da carta precatória (fls.12), sendo expedida nova carta para intimação do autor do fato (fls.19), a qual não retornou até a presente data, conforme se verifica da certidão de fls. 20. O Representante do Ministério Público após análise dos autos verificou a configuração apenas da contravenção penal de perturbação da tranquilidade tipificada no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3688/41 e requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o julgamento de extinção de punibilidade do autor do fato. A contravenção penal tipificada no artigo 65, do Decreto-Lei nº 3688/41 tem pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção. Nesse sentido, pela vigência da Lei 12.234/2010, a contravenção ora imputada ao Autor do fato prescreveria em 03 (três) anos da data do fato, porquanto referida legislação alterou a redação do inciso VI do artigo 109, do CP, majorando o prazo da prescrição para três anos em relação aos crimes de pena máxima inferior a 1 (um) ano. No entanto, conforme se constata pela data do fato (08.04.2006), o delito foi praticado anteriormente à vigência da referida Lei (05.05.2010) e, por ser esta prejudicial, não poderá retroagir para alcançar fatos pretéritos. Desta forma, no caso em análise, prevalecerá a Lei antiga por ser mais benéfica ao réu, verificando-se a prescrição em 02 (dois) anos. E, conforme se verifica, já transcorreram mais de 2 (dois) anos da data do fato sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram ELIAS DONATO DE ARAÚJO como autor do fato e Marcela da Luz Marcelino como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 28 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

PROCESSO Nº. 2010.0003.3812-3 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 28.09.2010 Hora 15:00 DESPACHONº 74/09

Magistrado: Dr Jorge Amâncio Oliveira - Juiz de Direito substituo Auxiliar

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA

1º REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

Preposta: Andrielli Alcântara da Silva

Advogado: Dr. Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho

2º REQUERIDO: BANCO BRADESCO (Ausente)

DESPACHO 74/09 – Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide, declaro encerrada a instrução. Designo audiência de publicação de sentença para o dia 15.10.2010, às 16h30min. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2010.0003.3813-1 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 28.09.2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 75/09

Magistrado: Dr Jorge Amâncio Oliveira - Juiz de Direito substituo Auxiliar

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: LEANDRO XAVIER DE ALMEIDA

REQUERIDA: B2W Cia Global do Varejo

Preposto: Pedro Nilo Gomes Vanderlei

DESPACHO 75/09 – Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide, declaro encerrada a instrução. Considerando a falta de servidores e os serviços relacionados com metas do CNJ a cumprir, designo audiência de publicação de sentença para o dia 20.10.2010, às 16h30min. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

(6.6) DESPACHO nº 72/09

AUTOS Nº. 2010.0005.5933-2 AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Requerido: IDÉ MOREIRA SILVA

Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se carta precatória para citação/intimação da Requerida, no endereço indicado às fls. 14, para comparecimento na audiência designada. Cumpra-se. Publique-se, intemem-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

6.5) DESPACHO nº 70/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2009.0010.7212-3

TIPO DE AÇÃO Cobrança

REQUERENTE JOSE MAURO DE SOUSA

REQUERIDO FLAVIO ANACLETO DA SILVA

(6.5) DESPACHO nº 70/09: 1.Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2010, às 08h30min. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se (DJE/SPROC). Intime-se o Autor, servindo cópia como carta de intimação. Intime-se o Requerido por telefone, mediante certidão nos autos. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 69/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2010.0006.5232-4

TIPO DE AÇÃO Cobrança – DPVAT

REQUERENTE ERONITA BEZERRA VERAS

ADVOGADO Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

(6.5) DESPACHO nº 69/09: 1.Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.11.2010, às 09h. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se e intime-se a Requerente via DJE/SPROC. Intime-se o Requerido, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 67/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2010.0004.4687-2

TIPO DE AÇÃO Cobrança

REQUERENTE RAIMUNDA SOARES BARROS

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO MARLY MARTINS DA LUZ COSTA

(6.5) DESPACHO nº 67/09: 1.Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.10.2010, às 10h. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 65/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2010.0007.2351-5

TIPO DE AÇÃO Cobrança

REQUERENTE FRANCINETE ALCANTARA DA COSTA

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDOS MARCIA APARECIDA VIEIRA e EDICARLOS FIORINI

(6.5) DESPACHO nº 65/09: 1.Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.10.2010, às 09h. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 66/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2010.0006.5230-8

TIPO DE AÇÃO Obrigação de Fazer

REQUERENTES CLARICE FERREIRA DE VASCONCELOS e ELSON DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO CLEIA ALVES DE LIMA

(6.5) DESPACHO nº 66/09: 1. Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.10.2010, às 09h30min. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 63/09 - Carta de Intimação nº

Nº DO PROCESSO 2010.0006.5226-0

TIPO DE AÇÃO Obrigação de fazer

REQUERENTE VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO FÉLIX GOMES DA SILVA

(6.5) DESPACHO nº 63/09: 1. Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.2010, às 09h30min. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 71/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2010.0005.5967-7

TIPO DE AÇÃO Reparação de danos

REQUERENTE JOSE DE RIBAMAR SANTOS

REQUERIDO PAULO DUARTE DA SILVA

REQUERIDO JOÃO JOSE FERREIRA LIMA

(6.5) DESPACHO nº 71/09: Após análise dos fatos narrados na inicial e documentação juntada, vislumbra-se que o Autor é apenas proprietário do veículo (fls.10) que se envolveu no aludido acidente de trânsito (doc.fls.08/09). Diante disso e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, retire-se o feito da pauta de audiências de conciliação e intime-se o Autor para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer em Cartório para regularizar a legitimidade do pólo ativo da presente ação, bem como informar o correto endereço do segundo Requerido ante a devolução do A.R. (fls.14/vº). Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto. Publique-se (DJE/SPROC). Intimem-se, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

Nº DO PROCESSO 2010.0004.4683-0

TIPO DE AÇÃO Carta Precatória – Inquirição de Testemunhas

REQUERENTE ANTONIO SILVEIRA BUENO

REQUERIDO MEDIANEIRO EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA

TESTEMUNHAS Bárbara Enrica Liz de Figueiredo e Osmar Goez de Figueiredo

(6.5) DESPACHO nº 64/09: Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência para inquirição das testemunhas, conforme solicitado em carta precatória, para o dia 11.11.2010, às 10h. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se as testemunhas, servindo cópia como carta de intimação. Oficie-se o juízo deprecante informando sobre a antecipação da audiência solicitada. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO nº 68/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO 2010.0006.5213-8

TIPO DE AÇÃO Declaratória c/c Indenização

REQUERENTE MARCIA FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADO Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDO CONSORCIO NACIONAL HONDA – PARAÍSO MOTOS

ADVOGADOS: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro e Dr. Ailton Alves Fernandes

(6.5) DESPACHO nº 68/09: 1. Considerando a necessidade de reajustes na pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.11.2010, às 08h30min. 2. Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que, o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas. Publique-se e intime-se a Requerente via DJE/SPROC. Intime-se o Requerido, servindo cópia como carta de intimação. Guarai-TO, 28 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

Nº DO PROCESSO 2010.0009.5276-0

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTES ROSANE PROFETA

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO CENTRAL GÁS

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 24/09

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido liminar DETERMINO que, no prazo de cinco (05) dias, a Requerida CENTRAL GÁS, promova as providências necessárias no sentido de proceder a exclusão do nome da Autora ROSANE PROFETA dos cadastros restritivos de crédito, em especial – SPC, relativamente ao débito no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) vencido em 16.03.2003. Sob pena de pagar multa diária cominatória por descumprimento de ordem judicial, a qual poderá ser executada independente do julgamento de mérito desta ação. O valor da multa será fixado se necessário a execução. Registre-se que a multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada. DETERMINO seja oficiado o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC de Colinas do Tocantins/TO para proceder à exclusão do nome da Autora de seus cadastros restritivos, relativo ao débito acima descrito e imputado pela empresa Requerida, também no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. A parte requerente deverá comunicar ao Juízo, em até 15 dias, contados do final do prazo estipulado para cumprimento da decisão, se o nome foi retirado do cadastro restritivo, ou não. Não se manifestando a Autora será entendido como cumprida a medida, cessando-se a incidência de multa. Por se tratar de relação de consumo tutelada pela Lei 8.078/90, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o Requerido, além de outras provas que entender necessárias à sua defesa (artigo 333,II, CPC), demonstrar a origem e licitude do débito que culminou com a inclusão no cadastro restritivo. 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02.12.2010, às 10:00, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95) e cobrança das custas. II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Cite-se e Intimem-se, servindo cópia desta como carta/ofício. Guarai - TO, 24 de setembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

PROCESSO Nº.2010.0003.3809-3 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 28.09.2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 46/09

Magistrado: Dr Jorge Amâncio Oliveira - Juiz de Direito substituo Auxiliar

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE FRANÇA

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN

Preposto: Aldair Barros da Silva

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

ATOS DO CONCILIADOR

6.1-SENTENÇA Nº 46/09: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente Maria do Socorro Conceição de França e a empresa Banco Votorantin S/A, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como astreite relativa a obrigação de fazer constante no inciso IV deste acordo, fixam a multa diária de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), além dos trinta por cento de multa já pactuado e que será revertido em favor da Autora. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2010.0005.2987-5

Requerente: Samuel Pereira da Silva

Advogado(a): Vanessa Souza Japiassú OAB-TO 2721

Requerido: Bratemp Utilidades Domesticas Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as requeridas para querendo responderem aos termos da presente ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. (arts. 285 e 319 do CPC). Desta decisão intime-se o autor. Edimar de Paula, Juiz de Direito em substituição automática."

2- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0007.5724-0

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A

Advogado(a): Mário Pedroso OAB-GO 10.220

Executadas: Central Edificações e Ind. de Pré Moldados Ltda., Aldeni Ribeiro de Jesus e Ronaldo Alves Macedo

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto, indefiro o pedido de desconideração da personalidade jurídica da executada, com base na fundamentação alhures declinada. Da presente decisão intime-se a exequente, assim como para dar prosseguimento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito Substituta Auxiliar."

3-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0013.0190-4

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-TO 2489

Requerido(a): Josivan de Sousa Lopes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário um dos funcionários do autor, conforme pedido constata na inicial. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da efetivação da liminar. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 24/09/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito em substituição."

4- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 6.277/05

Requerente: Enezir Teixeira de Oliveira

Advogado (a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2329

Requerido: Messias e Messias Ltda.

Advogado (a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO156-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 30/07/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

5- AÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2010.0004.7658-5

Requerente: Eduardo Barbosa Fernandes

Advogado (a): Gleivía de Oliveira Dantas OAB-TO 2246

Requerido: HSBC- BANk Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado (a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

6 AÇÃO – INDENIZAÇÃO – 6.478/06

Requerente: Edimilson Cardoso da Costa e Eunice Pereira da Silva Costa

Advogado (a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225

Requerido: Madebrás Indústria de Madeira do Norte e Antônio Gilmar Fideliz Queiroz

Advogado (a): Francistela Torres Caldas OAB-PA 7840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 02/08/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

7- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2010.0000.8180-7

Exequente: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929

Executado: Valter Araújo Rodrigues e José Luiz de Almeida

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 22 que informar que deixou de proceder a citação do segundo executado e que não penhorou bens do primeiro e não arrestou do segundo visto não ter encontrado.

8-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.00003.2073-5

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B

Requerido(a): Lélia Maria Cruvinel

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado citação, que importa em R\$ 5,76(cinco reais e setenta e seis centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

9-AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2008.0005.0615-6

Requerente: Maria do Socorro Mourão Miranda

Advogado(a): Marcos Paulo Favaro OAB-TO 4128-A

Requerida: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para especificar prova que pretende produzir no prazo de 05(cinco) dias.

10-AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIA – 2010.0004.4083-1

Requerente: Francisco Alves dos Santos

Advogado(a): Luiz Carlos de Hollenben Leite Muniz OAB-TO 4417

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 33, sendo informado pelo representante legal que não possui poderes para receber a citação.

11- AÇÃO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO –2009.0009.3526-8

Requerente: Freitas e Melo Ltda.

Advogado (a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1901

Requerido: Manufatura Rio Comércio de Roupas Ltda. e Consulfac Factoring e Fomento Mercantil

Advogado (a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, decreto a nulidade da citação das requeridas na forma como perpetrada, devendo a parte ser intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

12-AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2008.0009.4045-0

Exequente: Deusivan Oliveira Quixaba

Advogado(a): Eduardo Luís Durante Miguel OAB-TO 3.881-A

Executado: Bela Vista Veículos Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, a contar desta intimação.

13-AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL – 2007.0009.1871-5

Requerente: Formaq – Máquinas Agrícolas Ltda.

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A

Requerido(a): Danila Paula da Silva Artesanatos – ME e Fenam – Federação Nacional de Marcas

Advogado(a): Antônio Zimmermann Netto

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para assinar sua petição de fls. 94/5 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento, bem como para dizer quais das execuções se refere sua petição e se referir aos autos em apensos, deverá peticionar também naqueles autos, tendo em vista a independência recursal das demandas.

14-AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0007.4953-9

Exequente: Estruturas Carvalho Indústria Metalúrgica Ltda.

Advogado: Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511

Executado: Itamar Almeida de Melo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a carta precatória de fls. 28/47.

15- AÇÃO – MONITÓRIA – 2007.0004.8833-8

Requerentes: Fernando Gilberto Werri e Monte Libano Imobiliária Ltda.

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A

Requerido: Jamil Elias Adib

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da consulta negativa junto ao Bacenjud bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

16- AÇÃO – MONITÓRIA – 2010.0000.3136-2

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B

Requerido: Transportadora Rocker Ltda.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da devolução da correspondência de fls. 31 que informado pelos correios como "ausente".

17- AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0010.5741-8

Exequente: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado(a): João Gaspar Pinheiro de Souza OAB-TO 41-A

Executado(a): Lindojohnsons Gomes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para manifestar o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a consulta negativa ao Bacenjud..

18- AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA COM PEDIDO DE LIMINAR – 2010.0005.2423-7

Requerente: Ercilia Alves da Silva

Advogado(a): João Gaspar Pinheiro de Souza OAB-TO 41-A

Executado(a): Lindojohnsons Gomes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para manifestar o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a consulta negativa ao Bacenjud.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 63 / 2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais

abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº.: 1.517/00

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: União Comércio Importação e Exportação LTDA

Advogado(a): Jorge Duarte Neto, OAB/TO 2.039

Requerido: Drânio César Silva

Advogado(a): Rudine Fortes Drumm, OAB/TO 1.285

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente o arresto para manter em definitivo os bens em poder da autora visando garantir a execução apensa. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, com as atualizações devidas a contar do protocolo. Publique. Registre e intime. Gurupi, 17 de setembro de 2010. EDIMAR DE PAULA JUIZ DE DIREITO".

2. AUTOS Nº.: 2.722/06

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Rondon de Souza Castro

Advogado(a): José Augusto Bezerra Lopes, OAB/TO 2.308-B

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva, OAB/TO 17

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo procedente os pedidos e condene o autor nas custas e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando o baixo valor atribuído à causa e o bem perseguido nos pedidos. Publique. Registre e intime. Gurupi, 13 de setembro de 2010".

3. AUTOS Nº.: 2010.0000.4485-1/0

Ação: Aposentadoria por Idade

Requerente: Dolores Ferreira dos Santos

Advogado(a): Cleber Robson da Silva, OAB/TO 4.289

Requerido: INSS

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Dolores Ferreira dos Santos, qualificada nos autos move Ação requerendo benefício de pensão por morte em desfavor do INSS. Observa-se a existência de litispendência, uma vez que há em trâmite ação judicial sob o n.º 2007.0005.4545-5/0 que visa o benefício de pensão por morte em favor da autora, protocolizada em 27/06/2007. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil que assim prescreve: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;" Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 30 de junho de 2010. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº.: 2010.0000.4554-8/0

Ação: Aposentadoria por Idade

Requerente: Dolores Ferreira dos Santos

Advogado(a): Cleber Robson da Silva, OAB/TO 4.289

Requerido: INSS

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Observa-se a existência de litispendência, uma vez que há em trâmite ação judicial sob o n.º 2008.0004.3865-7/0 que visa a aposentadoria por idade em favor da autora, protocolizada em 14/05/2008. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil que assim prescreve: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;" Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 30 de junho de 2010. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito".

5. AUTOS Nº.: 2007.0008.2465-6/0

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público

Requerido: Jerônimo Alexandre Alfaix Natário

Advogado(a): Mario Antônio Silva Camargos, OAB/TO nº. 07

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) dê-se vista dos autos para memoriais. Na seqüência faça conclusão para sentença. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO".

6. AUTOS Nº.: 2009.0002.9034-8/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Orlando Alves Moraes

Advogado(a): Walter Sousa Do Nascimento, OAB/TO nº. 1.377

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Decisão Saneadora. Não há preliminares a serem enfrentadas nem qualquer irregularidades dignas de nota. Dou o feito por saneado. Intime as partes a especificarem provas em 10 (dez) dias. Em caso de testemunhas o rol deverá ser depositado nos autos no mesmo prazo. Gurupi, 16 de abril de 2010. Edimar de Paula. Juiz de Direito".

7. AUTOS Nº.: 2009.0006.0721-0/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público

Requerido: José Medeiros de Brito

Advogado(a): José Medeiros de Brito, OAB/TO nº. 750-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há vedação legal no ordenamento jurídico brasileiro na proposição do Ministério Público. O parecer do Tribunal de Contas é mais um dos instrumentos de aferição da regularidade das contas públicas. Por outro lado o Ministério Público tem sim legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público como ocorre no caso em tela, na forma da súmula 329 do STJ. Assim, rejeito as preliminares como já decido às fls 139/142. No mais as preliminares defendidas são o próprio mérito, qual seja, a análise da veracidade das denúncias e irregularidades apontadas na inicial. Dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos se restringem a esclarecer as despesas realizadas no final do mandato do réu como prefeito sem o devido pagamento e sem provisão de fundos, com déficit financeiro nas contas da Prefeitura. Intime as partes a especificarem provas caso queiram produzi-las na audiência de instrução. Em se tratando de testemunhas o rol deverá ser depositado em juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público. Gurupi, 25 de junho de 2010. Edimar de Paula. Juiz de Direito".

8. AUTOS Nº.: 2007.0010.6618-6/0

Ação: Cobrança

Requerente: Charles Alves de Alencar

Advogado(a): Lilian Pimentel de Moraes e Silva, OAB/TO 3.297

Requerido: Casa Vip

Advogado(a): Thiago Lopes Benfíca, OAB/TO nº. 2.329

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da certidão de fl. 102. A perícia será realizada no dia 04/10/2010, às 15 horas.

9. AUTOS Nº.: 2009.0005.3456-5/0

Ação: Cobrança Securitária

Requerente: Edivan Gomes Rodrigues

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/TO 4.417

Requerido: Mapfre Seguros

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condene o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica o valor da sucumbência sobrestado na forma do artigo 12 da Lei 1.050/60. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 05 de agosto de 2010. Edimar de Paula. Juiz de Direito".

10. AUTOS Nº.: 2.631/06

Ação: Cautelar Incidental de Arrolamento de bens

Requerente: Adriana Patrícia de Melo

Advogado(a): Maria Luiza Nunes Almmeida, OAB/TO 2.767

Requerido: Ismael da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 29 de agosto de 2010. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito".

11. AUTOS Nº.: 2.600/06

Ação: Cobrança

Requerente: Adriana Patrícia de Melo

Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos, OAB/TO 483

Requerido: Ismael da Silva

Advogado(a): José Alves Maciel – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, nos termos do artigo 13 inciso II do Código de Processo Civil, declaro o réu revel e julgo procedente o pedido, condene ISMAEL DA SILVA a pagar a autora ADRIANA PATRÍCIA DE MELO o valor de R\$ 24.405,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção pela Tabela da Corregedoria Geral da Justiça e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, 08/03/2006 até o efetivo pagamento. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito".

12. AUTOS Nº.: 2009.0010.3948-7/0

Ação: Monitoria

Requerente: Pereira e Marques LTDA

Advogado(a): Marlene de Freitas Jales, OAB/TO 3.082

Requerido: Ráfia Pereira dos Santos Melo

Advogado(a): Iron Martins Lisboa, OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, julgo prescrita a pretensão do autor e julgo o feito pelo mérito na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor do débito com os acréscimos devidos. Publique. Registre e intime. Gurupi, 21 de setembro de 2010. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito".

13. AUTOS Nº.: 2010.0005.7314-9/0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: José Rodrigues da Silva e outra

Advogado(a): Jorge Barros Filho, OAB/TO 1.490

Requerido: Flávio Berto do Amaral Mendonça e outros

Advogado(a): Genival Ferreira Aguiar, OAB/TO nº. 1.641 e Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/SP nº. 115.762

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Consta somente uma preliminar de legitimidade passiva, defendida pela seguradora, sob a alegação de que não existe vínculo jurídico, material ou processual entre os autores e a seguradora, por isso não deve figurar no pólo passivo. No que se refere a inclusão da seguradora do seguro facultativo de automóveis, no pólo passivo da demanda, tem-se entendido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que esta espécie de contrato configura-se como típica estipulação em favor de terceiros, com isso, nos termos do art. 436 do CC, aceita-se que o terceiro possa também exigir o cumprimento da cobertura do seguro diretamente à seguradora, podendo assim a empresa figurar no pólo passivo, desde que em litisconsórcio com o segurado. A demais, no caso em tela figuraria a seguradora de qualquer forma como denunciada à lide, formando-se assim uma lide incidente entre os requeridos e a seguradora. Por essa razão, por aceitar a interpretação de que o contrato de seguro facultativo de automóveis é uma espécie de estipulação em favor de terceiros, entendo possível manter a seguradora no pólo passivo. Fica consignado, entretanto, que a sua responsabilidade em tese fica restrita exclusivamente à cobertura do seguro contratado. A análise desse limite de responsabilidade é matéria de mérito que será analisado na ocasião da sentença. Fica prejudicado o pedido de denunciação à lide dos primeiros e segundo demandados, com a manutenção da seguradora no pólo passivo. Os pontos controvertidos na defesa dos primeiros requeridos se restringem a esclarecer se houve culpa exclusiva ou concorrente ao condutor de motocicleta, além do quanto dos danos materiais suportados e o dever de alimentos que o falecido teria para com os autores. Figura ainda, nos pontos controvertidos, a existência do dano moral e seu "quantum". Para esclarecimento desses pontos, defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol acompanha a inicial, bem como a contestação, além de depoimento pessoal de ambos os autores. Para a inquirição das testemunhas arroladas e depoimento pessoal, confirmam os autores que compareceram à audiência independentemente de intimação para prestarem o depoimento pessoal, desde já designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro, às 14 horas,

do corrente ano. Afirma os autores que a testemunha JAMES DEAM, comparecerá independentemente de intimação, as demais deverão ser intimadas. Informa os autores que receberam o seguro DPVAT correspondente ao falecimento do filho em razão do acidente. A terceira requerida protesta pela intimação de todas as comunicações, sejam feitas exclusivamente na pessoa do advogado RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/SP nº. 115762, inclusive da decisão acima proferida. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 15 DIAS)

AUTOS 2010.0003.6050-1/0

ACUSADO: CHARLES JOSE DE SOUSA

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos nº 2010.0003.6050-1/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (a) acusado(a) CHARLES JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, mecânico, filho de Aquino José de Sousa e Jandira Barros de Sousa, natural de Petrolândia-PE, nascido aos 11/05/83, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de nº 2010.0002.6050-1/0, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Se não tiver condições financeiras de constituir advogado, deverá o acusado se dirigir à Defensoria Pública, para que seja apresentada a sua defesa preliminar. E Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 de setembro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2010.0008.9414-0 E N.º 2010.0008.9415-8

Requerentes: Dauri Juvencio e Valdir Modesto de Oliveira

Advogado: Iron Martins Lisboa - OAB/TO 535

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, intimo as partes acima identificadas da parte dispositiva das decisões proferidas nos autos em epígrafe, vez que idênticas, eis a letra: "Diante do exposto, não vejo, por ora, a necessidade da manutenção da prisão do requerente, razão pela qual defiro a liberdade provisória pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. Intimem-se. Gurupi, 24 de setembro de 2010." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2010.0001.6365-0/0

Autos: Divórcio Direto Consensual

Requerentes: J. F. M. e M. de S. A. M.

Advogado: Dr. HAGTON HONORATO DIAS, OAB/TO nº 1838.

Objeto: Intimação do advogado das partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, conversão do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 19/10/2010, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2007.0008.1504-5/0

Ação: Exceção de Incompetência em Razão do Lugar.

Excepto: FORMAQ – Máquinas Agrícolas LTDA.

Rep. Jurídicos: Augusta Maria Sampaio Moraes

João Amaral Silva

Excipiente: Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO.

Adv.: Wellington Paulo Torres de Oliveira – OAB/TO 3929.

INTIMAÇÃO: Fica intimado da Sentença contida às folhas 22/23 dos autos supracitados, conforme dispositivo que segue: "Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Comarca de Araguaçu/TO, com as homenagens de estilo. Sem condenação em honorários. Ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, promovam-se as baixas necessárias junto ao Distribuidor. Gurupi, 11 de março de 2.010. Dr. Wellington Magalhães - Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 247/2006

AÇÃO: Reclamação Trabalhista.

EMBARGANTE: Retífica Bandeirantes de Motores.

Rep. Jurídico: Drº. Daniel Almeida Vaz.

EMBARGADO: Fazenda do Estado do Tocantins.

FINALIDADE: Fica a parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 392 que segue transcrito:

"Vistos, etc.

O recolhimento das custas processuais consubstancia pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, redundando o desatendimento da determinação judicial destinada a viabilizar o preparo da ação no prazo legalmente assinalado na colocação de termo à ação, sem resolução do mérito (CPC, arts. 257 e 267, IV). (20090111499917 APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 10/03/2010, DJ 06/04/2010 p. 128). Destarte, verificando não ter o embargante recolhido o valor das custas e taxa judiciária, chamo o feito à ordem e determino sua intimação para que o faça no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 27 de setembro de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 1.230/2008

AÇÃO: Rescisão Contratual c/c com Indenizações.

REQUERENTE: Município de Gurupi – TO.

REQUERIDO: Xérox do Brasil Ltda.

Rep. Jurídico: Drº. Sandro Mendes Lobo

FINALIDADE: Fica a parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADOS: Da Sentença de fls. 188, cuja parte final segue transcrita:

Relatados, DECIDO. Tendo em vista a situação de lauto desinteresse processual pelo abandono das causas, por medida de utilidade e economia processual ao bem da organização da Justiça, vejo por bem extingui-los. Assim, com fulcro no art. 267, II e III, do CPC, julgo extinto o processo principal e seu apenso, sem o julgamento do mérito, diante do claro desinteresse nos feitos, abandonados há anos na Escrivania. Sem custas, devido ser tratar de ente público municipal. Antes de ser arquivado o apenso deve ser regularizado na distribuição e autuação, recebendo numeração local própria, providência olvidada pelo Cartório desde sua chegada e apensamento. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. Nº : 2010.0005.2434-2

Ação : DECLARATÓRIA

Comarca Origem : PALMAS - TO

Processo Origem : 2008.0002.8667-9

Requerente : MARINICE GIOVANETTI PAHIM PINTO

Advogado : CÉSAR ANTÔNIO MELLO e CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido/Réu : RENATO PAHIM PINTO E OUTROS

Advogado : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

DESPACHO: "1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 14h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 22-09-2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. Por meio deste, CITA, a mãe biológica/requerida SONIA PEREIRA DOS SANTOS, filha de João Araújo dos Santos e Maridilva Pereira dos Santos, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de Adoção, nº 2010.0004.8024-8/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança V. H. P. de A., nascida em 20/05/2005, do sexo masculino, tendo como Requerente M. C. de A., para querendo, responder aos termos da presente Ação de Adoção, na forma do Artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

Juizado Especial Cível

APOSTILA

Protocolo Único: 2010.0006.4235-3

AUTOS N.º : 13.121/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : JOSÉ EUZÉBIO ALMEIDA ESCOBAR

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : JEFERSON CASTRO DE BRITO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HÔMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4247-7

AUTOS N.º : 13.138/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : JOSÉ LUIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : LEANDRO LOPES DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4209-4
AUTOS N.º : 13.095/10
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : EDSON BERNARDES DA SILVA
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : JOSÉ TITO DE SOUZA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 05/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4225-6
AUTOS N.º : 13.077/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : ADILSON FLORINDO DE CASTRO
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : FLORACI QUIRINO SALES
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 09/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4208-6
AUTOS N.º : 13.096/10
 Ação : REPETIÇÃO DE INDEBITO
 Reclamante : EUVALDO COELHO DE SOUSA
 Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Reclamada : BANCO DO BRASIL
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0006.4239-6
AUTOS N.º : 13.126/10
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : NILSON VIANA PIRES
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : AUTO SOCORRO AZEVEDO LTDA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4251-5
AUTOS N.º : 13.142/10
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : FLORIZA DE SOUZA GOMES BRITO
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : REJINALDO DA SILVA AMORIM
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4281-7
AUTOS N.º : 13.180/10
 Ação : DECLARATÓRIA
 Reclamante : CIPRIANO PEREIRA DE MELO JUNIOR
 Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Reclamada : BV FINANCEIRA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 273, CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Cite-se. Gurupi, 13 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4190-0
AUTOS N.º : 13.127/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : CREUSOLITA SANTOS DA SILVA
 Advogado(a): DRª FERNANDA RORIZ G. WIMMER OAB TO 2765
 Reclamada : BENTO FIGUEIREDO BARROS
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0006.4245-0
AUTOS N.º : 13.137/10
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante : LUCIANO RAVELI GODOI
 Advogado(a): DRª KÁRITA CARNEIRO PEREIRA OAB TO 2588
 Reclamada : TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0006.4190-0
AUTOS N.º : 13.127/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : CREUSOLITA SANTOS DA SILVA
 Advogado(a): DRª FERNANDA RORIZ G. WIMMER OAB TO 2765
 Reclamada : BENTO FIGUEIREDO BARROS
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0012.2455-1
AUTOS N.º : 13.304/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante : TARCIZIO DE SOUZA GOIABEIRA
 Advogado(a): DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331
 Reclamada : BANCO FINASA
 Advogado : DRª LUCIANNE DE O. CÔRTEZ R. SANTOS OAB TO 2337
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi, 27 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0907-7
AUTOS N.º : 12.732/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : LOJAS MARANATA LTDA.
 Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Reclamada : GEOVANE MIRANDA DE SOUZA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO GEOVANE MIRANDA DE SOUZA A PAGAR A LOJAS MARANATA LTDA A QUANTIA DE R\$ 294,58 (DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 26/05/2010, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. O RECLAMADO DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0000.5902-0
AUTOS N.º : 12.513/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : TEOTONIO E TEOTONIO LTDA - ME
 Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Reclamada : BERNARDES E SOARES LTDA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO BERNARDES E SOARES LTDA A PAGAR A TEOTONIO E TEOTONIO LTDA – ME A QUANTIA DE R\$ 2797,24 (DOIS MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 09/08/2010, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I.; Gurupi, 27 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0909-3

AUTOS N.º : 12.731/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LOJAS MARANATA LTDA

Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamada : GLAUBER DE SOUZA RIBEIRO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO GLAUBER DE SOUZA A PAGAR AS LOJAS MARANATA LTDA A QUANTIA DE R\$ 851,35 (OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAL E TRINTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 26/05/2010, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. O RECLAMADO DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I: Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0000.9290-6

AUTOS N.º : 12.204/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO

Advogado(a): DRª JEANE LOPES DE CARVALHO OAB TO 1882

Reclamada : CELIBEL – ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO

Advogado : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS OAB SP 141.484

Reclamada : LFG – REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES

Advogado : DRª LEISE THAIS DA SILVA DIAS, DR. PATRICK CAMARGO NEVES

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI N. 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 02 de setembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0926-3

AUTOS N.º : 12.745/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LIMBERGER E HERTEL LTDA - ME

Advogado(a): DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamada : TEMISTOCLES ALVES DA ROCHA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95...P.R.I... Gurupi, 27 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4170-5

AUTOS N.º : 13.063/10

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reclamante : ANTERO PEREIRA CAIXETA NETO

Advogado(a): DR. RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB TO 4278

Reclamada : MARIA DE JESUS LIMA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95...P.R.I... Gurupi, 24 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4308-2

AUTOS N.º : 13.224/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : RODRIGO ENGSTER DE LIMA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : MAISA MILHOMEM DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 27/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4236-1

AUTOS N.º : 13.120/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : JOSÉ AUGUSTO NAVES DAMACENO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : MARGLEISON ALVES DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face

ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 05/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4224-8

AUTOS N.º : 13.078/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : BOBERTA MOURA DE SOUZA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : MARIA DE LOURDES ARAUJO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 05/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4205-1

AUTOS N.º : 13.098/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MANUEL JOSÉ FERREIRA ROCHA

Advogado(a): DR. RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB TO 4278

Reclamada : CLÁUDIO MAZUR

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 05/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4210-8

AUTOS N.º : 13.094/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : KENNY ALVES PIMENTEL SOUSA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : PLÍNIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 05/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4255-8

AUTOS N.º : 13.152/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : EDIVAIR FERNANDES DE SOUSA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : LUCAS BATISTA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 12 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2010.0006.4133-0

AUTOS N.º : 13.034/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA

Advogado: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4374

Reclamado : BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de OUTUBRO de 2010, às 16:15 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4334-1

AUTOS N.º : 13.267/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : MURILO SOTTO MAYOR

Advogado: DR. DANILO DE SOUSA SILVA OAB GO 28145

Reclamado : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de OUTUBRO de 2010, às 14:45 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0006.4135-7

AUTOS N.º : 13.035/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

Advogado(a): DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Reclamada : BENEDITA CRISPIM DAS CHAGAS
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0006.4128-4

AUTOS N.º : 13.039/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : VALDECIR CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : DETIL DIAS CAMPOS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 05/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4221-3

AUTOS N.º : 13.081/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : ARISTEU LUIZ BARBOSA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 05/08/10. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2010.0006.4064-4

AUTOS N.º : 12.964/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCOS KAZUYUKI KANASHIRO

Advogado: DR.VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : VILMA TELES RUAS

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4189-6

AUTOS N.º : 13.134/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MOREIRA E LOPES LTDA

Advogado: DR.VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : DAYELLE PINHEIRO DE NEGREIRO

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : CLEBER VIEIRA DA SILVA

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 14:15 horas, para Audiência conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4049-0

AUTOS N.º : 12.948/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCOS KAZUYUKI KANASHIRO

Advogado: DR.VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : JACIARA BRITO

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4191-8

AUTOS N.º : 13.133/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MOREIRA E LOPES LTDA

Advogado: DR.VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : MANOEL CHAVES BEQUIMAN

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4041-5

AUTOS N.º : 12.941/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCOS KAZUYUKI KANASHIRO

Advogado: DR.VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : CLEIBER COELHO SOARES

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 16:15 horas, para Audiência conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4062-8

AUTOS N.º : 12.962/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCOS KAZUYUKI KANASHIRO

Advogado: DR.VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : ANTONIO APARECIDO RUAS

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 15:45 horas, para Audiência conciliação.

Protocolo Único: 2010.0000.1738-6

AUTOS N.º : 12.627/10

Ação : EMABARGOS DE TERCEIROS

Reclamante : MARIA GORETH DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): DR. ZENO VIDAL SANTIN

Reclamada : ISMAEL ARRUDA DE SOUSA

Advogado : DRª PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO.

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "POR TODO O EXPOSTO, E COM FULCRO NOS ARTIGOS 655, INCISO XI, 655-B, E 1046, DO CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DECLARAR NULO O AUTO DE PENHORA DE FLS. 223 DOS AUTOS N. 6.559/03 SOBRE O VEÍCULO RENAULT/CLIO RRL 1.0, COR BRANCA, PLACA MVT 7488, POR SER ALIENADO FIDUCIARIAMENTE A BV FINANCEIRA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. Proceda à juntada nos autos principais de cópia desta sentença, bem como, naqueles autos, expeça carta precatória para desconstituição da penhora sobre o veículo. Após, faça conclusão dos mesmos para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 31 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0009.4018-0

AUTOS N.º : 11.886/09

Ação : RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO

Reclamante : MARIA DOS ANJOS FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Reclamado : BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO(A): ANNETTE RIVEROS – OAB-TO 3.066

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE NOVEMBRO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

Protocolo Único: 2010.0006.4301-5

AUTOS N.º : 13.203/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : DHONATAN ARAUJO FAGUNDES

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : JOÃO PEREIRA DA COSTA FILHO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 27 de agosto de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2008.0004.1992-0

AUTOS N.º : 10.404/08

Ação : INDENIZAÇÃO

Exequente : KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI DE AGUIAR

ADVOGADO : DRª SUENE MONTEIRO DA ROCHA OAB TO 1939

Executado : VARIG LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Razão assiste a requerida no que tange ao não cabimento da multa do artigo 475 "j" do Código de Processo Civil, posto que de fato fez o depósito no prazo legal, o protocolo do pedido da juntada da guia de recolhimento confirma essa assertiva, é de 02 de dezembro do ano passado ao passo que o julgamento do recurso inominado foi publicado no dia 27 de novembro do mesmo ano, fls 227, se não foi juntado aos autos no prazo não é culpa da ré. Por outro lado, percebe-se que o valor depositado difere um pouco do montante alcançado pelo contador judicial, foram depositados R\$ 4.046,93 (quatro mil e quarenta e seis e noventa e três centavos) ao passo que a conta judicial excluída a multa chegou a R\$ 4.685,30 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), considerando o tempo já percorrido, remeta novamente ao contador para levantamento do valor do débito, excluída a multa de 10%. Depois expeça alvará em nome da autora para levantamento do valor da condenação e outro nome da ré para recolhimento do excedente bloqueado. Na sequência promova o arquivamento. Intime. Gurupi, 18 de agosto de 2010. EDIMAR DE PAULA – JUIZ DE DIREITO em substituição."

Protocolo único: 2010.0006.4462-3

AUTOS N.º : 13.329/10

Ação : COBRANÇA

Exequente : RICARDO LEMOS ABRÃO

ADVOGADO : DRª JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Executado : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, informando o valor da causa, sendo certo que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido com fulcro no Enunciado 39 do FONAJE; além disso, deve emendar a petição inicial para que o seu pedido de tutela antecipada seja analisado, pois este somente constou como provisório, não tendo o autor o pleiteado também o definitivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 17 de setembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0006.4521-2

AUTOS N.º : 13.370/10

Ação : DECLARATÓRIA

Exeqüente : FRANCISCO PINHEIRO BARROS NETO

ADVOGADO : DRª JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Executado : CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, informando o valor da causa, sendo certo que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido com fulcro no Enunciado 39 do FONAJE. Assim, deverá informar o valor que almeja no pedido de repetição de indébito, uma vez que dos pedidos deverão constar o objeto e o seu valor, além de que, não se admite nos processos que correm sob o rito do JEC sentença condenatória por quantia ilíquida, conforme respectivamente a previsão legal do artigo 14, § 1º, III e parágrafo único, do art. 38 ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 24 de setembro de 2010. EDIMAR DE PAULA – JUIZ DE DIREITO em substituição."

Protocolo único: 2008.0007.9900-5

AUTOS N.º : 10.753/08

Ação : INDENIZAÇÃO

Exeqüente : ALESSANDRO DOURADO CABRAL

ADVOGADO : DRª JACQUELINE SOARES BARROS BITTAR OAB TO 2786

Executado : BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHEMEYER OAB TO 2245

Executado : ATLANTICO

ADVOGADO : DRª ROSELLI LEME FREITAS OAB SP 134800

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Aguardar-se em cartório por 60 (sessenta) dias a manifestação da parte executada (embargante), no sentido de recebimento do alvará deferido na sentença à fl. 187. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 01 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PUBLICA N. 2007.0002.1340-1

Requerente: João Gilberto Barbosa Lopes

Advogado: Aline Vaz de Melo Timponi, OABTO 2442

Requerido: Milson Antonio Viana Rosa e outros

Advogado: Lídio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Sentença (...) Analisando a profissão declarada pelo autor (pecuarista), o objeto deste processo (imóvel rural) e a natureza do negócio jurídico em questão, concluo que o autor não preenche os requisitos exigidos para a obtenção da assistência judiciária, requisitos estes que estão regulados pela Lei n.º 1.060/1950. Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 24/25 e julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial pelo autor. Conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência o autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) a cada um dos advogados dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas da respeitável sentença exarada nos autos abaixo relacionados:

PROCESSO: 2007.0009.1185-0/0

Natureza: Indenização

Requerente: Helena Maria Araújo da Silva

Advogado: Antonio Teixeira Resende –OAB/GO-MA-PA N°s respectivos: 5.937; 4.803-A e 12.418.

Requerido: Espólio de Domingos Barbosa, representado por Cícera Célia Barbosa (Sem Advogado).

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "A parte abandonou o processo, porque não deu o impulsionou necessário, mesmo quando intimada para tanto. Esta situação caracteriza a hipótese do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Posto isso, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Itaguatins, 23 de agosto de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição Automática".

PROCESSO: 2007.0009.1185-0/0

Natureza: Indenização Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas da respeitável sentença exarada nos autos abaixo relacionados:

Requerente: Helena Maria Araújo da Silva

Advogado: Antonio Teixeira Resende –OAB/GO-MA-PA N°s respectivos: 5.937; 4.803-A e 12.418.

Requerido: Espólio de Domingos Barbosa, representado por Cícera Célia Barbosa (Sem Advogado).

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "A parte abandonou o processo, porque não deu o impulsionou necessário, mesmo quando intimada para tanto. Esta situação caracteriza a hipótese do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Posto isso, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Itaguatins, 23 de agosto de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição Automática".

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito Em Substituição na Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins. FAZ SABER - aos que o presente Edital de citação vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível se processam os autos nº 2009.0009.7383-6, Ação de Divórcio, tendo como Requerente MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA, e como Requerido CLARIMIRIO ELEUTÉRIO NETO, CITAR o Requerido CLARIMIRIO ELEUTÉRIO NETO, brasileiro, casado, vendedor, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão, tudo de conformidade com o respeitável despacho do teor seguinte: "DESPACHO. Cite-se conforme requer. - Itaguatins, 28 de julho de 2010. - (Ass. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Em Substituição)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital que será publicado na forma da Lei. CUMPRASE. DADO E PASSADO – nesta cidade de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu,___Escrevente que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito Em Substituição na Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins. FAZ SABER - aos que o presente Edital de citação vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível se processam os autos nº 2009.0002.3895-8, Ação de Guarda, tendo como Requerente MARIA LÚCIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, e como Requerido ADRIANA NEVES DOS SANTOS, tendo o presente à finalidade de CITAR os possíveis interessados, para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão, tudo de conformidade com o respeitável despacho do teor seguinte: "DECISÃO. Vistos etc.; Defiro a justiça gratuita. - Em face da irregularidade da menor, concedo a guarda provisória à Requerente. - Expeça-se o termo. - Requisite ao Conselho Tutelar o Estudo Social da criança. - Cite-se conforme requer, por edital, prazo de 20 dias. - Após, vistas ao Ministério Público. - Intime-se. - Itaguatins, 04 de agosto de 2009. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito.)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital que será publicado na forma da Lei. CUMPRASE. DADO E PASSADO – nesta cidade de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu,___Escrevente que digitei e subscrevi. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Em Substituição

MIRACEMA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º: 2010.0005.8181-8 (4.312/10)

Autora: A Justiça Pública

Réus: Vitor Feitosa Porto e João Antônio V. de Paula Azevedo

Vítima: A Incolumidade Pública

Advogado: Dr. Ivânio da Silva OAB/TO 2391

Vistos, etc. O Inquérito Policial de fls. e fls., deu azo a que o ilustre representante do Ministério Público em atuação funcional por esta Comarca, no uso de suas atribuições legais, oferecesse denúncia contra VITOR FEITOSA PORTO e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO, nos autos qualificados, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", e 35, "caput", da Lei n.º 11.343/06, e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, todos combinados entre si pelo artigo 69, "caput", do Código Penal, porquanto estes, em 12/05/2010, nesta cidade, foram presos e autuados em flagrante quando mantinham em depósito e expunham à venda substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 13, associando-se ao menor L.O.P. para, reiteradamente, praticarem o crime de tráfico de drogas. Narra a denúncia que em cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, exarado por este juízo, agentes das polícias civil e militar abordaram a residência de Vitor Feitosa Porto, e lá encontraram papéletes contendo "crack" e "maconha", bem como aproximadamente R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) em dinheiro, além de que o mesmo recebia a visita de um usuário de nome Josafá Castro de França, que comprara-lhe "crack" por algumas vezes. Ressalta a denúncia que os acusados ainda convenceram o adolescente L.O.P. a com eles se unirem para vender drogas, e dividir os lucros desta atividade. Em 17/06/2010, indeferiu-se a Vitor Feitosa Porto o benefício da liberdade provisória (fls. 59/62). Oferecidas as defesas prévias à luz do disposto no artigo 55, "caput", da citada Lei (fls. 74/76 e fls. 78/79), recebida a denúncia (fls. 81), designou-se audiência de instrução e julgamento para 29/07/2010, efetivando-se os interrogatórios dos réus que negaram a autoria das infrações (fls. 109/114), e as oitivas de Vandevaldo Barros Oliveira e das adolescentes M.M.T. e H.A.L. (fls. 115/117). Em continuação àquele ato, em 05/08/2010, procedeu-se as inquirições de Leonardo Oliveira, Mariozan Aguiar Marques, Edson Pereira da Silva e de Sebastião da Silva Monteiro, indeferindo-se novamente aos acusados o benefício antes por Vitor Feitosa Porto requerido (fls. 129/134), mantendo-se as suas prisões. Encerrada a instrução apresentaram as partes as suas ulteriores alegações, havendo o ilícito representante do

Ministério Público sustentado a tese de estréia, pugnando pela condenação dos acusados conforme a adequação típica contida na prefaciá (fls. 146/151), e a defesa requerido a absolvição de Vitor Feitosa Porto ex-vi do disposto no artigo 386, inciso VI, do CPP, assim como a desclassificação do delito de tráfico imputado a João Antônio Valério de Paula Azevedo para as sanções do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, e/ou a aplicação da norma estatuida no § 4o do artigo 33 da Lei anti-drogas (fls. 153/160). Relatados, DECIDO. O substrato probatório do processo está a evidenciar que em 12 de maio de 2010, por volta das 9:00 horas, na Rua Alameda, esquina com a Rua 23, n.º 79, no Setor Universitário, nesta cidade, VITOR FEITOSA PORTO e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO, nos autos qualificados, foram presos e autuados em flagrante por agentes das polícias civil e militar, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar exarado por este juízo, quando mantinham em depósito e expunham à venda 14g (catorze gramas) de "crack" e 6,95g (seis gramas e noventa e cinco centigramas) de "maconha", assim como RS 187,00 (cento e oitenta e sete reais) em dinheiro, havidos com o comércio de drogas, conforme positivado através do auto de exibição e apreensão de fls. 13 e do laudo pericial de fls. 34/37 do feito. Realizado o Exame Pericial de Constatação de Substância Tóxica Entorpecente, os "experts" constataram que "...a amostra de substância sólida em forma de pedra, cor branco-amarelada, classificada no exame físico e analisada no exame químico foi detectada a presença do composto metil-benzoilecgonina, princípio ativo da Erythroxyloyn coca (cocaina), que na fonia apresentada é conhecida como "crack"; quanto à substância vegetal classificada no exame físico apresentou resultado positivo para cannabis sativa lineu, por conter o princípio ativo THC (tetrahidrocannabinol). Registra-se, destarte, do referendado conjunto probatório, que a hipótese de que se cogita é mesmo a de tráfico de substâncias entorpecentes, à despeito da negativa de autoria apresentada pelos réus. Atento às particularidades das prisões dos acusados, bem como por tudo mais que dos autos consta, não se cogitaria, in casu, de uma absolvição de Vitor Feitosa Porto ou de uma desclassificação do delito de tráfico para as sanções do artigo 28, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, em favor de João Antônio Valério de Paula Azevedo. As autorias, neste particular, são verificadas, sobretudo, através dos depoimentos de Vandevaldo Barros de Oliveira, tanto na fase inquisitorial como judicial do processo (fls. 07/08 e fls. 115), do usuário Josafá Castro de França, na polícia (fls. 10), e do expediente de fls. 139, referente às declarações prestadas pelo adolescente L.O.P. perante a 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca, conquanto que a materialidade é demonstrada por meio dos supracitados expedientes. Aliás, curial observar-se que a prova da venda efetiva das drogas não é exigida no presente caso, bastando a comprovação de que as mesmas se destinavam à mercancia, a qual é inconteste no feito em virtude dos réus tê-las em sua posse para tal fim. Assim, as condutas dos acusados ferem, indistintamente, o artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, face aos núcleos do tipo "manutenção em depósito e exposição à venda de substância entorpecente", cujo dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Há, ainda, indicação nos autos de que o acusado João Antônio Valério de Paula Azevedo e/ou L.O.P., sobrinho de Vitor Feitosa Porto, hajam fornecido "crack" ao menos à adolescente H.A.L., consoante o depoimento por esta prestado às fls. 117 dos autos, o que, em tese, caracterizaria o crime de tráfico na modalidade do tipo "oferecer", também previsto nas disposições do artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. A versão apresentada pela defesa do acusado João Antônio Valério de Paula Azevedo, de que as drogas apreendidas se destinavam ao seu consumo, não se apresenta verossímil diante da interpretação racional da prova, dada a quantidade e variedade de tais substâncias, aliado aos depoimentos do Major PM Vandevaldo Barros Oliveira e do usuário Josafá Castro de França. As informações trazidas ao processo por Vandevaldo Barros Oliveira não se afiguram contraditórias, sendo que contra o testemunho dele não se pode estabelecer restrições pelo simples fato de ser miliciano. Muito ao contrário, a própria condição funcional lhe assegura presunção de idoneidade, máxime quando suas alegações se apresentam em harmonia com o contexto probatório do feito, a teor do seguinte julgado: "Tráfico de entorpecentes - Decisão condenatória baseada em depoimento de policial - Descrição segura, precisa e uniforme dos fatos — Inexistência de motivos que o invalide — Presunção de Idoneidade - Preliminar de cerceamento de defesa repelida" (RT 614/275). Assim foi que o referido Major, sub-comandante da 6ª CIPM local, que figurou como condutor dos acusados quando de suas respectivas prisões, com vasta experiência profissional, ressaltou ao ser indagado pela Autoridade Policial responsável pela lavratura dos flagrantes, às fls. 07/08 dos autos que: "(...) Que, as informações colhidas naquele local, dão conta de que VITOR, seu irmão menor de idade LEONARDO e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO eram as pessoas que faziam o comércio de entorpecentes no Setor Universitário, inclusive com várias ligações na polícia militar dando conta destas informações; Que, no local foi encontrado a pessoa de JOSAFÁ CASTRO DE FRANÇA, 34 anos, que delatou ao condutor que estava lá comprando drogas e os vendedores seriam VITOR e JOÃO ANTÔNIO; Que, diante de tais circunstâncias, conduziu todos a esta delegacia Já em juízo, o Major PM Vandevaldo Barros Oliveira, às fls. 115 dos autos, destacou: "(...) Que, estava presente quando da apreensão das drogas; Que, que foram ao local cumprir um mandado de busca e apreensão: (...) Que, o réu Vitor estava no quarto que foi aonde o Edson achou a droga; (...) Que, na delegacia foi uma pessoa que estava no local e que disse que era usuário; (...) Que, conhecia Vitor Feitosa como traficante e ao avistá-lo na casa intensificaram as buscas; Que, a pessoa que se apresentou como usuário, o depoente não teve contato com a mesma, esta pessoa disse que estava no local apenas para comprar droga; (...) Que, chegou no início da operação e Vitor estava dentro da casa; (...) Que, o que foi dito era que a droga era de Vitor e de outro rapaz; Que, os policiais apresentaram as drogas dizendo que era de Vitor e de outro rapaz; (...) Que, o acusado Vitor conhecido como "índio" é frequentemente citado no trabalho da polícia como envolvido com o tráfico de drogas; (...) Que, seus subordinados observam toda a cidade e o nome de Vitor é sempre mencionado como envolvido no tráfico (...)". Por outro lado, muito embora não localizado para depor em juízo, não se pode de todo descartar as afirmações prestadas pelo usuário Josafá Castro de França quando da lavratura dos respectivos flagrantes, nem mesmo ter o

seu depoimento como forjado para incriminar os acusados, vez que inclusive citado pelas testemunhas Vandevaldo Barros Oliveira e Edson Pereira da Silva. Assim é que, às fls. 10 dos autos Josafá Castro de França, declaradamente usuário, afirmou: "(...) Que, é usuário de drogas há cerca de dez anos, atualmente reside em uma fazenda na cidade de Miranorte - TO; Que, chegou na cidade de Miracema, ontem, 11/05/2010, à noite, foi direto para a casa do VITOR, onde costuma encontrar drogas para comprar; Que, chegou na residência na parte da noite e não encontrou VITOR, sendo que o mesmo só chegou na parte da manhã, ocasião em que o VITOR que tinha droga em sua residência, mas não era de sua propriedade, que era de propriedade de seu amigo JOÃO ANTÔNIO; Que, que pediu droga a JOÃO ANTÔNIO e este pediu para dar um tempo que iria tirar um cochilo e posteriormente passaria o entorpecente ao depoente; Que, ficou sabendo que a droga era tanto de VITOR como de JOÃO ANTÔNIO e os dois estavam dividindo os lucros da venda; Que, é a terceira vez que procura VITOR para comprar entorpecentes, e foi a primeira vez que foi apresentado a pessoa de JOÃO ANTÔNIO; Que, o movimento na casa de VITOR é muito grande de usuários a procura de drogas; Que, hoje pela manhã, presenciou quando um usuário comprou entorpecente; Que, o desejo do depoente é curar o vício das drogas para ter uma vida mais tranquila". Já o expediente de fls. 139 retrata bem a circunstância de que a droga apreendida se destinava à mercancia. Trata-se, portanto, do termo de declaração do adolescente L.O.P., prestado no dia 01/06/2010, na presença de sua genitora, Sr. Ivana Pereira Oliveira, perante a 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca, aonde o referido jovem, dentre outras asserções, afirmou: "(...) Que de fato vendia crack na residência onde fora abordado pela Polícia, e que João Antônio e Victor, sendo este último, seu tio, vendiam drogas na residência aonde fora preso e conduzido à delegacia de polícia (...)"* Atento à quantidade e variedade da droga apreendida e, sobretudo, às circunstâncias de suas prisões, não há como atender as súplicas dos acusados, seja pela desclassificação do delito de tráfico para as sanções do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, em favor de João Antônio Valério de Paula Azevedo, ou pela absolvição de Vitor Feitosa Porto por inexistência de prova suficiente para a condenação. Assevera-se que a negativa de autoria apresentada pelos acusados quanto à comercialização das substâncias apreendidas é por demais comum em casos de semelhante natureza. Não procede, ainda, a afirmação da defesa do acusado Vitor Feitosa Porto, em sede de ulteriores alegações, de que o testemunho na polícia do usuário Josafá Castro de França tenha sido forjado para incriminá-lo. Seria interessante tratar um pouco sobre a objetividade jurídica nos crimes de tráfico, mostrando que não é somente a "venda" em si que deve ser combatida, mas que a lei também coíbe a nocividade do trânsito desregrado destas drogas, demonstrando esta premissa ao criminalizar o porte e manutenção em depósito de tais substâncias. A situação revelada pelo conteúdo da prova, quanto ao tráfico, não foi descaracterizada pelos argumentos da defesa dos réus. Com efeito, sobre apresentar-se harmônica e segura a prova testemunhal e documental quanto à apreensão de 14 papéletes de "crack", além de uma pedra com aproximadamente 05 g da mesma substância, e 03 papéletes de "maconha", consoante o expediente de fls. 13, as circunstâncias de tal fato revelam a sua finalidade de disseminação, constituindo uma situação de iminente perigo para a incolumidade pública. Tóxico na definição do dicionário escolar da língua portuguesa é tudo aquilo que "tem a propriedade de envenenar ou qualquer droga psicoativa capaz de provocar intoxicação ou envenenamento". Por outro lado, no que concerne ao crime previsto nas sanções do artigo 35, "caput", da Lei n.º 11.343/06, igualmente atribuído aos acusados na denúncia, entendo que não restou devidamente configurado. O delito acima tipificado, de associação para o tráfico de drogas é comum, plurissubjetivo e, por óbvio, exige a atuação de duas ou mais pessoas. Trata-se de modalidade dolosa, exigindo-se o dolo específico, ou seja, um especial fim de agir. A redação do mencionado dispositivo deixa claro que para perfazer o tipo penal em referência, há de estar comprovado o consórcio de agentes, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06. Discorrendo sobre o assunto, Renato Marcão, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo assim preleciona: "Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no artigo 14 (atual artigo 35, da Lei n.º 11.343/06), a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação do dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável" (Tóxicos - leis n.º 6368/76 e 10.409/2002 ANOTADAS e INTERPRETADAS - Saraiva, 2ª edição, página 198). No presente caso, não existem provas inconcussas de que havia ânimos associativo entre os dois acusados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes tipificados na Lei específica. Para ensejar a condenação em face da associação, necessário prova cabal de que os dois se encontravam associados, de forma estável, com o fito de cometer crimes relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes. O simples fato de os dois terem agido esporadicamente em conjunto, não caracteriza o delito tipificado no artigo 35 em comento. Incomprovada a associação estável e permanente para cometer crimes de tóxicos, entendo que os acusados não devem ser responsabilizados em face de tal dispositivo, consoante o seguinte julgado: "Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). O delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas aquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei n.º 11.343/06". (STJ, 6ª Turma, HC n.º 2009/0192734-0, Min. Nilson Naves, DJe 28/06/2010). Quanto ao crime de corrupção de menores previsto nas sanções do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (incluído pela Lei n.º 12.015/2009), igualmente imputado aos réus, tenho que restou sobejamente configurado em face do inquestionável envolvimento do adolescente L.O.P., sobrinho de Vitor Feitosa Porto na nefanda comercialização de substâncias entorpecentes. Ademais, tem-se que a corrupção de menores é presumida pela potencialidade do ato, restando a inimputabilidade do adolescente L.O.P. verificada através do expediente de fls. 139. Pelo que dos autos consta o segundo denunciado ainda teria compartilhado drogas, para consumo, com três adolescentes na noite anterior à sua prisão, a saber, o jovem inliator L.O.P. e as menores M.M.T. e H.A.L., potencializando quanto à João Antônio Valério de Paula Azevedo, o epígrafado crime de corrupção. A indelével participação do adolescente L.O.P. no crime de

tráfico fora demonstrada através de suas declarações prestadas na 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca, conforme acima destacado, e do depoimento do Major PM Vandevaldo Barros Oliveira, que às fls. 07/08 dos autos relatou: "(...) Que, ao achar a droga o condutor deu voz de prisão aos maiores e fez a apreensão do menor para que fosse averiguado com mais detalhes na delegacia de polícia; Que, as informações colhidas naquele local, dão conta de que VÍTOR, seu irmão menor de idade LEONARDO e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO eram as pessoas que faziam o comércio de entorpecentes no Setor Universitário, inclusive com várias ligações na polícia militar dando conta destas informações". O fato do referido adolescente possuir uma personalidade aparentemente voltada para o crime não ilide a responsabilidade de seu tio Vitor Feitosa Porto e de João Antônio Valério de Paula Azevedo frente a tal imputação, dada a natureza cogente da norma penal que define o delito de corrupção de menores, de obrigatória aplicação, que visa impedir tanto o ingresso como a permanência de menores no universo criminoso. É de bom alvitre salientar que, o uso de drogas vem sendo uma das mazelas mais devastadoras da atualidade, pois semeia o esfacelamento das relações familiares, a prática de crimes para a manutenção do vício, a deterioração da saúde do usuário, dentre outros resultados de idêntica natureza. É bem verdade que o uso de drogas vem avançando em Miracema do Tocantins, e o Estado não pode ficar inerte diante desta progressão, sendo dever coibir o alastramento deste tipo de atividade ilícita, e a punição daqueles que a fomentam. Entrementes, conforme a certidão de fls. 101/102, forçoso faz-se aplicar ao acusado Vitor Feitosa Porto a regra insita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, no propósito de exacerbar-lhe a reprimenda, vez que condenado por este juízo, nos idos de 2004, também por crime de tráfico de drogas, senão vejamos: "Para a justa individualização da pena, na fixação do aumento em face da ocorrência da agravante da reincidência, há que se levar em consideração a natureza do crime anteriormente cometido." (TACRIVI-SP-AC-Rel. Samuel Júnior-RJD 19/139). "Embora a Lei não estabeleça o quantum do aumento pelas agravantes, a praxe judiciária tem consagrado a exacerbação de 1/6 para o agente que possui apenas uma condenação, e aumentos maiores para os multireincidentes, a serem graduados proporcionalmente ao número de condenações noticiadas nos autos." (TACRIM-SP-Ver-Rel. San Juan França - RJTACrim 30/453). "Em sede de aplicação de pena, o acréscimo relativo à agravante da reincidência deve seguir uma escala crescente de 1/6, 1/5, 1/4, e assim por diante, considerando-se o número de condenações comprovadas por certidões cartorárias." (TACRIM-SP-AC-Rel. Abreu Machado-RJD 17/54). Com esteio em todo o processo, JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05 para, com suporte no preceito normativo insito no artigo 387 e incisos, do Código de Processo Penal, CONDENAR, como de fato CONDENO os réus VÍTOR FEITOSA PORTO e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, por manterem em depósito e exporem à venda substâncias entorpecentes, e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, ambos combinados entre si pelo artigo 69, "caput", do Código Penal. Entrementes, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP, ABSOLVO os acusados da imputação relativa ao delito previsto nas sanções do artigo 35, "caput", da Lei n.º 11.343/06, em face das supracitadas argumentações. Necessário ressaltar que para o efeito de dosimetria de pena em se tratando de crime tipificado na Lei n.º 11.343/06, deve o juiz levar em conta a natureza e a quantidade da substância ou do produto apreendido, além da personalidade e a conduta social do agente. No que tange à natureza da droga em maior porção apreendida, em quantidade deveras significativa, trata-se de "metil-benzoilegonina, princípio ativo da Erythroxyllon coca (cocaina), vulgarmente conhecida por "crack", com propriedades alucinógenas, conquanto extremamente nociva à saúde. Esta droga, conforme é cediço é uma das que acarretam terríveis consequências àqueles que a utilizam. Com efeito, o "crack" possui uma capacidade extraordinária de viciar o desavisado que se aventura a prová-lo, havendo relatos na doutrina específica, que não raras vezes, o infeliz que a experimenta pela primeira vez é enredado em suas tramas, visto que o ilusório "bem-estar" que a mesma proporciona, é sentido logo às primeiras tragadas. Daí para o vício, a dependência, praticamente não existe caminho a ser percorrido, transformando o viciado numa pessoa inútil, perigosa e agressiva para a sociedade, que qualquer coisa pratica para saciar a sua necessidade imediata, tal seja, para a obtenção e consumo da droga, sendo capaz de furtar, praticar assaltos e até de matar. Os efeitos sobre o organismo humano são devastadores, remetendo o viciado para a sarjeta da vida, transformando-o em um trapo humano, sem capacidade de discernimento e determinação, desprovido de auto estima e de amor próprio, improdutivo em termos de trabalho, ingressando nos tortuosos caminhos dos crimes, tudo no aia de obter uma pedra para aspirar a destruidora fumaça. A mídia, aliás, tem mostrado amíuêde, o extremo desperdício de vidas de adultos e também de crianças e adolescentes viciados em "crack", os quais não hesitam em consumir a droga mesmo na rua, sem sequer se importarem com a presença da polícia, pois há muito perderam o brio, o senso de perigo, com total afrouxamento dos freios redibitórios, sendo, portanto, uma das mais nocivas drogas existentes no mercado brasileiro. Quanto à substância vegetal classificada como cannabis sativa lineu, por conter o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), vulgarmente conhecida por "maconha", esta é considerada entre os potenciais consumidores como porta de entrada para drogas mais fortes e devastadoras, tanto da saúde como da personalidade humana. Devemos considerar a capacidade entorpecente, sobretudo do "crack" para o efeito de aquilatar-se acerca da culpabilidade dos réus. Passo, agora, à individualização da pena dos condenados, atendendo-se ao preceito normativo insito no artigo 59, "caput", do CPB: 1 - Quanto a VÍTOR FEITOSA PORTO: 1.1 - Circunstâncias judiciais: O réu agiu com dolo direto e intenso. O comportamento do réu, com capacidade de discernimento e determinação quanto à ilicitude de sua conduta foi extremamente censurável, por haver agido de forma livre e consciente, quando poderia ele ter atuado conforme o Direito. O réu é reincidente na prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, consoante a certidão acima referida. Sua conduta social e familiar é considerada normal. No tocante à sua personalidade, revela ser mal formada e inadaptada ao meio em que vive, tanto que com plena capacidade laborativa, podendo dedicar-se exclusivamente ao trabalho e a uma atividade honesta, optou pela incursão no mundo do crime. Os motivos e as circunstâncias em que os delitos foram cometidos (tráfico de drogas e corrupção de menores) em nada o favorecem, por continuar procurando o lucro fácil, sem avaliar a dimensão das consequências nefastas das infrações e o potencial reflexo de deterioração dos valores

para a subsistência de uma sociedade saudável. As consequências, pelo menos desta feita, não foram extremamente danosas, porque impedidas de produzir efeitos com a prisão em flagrante dos réus, obstaculizando a disseminação do uso das drogas apreendidas entre os potenciais consumidores. A periculosidade do acusado é inconteste, haja vista a natureza hedionda da infração penal (tráfico) que reiteradamente praticou, aliciando ainda seu sobrinho L.O.P. a efetivar a mesma transgressão. Por conta de tal valoração, relativamente ao crime de tráfico de substâncias entorpecentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, considerando a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, além da personalidade e da conduta social do réu (artigo 42, da Lei n.º 11.343/06). Atendendo-se, entretanto, à infração anteriormente praticada pelo acusado, pela qual restou outrora condenado por este juízo caracterizando-lhe a reincidência em crime doloso, elevo-lhe a reprimenda de 1/6 (um sexto), totalizando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, por natar-se de crime hediondo por equiparação, nos termos do artigo 2o, e § lo, da Lei n.º 8.072/90, na Cadeia Pública em que encontra, até que seja transferido, na existência de vaga, para um dos Centros Penitenciários do Estado do Tocantins. Atento às mesmas circunstâncias judiciais individualizadoras da pena corporal aplicada ao condenado Vitor Feitosa Porto e, levando-se em conta sua precária situação financeira, ex-vi do disposto no artigo 60, "caput", do CPB, c/c o artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, CONDENO-O, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimo legal), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na data do fato (art. 49, § lo, do CPB), que deverá ser recolhida na forma da Lei, bem como ao pagamento das custas processuais, posto que a sua defesa foi promovida por Defensor constituído. Considerando, ainda, aquelas mesmas circunstâncias, relativamente ao crime de corrupção de menores previsto nas sanções do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão, que elevo igualmente de 1/6 (um sexto), considerando a infração anteriormente praticada pelo mesmo, a teor da certidão de fls. 101/102, totalizando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que também declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida em regime ABERTO, sem o rigor penitenciário, na Cadeia Pública local, segundo as regras do artigo 36 e §§ do Código Penal. A teor de tais considerações, declaro que o réu VÍTOR FEITOSA PORTO deverá cumprir 07 (sete) anos de pena privativa de liberdade, sendo, primeiramente, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e, posteriormente, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, somadas as reprimendas na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta ao acusado não comporta a substituição por restritiva de direitos, máxime pelo "quantum" da reprimenda aplicada e pelo fato de ser reincidente na prática de crime doloso. Assim, não há falar-se em substituição das penas privativas de liberdade e nem tampouco em suspensão da execução das referidas reprimendas à luz do disposto nos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal. Não incide ainda em favor de Vitor Feitosa Porto a causa especial de diminuição de pena prevista nas disposições do § 4o do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Nego ao condenado Vitor Feitosa Porto o direito de aguardar o prazo de eventual recurso de apelação em liberdade, sobretudo dada a sua reincidência na prática do crime de tráfico. 2 - Quanto a JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO: 2.2 - Circunstâncias judiciais: O réu agiu igualmente com dolo direto e intenso. O comportamento do réu, com capacidade de discernimento e determinação quanto à ilicitude de sua conduta foi extremamente censurável, por haver, do mesmo modo, agido de forma livre e consciente, quando poderia ele ter atuado conforme o Direito. O réu é primário e não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e familiar é considerada normal, não se prestando, pois, para majorar a pena base. No tocante à sua personalidade, também não será considerada para elevar a pena base, já que não existem elementos suficientes a demonstrar que o mesmo seja inclinado para o mundo do crime. Os motivos e as circunstâncias em que os delitos foram cometidos (tráfico de drogas e corrupção de menores) em nada o favorecem, por procurar o lucro fácil, sem avaliar a dimensão das consequências nefastas das infrações e o potencial reflexo de deterioração dos valores para a subsistência de uma sociedade saudável. As consequências não foram extremamente danosas, porque impedidas de produzir efeitos com a prisão em flagrante dos réus, obstaculizando a disseminação do uso das drogas apreendidas entre os potenciais consumidores. A periculosidade do acusado é inconteste, haja vista a natureza hedionda da infração penal (tráfico) que praticou, aliciando ainda o adolescente L.O.P. a efetuar a mesma transgressão, havendo relatos nos autos de que o mesmo tenha consumido drogas na companhia de outras duas menores na noite anterior à sua prisão. Portanto, relativamente ao crime de tráfico de substâncias entorpecentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, considerando a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, além da personalidade e de sua conduta social (artigo 42, da Lei n.º 11.343/06). Reconhecendo, entretanto, que João Antônio Valério de Paula Azevedo era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos crimes, eis que nascido em 05/10/1990 (doe. de fls. 30), ex-vi do artigo 65, inciso 1, primeira figura, do CPB, subtraio-lhe a reprimenda em 06 (seis) meses, totalizando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que reduzo em 1/6 (um sexto), por incidir em favor do mesmo a causa especial de diminuição prevista nas disposições do § 4o do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, por ser primário e portador de bons antecedentes, não havendo provas de que se dedique a atividades nem integre organizações criminosas, firmando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, por tratar-se de crime hediondo por equiparação, nos termos do artigo 2o, e § lo, da Lei n.º 8.072/90, na Cadeia Pública em que encontra, até que seja efetivada a sua transferência, na existência de vaga, para um dos Centros Penitenciários do Estado do Tocantins. Em vista disto, apesar de a reprimenda corporal preencher, no que se refere ao "quantum" os ditames do artigo 33, § 2o, letra "c", do CPB, o início do cumprimento da pena, "in casu", deverá ser no regime FECHADO. Atento às mesmas circunstâncias judiciais individualizadoras da pena corporal aplicada ao condenado João Antônio Valério de Paula Azevedo e, considerando a sua precária situação financeira, ex-vi do disposto no artigo 60, "caput", do CPB, c/c o artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, CONDENO-O, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimo legal), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na data do fato (art. 49, § lo, do

CPB), que deverá ser recolhida na forma da Lei, bem como ao pagamento das custas processuais, posto que a sua defesa foi promovida por Defensor constituído. Considerando, ainda, aquelas mesmas circunstâncias, relativamente ao crime de corrupção de menores previsto nas sanções do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão, que reduzo para 10 (dez) meses, em razão de sua menoridade relativa, que também declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida em regime ABERTO, sem o rigor penitenciário, na Cadeia Pública local, segundo as regras do artigo 36 e §§ do Código Penal. A teor de tais considerações, declaro que o réu JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO DE PAULA AZEVEDO deverá cumprir 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de pena privativa de liberdade, sendo, primeiramente, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e, posteriormente, 10 (dez) meses de reclusão em regime aberto, somadas as reprimendas na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado não comporta a substituição por restritivas de direitos, máxime pelo "quantum" fixado na condenação que é superior a quatro anos (art. 44, inciso I, do CPB), a exemplo do seguinte julgado: "PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, exige-se que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do CP. 2 - Conforme preceitua o art. 69 do Código Penal, há hipótese de concurso material, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente. 3 - Verifica-se, no caso, a existência de concurso material entre os crimes de recepção e adulteração de sinal de veículo automotor, o que representa 6 anos de reclusão. 4 - Dessa forma, considerando o disposto no art. 44, I, c/c o art. 69, caput, ambos do Código Penal, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum total da pena, superior a 4 anos de reclusão. 5 - Ordem denegada." (STJ, 5ª Turma, HC 2007/0270761-8, DJe 02/02/2009. Min. Arnaldo Esteves Lima). Assim, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade e nem tampouco em suspensão da execução da referida reprimenda à luz do disposto no artigo 77, "caput", do Código Penal. Base ao disposto no artigo 63 e § 1º, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento do valor apreendido, no importe de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) em favor da UNIÃO, atento ao expediente de fls. 13, que serão revertidos diretamente ao Funad. O artigo 594, do CPP, prevê a possibilidade de o réu aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, desde que seja primário e portador de bons antecedentes. Entretanto, nego também ao acusado João Antônio Valério de Paula Azevedo o referido beneplácito, em virtude de sua condenação pelo crime de tráfico, ex-vi do § 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.464/07, visando assegurar-se a efetiva aplicação da Lei Penal, notadamente por não possuir endereço certo e definido nos limites desta jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas pela Escriviaia as seguintes providências: I - lancem os nomes dos réus no rol dos culpados; II - formem-se os autos de Execução Penal; III - procedam-se as comunicações previstas nos itens 7.16.1, inciso IV, 7.16.3 e 7.16.4, Seção 16, capítulo 07, do Provimento n.º 036/2002 (Consolidação Geral das Normas da CoiTegeDoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins); IV - oficie-se à Senat à teor do disposto no § 4º do artigo 63, da Lei n.º 11.343/06; V - após o que, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Miracema do Tocantins - TO, em 24/09/2010. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes Juiz de Direito Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, digitei e o fiz inserir.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

EXPEN N.º: 118/10

Reeducando: HENÉSIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: para audiência Admonitória designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 15:00 horas, relativamente aos autos supra, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

Juizado Especial Cível e Criminal

APOSTILA

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT – AUTOS Nº 4193/2010-PROTOCOLO(2010.0001.1836-0/0).

REQUERENTE: MARIA CREUSA VIEIRA DA COSTA

REP. JURÍDICO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

REP. JURÍDICO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: 1. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s).45/46), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção.3. Expeça-se o competente alvará. 4.Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT – AUTOS Nº 4092/2010-PROTOCOLO(2010.0000.6277-2/0).

REQUERENTE: IVANILDE DE SOUSA ARAÚJO

REP. JURÍDICO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

REP. JURÍDICO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: 1. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s).50/51), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. 3. Expeça-se o competente alvará. 4.Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

03 – AÇÃO DE COBRANÇA – AUTOS Nº 4351/2010- PROTOCOLO(2010.0007.6648-6/0).

REQUERENTE: THALLER ROGÉRIO DE CASTRO

REP. JURÍDICO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: FELIPE FACUNDES DE CARVALHO NETO

REP. JURÍDICO: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo exposto, nos termos do art. 51,II, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos de nº 4351/2010. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R. Intime-se apenas a parte autora. Miracema do Tocantins, aos 23 de setembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

04 – AÇÃO DE COBRANÇA – AUTOS Nº 4352/2010- PROTOCOLO(2010.0007.6649-4/0).

REQUERENTE: THALLER ROGÉRIO DE CASTRO

REP. JURÍDICO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: LUCIANO BRAGA DINIZ

REP. JURÍDICO: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo exposto, nos termos do art. 51,II, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos de nº 4352/2010. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R. Intime-se apenas a parte autora. Miracema do Tocantins, aos 23 de setembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT – AUTOS Nº 4084/2010-PROTOCOLO(2010.0000.6174-1/0).

REQUERENTE: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA

REP. JURÍDICO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

REP. JURÍDICO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: 1. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s).49), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. 3. Expeça-se o competente alvará. 4.Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

06 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUTOS Nº 2801/2006-

REQUERENTE: MARIANA MACENO DA LUZ SILVA

REP. JURÍDICO: DR. SAMUEL NUNES DE FRANÇA

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -

REP. JURÍDICO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: A reclamada, de forma veemente e reiterada, requer seja determinado o desbloqueio de todas as contas determinadas por este juízo nestes autos à fl. 157. Pelo "detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de fls. 163/166, expedido pelo BACENJUD, salta aos olhos que tal medida já fora efetivada desde o dia 26/05/2008, fato este corroborado pela certidão de fl. 167 e "detalhamento" expedido nesta data (fls. 126/129), não merecendo prosperar a irrisignação da reclamada. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22 de setembro de 2010. Miracema do Tocantins, 22 de setembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

MI RANORTE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 1349/10 (2010.0004.3530-7)

Réu: KAIO FERNANDO MENEZES DA SILVA

Advogado: WALTER VITORINO JÚNIOR OAB-TO 3.655.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecer as alegações finais nos autos em epigrafe, no prazo de 05 dias.

AÇÃO PENAL N. 852/06

Réu: ADEVAL DE ALMEIDA SILVA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da sentença de extinção da punibilidade parte dispositiva a seguir: "Ante o exposto, com base nos art. 107, IV, do Código penal c/c art. 61, do código de processo penal, julgo Extinta a punibilidade do delito supracitado." Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I. Mirte, 20/04/2010. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI

Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 952/07, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s)→ JOÃO DE SOUSA PINTO vulgo "JOÃO DOIDO", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Araguacema-TO, nascido aos 05/05/2007, filho de Silvana Souza Pinto. Atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 121, § 2º, II, III e IV do CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11689/08, referente a ação penal referida, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010). .Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI
Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 810/05, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado (as)→ MARIA PAIXÃO CRUZ, brasileira, solteira, do lar, natural de Codó-MA, filha de Maria Alice Cruz, residente na Av. JK, 108, em Barrolândia-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 12 da Lei 6.368/76. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, referente a ação penal referida, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010). .Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI
Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 834/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s)→ BENEDITO FERREIRA NETO vulgo "Neguinho", brasileiro, casado, comerciante, natural de Ibitú-SP, nascido aos 04/09/47, filho de José Ferreira Filho e Carolina Maria Ferreira; e WESLEY ALVES NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, balconista, natural de Miracema-TO, nascido aos 21/01/87, filho de Maria das Neves Alves Nogueira, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 180 c.c art. 29 do CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11689/08, referente a ação penal referida, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010). .Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI
Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 939/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s)→ 01- WILTON JOSÉ TAVARES, brasileiro, solteiro, natural de Anápolis-GO, nascido aos 08/09/1980, filho de Domingos Sousa Tavares e Joana D'Arc Santos Tavares, residente na Av. Alfredo Nasser Miranorte-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 330 e 329 c.c art. 69 do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação penal n. 896/06, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010). .Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 905/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s)→ EURIVALDO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Imperatriz-MA, filho de Josefa Barbosa da Silva, residente na Av. JK, 112 em Barrolândia-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 309 da Lei 9503/07. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação penal referida, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010). .Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 926/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s)→ ODEON MACEDO MOREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Couto Magalhães-TO, filho de Manoel Moreira Lima e Antonia Cardoso Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 297 do CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação penal referida, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010). .Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

NOVO ACORDO

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado JOSÉ RAIMUNDO DIAS CARVALHO, brasileiro, amasiado, natural de Novo Acordo-TO, nascido em 05/11/1972, filho de João Vitorino de Sousa e Narcisa Dias Carvalho, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2009.0003.6616-6, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (trinta) dias

AUTOS Nº: 2004.0000.1530-3/0

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO– Valor da Causa R\$ 3.000,00

REQUERENTE: PALMAS BONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges OAB/413-A

REQUERIDO: GIRASSOL INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÃO RER. LTDA

FINALIDADE: CITA a empresa requerida – GIRASSOL INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 52.86007/0001-35, na pessoa do seu Representante Legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXX DESPACHO: "...Defiro o requerimento de fl. 84. Cite-se por Edital, devendo a parte autora se intimada para as providências necessárias. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito." SEDE DO JUIZO: 1ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4541. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 20 (trinta) dias

AUTOS Nº: 2005.0001.3899-3/0
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – Valor da Causa R\$ 3.146,00
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1.597
REQUERIDO: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE VIEIRA
FINALIDADE: CITA a requerida – ISABEL CRISTINA CAVALCANTE VIEIRA, brasileira, solteira, autônoma, portador do CPF/MF nº 681.907.784-04, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXX **DESPACHO:** "...Defiro a citação por edital (fl. 95). Intime-se Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4541. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 20 (TRINTA) DIAS ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2005.0001.4293-1/0
AÇÃO: COBRANÇA – Valor da Causa R\$ 6.027,71
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B
REQUERIDO: FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: CITA o requerido – FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do CPF nº 822.811.491-53, CI nº 136069 – SSP/TO, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXX **DESPACHO:** "...Como requer às fls. 110. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias. Palmas, 22 de setembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4541. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 20 (TRINTA) DIAS ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2006.0004.8363-0/0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Valor da Causa R\$ 10.000,00
REQUERENTE: JACIRLENE GONÇALVES JACINTO
ADVOGADO: Domingos Pereira de Oliveira OAB/TO 192
REQUERIDO: ELETROCOP COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA
FINALIDADE: CITA a empresa requerida, através do seu Representante Legal –, ELETROCOP COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/ MF nº 03.792.963/0001-63, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. **DESPACHO:** "...Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida através de edital como prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, responder a presente ação, no –prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da primeira publicação, sob pena de presumirem, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora." SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4541. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2008.0001.6633-9/0
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL – Valor da Causa R\$ 1.000,00
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SCUTTI
FINALIDADE: CITA o requerido – PAULO HENRIQUE SCUTTI, brasileiro, casado, advogado, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. **DESPACHO:** "...Defiro o pedido de citação por edital. À escritania para deliberação do edital com prazo de 30 dias e demais providências de praxe...Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de março de 2010. (Ass.) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto." SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4541. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 84/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA... – 2006.0006.6925-9/0

Requerente: Volnei Pereira Aires Pimenta
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta - OAB/TO 497
 Requerido: Jorge Paulo de Sousa
 Advogado: Alberto Fonseca de Melo– OAB/TO 641-B/ Túlio do Nascimento – OAB/TO 2026
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguardar suspenso até o despacho daquela ação noticiada às fls. 160, retirando-o da meta 2. Palmas-TO, 10 de setembro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0002.4216-7/0

Requerente: Alteliã de Fátima Lopes
 Advogado: Túlio Dias Antônio - OAB/TO 2698
 Requerido: Mutua Assistência dos Profissionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia
 Advogado: Maria de Lourdes Silva Melo – OAB/DF 5696
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se a respeito da petição de fls. 48/49, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juiza de Direito Substituta - Respondendo."

03 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO... - 2009.0005.3887-0/0

Requerente: Josué Pereira de Amorim
 Advogado: André Guedes – OAB/TO 3886/ Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO 3989
 Requerido: Coelho e Leite Ltda
 Advogado: Whillan Maciel Bastos – OAB/TO 4340 e outra
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e artigos 186, 187 e 927 do CÓDIGO CIVIL, julgo PROCENTE o pedido constante na inicial, tornando definitiva a Decisão de fls. 16/17 que concedeu a antecipação de tutela e, em consequência, condeno o banco requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de agosto de 2.010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juiza de Direito Substituta - Auxiliando".

04 – AÇÃO: DESPEJO ... – 2009.0013.0918-2/0

Requerente: Leandro de Freitas Garcia
 Advogado(a): Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO 182
 Requerido(a): Beatriz Castro Cavalcante
 Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Devidamente citado, a requerida BEATRIZ CASTRO CAVALCANTE, deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulto a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Em caso de desdobramento da instrução, designo audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 16:00 horas. Intime-se. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito." **NOVO DESPACHO:** "Em razão da designação deste Magistrado para auxiliar no mitirão da 1ª vara cível desta Comarca, (Portaria nº 285/2010, publicada no DJ nº 2481, suplemento, de 13.08.2010), fica a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 29/11/2010, às 10:00 h, inicialmente para a semana da Conciliação, ocasião onde estarão convocados para o comparecimento apenas as partes e seus procuradores. Na hipótese de não haver conciliação nesta data, ficam as partes desde já intimadas para audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 14 h. Nesta ocasião devem se fazer acompanhar das testemunhas previamente arroladas, salvo a impossibilidade de fazê-lo, o que será comunicado a este juízo até trinta dias antes da audiência, já com o depósito das diligências, se for o caso, pena de preclusão. Ficam os advogados advertidos de que deverão estar preparados para debate orais, porque a sentença será exarada em audiência, se possível. Publique-se. Palmas-TO, aos 01.09.2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

05 – AÇÃO: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO – DOENÇA ACIDENTÁRIO... - 2010.0006.2301-4/0

Requerente: Vilmar Pereira da Silva
 Advogado: Adriana Silva – OAB/TO 1770 e outra
 Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
 Advogado: Márcio Chaves de Castro – Procurador Federal
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... No presente caso, a antecipação da tutela seria temerária, posto que não vislumbro os requisitos autorizadores da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, pelos motivos já aduzidos. Por ser imprescindível, desde logo designo a realização de perícia a ser realizada pela Junta Médica do Poder Judiciário, localizada no prédio do Fórum desta Comarca, que deverá, independentemente de termo

de compromisso, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo o dia 25/10/2010, às 10:00 horas. Para a realização da perícia, devem as partes serem intimadas para comparecimento, bem como apresentação dos quesitos e assistente técnico, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já facultada ao perito a possibilidade de manuseio dos autos, inclusive, retirada de cartório, se necessário. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

06- AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2010.0008.5221-8/0

Requerente: Márcio Oliveira Rosa
Advogado: Adriana Silva – OAB/TO 1770
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Por ser imprescindível, desde logo designo a realização de perícia a ser realizada pela Junta Médica do Poder Judiciário, localizada no prédio do Fórum desta Comarca, que deverá, independentemente de termo de compromisso, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo o dia 29/10/2010, às 9:00 horas. Para a realização da perícia, devem as partes serem intimadas para comparecimento, bem como apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já facultada ao perito a possibilidade de manuseio dos autos, inclusive, retirada de cartório, se necessário. Cite-se a Requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/02/2011, às 15 horas. As partes deverão comparecer pessoalmente a audiência, ou representados por pessoa com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, a Requerida deverá apresentar sua resposta, podendo contestar, observando os termos dos artigos 275 e seguintes do CPC, por se tratar de rito sumário. Caso a Requerida não compareça ou, mesmo comparecendo, em sendo infrutífera a conciliação, deixar de apresentar oportunamente sua contestação, os fatos articulados na inicial poderão ser reconhecidos como verdadeiros. As partes ficam desde logo advertidas de que se houver necessidade de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo mediante prévio requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida justificativa a respeito da imprescindível intimação. Havendo possibilidade, a sentença será proferida na própria audiência.... Palmas, 23 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

07- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... - 2010.0008.9933-8/0

Requerente: Vanda Maria Pinto Monteiro
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Telemar
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 29/11/2010, ÀS 10h30 Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível.... Palmas, 23 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

08- AÇÃO: NULDADE DE NEGÓCIO... - 2010.0009.0009-3/0

Requerente: Ramon Soares Santos
Advogado: Jader Nunes Cachoeira – OAB/TO 4305
Requerido: Banco Itaú Unibanco S.A
Advogado:

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, o deferimento de liminar para retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a notificação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato. Faça-se constar no mandado às observações dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 29/03/2011, ÀS 15 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC,

deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ... Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

09- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... - 2010.0009.2075-2/0

Requerente: Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra
Advogado: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247
Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº.1060/50. Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331 do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Já fica neste ato designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 22/03/2011 às 15 horas.. Cite-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

10- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0008.0580-5/0

Requerente: Evanira Aparecida Lázaro de Moraes
Advogado(a): Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B e outros
Requerido(a): Sílvia José dos Santos
Advogado(a): Antônio Honorato Gomes – OAB/TO 3393

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de retirar o auto de adjudicação e a carta de adjudicação, para os fins de mister. Palmas-TO, 28 de setembro de 2010.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica a parte requerente identificada, por meio de seu procurador, intimada dos atos processuais:

AUTOS N.º 2010.0009.2174-0 - AÇÃO INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Eduardo Augusto Rodrigues Pereira
Advogados: Renato Duarte Bezerra, OAB TO nº 4296
Requerido: José Wilson Siqueira Campos

Intimação: Fica o advogado do requerente intimado para, no prazo de (30) trinta dias, proceder ao recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária dos autos, sob pena de baixa na distribuição. João Alberto Mendes Bezerra Junior – Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal Portaria nº. 317/2010 (DJ 2496, de 03/09/2010).

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2010.0003.7005-1/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
Requerente(s): J. W. F.
Advogado(a)(s): Dr. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB-TO 1087
Requerido: I. T. F.

DESPACHO: "(...) Desde já, determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 29 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada pela conciliadora Khellen Alencar Calixto credenciada para atuar nas Varas e Juizados desta comarca de acordo com a Portaria nº 473/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (...). Palmas, 30 de junho de 2010. Ass) Emanuela da Cunha Gomes – Juíza de Direito Substituta".

2010.0003.0078-9/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): A. J. R. F.
Advogado(a)(s): Dra. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA – OAB-TO 2674
Requerido: A. F. da S.

DESPACHO: "(...) Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 29 de novembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pela conciliadora Khellen Alencar Calixto credenciada para atuar nas Varas e Juizados desta comarca de acordo com a Portaria nº 473/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (...). Palmas, 04 de junho de 2010. Ass) Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta".

814/2010

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. R. e S.

Advogado: Dr. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB-TO 1807-B

Requerido(s): J. S. da C.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para informar o atual endereço do executado, para fins de citação. Palmas, 29 de setembro de 2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial".

3ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0004.7147-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D.P.P

Advogado: CAUÊ JAPIASSÚ MERISSE (UFT)

Requerido: P.D.S

Advogado: PEDRO DUILIBI SOBRINHO

DESPACHO: "...Em seguida a audiência foi redesignada para o dia 07 de outubro de 2010, às 11h05min, saindo os presentes intimados e devendo o Requerido ser intimado para comparecimento. Nada mais. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.0625-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: R.F.S.M

Advogado: GERALDO DIVINO CABRAL(sajulp)

Requerido: J.P.M

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 10h45min, devendo a parte Autora ser intimada para comparecerem acompanhada de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0004.7750-2/0

Ação: DIVORCIO

Requerente: P.M.S

Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Requerido: F.N.P.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 09h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 12 de maio de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0007.4028-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: L.C.F.S

Advogado: FABIANA RASERA

Requerido: L.B.A

Advogado: SILVIO NEUTZLING

DESPACHO: ... Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h, saindo os presentes intimados e devendo ser expedido mandado para o reu. Nada mais. Cumpra-se. Palmas, 1º de julho de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.7497-4/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: M.F.P.S

Advogado: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: J.F.V

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0009.0746-9/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: W.G.S

Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL MELLO, MARCELO AMARAL DA SILVA

Requerido: W.S.P

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0002.7411-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: W.D.C.M.F

Advogado: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 10h45min, onde será procedida a oitiva dos interessados e testemunhas por eles indicadas. Intimem-se as mesmas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0012.6235-6/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A.R.S.A

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES(UFT)

Requerido: J.S.A

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 09h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0002.1518-1/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: A.L.P.A

Advogado: VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA

Requerido: ESP. E.S.S

Advogado: CARLOS VICTOR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento nº 036/02, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, designa-se audiência para o dia 20 de outubro de 2010, às 10h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 26 de Agosto de 2010. Ass. Escrivão".

AUTOS: 2006.0006.9686-2/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: S.F.M e OUTRAS

Advogado: PAULO ROBERTO RISUENHO, LUCIOLO CUNHA DE MORAIS e FRANCISCO JOSE DE MORAIS

Requerido: ESP. A.J.M

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

DESPACHO: "Em seguida a audiência foi redesignada para o dia 22 de outubro de 2010, às 9h, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Nada mais. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0007.9609-0/0

Ação: HABILITAÇÃO

Requerente: S.F.M e OUTRAS

Advogado: PAULO ROBERTO RISUENHO e LUCIOLO CUNHA DE MORAIS e FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: ESP. A.J.M

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

DESPACHO: "Em seguida a audiência foi redesignada para o dia 29 de outubro de 2010, às 9h, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Nada mais. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0005.8635-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S.M.S e M.M.S

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: A.F.S

DESPACHO: " Defiro os benefícios da justiça gratuita. ...Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 11h00min. Intimem-se .Cumpra-se. Palmas, 9 de agosto de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0000.9418-2/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: F.B.O.M

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: F.M.M

Advogado: ANDREY DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO: Designo audiência de conciliação e de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 11h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas.Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2007.0001.2448-4/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: H.F.M

Advogado: MARLOSA RUFINO DIAS, PAULO ROBERTO RISUENHO, LUCIOLO CUNHA DE MORAIS e FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: ESP. A.J.M

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

DESPACHO: "...Em seguida a audiência foi redesignada para o dia 29 de setembro de 2010, às 15h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0011.1102-3/0

Ação: GUARDA

Requerente: J.P.S

Advogado: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Requerido: M.S.R.P

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 09h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de agosto de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0012.5082-0/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: L.M.R

Advogado: EULERLENE MAIA RODRIGUES

Requerido: F.M.B

Advogado: EMANUELA RODRIGO ROSA ROCHA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 10h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0010.4965-2/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: A.P.A

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: R.O.S

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 10h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0002.0216-5

Ação: GUARDA

Requerente: L.S.M.O

Advogado: FABIANA RAZERA GONÇALVES

Requerido: M.K.C

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: "...Desde já, redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0003.9736-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: L.P.F.J

Advogado: MARY DE FATIMA F. DE PAULA

Requerido: N.S.S

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 09h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 12 agosto de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0013.0937-9/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: S.J.M

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES(UFT)

Requerido: C.A.F

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO, LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO e MARCELO AMARAL DA SILVA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 10h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0001.2190-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L.M.S.C

Advogado: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA, HILTON PEIXOTO FILHO

Requerido: E.L.C

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010, às 09h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0011.8513-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S.C.A.S

Advogado: LUCIANA MENDES LIMA

Requerido: N.P.S e S.P.S

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010, às 10h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (28/09/10).

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

VINICIUS COELHO CRUZ OAB-TO 1.654

AUTOS Nº 2444/07

AÇÃO DE GUARDA

Requerente: M.A.B.L.

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz OAB –TO 1.654

Requeridos: J.A.D.F. e M.P. DE O.

Advogado: não constituído

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE do despacho proferido às fls. 50 dos autos em epígrafe: "Promova-se a intimação da parte requerente, por intermédio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, atender a requisição ministerial retro. Palmas, 20 de setembro de 2010. (ass.) SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juiza de Direito."

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA CRISTIANE NUNES MATOS, brasileira, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2010.0007.8662-2, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a menor S.M. nascida em 28/09/2009, do sexo feminino, proposta por W.E.P. e S.A. P., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que no início do mês de setembro de 2009, os requerentes tomaram conhecimento por uma amiga que a requerida, mãe de dois filhos, estava novamente grávida e a mesma estava com dificuldades de cuidar das crianças e dar-lhes boas condições de vida. Alegam, ainda, que a requerida após ter dado a luz nesta capital no dia 28 de setembro de 2009, entrou em contato com os requerentes para que os mesmos ficassem com a criança sob seus cuidados, visto que ela não tinha condições de cuidar da criança, eis que estava desempregada e tinha outros dois filhos para criar, informando aos requerentes que não sabia quem era o genitor da guardanda. Aduzem os requerentes que são conviventes, moradores desta capital, tem condições financeiras suficientes para arcar com a criação da guardanda, bem como que são pessoas de moral e índole inquestionáveis, não tendo filhos em comum, os quais possuem amplas condições de criar a guardanda. Informam os requerentes que estão cadastrados no CNA (Cadastro Nacional de Adoção). Requerem: que seja concedida liminar da guarda provisória; seja designado audiência de instrução e julgamento; a citação, por edital, da requerida; a participação do Ministério Público; seja julgado procedente o pedido; dá-se a presente o valor de R\$ 100,00(cem reais)". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 29 dias do mês de setembro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto

BOLETIM DE INTIMAÇÃO COLETIVA

AUTOS SOB Nº : 2008.0002.1132-6

Requerente : Annette Diane Riveros Lima

Adv. : Dr. Annette Diane Riveros Lima

Requerido : Americel S.A. (Claro)

Adv. : Dr. Marcelo de Souza Toledo

Manifestação Judicial: "Aguarde-se transferência. Intime-se o executado do bloqueio para querendo impugnar a execução no prazo legal. Em não havendo impugnação, expeça-se o alvará judicial para levantamento do dinheiro penhorado. Palmas, 28 de setembro de 2010. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Alimentos.Autos nº 2009.0004.1274-5,tendo como requerente Nivia Silva Sousa e requerido Adão Alves de Oliveira. MANDOU INTIMAR: Adão Alves de Oliveira, brasileiro, casado, professor, filho de Agenor Pereira de Oliveira e Hilda Alves Gonçalves, para manifestar se concorda com o pedido de divórcio feito pela autora. Prazo de 15 dias.Ficando ciente ainda, de que fora deferido a guarda do filho do casal à autora. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis-To, 28 de setembro de 2010, no Cartório Cível.Janete do Rocio Ferreira - Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Exoneração de Alimentos - Autos nº 2007.0010.6898-7 tendo como requerente Orivaldo Araújo de Souza e requerida Rayane Aracy da Silva Araujo. MANDOU INTIMAR: Orivaldo Araújo de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Jose Joaquim de Sousa e Zilda Araújo de Sousa e Rayane Aracy da Silva Araujo, brasileira, casada, filha de Orivaldo Araújo de Sousa e Zildene Maria da Silva, da sentença prolatada nos autos. Sentença: Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC.P.R.I. Arquite-se.. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis-To, 28 de setembro de 2010, no Cartório Cível.Janete do Rocio Ferreira - Escrevente Judicial, o digitei.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITACÃO C/ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: JURACY QUIXBA BATISTA, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 30/10/86 em Palmeirópolis-TO, filho de Miguel Quixaba Pinto e Maria Helena Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 309 da Lei 9.503/97 , para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 29 dias do mês de setembro de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: MÁRIO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 10/08/89 em Palmeirópolis-TO, filho de Durval Gonçalves de Oliveira e Maria Nilda da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, II e IV do CP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 29 dias do mês de setembro de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)**Assistência Judiciária**

CARTA PRECATÓRIA N.2009.0011.3307-6, ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 2005.0000.5123-5/0, Natureza da Ação: Ação de Execução de Alimentos ; Exequente: Ludimilla Henrique de Almeida; advogado do Exequente: Defensoria Pública de Palmas-TO.- Drª Verônica Tereza Carvalho Costa; EXECUTADO: João Armando Bandeira Rocha, Portador do CPF n. 276.907.251.05, solteiro, biomédico, residente na Rua Idelfonso Alvin, 244, Setor Serrano em Paraíso do Tocantins, TO. Advogado do Executado devedor: não consta na Carta Precatória. BENS PENHORADOS: Uma área de terreno urbano constituído pelo Lote n. 03 (três) da quadra 123 (cento e vinte e três) do Loteamento Paraíso Setor Leste, situado na Rua Idelfonso Alvim em Paraíso do Tocantins, TO, com área de 616,00 metros quadrados, devidamente registrado no CRI de Paraíso no Livro 54, fls. 07-verso, R. 03, Mat. 1.471. BENFEITÓRIAS: Uma residência, construída de tijolos, rebocada e pintada, piso na cerâmica, forrada, coberta com madeira cerrada e telhas colonial.. AVALIAÇÃO: (feita em 30/06/2006). O imóvel foi avaliado por R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum, Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 06 de outubro de 2010 (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA e 20 de OUTUBRO de 2010, SEGUNDA (2ª) PRAÇA sempre às 15:00 horas, respectivamente, a quem mais der, em lance superior a avaliação. OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrada a devedora/executada e seu esposo para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo, intimados das praças por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel rural; e) nos autos não há notícia de recursos pendentes de decisão d) não há existência de ônus .INTIMANDOS: a)- FICAM INTIMADOS TAMBÉM, POR MEIO DESTA EDITAL, CASO NÃO VENHAM A SER ENCONTRADOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL, DAS RESPECTIVAS PRAÇAS ACIMA DESCRITAS: a credora: Ludimilla Henrique de Almeida representada por sua mãe Rosângela Henrique de Almeida e o devedor João Armando Bandeira Rocha CPF n. 276.907.251-05. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Ed. do Fórum, fone/fax (63)-3361-1127. Paraíso do Tocantins (TO), 08 de julho de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz substituto

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, por seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) AUTOS N. 2010.0003.6242-3 – EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO

Requerente: Antonio Feliciano Batista de Sousa
Advogado: Dr. Sergio Barros de Sousa, OAB/TO-748
Requerido: Laylla Ananda Chagas de Sousa Barros
Fica o Advogado do Autor Intimado para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, dia 26 de outubro de 2010, às 16:30 horas

02) AUTOS N. 8363/05 – AÇÃO DE CURATELA

Requerente: Marta Helena Pacheco Banquinho
Advogado: Dr. José Pedro da Silva, OAB/TO-486
Requerido: Anália Martins Pacheco
Fica o Advogado da Autora intimado da sentença cujo final é o seguinte: "Tendo em vista que o requerente não atendeu as providências que lhe competia, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso III do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 27 de agosto de 2010. (a)William trigilio da silva, Juiz Substituto".

1. AUTOS Nº 2008.0006.0496-4- ALVARÁ.

Requerente: SOLIMAR ALVES DE SÁ
INTIMAÇÃO: Fica o advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OAB/TO 4610 intimado do despacho de fl. 23: " Intime-se o atual patrono da autora do inteiro teor da sentença de fls. 19/20. Após, autorizo a carga dos autos, conforme requerido. Pso, 10/08/2010. WILLIAM Trigilio da Silva- Juiz de Direito Substituto."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

ISTO POSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO MENOR SAMUEL CAMPOS BRITO. devidamente qualificado nos autos, mediante as seguintes condições: a) comparecer perante a autoridade processante, para todos os atos do processo, sempre que intimada; b) não mudar de endereço, sem prévia autorização da autoridade processante; c) não se ausentar da cidade onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem comunicar a autoridade processante onde poderá ser encontrada.UTILIZE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o agente ser colocado em liberdade e entregue ao seu responsável legal, após cientificado das imposições supra, se por outro motivo não se encontrar apreendido. Junte-se cópia desta decisão à representação contra o menor, quando oportuno, arquivando-se este rocedimento.INTIMEM-SE o adolescente e seu responsável legal, bem como o Ministério Público da presente decisão.CUMPRASE. Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2010. William Trigilio da Silva. Juiz de direito Substituto."

AUTOS N. 5584/99– EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO834 e FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635.

Executado: ARAÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS e outros.
Adv. JOSE LAERTE DE ALMEIDA- OAB/TO 96- A

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do exequente intimados do final do despacho de fls. 172/173: " ... II. Por outro lado, considerando que o feito tramita a 11 anos sem a devida tutela jurisdicional, e a fim de evitar maiores delongas que possam ocorrer em virtude da não localização dos devedores, OFICIE-SE ao Cartório Eleitoral local no sentido de se obter informações acerca dos endereços atualizados dos executados Lauro Ferrer Nievas e Eliane Miriam Reche Nievas. Da mesma forma,EXPEÇA-SE ofício à JUCETINS para que informe o endereço atualizado da empresa ARAÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, CNPJ nº 038.144.614/0001-10. III.INDEFIRO O pedido de expedição de mandado de averbação à margem das matrículas dos imóveis penhorados. Com efeito, o ato de constrição tem força suficiente para levar ao conhecimento de eventuais compradores o ônus que pesa sobre o imóvel, caso a penhora esteja registrada. IV. Por fim, tendo em vista o longo período de tramitação da demanda sem a devida solução, determino que a exequente promova a atualização do débito, bem como junte aos autos certidões atualizadas dos imóveis penhorados nos autos. V. Por derradeiro, em resposta ao ofício nº 1109/2010CGJUS-TO, informe a Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 05 dias, o andamento do respectivo processo. Instrua o ofício com cópia do presente despacho. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 28 de setembro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS N. 2009.0009.6486-1– EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO834 e FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635.

Executado: ARAÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS e outros.
Adv. JOSE LAERTE DE ALMEIDA- OAB/TO 96- A

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados do despacho de fls. 300: "Mantenho o despacho de fls. 291. Com efeito, os argumentos lançados pelo peticionante às fls. 295/299 é objeto do próprio recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou improcedente a Ação Declaratória Revisional de Dívida. Assim o expediente utilizado não é meio hábil para rever a sentença judicial, tampouco isso é possível já que, ao proferir a sentença na ação revisional, esse Juízo esgotou sua jurisdição. Intime-se. Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Decisão. fl. 29):

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE NEGÓCIO JUR. C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, IND. POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA– AUTOS Nº 2010.0000.2778-0

Requerente.....: ..FABIANO PEIXOTO CARDOSO

Advogado(a).....: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro OAB/TO 2549

Requerido.....: BANCO DO BRASIL

Decisão: "...Posto isto, indefiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Intime-se. À conciliadora. Paraíso do Tocantins/TO, 3 de setembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (Sent. fl. 77/80):

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – AUTOS Nº 2009.0002.8440-2

Exequente: ..FABIANO PEIXOTO CARDOSO

Advogado(a).....: Dr. Flávio Peixoto Cardoso OAB/TO 3919

Executado(a).....: FIDC NP. MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Advogado(a).....: Dr. Nilton Valim Lodi OAB/TO 2.184

Sentença: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro inexistente o débito e o registro do nome do autor no cadastro do SPC, referente ao título 0200891975483, confirmando a decisão de fl. 25 e determinando que a ré cancele a dívida em seu banco de dados. Certificado o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao órgão registrador para o cancelamento da restrição em seu banco de dados, com cópia desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 9 de setembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

PARANÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.2131-0 - GUIA DE EXECUÇÃO

REEDUCANDO: RAIMUNDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADA: DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENEZES - OAB-TO 4368-A

AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 09/11/2010, ÀS 14:00 HORAS

DESPACHO: "Inclua-se em pauta para audiência admonitória. Intimem-se. Paranã, 20/09/10. as) Dr. RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO - Juiz Substituto"

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº2010.0006.8068-9

Ação: Guarda Compartilhada

Comarca de Origem: Paranã - TO

Requerente: Júlio César Viana Martins

Advogada: Dra. América Bezerra Geraís e Menezes - OAB/GO 21470 e OAB/TO 4368A

Requerido: M.P.C.M - Rep. por sua Genitora Mirian Costa Pereira

Intimação: Intime o requerente para que, em 10 dias, emende a inicial para: explicar quem figura no pólo passivo da demanda; explicar no que consiste o pedido de folha 04, item 2, bem como que explicita no que consiste a medida cautelar pleitada no item 1 da mesma folha. Cumpra-se. Paranã, 25 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto - Juiz Substituto.

PEIXE

1ª Vara Criminal

01-INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº.84

EXECUÇÃO PENAL Nº. 2010.0005.4480-7/0

Reeducando: NADIA CRUZ GOMES.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. EURIPEDES MACIEL DA SILVA - OAB/TO 1000.

Fica o defensor intimado para audiência Admonitória designada para o dia 16 de novembro de 201 às 13h00min. Cumpra-se. Peixe/TO, 10 de Setembro de 2010. (as) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

EXECUÇÃO PENAL Nº. 2010.0005.4495-5/0

Reeducando: EDMUNDO AMADO DA SILVA.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. MARCELO PREVEDELLO PIGATTO - OAB/TO 1988.

Fica o defensor intimado para audiência Admonitória designada para o dia 16 de novembro de 201 às 13h00min. Cumpra-se. Peixe/TO, 10 de Setembro de 2010. (as) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 46 /2010

1 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL nº 2010.0005.4516-1

REQUERENTE: RAULINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Dr GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO - OAB/TO 826

REQUERIDO: PLÍNIO JAIME PINTO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES OAB/TO 2308-B E DRª VILMA ALVES SOUZA BEZERRA OAB/TO 4056

INTIMAÇÃO/DECISÃO de fls. 17/18: Vistos (...) Assim, torno sem efeito o deferimento da assistência judiciária, contudo, defiro o pagamento das custas e despesas processuais, no final, exceto a locomoção dos oficiais de justiça e avaliador. Determino que o Sr. Oficial de justiça e Avaliador proceda a avaliação dos bens, inclusive dos que ainda estão controvertidos, prazo de 10(dez) dias que transcorrerá após o prazo das partes apresentarem ou não seus peritos assistentes. Intimem-se as partes para querendo, apresentarem perito assistente, no prazo de 5(cinco). O valor da causa será determinado após a avaliação dos bens do casal. Intime-se a Autora para recolher as custas do Oficial de Justiça Avaliador e as locomoções do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 21 de setembro de 2010.

2 - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS nº 2010.0008.4516-5

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS: Drª ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXE

ADVOGADOS: Dr. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES OAB/TO 2308 e Drª VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA OAB/TO- 4056

INTIMAÇÃO do laudo pericial de fls. 59/61, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008

do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.4536-5

AÇÃO: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Liminar

Requerente: Elane Abadia Syrio Garcia Caneiro

Advogado: Dr.. Saul Ribeiro de Assis Júnior- OAN nº 5102

Dr. Saul Ribeiro de Assis Neto- OAB nº 22094

Dr. Tiago Pereira Gomes Ribeiro- OAB nº 2858

Requerido: Francisco Magalhães Silveira

ADVOGADO: Dr. Sérgio Augusto Pereira da Rocha- OAN nº 141380

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Considerando o pedido de julgamento antecipada da lide formulado pelo requerido na contestação de fls. 44/48, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possui interesse na produção de provas em audiência, especificando-se e justificando sua pertinência."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0004.0177-0

AÇÃO: Inventário

Requerente: Jocelina Pereira da Anunciação

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias-OAB nº 2222

Requerido: Espólio de Quintino Batista da Conceição

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado do despacho proferido nos autos supracitados a seguir transcrito: " (...) portanto chamo o processo à ordem para: I. intimar a inventariante para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em promover a partilha de bens objeto destes autos ela via extrajudicial, requerendo a suspensão ou mesmo a desistência da presente ação, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça; II- em sendo negativa a resposta a inventariante ou transcorrido em branco o prazo supra, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão, inclusive o relativo à doação ao Município de Ponte Alta, bem assim juntar as certidões negativas atualizadas, sob pena de conversão do rito do arrolamento sumário para inventário. Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins, 24 de setembro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito- Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0010.7708-0

AÇÃO: Inventário

Requerente: Liduína Messias de Araújo

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues- OAB nº 1374

Requerido: Espólio de Temístocles Pimenta Araújo

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado do despacho proferido nos autos supracitados a seguir transcrito: " (...) portanto chamo o processo à ordem para: I. intimar a inventariante para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em promover a partilha de bens objeto destes autos ela via extrajudicial, que poderá abranger inclusive a renúncia a meação, tudo em uma única escritura, requerendo a suspensão ou mesmo a desistência da presente ação, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça; II- em sendo negativa a resposta a inventariante ou transcorrido em branco o prazo supra, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão, bem assim juntar as certidões negativas atualizadas, hipótese em que poderá se aplicado ao feito o rito do arrolamento sumário." Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins, 24 de setembro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes -Juiz de Direito- Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.1555-5

AÇÃO: Cobrança

Requerente: Eldino Dionizio de Santana

Advogado: Dr. Adari Guilhrme da Silva- OAB nº 1729

Requerido: Vanduíres Mendes Lemos e Valderubens Lemos Mendes

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado da sentença proferida nos autos supracitados cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar cada requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), perfazendo o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) postulado na inicial, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE desde 31 de julho de 2005 – data do vencimento presumida como verdadeira – e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos no pagamento, em igualdade de proporções, das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intimem-se os réus para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixando o réu de cumprir o julgado, aguarde-se em cartório por 6 (seis) meses a manifestação do(a) requerente no sentido de dar início à execução do julgado. Não sendo requerida a execução no prazo supra de 6 (seis) meses, arquivem-se definitivamente os presentes autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. P. R. I. Ponte Alta do Tocantins, 21 de setembro de 2010. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0006.8959-7

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Edineide Martins dos Santos Sousa

Advogado: Dr. Marcio Augusto Monteiro Martins

Requerido: Félix Mendes dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado na pessoa de seu advogado acima citado para, caso queira exercer a faculdade prevista no artigo 659, § 4º, do Código e Processo Civil.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.6250-1

AÇÃO: Prestação de Contas

Requerente : Município de Mateiros/TO.

Advogado: Dr. Pedro D. Biazotto-OAB nº 1228

Requerido: Jackson Luiz de Sousa Barros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do despacho proferido nos autos supracitados a seguir transcrito; " indefiro o pedido de letra "A" constante da petição de fls. 111/112, porquanto o município requerente, na condição de parte interessada, possui totais de condições de obter as informações e documentos ora requestados diretamente junto ao órgão administrativo competente. Defiro a juntada dos documentos cuja requisição restou indeferida acima até a data da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 27/10/2010, às 16:00 horas, desde que se enquadrem como documento novo, observando-se as prescrições dos artigos 397 e 398, do Código de Processo Civil. Na hipótese de requerimento para intimações, deverá o rol de testemunhas se apresentado em Cartório com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência, já efetuado o devido preparo do ano, sob pena de indeferimento. Não havendo requerimento para intimação das testemunhas, o prazo para apresentação do rol é o previsto no artigo 407 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins, 23 de setembro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.9913-8

AÇÃO: Nulidade de Ato Jurídico

Requerente : Marileide Soares de Sousa e outros

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento- 1.555

Requerido: Diocese de Porto Nacional

Advogado: Dr. Pedro D. Biazotto OAB nº 1.228 e Dr. Airon Shutz- OAB nº 1348

INTIMAÇÃO: Ficam a parte recorrida (requerida), para oferecimento de contra-razões.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0003.2865-9

AÇÃO: Cobrança

Requerente: Associação dos Artesãos dos Capim Dourado Ponte Altesense- ACDP

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias-OAB nº 2222

Requerido: Maria Helena de Oliveira

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as e indicando -lhes a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0003.9812-2

AÇÃO: Cobrança

Requerente: Maurício Crivelin Zanatta-ME

Advogado: Dr. Ismar José Antônio Júnior- OAB nº 228625

Requerido: Pindorama Comércio Varejista de Peças Automotivas Ltda

Advogado: Dr. Petrónio Sousa da Silva- OAB nº 229.172

Dr. Rodrigo Antônio Michelotto- OAB nº 123.596

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as e indicando -lhes a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.4536-5

AÇÃO: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Liminar

Requerente: Elane Abadia Syrio Garcia Caneiro

Advogado: Dr.. Saul Ribeiro de Assis Júnior- OAN nº 5102

Dr. Saul Ribeiro de Assis Neto- OAB nº 22094

Dr. Tiago Pereira Gomes Ribeiro- OAB nº 2858

Requerido: Francisco Magalhães Silveira

ADVOGADO: Dr. Sérgio Augusto Pereira da Rocha- OAN nº 141380

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para consolidar a posse plena e exclusiva do veículo descrito no Auto de Busca, Apreensão de fl. 37 nas mãos do autor, podendo este, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, vender o referido bem a terceiros, independente de leilão, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, obrigando-se, todavia, a aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O credor não poderá ficar com o bem (art. 1º, § 6º, do Decreto-Lei nº. 911/96), tampouco vendê-lo por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos. Ponte Alta do Tocantins, 27 de setembro de 2010. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº. 081/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 AUTOS: 7402/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORREA DE SA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

02 AUTOS: 7401/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

03 AUTOS: 7410/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: RAIMUNDA ABADES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

04 AUTOS: 7408/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: TEREZINHA MESSIAS G. DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

05 AUTOS: 7403/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

06 AUTOS: 7407/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: VALDEMI MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

07 AUTOS: 7393/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ LEITE SOBRINHO

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

08 AUTOS: 2010.0003.7291-7

AÇÃO: CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: A. SULINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Ciney Almeida Gomes - OAB/TO 1181

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica a parte intimada do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

09 AUTOS: 2010.0003.7291-7

AÇÃO: CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: A. SULINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Ciney Almeida Gomes - OAB/TO 1181

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica a parte intimada do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

10 AUTOS: 2005.0003.7857-9

AÇÃO: COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARIA BENTA RODRIGUES NERES

ADVOGADO: Drª. Keyla Márcia G. Rosal – OAB/TO 2412

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANOPOLIS-TO

ADVOGADO: Dr. Marison de Araújo Rocha– OAB/TO 1336-b

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Tocantins. Porto Nacional, 28/09/10.

11 AUTOS: 7406/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: WILSON AIRES COSTA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Porto Nacional, 28/09-10.

12 AUTOS: 7400/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: DEOBALDO DE ASSIS MOURA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Porto Nacional, 28/09-10.

13 AUTOS: 7078/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: Drª. Maria das Graças de C. Bastos

REQUERIDO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - OAB/SP 98.844

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Porto Nacional, 28/09-10.

14 AUTOS: 7134/02

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Dr. Osmarino Jose de Melo - OAB/TO

REQUERIDO: DYONE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "Requeira a parte exequente o que entender de direito, notadamente a continuidade da excussão com observância do decidido nos embargos do devedor em apenso (7.174/02), apresentando cálculo de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: extinção do processo. Intime-se. Porto Nacional, 30 de agosto de 2010."

15 AUTOS: 7498/03

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO, C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC, C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: RENATO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Airton A. Schutz – OAB/TO 1348

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Flavio Barbosa Alvarenga– OAB/GO 12800

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Nacional, 31 de agosto de 2010."

16 AUTOS: 2006.0005.9826-7

AÇÃO: INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA FORMA DE OPOSIÇÃO

REQUERENTE: ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: Drª. Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821

REQUERIDO: ANICETO SARAIVA DA LUZ E OUTRA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "I- Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que vieram com a inicial, pela autora, mediante substituição por cópias, às expensas da parte. II-Após, arquivem-se. Intime-se. Porto Nacional, 23 de setembro de 2010."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº. 081/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 AUTOS: 7406/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: WILSON AIRES COSTA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Porto Nacional, 28/09-10.

02 AUTOS: 7400/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: DEOBALDO DE ASSIS MOURA

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Porto Nacional, 28/09-10.

03 AUTOS: 7078/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: Drª. Maria das Graças de C. Bastos

REQUERIDO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - OAB/SP 98.844

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Porto Nacional, 28/09-10.

04 AUTOS: 7134/02

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Dr. Osmarino Jose de Melo - OAB/TO

REQUERIDO: DYONE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "Requeira a parte exequente o que entender de direito, notadamente a continuidade da excussão com observância do decidido nos embargos do devedor em apenso (7.174/02), apresentando cálculo de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: extinção do processo. Intime-se. Porto Nacional, 30 de agosto de 2010."

05 AUTOS: 7498/03

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO, C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC, C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: RENATO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Airton A. Schutz – OAB/TO 1348

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Flavio Barbosa Alvarenga– OAB/GO 12800

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Nacional, 31 de agosto de 2010."

06 AUTOS: 2006.0005.9826-7

AÇÃO: INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA FORMA DE OPOSIÇÃO

REQUERENTE: ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: Drª. Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821

REQUERIDO: ANICETO SARAIVA DA LUZ E OUTRA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "I- Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que vieram com a inicial, pela autora, mediante substituição por cópias, às expensas da parte. II-Após, arquivem-se. Intime-se. Porto Nacional, 23 de setembro de 2010."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 013/2010

AUTOS Nº 2009.0006.6690-9

Ação: Execução Penal

Reeducando: Murilo Fraga de Araújo

ADVOGADO(A): DR. WILSON LOPES FILHO, OAB/TO Nº 4005-A, DR. JORGE LUIZ FERREIRA PARRA, OAB/TO Nº 3365, DR. JOSIRAN BARREIRA

BEZERRA, OAB/TO Nº 2240

DESPACHO: "Certifique o trânsito em julgado ou o andamento da ação penal especificada na fl. 42 (tráfico). Após, dê vista a Defesa e ao MP para se manifestar sobre a decisão de fls. 92/95, mormente porque fora concedido ao réu, à época da sentença o direito de recorrer em liberdade (fl. 12). Porto Nacional/TO, 19 de maio de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2008.0002.7852-8

Ação: Execução Penal

Reeducando: José Oscar Moreira Guimarães

ADVOGADO(A): DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO,

OAB/TO Nº 195-B

DESPACHO: "Certifique as alegações do reeducando quanto à redução da pena e o direito a remição realizando novo cálculo se for o caso. 2. – Decorrido o prazo para a juntada do novo atestado conforme informado pelo reeducando, dê vista dos autos sucessivamente a defesa e ao MP. Após, conclusos para decisão. Porto Nacional/TO, 15 de junho de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2005.0000.3251-6

Ação: Execução Penal

Reeducando: JUAREZ RIBEIRO LOPES

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o reeducando, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Execução Penal nº. 2005.0000.3251-6, em que figura como reeducando JUAREZ RIBEIRO LOPES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/11/67, natural de Monte do Carmo/TO, filho de Marciano Ribeiro dos Santos Lopes e Belarmina Lopes Ribeiro, que estando em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo

pessoalmente, INTIME-O, por meio deste a comparecer em audiência admonitória designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Porto Nacional, 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0013.1920-6

Ação: Execução Penal
Reeducando: ALMIR GOMES DA SILVA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o reeducando, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Execução Penal nº. 2009.0013.1920-6, em que figura como reeducando ALMIR GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12/03/60, natural de Cristalândia/TO, filho de Antônio Gomes do Bonfim e Alcídia Gomes da Silva, que estando em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-O, por meio deste a comparecer em audiência admonitória designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Porto Nacional, 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2008.0010.2884-3

Ação: Execução Penal
Reeducando: GILMAR ARAÚJO LIMA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o reeducando, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Execução Penal nº. 2008.0010.2884-3, em que figura como reeducando GILMAR ARAÚJO LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/07/72, natural de Arame/MA, filho de Silvestre Fernandes Lima e Nilza Araújo Lima, que estando em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-O, por meio deste a comparecer em audiência admonitória designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Porto Nacional, 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2008.0001.7316-5

Ação: Execução Penal
Reeducando: RAFAEL LOPES DA SILVA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o reeducando, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Execução Penal nº. 2008.0001.7316-5, em que figura como reeducando RAFAEL LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 14/05/85, natural de Porto Nacional/TO, filho de Nazaré Lopes da Silva, que estando em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-O, por meio deste, a comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO a fim de apresentar comprovante de ocupação lícita mensal, conforme estabelecido em audiência. Porto Nacional, 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 1012/06

Ação: Ação Penal
Réu: DEILDE RODRIGUES DE SENA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 1012/06, em que figura como réu DEILDE RODRIGUES DE SENA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 20/08/86, natural de Porto Nacional/TO, filho de Leide Rodrigues de Sena, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do denunciado DÉILDE RODRIGUES DE SENA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se procedendo as anotações necessárias. P.R.I.. Porto Nacional, 29 de janeiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 345/99

Ação: Ação Penal
Réu: JOÃO ARCÂNGELO LOPES NETO

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 345/99, em que figura como réu JOÃO ARCÂNGELO LOPES NETO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 17/01/79, natural de São Félix do Xingu/PA, filho de Miguel Arcângelo Lopes e Irene Lopes da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...Ante o exposto e com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, absolve o acusado JOÃO ARCÂNGELO LOPES NETO, qualificado nos autos, dos crimes descritos na peça acusatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.. Porto Nacional, 16 de novembro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 2008.0004.7660-5

Ação: Processo-Crime
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Réu: VALTENI PEREIRA DE FRANÇA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial a vítima, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.0004.7660-5, que Justiça Pública como autor move contra Valteni Pereira de França, tendo como vítima CRISTIANE NUNES MATOS, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 06.06.1985, natural de Brazilândia-DF, filha de Aldenor Pereira Nunes e Luiza Matos Moreira Nunes, a qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento da vítima, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimada do teor em síntese da sentença que segue: "... Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, declaro extinta a punibilidade de Valteni Pereira de França, com fundamento no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 2009.0001.5318-9

Ação: Ação Penal
Réu: VALDIVINO BARREIRA DA SILVA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.0001.5318-9, em que figura como réu VALDIVINO BARREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 13/08/65, natural de Porto Nacional/TO, filho de Belarmino Camelo da Silva e Joana Barreira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...De tal modo, nos termos do artigo 107, inciso IV, 2ª figura do CP, declaro extinto o processo. Intimem-se. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Nacional, 20 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 2008.0005.7676-6

Ação: Processo-Crime
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Réu: FELISBERTO MARQUES

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial a vítima e o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.0005.7676-6, que Justiça Pública como autor move contra FELISBERTO MARQUES, brasileiro, união estável, tendo como vítima DOMINGAS CORREA DE SOUSA, brasileira, união estável, do lar, nascida aos 07.08.1977, natural de Monte do Carmo-TO, filha de Boaventura Correa de Assunção e Lucília de Souza Correa, os quais atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento da vítima e do sentenciado, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimados do teor em síntese da sentença que segue: "... Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade de Felisberto Marques, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as

baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 2008.0002.0980-1

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: ALBERTO DE RIBAMAR RAMOS COSTA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial a vítima, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.0002.0980-1, que Justiça Pública como autor move contra Alberto de Ribamar Ramos Costa, tendo como vítima LUZIANE CARVALHO DE VASCONCELOS, brasileira, união estável, costureira, nascida aos 23.02.1976, natural de Parauarim-PE, filha de Luiz Feitoza de Vasconcelos e Dalvínia Josina de Vasconcelos, a qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento da vítima, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimada do teor em síntese da sentença que segue: "... Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.". Porto Nacional, 26 de janeiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 2009.0001.6957-3

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial a vítima e o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.0001.6957-3, que Justiça Pública como autor move contra DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 15/10/85, natural de Raimundo do Carmo Dias e Eliete Rodrigues da Silva, tendo como vítima ELIETE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, salgadeira, nascida aos 26.11.1965, natural de Grajau-MA, filha de Alexandre Elias da Silva e Firmina Rodrigues da Silva, os quais atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento da vítima e do sentenciado, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimados do teor em síntese da sentença que segue: "...De tal modo, nos termos do artigo 107, inciso IV, 2ª figura do CP, declaro extinto o processo. Intimem-se. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Nacional, 20 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 2007.0003.3767-4

Ação: Ação Penal

Réu: DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHMITT

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2007.0003.3767-4, em que figura como réu DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHMITT, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 27/01/76, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Renan Schmitt e Eusorina Alencar de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Douglas Marcelo Alencar Schmitt, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, inciso V, c/c art. 109, V do CP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se procedendo as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 14 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2008.0001.8728-0

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: JOSÉ APARECIDO PERIRA DA SILVA e MIROMAR ASSIS BARBOSA

O Dr. Luciano Rostirolla, MM Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2008.0001.8728-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora,

move contra o(a)(s) acusado(a)(s) JOSÉ APARECIDO PERIRA DA SILVA, brasileiro, vivendo em união estável, pedreiro, nascido aos 08/04/1974, natural de Cristalândia/TO, filho de Francisco Linhares da Silva e Josefa Pereira da Silva, e MIROMAR ASSIS BARBOSA, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 30/05/1973, natural de Itaguara/GO, filho de Francisco Assis Barbosa e Tereza Enriques Barbosa, residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2008.0001.8728-0, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 155, §4º, IV do Código Penal. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2008.0007.0130-7

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: SEBATIÃO GOMES DA SILVA

O Dr. Luciano Rostirolla, MM Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2008.0007.0130-7 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a)(s) SEBATIÃO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 01/07/1979, natural de Porto Nacional/TO, filho de José de Oliveira Negri e Maria Helena Lourenço da Silva, residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2008.0007.0130-7, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 19, caput, e artigo 62, todos do Decreto-Lei 3.688/41. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2007.0005.2278-1

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: ADEVALDO FERREIRA DIAS

O Dr. Luciano Rostirolla, MM Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2007.0005.2278-1 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a)(s) ADEVALDO FERREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/12/1988, natural de Porto Nacional/TO, filho de Sebastião Ferreira da Costa e Marlene Maria Dias, residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2007.0005.2278-1, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 155, caput, do Código Penal. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2008.0008.0886-1

Ação: Processo-Crime
 Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Réu: CÍCERO PEREIRA SILVA

O Dr. Luciano Rostirolla, MM Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2008.0008.0886-1 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a)(s) CÍCERO PEREIRA SILVA, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 04/08/1952, natural de Milagres/CE, filho de Mariano Pedro da Silva e Oli Pereira Silva, residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2008.0008.0886-1, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 299, caput, do Código Penal. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2008.0001.7395-5

Ação: Processo-Crime
 Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Réu: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

O Dr. Luciano Rostirolla, MM Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2008.0001.7395-5 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a)(s) JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23/06/1969, natural de Porto Nacional/TO, filho de Francisco de Oliveira Negre e Gestudes Pereira Negre, residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2008.0001.7395-5, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 213 c/c artigo 214, ambos c/c art. 224, "a" e 225, §1º, II, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2007.0006.2883-0

Ação: Processo-Crime
 Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Réu: LIBÉRIO PINHEIRO TINÍ

O Dr. Luciano Rostirolla, MM Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2007.0006.2883-0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a)(s) LIBÉRIO PINHEIRO TINÍ, brasileiro, amasiado, funcionário público municipal, nascido aos 04/04/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Libério Bernardes Tini e Edna Pinheiro Dantas, residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2007.0006.2883-0, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do

processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 6710/03

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 REQUERENTE: TÁLITA FERNANDA DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOG: DR. DEUSDETE NEVES DE ARAÚJO – OAB-TO: 6270
 REQUERIDO: ALESSANDRE PEREIRA DE SOUZA
 Advogado(s): DR. TIBÉRIO DO NASCIMENTO VARGAS - OAB/GO: 26212
 SENTENÇA: "... POSTO ISTO, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 267, inciso VIII c/c o art. 569, ambas do Código de Processo Civil. Declarada extinta a execução determino: a) a suspensão dos leilões designados no despacho de fls. 172. b) o levantamento da penhora sobre as gemas de esmeraldas e entrega das Gemas ao exequente, para tanto o mesmo deverá ser intimado a retirar em Cartório o bem dado em penhora. Sendo o ônus do processo de execução do devedor, posto que pressupõe a mora, condeno o executado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da autora os quais estabeleço em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se, procedendo às baixas recomendadas em Lei. P. Nac, 21 de setembro 2010 (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2008.0003.3160-7

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 REQUERENTE: FRANCISCA JOYCE MARINHO E OUTROS
 REQUERIDO: JOSÉ GONÇALVES MARINHO
 ADVOG: DRª ADALENE GOMES CERQUEIRA OAB/TO: 3783
 SENTENÇA: "... POSTO ISTO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a execução, e, em consequência, determino o seu arquivamento... PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ARQUIVE-S..." P.Nac. 07/06/2010 (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2009.0007.1271-4

Espécie: INVENTÁRIO
 REQUERENTE: PARANAIBINA DIAS DA ROCHA
 ADVOG : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA - OAB/GO: 11055
 DESPACHO: "... Defiro a dilação do prazo requerida (fls. 25). Aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo. À Conclusão..." P. Nac. 19/08/2010 (ass.) Marcelo Eliseu Rostirolla.- Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2009.0007.1180-7

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 REQUERENTE: MARIA EUGÊNIA CARLOS DA SILVA
 ADVOG: DR. LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR – OAB/TO: 3164
 SENTENÇA: "... POSTO ISTO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a EXECUÇÃO, e, em consequência, determino o seu arquivamento... PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ARQUIVE-SE..." P.Nac. 23/08/2010 (ass.) Hélivia Túlia Sandes

AUTOS Nº: 2009.0008.5762-3

Espécie: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO ALMEIDA
 ADVOG: DR. MÁRCIO ALVES MONTEIRO – OAB/TO: 3156.
 DESPACHO: "... I – Diante do teor das alegações constantes do requerimento de fls. 35, vale ressaltar que o indeferimento da gratuidade da justiça ocorreu em 21 de outubro: e não em 2010 como afirma o nobre causídico. II- Defiro o recolhimento das custas e taxa judiciária ao final. III- Face ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 66/2010, diga a autora no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE CUMPRAM-SE..." P. Nac. 29/08/2010 (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2008.0000.0340-5

Espécie: INVENTÁRIO
 REQUERENTE: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
 ADVOG: DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO – OAB/TO: 1822 e DRª MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO OAB/TO:1777.
 DESPACHO: "... III – Intime-se a inventariante para comprovar nos autos a fase da ação de anulação e manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela Srª. Mariza Lopes Aguiar – fls. 66/70. V- a Srª. QUEILA ALVES ARAÚJO apesar de indicada nos autos como filha não consta, nos documentos juntados aos autos, a declaração da paternidade – fls. 47/49 – Deve, portanto, no prazo de 10 (dez) dias demonstrar o vínculo com o herdeiro pré-morto JOÃO BONFIM LOPES SAMPAIO que a legitime a participar da sucessão da Srª. ADELICINA CORREIA SAMPAIO". INTIME-SE. CUMPRAM-SE. P. Nac. 04/06/09. (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

TOCANTÍNIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2010.0009.2833-8 (3110/10)

Natureza: Anulação de Ato Jurídico, com Indenização por Dano Moral e Material
 Requerentes: WALFRIDO MEIRELES LEAL E LIGIA DE SIQUEIRA LEAL
 Advogado(a): DR. FREDERICH MARK ROSA SANTOS – OAB/PR N. 10416
 Requeridos: DRAGA ESCAMOSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA E OUTROS
 Advogado(a): NÃO CONSTA
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão de fls. 153-156, cujo teor a seguir transcrito:
 DECISÃO: "(...) Ante o exposto, defiro a medida cautelar em caráter incidental e, para tanto, determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda que se abstenha de efetuar qualquer transferência do imóvel descrito na inicial sem autorização deste juízo, bem como proceda à inserção, na matrícula do imóvel em referência, da existência da presente ação de anulação de ato jurídico cumulada com indenização por dano material e moral promovida por Walfrido Meireles Leal e Lígia de Siqueira Leal em face de Draga Escamosa Extração de Areia Ltda, Pedro Tavares da Silva e Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda. Em seguida, citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Tocantínia, 28 de setembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS**Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AUTOS Nº 2009.0008.7640-7 AÇÃO PENAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: FELISMAR DOS SANTOS SOARES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO, JOCIMAR VIEIRA DE ARAUJO, ELIAS ARAUJO FELIX.
 ADVOGADO: RENATO JACOMO, ROBERTO PEREIRA URBANO
 INTIMAR O ADVOGADO ROBERTO PEREIRA URBANO OAB-TO 1440-A, E OS ACUSADOS FELISMAR DOS SANTOS SOARES, Solteiro, estivador, nascido aos 16/09/1984, filho de Jose Soares dos Santos e Josefa Guilhermina da Conceição Santos, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO, solteiro, vendedor, filho de Sebastiao Ribeiro da Silva e Luzenita Faria da Silva, nascido aos 07/05/1984, JOCIMAR VIEIRA DE ARAUJO solteiro, mecanico, filho de Francisco Pereira de Araujo Silva e Gercina Vieira de Araujo, nascido aos 02/09/1983, ELIAS ARAUJO FELIX, casado, nascido aos 06/05/1979, filho de Jose Ferreira Felix e Deuzina Ribeiro de Araujo, atualmente em lugar incerto e nao sabido DO TEOR DA R. SENTENÇA: " ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denuncia para CONDENAR o acusado FELISMAR DOS SANTOS SAORES, nas penas do art. 157 § 2º, I e II CP duas vezes, na forma do art. 71, em relação aos delitos de roubo consumado (...). CONDENAR o acusado SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO nas penas do art. 157 § 2º, I e II do CP. (...) JULGO IMPROCEDENTE as acusações em desfavor dos acusados JOCIMAR VIEIRA DE ARAUJO e ELIAS ARAUJO FELIX, com fianças no art. 386, IV. quanto ao acusado FELISMAR (...) torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. Quanto ao acusado SEBASTIAO (...) torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, ambos rem regime semi-aberto (...). PRI. Tocantinópolis, 08/03/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS: 2009.0012.4546-0 AÇÃO PENAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ALUISSIO ALVES DA ROCHA
 CITAR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO ALUISSIO ALVES DA ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 07/08/1939, natural de Guadalupe-PI, filho de Jose Alves da Rocha e Joaquina Maria da Conceição, portador da RG nº 921.156 SSP/TO, atualmente em lugar incerto e nao sabido, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Tocantinópolis, 12/08/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0012.4544-3 AÇÃO PENAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA
 CITAR NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O ACUSADO VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, operador de escavadeira hidraulica, nascido aos 11/02/1963, natural de Niquelandia-GO, filho de Benedito Rodrigues de Souza Filho e Eleda Alves de Souza, portador da RG nº 44.168 2ª via SSP/TO, atualmente em lugar incerto e nao sabido, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Tocantinópolis, 13/08/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

XAMBIOÁ**Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

AUTOS: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA

Nº 2009.0005.9486-0/0

Autor do Fato: ROGERIO PEREIRA DE SOUSA MAIA

Vítima: MARCIANE BERNARDO GRANGEIRO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR BALDUR ROCHA GIOVANNINI, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos quantos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Autor do Fato: ROGERIO PEREIRA DE SOUSA MAIA, brasileiro, estudante, solteiro, natural de Anápolis-GO, Título de Eleitor 139576640396, filho de Renato Denner Maia e Valéria de Souza Azevedo. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da seguinte SENTENÇA: "Ante ao exposto, com base do parecer do Ministério Público, declaro a decadência do direito de ação. P.R.I. Saindo os presentes intimados da sentença. Xambioá, 21 de setembro de 2010.. a.) Baldur Rocha Giovanni. Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 28 dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu, Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2010.0008.2736-1/0 – (211/2003) LEI 9.099/95.

AÇÃO: COBRANÇA

RÉQUERENTE: SIMÃO ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022

REQUERIDO: ODAIR MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Processo extremamente atrasado. Designo o dia 07/10/2010 às 9:30 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o requerido, encaminhando-se cópia da inicial e do presente despacho, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar a ação, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos arts. 18, §1º, 20 e 23, todos da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora para comparecer também à mencionada audiência, com advertência de que o não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. As partes poderão apresentar em banca, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, até 03(três) testemunhas, cada uma - art. 34 da Lei 9.099/95."

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, MM. Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro, no uso de suas atribuições legais, etc.. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de ARRESTO autuada sob o nº 2009.0004.3480-3/0 (204/2005), proposta por MARCO ANTONIO ALMEIDA TROVO e SIMONE BUENO DE OLIVEIRA TROVO em desfavor de ADEVALDO CORREA BARBOSA, sendo o presente para intimar o Requerido: ADEVALDO CORREA BARBOSA, brasileiro, casado com SONIA MARIA RODRIGUES TORRES BARBOSA, açougueiro, portador do RG nº 1.817.935 SSP/GO, inscrito no CPF nº 997.902.121-00, atualmente com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente do teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 818, do Ordenamento Jurídico Processual Civil, julgo procedente o pedido elencado na ação e torno definitiva a medida liminarmente concedida, com consequente conversão da constrição realizada sobre os bens do requerido, em penhora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador dos autores, este fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se na ação principal e traslade-se cópia do presente "decisum" aos autos de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo que o requerido por edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (29.09.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2010.002.5893-6

Acusado: Marcos José Santim

Defesa: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Acusado: Marcelo Pereira Feitosa

Defesa: Riiths Moreira Aguiar (OAB/TO 4243)

DESPACHO DE FLS. 719 - "I - Considerando a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 07.10.2010, às 13:00 horas. II - Comunique-se com urgência." - FICA O ADVOGADO, ATRAVÉS DESTA ATO, INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07.10.2010, ÀS 13 HORAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br